

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE LETRAS VERNÁCULAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM LINGÜÍSTICA

ELISABETH LINHARES CATUNDA

**POLIFONIA E DISCURSO JURÍDICO: UM
ESTUDO DAS VOZES NAS SENTENÇAS**

FORTALEZA – CE
2010



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE LETRAS VERNÁCULAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM LINGÜÍSTICA

ELISABETH LINHARES CATUNDA

**POLIFONIA E DISCURSO JURÍDICO: UM
ESTUDO DAS VOZES NAS SENTENÇAS**

TESE DE DOUTORADO SUBMETIDA AO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM LINGÜÍSTICA, DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, COMO REQUISITO PARCIAL PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE DOUTOR EM LINGÜÍSTICA.

ORIENTADORA: PROFA. DRA. MARIA ELIAS SOARES

FORTALEZA – CE
2010

ELISABETH LINHARES CATUNDA

POLIFONIA E DISCURSO JURÍDICO: UM ESTUDO DAS VOZES NAS SENTENÇAS

Tese de Doutorado submetida ao Programa de Pós-Graduação em Linguística, da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do grau de Doutor em Linguística. Área de concentração.

Aprovada em ___/___/2010.

BANCA EXAMINADORA:

Profa. Dra. Maria Elias Soares (Orientadora)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Gilton Sampaio Sousa (1º Examinador)
Universidade Estadual do Rio Grande do Norte (UERN)

Prof. Dr. Antonio Luciano Pontes (2º Examinador)
Universidade Estadual do Ceará (UECE)

Profa. Dra. Maria Margarete Fernandes de Sousa (3º Examinador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Profa. Dra. Lívia Márcia Tiba Rádis Baptista (4º Examinador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

“A vida é dialógica por natureza. Viver significa participar de um diálogo: interrogar, escutar, responder, concordar etc. Neste diálogo o homem participa todo e com toda a sua vida: com os olhos, os lábios, as mãos, a alma, o espírito, com o corpo todo, com as suas ações. Ele se põe todo na palavra, e esta palavra entra no tecido dialógico da existência humana, no simpósio universal”

MIKHAIL BAKHTIN

Dedicatória

A Deus, por ser fonte de todo amor e glória em minha vida;

Aos meus pais, Eudes e Aparecida, por todo amor, pela luta em formar todos nós, seus filhos, e por nos proporcionar sermos o que somos;

Aos meus irmãos, Elda, Elvis, Elza, Elba, Elielda e Erica, pela amizade e apoio incondicionais;

Aos meus sobrinhos, Valeska, Weridiana, João Paulo, Carolina, Marcelo, Thiago, Wagner, Camila, Renan, André, Alexander Filho, João Pedro e Leonardo, por tornarem a minha vida mais colorida e feliz.

Agradecimentos

À professora Dra. Maria Elias Soares, pela perfeita tradução do “ser orientadora”, aquela que guia sem conduzir, aquela que mostra os caminhos, mas não escolhe a estrada.

Ainda à Maria, pela amizade e carinho, pelo seu sorriso sempre acolhedor.

Ao Programa de Pós-graduação em Linguística, na pessoa de todos os seus professores e funcionários, por tudo o que vivi e aprendi junto a vocês.

A CAPES, pela bolsa de estudos que me foi concedida durante o período deste estudo.

Ao Grupo Protexto, não só por permitir meu afastamento durante a elaboração desta pesquisa, mas por se fazer presente em minha vida como pesquisadora.

Aos professores, participantes da banca, Gilton Sampaio, Luciano Pontes, Margarete Sousa e Lívia Baptista, por todas as contribuições a esta pesquisa;

Às amigas, Cláudia, Bárbara e Silvana, por compartilharem as alegrias e angústias do fazer científico.

Ao amigo, Jean Batista, Defensor Público, por me ajudar a constituir o *corpus* desta pesquisa.

Aos amigos que "torceram" por este trabalho: Cinthia, Silvio, Bernadete, Vânia, Sandra, Eugênia e Paulo, entre outros aqui não nomeados.

Enfim, a todos aqueles que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização desta etapa em minha vida.

RESUMO

Esta pesquisa tem como objetivo fazer um estudo da polifonia do discurso jurídico, mais especificamente da sentença de primeira instância e dos acórdãos jurídicos, ambos os textos de cunho decisório na área Jurídica, a partir da análise de suas marcas características e/ ou de sua organização textual e tem como objetivo geral analisar a correlação entre o aspecto formulaico dos gêneros em estudo e a constituição da polifonia presente neles. Como objetivos específicos, a pesquisa centra-se na identificação das marcas que comprovam a natureza polifônica da sentença de primeira instância e do acórdão; na análise das marcas de desdobramento da voz do Estado em leis, jurisprudência e doutrina; na análise da sobreposição e/ ou hierarquização de vozes nas sentenças, principalmente a sobreposição da voz do juiz na sentença pelos desembargadores no acórdão. Para o tratamento da polifonia constitutiva foram selecionadas 24 peças decisórias – sentenças de primeira instância e acórdãos – oriundos de fóruns e tribunais do estado do Ceará. Os métodos elencados foram o indutivo, visto que se partiu das marcas observadas para que fosse possível tecer considerações sobre o comportamento polifônico dos gêneros jurídicos; o método qualitativo para se proceder a análise das marcas e o método bibliográfico, com o propósito de se ter uma leitura mais apurada do fenômeno polifônico. A abordagem dada ao tema baseou-se em pressupostos da Semântica Argumentativa e, como aparato teórico-metodológico, utilizou as concepções de Bakhtin, Ducrot, Espíndola e Authier-Revuz, no que concernem os conceitos de dialogismo, polifonia e heterogeneidade respectivamente. A partir destas concepções, demonstramos como as vozes nos textos decisórios são passíveis de apagamento e de hierarquizações/ sobreposições de forma muito específica e como os gêneros jurídicos mesmo apresentando um aspecto formulaico, são passíveis de uma teia de vozes na sua composição. Esta pesquisa apresenta, portanto, implicações de ordem teórica que enriquecem os estudos da polifonia, bem como da heterogeneidade em peças decisórias e contribui para as discussões sobre a interdisciplinaridade Lingüística/ Direito.

Palavras – Chave: Polifonia, Discurso Jurídico, Gêneros jurídicos.

ABSTRACT

This research aims to make a study of the polyphony of legal discourse, especially from the ruling of first instance and legal judgments, both texts of stamp making in the Legal Department, from the analysis of their distinctive markings and / or your organization textual and aims at analyzing the correlation between the appearance formulaic the genera under study and the establishment of polyphony present in them. As specific objectives, the research focuses on identifying marks that prove the polyphonic nature of the sentence of first instance and the ruling and in the analysis of the marks to stagger the voice of the state laws, jurisprudence and doctrine, the analysis of overlapping and / or hierarchy of voices in the sentences, especially the overlap of the voice of the judge in sentencing by judges in the Judgement. For treatment of polyphony were selected constituent parts-making 24 - judgments of first instance and judgments - from forums and courts of the state of Ceará. The methods listed are the inductive, since parted observed the marks so they could comment on the behavior of polyphonic legal genres, the method for carrying out qualitative analysis of brands and bibliographical method, with the purpose of having a reading more accurate polyphonic phenomenon. The approach of the theme was based on assumptions of Argumentative Semantics and as a theoretical apparatus, we used the concepts of Bakhtin, Ducrot, Espíndola and Authier-Revuz, as concern the concepts of dialogism, polyphony and heterogeneity respectively. From these concepts, we demonstrate how the voices in decision-making texts are subject to deletion and hierarchies / overlaps in a very specific genres such as legal and even presenting an aspect formulaic, are liable to a web of voices in their composition. This research has, therefore, the theoretical implications that enrich the studies of polyphony as well as parts of the heterogeneity in decision-making and contributes to the debate about interdisciplinarity Linguistics / Law.

Key-Words: Polyphony, Juridical Discourse, juridical genres

Résumé

Cette recherche vise à mettre en place une étude à propos de la polyphonie du discours juridique, plus exactement de la sentence de première instance et des arrêts - des textes de caractère décisif dans le domaine juridique - à partir de l'analyse de ses marques caractéristiques e/ou de son organisation textuelle et elle a comme objectif général l'analyse du rapport entre l'aspect cooccurrent des genres étudiés et la constitution de la polyphonie y présent. En ce qui concerne les objectifs spécifiques, la recherche poursuit l'identification des marques attestant le caractère polyphonique de la sentence de première instance et des arrêts; l'analyse des marques de dédoublement de la voix de l'Etat en lois, en jurisprudence et en doctrine; l'analyse de la superposition e/ou de la hiérarchisation des voix dans les sentences, notamment la superposition de la voix du juge dans les sentences prononcées par des conseillers de la cour d'appel dans les arrêts. Pour réaliser un traitement de la polyphonie constitutive, l'on a sélectionné 24 pièces de décision – sentences de première instance et les arrêts – issues des tribunaux de l'État du Ceara. Les méthodes répertoriées ont été, d'abord, la méthode inductive puisque l'on a commencé par les marques permettant la production de considérations à propos du comportement polyphonique des genres juridiques; ensuite, la méthode qualitative de façon à favoriser l'analyse des marques; et, finalement, la méthode bibliographique avec laquelle l'on visait le développement d'une lecture plus aiguë du phénomène polyphonique. À partir de ces conceptions-là, l'on a démontré à la fois de quelle manière les voix dans les textes de caractère décisif sont vulnérables aux effacements et hiérarchisation/superpositions de façon très particulière, et de quelle manière les genres juridiques tout en présentant un aspect cooccurrent sont vulnérables à un réseau de voix dans sa constitution. L'approche choisie a été basée sur des presupposés de la sémantique argumentative et comme fondements théoriques et méthodologiques, l'on a utilisé les conceptions de Bakhtin, Ducrot, Espindola et Authier-Revuz, concernant les concepts de dialogisme, polyphonie et hétérogénéité respectivement. Cette recherche présente, donc, des implications de nature théorique qui enrichissent tantôt les études de la polyphonie, tantôt la hétérogénéité dans les pièces de caractère décisif et porte également des contributions pour les discussions à propos de l'interdisciplinarité dans le domaine du Droit et de la Linguistique.

Mots-clés: Polyphonie, discours juridique, genres juridiques

SUMÁRIO

1 Considerações iniciais	12
2 Sobre a concepção de Dialogismo e Polifonia segundo Bakhtin	17
2.1 Ponto de partida	17
2.2 Argumentação na língua: um pouco de história	18
2.3 Ajustando o foco: a concepção de linguagem	21
2.4 O Dialogismo de Bakhtin	23
2.4.1 O Círculo de Bakhtin: a noção de dialogismo e o estatuto do sujeito	25
2.4.2 Sobre o significado na perspectiva de Bakhtin	30
2.5 O enunciado e os gêneros do discurso para Bakhtin	38
2.5.1 Gênero do discurso: as origens do conceito de gênero	41
3 Teoria da Polifonia	53
3.1 Preliminares	53
3.2 Polifonia e Argumentação: trajetórias	54
3.3 Polifonia, segundo Bakhtin	56
3.4 A teoria polifônica proposta por Ducrot	57
3.4.1 Por uma teoria polifônica	62
3.5 Ducrot e a sua Teoria da Argumentação	67
3.5.1 Para compreender a da Teoria da Argumentação	68
3.5.2 Sobre a Teoria dos Topoi na língua	73
3.5.3 Marcadores de argumentação	82
3.5.4 Argumentação por autoridade	85
3.5.4.1 Os verbos <i>dicendi</i> como marcadores da polifonia de locutores	88
3.5.5 Polifonia de enunciadores	93
3.6 A(s) Heterogeneidade(s) Enunciativa(s)	97
4 Metodologia	104
4.1 Delimitação da amostra	104
4.2 A sentença e o acórdão: caracterização do <i>corpus</i>	105
4.3 Procedimentos metodológicos	110
5 Discurso jurídico e Polifonia	112
5.1 Sobre os gêneros textuais jurídicos: Sentença e Acórdão	112
5.1.1 O discurso jurídico	112
5.1.2 O discurso jurídico e os gêneros jurídicos	114
5.1.3 Aspectos do texto jurídico	117
5.1.3.1 Requisitos estruturais da sentença e do acórdão	118
5.1.3.2 O Discurso jurídico nas sentenças e no acórdão	121
5.1.3.3 Polifonia nas sentenças e nos acórdãos	123

5. 1. 3. 4 Terminologia jurídica	125
5. 2 A Pluralidade das vozes na construção das Sentenças e dos Acórdãos	126
5. 2. 1 O Aspeamento como marcação do discurso relatado	126
5. 2. 2 O discurso relatado marcado por meio de outras marcas	135
5. 2. 3 O uso dos verbos dicendi como marcadores de polifonia	137
5. 2. 4 Os operadores argumentativos nos textos jurídicos	142
5. 2. 4. 1 Operador argumentativo modificador	147
5. 2. 5 Fechando as análises	149
Considerações finais	150
Referencias bibliográficas	153
Anexos	157

Considerações iniciais

O discurso jurídico tem sido cada vez mais objeto de estudo das Ciências da Linguagem. O crescente interesse por este objeto fez com que sua natureza também se expandisse não se limitando à linguagem jurídica, isto é, o vocabulário usado pelos operadores do Direito, mas atentando também para o uso da linguagem na justiça. Trabalhos nas áreas como a Retórica, a Pragmática, a Análise do Discurso, a Lexicologia especializada e a Fonética são desenvolvidos por pesquisadores no Brasil e no mundo¹.

Seguindo a tendência internacional, o Brasil já registra alguns estudos voltados para o discurso jurídico, que trabalham, por exemplo, com textos provenientes de audiências jurídicas, com o discurso do júri, com a argumentação e com a estrutura retórica do acórdão, além de análises das tomadas de depoimento, etc. O desenvolvimento dessas e de outras pesquisas, abrangendo vários temas da linguagem do e no poder judiciário, ajudam a descrever e a mapear o funcionamento lingüístico-discursivo da justiça brasileira.

Com a intenção de somar esforços para a compreensão do uso da linguagem jurídica, nossa pesquisa foca uma etapa do desenvolvimento de um processo, mais especificamente o que pode vir a ser o fechamento deste: preferimos trabalhar com sentenças de primeira instância e acórdãos. A presente pesquisa surgiu então da nossa inquietação diante do fenômeno das vozes presentes nesses textos, bem como da forma muito peculiar de usar a língua pelos operadores do direito. Diante dessa dupla inquietação, optamos por juntá-las, a fim de obter uma compreensão mais abrangente desses fenômenos.

Devido à pluralidade de procedimentos, pessoas e até áreas do saber envolvidas na elaboração dos autos que compõem um processo, quase sempre essas peças

¹ The International Journal of Speech, Language and the Law e International Journal of Semiotics of Law são alguns exemplos de periódicos publicados no exterior. Aqui no Brasil, a Revista Veredas (2005) publicou um número todo voltado para trabalhos que versam sobre a interdisciplinaridade Lingüística / Direito.

caracterizam-se por serem polifônicas. Como a elaboração de um processo se dá de maneira prospectiva e retrospectiva, a construção de certas etapas processuais pressupõe etapas seguintes e/ ou anteriores. No caso das sentenças e dos acórdãos, há necessariamente uma retomada de informações presentes em textos anteriores que são feitas, na maioria das vezes, por citações, paráfrases, alusões, etc.

A nossa pesquisa tem como objetivo analisar a polifonia interna, constitutiva dos textos produzidos nos espaços institucionais jurídicos, mais especificamente, a sentença de primeira instância e o acórdão, no que diz respeito à constituição dos textos decisórios em seus aspectos formulaicos. A análise dessa polifonia nos permitirá demonstrar as estratégias que os operadores do Direito utilizam na elaboração desses textos, os efeitos de sentido decorrentes deste uso e se a estrutura desses textos é afetada pela polifonia.

Uma das motivações para desenvolver esta pesquisa, cujos caminhos e escolhas que serão trilhados para sua execução ora apresentamos, nasceu da nossa vivência como participante do projeto Protexto da Universidade Federal do Ceará. Este projeto nos proporcionou um longo e profícuo contato com as teorias que versam sobre Linguística Textual e Pragmática. Além disso, as atividades desenvolvidas pelo grupo também nos ensinaram a olhar textos com olhos de pesquisador. Neste contexto, esta pesquisa é, portanto, mais uma etapa de uma trajetória de estudo e reflexão sobre a forma como os operadores do Direito lidam e produzem seus próprios textos.

A segunda motivação surgiu das leituras feitas durante o mestrado, quando já nos instigavam alguns aspectos constitutivos das sentenças jurídicas. Dentre eles, a questão das vozes despertou nossa atenção. Na época, tivemos a oportunidade de conhecer alguns gêneros jurídicos e, de forma categórica, o acórdão. Sua função social e sua constituição textual foram fundamentais para nossa escolha. Resultado: a pesquisa desenvolvida no mestrado foi uma análise da organização do acórdão, bem como uma análise da comunidade discursiva jurídica.

O envolvimento com este tipo de sentença nos fez perceber que muitos outros fenômenos lingüístico-discursivos precisavam ser analisados. Um especificamente nos instigou: a manifestação das vozes tanto na sentença de primeira instância quanto no

acórdão, principalmente por ser este fruto da decisão colegiada, quer dizer, sua autoria é atribuída a uma câmara composta por três desembargadores - daí ser sua natureza essencialmente polifônica - mas esta autoria é atribuída ao Estado, isto é, monofônica. Há, portanto, a nosso ver, uma tendência ao apagamento de vozes, e não é só isso, a possibilidade de uma sobreposição das vozes também é contemplada - a voz de um desembargador se sobrepõe à de outro, haja vista, que apenas o nome do juiz relator é identificado no corpo do acórdão. Além disso, entendemos que há diferenças categóricas entre as manifestações polifônicas em uma sentença de primeira instância e um acórdão, dada a natureza de uma ser monocrática, isto é, singular e da outra ser colegiada.

Outro ponto que consideramos relevante é a questão do apagamento da voz que não vota junto com o colegiado, quer dizer, da voz dissonante quando a decisão não acontece por unanimidade. Esta voz apagada pode ser objeto de recurso da parte que se viu prejudicada com a decisão do tribunal. Entendemos que a(s) forma(s) como este apagamento se dá revela um tipo de polifonia ainda não investigada pela comunidade acadêmica. Essas e outras questões, que foram anteriormente colocadas como objetos de nossa investigação, servirão para nortear os caminhos trilhados por esta pesquisa.

Embora saibamos que no texto jurídico, especificamente nas sentenças, tem-se essencialmente a voz do Estado como voz predominante, verificamos que há desdobramentos desta voz quando o operador do Direito, revestido de Estado, faz uso de outras vozes para sustentar sua decisão e/ ou seu ponto de vista. Percebemos também que algumas dessas vozes se sobrepõem e, em alguns casos, apagam outras. A constatação desses fatos foi um dos motivos que nos levou a propor a presente pesquisa, cujo tema, em se tratando de análise da polifonia no discurso jurídico, poderá nos permitir um maior conhecimento dos mecanismos polifônicos na construção da voz do Estado nos textos em estudo. Para isso, as questões que norteiam nossa pesquisa são:

- Quais marcadores polifônicos são utilizados com maior frequência pelos juízes e pelos desembargadores como recurso para fazer valer seus pontos de vistas?

- Por ser o acórdão uma sentença, fruto de um recurso cujo julgamento pode vir a concordar ou não com a sentença de primeira instância, quando há a discordância, quais marcas são usadas para o apagamento da(s) voz (es) da sentença de primeira instância?

- Tanto na sentença de primeira instância quanto no acórdão, a voz que prevalece é a voz do Estado. A autoria desses textos é atribuída ao Estado, se não, quais marcas apontam para um desdobramento que revela a subjetividade da(s) autoridade(s) autora (res) dessas sentenças?

- Como se dá o apagamento de voz dos desembargadores participantes da Câmara/ Turma (quando a decisão não acontece por unanimidade) dentro do acórdão?

- A estrutura dos textos decisórios, isto é, seus aspectos formais enquanto gêneros jurídicos são afetados pela presença da polifonia?

b

As hipóteses que nos guiam para dar conta dos problemas apresentados partem do princípio que: por serem textos cuja autoria é atribuída ao Estado, a sentença de primeira instância caracteriza-se por ser uma decisão monocrática e o acórdão caracteriza-se por ser uma decisão colegiada, presume-se que a polifonia se dá de forma diferenciada e que apresenta características diferenciadas. Além disso, acreditamos que para chegar a uma decisão acerca de uma lide tanto a sentença monocrática quanto a sentença colegiada dialoga com outros textos e outras vozes se fazem presentes. A partir desta constatação, acredita-se na existência de sobreposição de vozes dentro das sentenças e que esta sobreposição é percebida através do uso de determinados marcadores polifônicos.

Presume-se ainda que na sentença de primeira instância, os recursos polifônicos utilizados pelo juiz se caracterizam por apagarem sua subjetividade diferentemente do acórdão que tem um relator e que este se manifesta defendendo seu ponto de vista a fim de convencer os outros componentes da câmara a votar junto com ele. Diante desta suposição, acredita-se que as marcas polifônicas desempenham funções diferenciadas.

Além disso, acredita-se que ao construir um ponto de vista que se opõe a decisão proclamada pelo juiz de primeira instância, os desembargadores responsáveis pelo acórdão utilizam determinados recursos lingüísticos, recursos estes bastante específicos, para negar, se sobrepor e/ou apagar a voz a qual eles se contrapõem. E por último, quando a decisão não acontece de forma unânime. Parte-se do princípio que uma voz é silenciada e que esta voz mesmo silenciada deixa marcas no texto, já que o simples fato de a decisão não ser unânime abre precedente para uma apelação junto aos órgãos superiores da justiça.

Quanto à estrutura, esta pesquisa está organizada em cinco capítulos, dois teóricos e um de análise, além das considerações iniciais e das considerações finais. No segundo capítulo, tem-se uma revisão que parte da argumentação na língua, passa pelas concepções bakhtinianas de dialogismo, sujeito, significado, enunciado e gêneros do discurso.

O terceiro capítulo trata da polifonia propriamente dita. Começamos com Bakhtin, seguimos com Ducrot e toda a sua Teoria da Argumentação na Língua (TAL) até chegar em Authier-Revuz e sua concepção de Heterogeneidade Enunciativa. Discutimos neste capítulo as teorias e categorias que fundamentaram as nossas análises.

O quarto capítulo diz respeito às decisões metodológicas da pesquisa. Nele, apresentamos o corpus, alguns procedimentos de tratamento do *corpus* e uma visão sobre o discurso jurídico para, na sequência, operarmos as análises que acontecem no capítulo cinco.

No capítulo cinco, temos dois momentos de análises: a primeira parte traz uma discussão sobre o discurso jurídico e os gêneros jurídicos, objetos de nossa análise. Na segunda parte, fazemos o levantamento dos tipos de polifonia identificados nos textos, para discuti-los logo após cada tipo analisado. E, por último, temos no capítulo das considerações finais, algumas observações a partir dos resultados obtidos na pesquisa realizada.

2 Sobre a concepção de Dialogismo e Polifonia segundo Bakhtin

Todas as esferas da atividade humana, por mais variadas que sejam, estão sempre relacionadas com a utilização da língua. Não é de surpreender que o caráter e os modos dessa utilização sejam tão variados como as próprias esferas da atividade humana, o que não contradiz a unidade nacional de uma língua. (BAKHTIN, 2000, p. 29).

2.1 Ponto de partida

Quando alguém se debruça sobre uma pesquisa, é necessário fazer a explicitação da perspectiva epistemológica que irá fundamentar mais do que um único trabalho, mas toda a relação entre o sujeito e seu objeto. A nossa pretensão, neste momento introdutório da fundamentação teórica, é mostrar em que consiste o objeto de estudo sobre o qual se depara esta investigação, bem como o ponto de vista pelo qual ele é tratado, ou seja, o aparato que norteia a pesquisa empreendida. Estão aqui em foco questões atinentes ao caráter dialógico da linguagem, especificamente o fenômeno da polifonia e seus desdobramentos, na revelação da hierarquização de vozes e da estrutura do poder no uso da linguagem, no espaço institucional jurídico.

As discussões iniciam-se com uma breve retrospectiva histórica do conceito de argumentação. Na seqüência, apresentamos a concepção de língua adotada por esta pesquisa e depois tratamos das concepções de Bakhtin sobre dialogismo e polifonia, visto ser ele a fonte inspiradora de todos os estudos sobre o dialogismo na linguagem. Em um primeiro momento, têm-se as noções de dialogismo e polifonia do autor russo, a partir das quais procuramos traçar um percurso teórico capaz de abarcar a incorporação de vozes alheias ao discurso, expandindo a perspectiva até Ducrot. As análises iniciais sobre a polifonia nas sentenças e nos acórdãos indicaram a necessidade de expor a diversidade de vozes atreladas aos motivos pelos quais elas aparecem.

Antes de passar para o próximo item, gostaríamos de retomar uma observação bastante pertinente de Bakhtin (2000, p. 36) que associa a língua à vida social em suas mais diversas esferas. Essa concepção de língua permeia este trabalho, visto tratar-se da análise de textos que modificam a vida dos indivíduos quando impõem uma verdade para que, a partir daí, seja cumprida por eles.

2.2 Argumentação na língua: um pouco de história

De acordo com Barthes (1975, p. 23), os estudos sobre Retórica tiveram sua origem mais precisamente em Siracusa na Grécia Antiga, por volta do ano 485 a. C., e se destacaram também em Roma, principalmente nas obras de Cícero. Seu surgimento deveu-se aos objetivos do direito de propriedade do povo espoliado pela expropriação de suas terras, efetuadas por Gelton e Hieron. Com a queda desses tiranos, inúmeros processos para reaver suas propriedades foram instaurados pelo povo que, diante de grandes júris populares, defendia o seu direito. Para tanto, deviam convencer e ser eloqüentes, já que a única linguagem utilizada era a oral.

Gradativamente, a Retórica passa a ter uma enorme importância na democracia ateniense, em que o saber falar, para persuadir e convencer, se torna essencial: nos tribunais, nas assembleias políticas, nas praças públicas, nos encontros sociais, etc. A Retórica assume, assim, no seu início, "um caráter pragmático: convencer o interlocutor da justeza da sua causa" (DUCROT; TODOROV, 1978, p. 99). De "técnica de persuasão", a Retórica transforma-se, com Aristóteles, num corpo de conhecimentos, categorias e regras - que, quem quiser bem falar e convencer, deve aplicar ao discurso. Segundo Aristóteles (de cuja concepção indicaremos apenas algumas linhas essenciais), a Retórica visa descobrir os meios que, relativamente a qualquer argumento, podem levar à persuasão de um determinado auditório; o seu objeto é o "verossímil" ou "provável".

Visto que este processo persuasivo implica uma relação do orador com seu auditório, Aristóteles caracteriza três gêneros de discurso, a partir dos tipos de ouvintes

e de suas formas de se pronunciar em relação a um determinado tempo e finalidades. São três os tipos de ouvinte que definem cada gênero: os membros de uma assembléia, os juízes e o público (espectadores), próprios, respectivamente, aos gêneros deliberativo, judiciário, e epidítico. De acordo com Osakabe (1999, p. 158), parece claro que, a partir do critério da politicidade, dificilmente Aristóteles poderia chegar a outros gêneros, embora a persuasão, para ele, pudesse ocorrer em outras formas discursivas.

Barthes faz uma longa análise de cada gênero e de seus aspectos constituintes com o propósito de demonstrar que Aristóteles é bastante atual e que seu estudo é o desvelador do mistério da técnica (Retórica). Ao analisar os gêneros atentando para os seus propósitos e auditórios, o autor reforça a importância da presença do outro, isso decorrente da necessidade de se viver em sociedade, e é a Retórica que enforma toda essa teatralização da cena. O quadro abaixo mostra essa relação: gênero e aspectos constituintes. Observa-se que o primeiro aspecto a ser avaliado é o auditório.

	GÊNERO		
	DELIBERATIVO	JUDICIÁRIO	EPIDÍTICO
AUDITÓRIO	Membros de uma assembléia	Juízes	Espectadores/ público
FINALIDADE	Aconselhar/ desaconselhar	Acusar/ defender	Elogiar/ criticar
OBJETO	Útil/ prejudicial	Justo/ injusto	Belo/ feio
TEMPOS	Futuro	Passado	Presente
RACIOCÍNIO	Exemplo	Entimemas	Comparação amplificante
LUGARES COMUNS	Possível/ impossível	Real/ não real	Mais/ menos

Quadro 01: Os gêneros e seus elementos (BARTHES, 1975, p. 201).

Posteriormente, e num processo que se estende até o século XIX (século que marca o seu desaparecimento como disciplina escolar), a Retórica vai perdendo influência e reduzindo o seu campo, sofrendo as seguintes modificações: perde o seu objetivo pragmático imediato, deixando de ensinar como persuadir para passar a ensinar

como fazer "belos discursos", o que causou um grande período de esquecimento da Retórica, pois esta se reduziu ao simples inventário de figuras de linguagem. Ainda em nosso século, a Retórica é apresentada como inventário de figuras de linguagem em Manuais de Gramáticas, sendo entendida como oratória, ou seja, a arte de bem falar em público, reduzindo-se a discursos políticos, jurídicos e de homenagens públicas.

Por algum tempo, os estudos sobre Retórica e Argumentação não apresentaram alterações. Os trabalhos de Perelman e Tyteca (2002) deram um novo impulso a esses estudos ao tentar aliar os principais elementos da retórica aristotélica a uma visão atualizada do assunto. No plano geral, a argumentação é vista pelos autores como busca da persuasão de um auditório pelo orador. Deste modo, é a representação do alocutário que constitui o modo de o locutor argumentar, formando um processo enunciativo.

A argumentação não se restringiu às teorias de Perelman e Tyteca, e sim se tornou novamente objeto de análise dos lingüistas na Teoria da Enunciação. Segundo Vogt (1980, p. 86), o texto tornou-se o objeto central de diversas tendências da Lingüística moderna, como a Análise do Discurso – que, com base nos textos, buscava identificar nele marcas de um sujeito psicológico, o discurso subjacente, a ideologia presente, etc. - a Lingüística Textual – que busca analisar nos textos os processos de referenciação/ seqüenciação calcados no conhecimento de mundo do produtor e receptor do texto - e a Semântica Argumentativa – que busca no texto marcas lingüísticas que orientam argumentativamente o interlocutor do texto. Para Vogt,

Esta última, preocupada com a macrossintaxe do discurso, postula uma pragmática integrada à descrição lingüística, isto é, como algo intermediário entre o sintático e o semântico, considerando os três níveis como indissolivelmente integrados. Em decorrência, postula que a argumentatividade está inscrita na língua, ou seja, a enunciação se apresenta no enunciado por meio de uma série de marcas, de modo que só se torna possível alcançar o seu verdadeiro sentido levando-se em conta essa marcas. É por meio delas que se poderá chegar à macrossintaxe do discurso, o que constitui objetivo da Semântica Argumentativa” (1980, p. 86).

Vale ressaltar que a perspectiva argumentativa desses autores foi aqui incluída porque seus estudos, na retórica, trabalham a argumentação sob um olhar interacionista, considerando o auditório (interlocutor) como elemento determinante de estratégias argumentativas. Em outras palavras, muitos dos conceitos trabalhados por Perelman e Tyteca, pela importância dada ao interlocutor como determinante na seleção das estratégias argumentativas pelo locutor, pré-anunciam o que propõe a perspectiva interacionista da linguagem. Não é nosso objetivo discutir estes conceitos aprofundadamente, visto que o referido autor e algumas de suas concepções se fazem presentes nesta pesquisa com o objetivo de destacar e reconhecer a importância de Perelman, diante da concepção de argumentação como um todo.

2.3 Ajustando o foco: a concepção de linguagem

Para que se desenvolva a análise pretendida, faz-se necessário esclarecer a noção de linguagem adotada ao longo desta pesquisa. A nosso ver, a concepção de Bakhtin ([1929] 2002) sobre linguagem e suas formulações teóricas são pertinentes para nortear esta pesquisa, visto que são as que vão de encontro com a visão de linguagem aqui defendida, como também servem para fomentar as perspectivas do tema estudado.

O autor, acima citado, em sua obra intitulada *Marxismo e filosofia da linguagem*, antes de defender o caráter dialógico da língua, levanta questões como: “No que consiste o objeto da filosofia da linguagem? Onde podemos encontrar tal objeto? Qual é a sua natureza concreta? Que metodologia adotar para estudá-lo? Mas o que é a linguagem? O que é a palavra?” (p. 69). Essas questões são os pilares de toda a discussão empreendida pelo autor que, para dar respostas a essas indagações, promove uma incursão histórica para tentar explicar como a linguagem era vista por seus antecessores.

Para Bakhtin, têm-se duas correntes, dois pensamentos. O primeiro deles, denominado de subjetivismo abstrato, defende o ato de fala como criação individual, quer dizer, como uma enunciação monológica que leva em consideração apenas a pessoa que fala. Dentro dessa perspectiva, a enunciação monológica se apresenta

através da expressão individual e corresponde a “tudo aquilo que, tendo se formado e determinado de alguma maneira no psiquismo do indivíduo, exterioriza-se objetivamente para outrem com ajuda de algum código de signos exteriores” (BAKHTIN, 2002, p. 111). A partir dessa colocação, o autor esclarece que aquilo que é dito pelo locutor durante o ato de fala é proveniente do seu interior, do seu espírito. Tal concepção serve para nortear algumas críticas feitas pelo autor, visto que o que ele defende é exatamente o contrário. Para Bakhtin, o núcleo da fala é o que está e o que compõe o meio exterior, ou seja, corresponde ao meio social, lugar de existência e atuação dos seres produtores e receptores dos atos de fala. Segundo Bakhtin,

O centro organizador de toda comunicação, de toda expressão, não é o interior, mas o exterior: está situado no meio social que envolve o indivíduo (...) a enunciação humana mais primitiva ainda que realizada por um organismo individual, é, do ponto de vista do seu conteúdo, de sua significação, organizada fora do indivíduo pelas condições extra-orgânicas do meio social. A enunciação enquanto tal é um puro produto da interação social, quer se trate de um ato de fala determinado pelo contexto mais amplo que constitui o conjunto das condições de vida de uma determinada comunidade lingüística (BAKHTIN, 2002, p. 121).

Dentro dessa concepção, o centro organizador de toda expressão é o meio social, daí a natureza da língua estar pautada pelo fenômeno social da interação verbal. E das reflexões sobre esse fenômeno resultam suas concepções de língua, de enunciado e de gênero, tornando-se, pois, evidente que para Bakhtin a relação linguagem e sociedade é compreendida como uma inter-relação dinâmica e complexa de tal forma que “as relações sociais evoluem, depois a comunicação e a interação verbais evoluem no quadro das relações sociais, as formas dos atos de fala evoluem em consequência da interação verbal, e o processo de evolução reflete-se, enfim, na mudança das formas da língua” (BAKHTIN, 2002, p. 124).

De acordo com o pensamento bakhtiniano, não existe discurso monológico, até o próprio sentido do termo diálogo foi ampliado, conseqüentemente o princípio do

dialogismo permeia as reflexões bakhtinianas, seja no que se refere a enunciado ou a gêneros do discurso. Nesse sentido, é o próprio Bakhtin que traça essa relação de imbricação entre enunciado e gênero quando afirma que os gêneros do discurso são “tipos relativamente estáveis de enunciados” (BAKHTIN, 1997, p. 279). Esta concepção de gêneros do discurso é importante para esta pesquisa, visto que nossa análise é feita em dois exemplares do gênero do discurso jurídico. Deteremos-nos mais sobre o tema quando formos tratar dos dois gêneros. Antes, porém, faz-se necessário primeiramente abordar o que vem a ser dialogismo. Como a origem desta concepção é atribuída a Bakhtin, no próximo item, apresentamos e discutimos alguns aspectos históricos que, ao nosso ver, contextualizam a construção da concepção de dialogismo.

2.4 O dialogismo de Bakhtin

De origem soviética, formado em História e Filologia em 1918, Mikhail Bakhtin (1895-1975), segundo Tzvetan Todorov², parece, à primeira vista, ser mais um teórico e historiador da literatura da época conhecidos como os “formalistas russos”. No entanto, Bakhtin foi um filósofo, um pensador cujos escritos abarcaram, ao lado da lingüística, da Psicanálise, da Teologia e da teoria social, a poética histórica, a axiologia (teoria crítica dos conceitos de valor) e a Filosofia. Clark; Holquist (1998, p. 21) lembram, ainda, os trabalhos mais especializados de Bakhtin dedicados ao Vitalismo, ao Formalismo, a Dostoievski, a Freud, a Goethe e a Rabelais. Figura marginal na intelectualidade russa, exilado político no período de Stálin, Bakhtin teve sua obra vertida para o inglês somente após quatro anos de sua morte.

Nos escritos de Bakhtin, o dialogismo é tema dominante e, de acordo com Castro (1993, p. 87), o fenômeno não pode ser compreendido apenas como um conceito nos escritos do autor russo, visto que, o dialogismo funciona como um pressuposto geral que serve de base para o seu olhar cientificamente plural. O dialogismo é o reflexo da visão de mundo de Bakhtin e apresenta-se em todas as áreas de seu interesse, não se restringindo, portanto, aos estudos referentes à linguagem.

² Todorov - prefaciou o livro **Estética da criação verbal** de Bakhtin, editado em Moscou em 1979.

Dentro dessa perspectiva, é importante destacar que a concepção de linguagem como dialógica, contrapõe-se às concepções metodológicas denominadas *subjetivismo idealista* e *objetivismo abstrato*. Nessas duas tendências, há uma exclusão do dado situacional do escopo de análise, no qual os indivíduos estão inseridos no momento da fala. O primeiro considera o sistema lingüístico como uma atividade mental constante dos homens, utilizada para expressar seus pensamentos. Já o segundo trata a língua como sistema abstrato, estruturado e coletivo, isto é, produto do social. Ele concebe a língua como um sistema abstrato e autônomo e, ao fazê-lo, descarta a enunciação e o ato de fala dos estudos lingüísticos.

Bakhtin opõe-se às duas concepções ao considerar a interação entre os interlocutores, por meio da enunciação, o princípio fundador da língua. Para ele, enunciação define-se como “o produto da interação de dois indivíduos socialmente organizados” (Bakhtin, 2000, p.112). Dar ênfase a situação comunicativa entre os indivíduos socialmente organizados tem como consequência considerar a situação social responsável pela determinação ideológica do grupo social e a época à qual os interlocutores pertencem. Portanto, na proposta dialógica de Bakhtin, o uso da língua relaciona-se intrinsecamente ao momento sócio-histórico e ideológico em que se dá o ato verbal produzido.

Para o pensador russo, a compreensão de dialogismo não se limita ao sentido estrito do termo, como dois indivíduos colocados frente a frente, numa comunicação em voz alta, mas engloba toda e qualquer comunicação verbal. Nos escritos do autor, ao tratar do texto como objeto das Ciências Humanas, ele já aponta as duas concepções diferentes do princípio dialógico. São elas: a do diálogo entre interlocutores e a do diálogo entre discursos. Em síntese, essas e outras idéias do autor russo ficam claras quando este define texto como:

- a) objeto significante ou de significação, ou seja, o texto significa;
- b) produto da criação ideológica ou de uma enunciação, com todos os aspectos que estão aí subentendidos: o contexto, histórico, social, cultural, etc. Compreende-se, desta forma, que o texto não existe fora da sociedade, mas somente nela e para ela;
- c) produto dialógico. Em decorrência de duas características anteriores, o texto é constitutivamente dialógico; “define-se pelo diálogo entre os interlocutores e pelo

diálogo com outros textos (da situação, da enunciação) e só assim, dialogicamente, constrói a significação” (Barros, 1999, p. 24);

d) objeto único, não reproduzível, pois os traços mencionados tornam o texto não reiterável ou repetível.

Estes pontos do pensamento bakhtiniano são fundamentais para a análise aqui empreendida. Como objeto significante, todo texto produzido nas instâncias judiciárias é portador de significação, que se efetiva plenamente quando consideramos sua natureza prospectiva ou retrospectiva (sua relação com outros textos dentro do processo), os dados gerais do contexto enunciativo. Os textos são ideologicamente conduzidos em sua produção, isto é, trazem em si características sócio-históricas e culturais que devem ser consideradas. Logo, os aspectos acima citados que versam sobre a construção enunciativa e dialógica da significação são evidentes nos textos que compõem o *corpus* da pesquisa.

2. 4. 1 O Círculo de Bakhtin: a noção de dialogismo e o estatuto do sujeito

A noção de linguagem bem como a de discurso defendida pelo Círculo de Bakhtin é essencialmente ativa, e, portanto, centrada no agente. Isto é, o processo de intercâmbio lingüístico, no qual são produzidos os enunciados constitui o objeto de estudo e o centro de seu empreendimento, ao mesmo tempo em que são precisamente estes últimos o ponto de partida deste. A obra do Círculo pode ser entendida como uma busca da superação de todas as propostas teóricas e metodológicas que tomam a parte pelo todo, que não levam suas propostas às últimas conseqüências ou que sequer se dão conta dessas conseqüências.

É no âmbito dessa concepção ativa, que se percebe uma tentativa de abarcar a natureza dos atos humanos sem essencialismos. Desta observação, destacamos a concepção de *dialogismo*, segundo a qual toda “voz” (todo ato) envolve a relação com várias vozes, dado que nenhum sujeito falante é a fonte da linguagem/do discurso, ainda que seja o centro de suas enunciações, do mesmo modo como nenhum agente humano é a fonte de seus atos, ainda que seja o centro destes e por eles tenha de responsabilizar-se (cf. BAKHTIN, 1997, p. 96).

Dentro dessa perspectiva, para compreender o dialogismo de Bakhtin é preciso ver a identidade de uma coisa não como algo solitariamente isolado de todas as outras categorias, mas como uma variável contrastante de todas as outras que poderiam, sob condições diferentes, preencher a mesma posição na existência. Para entender essa simultaneidade difundida por toda a parte, Bakhtin busca uma explicação no conhecimento da existência. Na própria energia da existência encontram-se duas forças opostas básicas que também a produzem, numa atividade incessante: a) as forças centrífugas – que se empenham em manter as coisas variadas e apartadas umas das outras; que compelem ao movimento, ao devir e à história; e desejam a mudança, a vida nova; b) as forças centrípetas - que se empenham em manter as coisas juntas e unificadas; resistem ao devir, abominam a história.

Para o filósofo russo, dialogismo é compreendido como sendo a base da concepção dos atos humanos essencialmente inacabados, ainda que plenamente realizados, atos em permanente tensão com outros atos, passados e futuros, ou seja, base da idéia de que só da diferença nasce o sentido, isso sem desconsiderar a semelhança. Sendo assim, nessa concepção vê-se a diferença não como propriedade de um sistema (ou código) fechado, mas como participante das relações entre os homens na sociedade e na história.

O dialogismo é tratado pelo Círculo de três formas distintas. Optamos por apresentá-las do geral para o particular: como princípio geral do agir e mesmo do ser: só se age/ se é em relação de contraste com respeito a outros atos de outros sujeitos/ a outros sujeitos. Sendo assim, o vir-a-ser do indivíduo e do sentido está fundado na diferença, no confronto eu-tu; como princípio de produção dos enunciados/ discursos (Trataremos destas concepções nos próximos itens), mais especificamente do sentido que advém de “diálogos” retrospectivos e prospectivos com outros enunciados/discursos; e como forma específica de composição de enunciados/discursos, opondo-se nesse caso à forma de composição monólogo, embora nenhum enunciado/discurso seja constitutivamente monológico nos dois outros sentidos: o simples fato de enunciar “a verdade” pressupõe a possibilidade de haver alguma outra “verdade”, assim como a negação pressupõe uma afirmação (WITTGENSTEIN, 2005).

Dentro desta ótica, quando se considera o “confronto” de vozes de que fala o Círculo, e que é fator constitutivo da interação verbal, percebe-se que todo discurso (e, mesmo toda palavra) é arena (termo adotado por Bakhtin), lugar de confronto, de presença do outro, não se podendo, pois, conceber um discurso monológico no sentido de discurso que neutralize todas as vozes que não a daquele que enuncia, assim como não se pode julgar idealista a relação eu-tu aí envolvida: a concepção de outro, adotada pelo Círculo, como ressalta Castro (1993), é complexa: o outro pode ser amigável, submisso, autoritário, inimigo etc., permanecendo em todos os casos constitutivos do eu, tal como este é, como se costuma dizer, “o outro do outro” (p. 91).

Para Bakhtin, o dialogismo é constitutivo do discurso, mas este discurso pode ser estruturado composicionalmente de forma que pode ou não apresentar as marcas desse dialogismo. Assim, o discurso de tendência monológica é aquele que se mostra, em termos composicionais, voltado para a “neutralização”, na superfície discursiva, das vozes que o constituem, e para a instauração de uma só voz como a voz dominante, de maneira explícita ou velada.

Ao contrário deste, o discurso de tendência dialógica é aquele que se mostra voltado para tornar presentes as vozes que o constituem; trata-se, portanto, do discurso voltado para a instauração, mais ou menos explícita, de um concerto de vozes, que naturalmente podem ser dissonantes. Logo, poderia haver discursos que, em sua forma de composição, se mostram dialógicos e tendem ao monológico, bem como discursos composicionalmente monológicos que tendem ao dialógico, havendo variação e/ ou oscilação deste dialogismo.

Portanto, para o autor russo, as vozes, os discursos “outros”, são constitutivos de todo discurso; a “mostração” e a “escamoteação” de marcas são recursos do plano de composição da obra, de sua, por assim dizer, textualização, não de sua constituição interdiscursiva e dialógica, de sua arquetônica. Além disso, embora haja um projeto enunciativo de que o locutor tem consciência, há inúmeros aspectos que fogem ao seu controle: ele também responde a vozes que só se fazem ouvir, paradoxalmente, em suas réplicas — apesar dele mesmo. Segundo Castro (1993, p. 92), O sujeito que enuncia não tem nem pode ter total consciência de todas as vozes que

atravessam seu discurso, o que remete à questão do inconsciente, a qual não foi abordada com muita profundidade nas obras do Círculo.

Em resumo, pode-se afirmar que o dialogismo é um todo constitutivo não apenas dos discursos como da própria linguagem e mesmo do agir humano. Isso implica que o locutor e o interlocutor (os sujeitos agentes) têm o mesmo estatuto: assim como é, retrospectivamente, uma resposta a enunciações precedentes de interlocutores e sobredestinatários “passados”, a enunciação do locutor responde prospectivamente a interlocutores, e sobredestinatários, “futuros”. Sendo assim, a recepção é tão parte do vir-a-ser do sentido quanto o são a produção e a circulação dos discursos, o que não significa que a deriva do sentido seja infinita, ainda que seja ilimitada – algo que desautoriza algumas apropriações de Bakhtin por alguns teóricos do pós-modernismo (CASTRO, 1993).

Quanto à noção de interlocutor, Bakhtin o percebe como dotado de "responsividade ativa", isto é, a resposta concreta deste é que permite que se materialize a compreensão daquilo que lhe é “proposto” pelo locutor, e este o propõe em termos de uma dada “entoação avaliativa”. Sendo assim, só faz sentido para os sujeitos aquilo que responde a alguma coisa e só as coisas às quais é dada uma resposta, o que leva à recusa de uma “linguagem exemplar” que não venha do intercâmbio verbal, caso se queira apresentá-la como da ordem da enunciação.

Para Bakhtin, o caráter retrospectivo e o prospectivo do texto têm como ponto de referência o realizado, o texto efetivamente enunciado, que é uma unidade, dado que, constituído por outros textos, é resultado de um ato que mobiliza esses textos constitutivos, que, sem ele, não teriam sobre que incidir, ao tempo em que remete direta ou indiretamente a textos futuros (ou busca antecipar possíveis objeções etc.), criando assim um todo integrado que não é mera soma de seus elementos constituintes.

Dentro desta perspectiva, toda e qualquer enunciação, toda e qualquer interação faz parte de processo contínuo de produção de sentidos, cada diálogo recria sentidos criados por outros diálogos, assim como antecipa diálogos ainda inexistentes, inserindo-os em novos modos de vida associados com os jogos de linguagem (Wittgenstein) que a resignificação instaura. Além disso, à luz desses elementos, a

percepção de social que Bakhtin leva em conta não se esgota no interdiscurso ou no contexto imediato, material mesmo da interação.

Ao salientar a primazia do tema em relação aos significados cristalizados, tanto na constituição como no próprio vir-a-ser dos sentidos, Bakhtin demonstra que o sentido depende por inteiro do contexto e que esse contexto de modo algum se esgota na situação imediata a que se restringe grande parte das teorias da interação verbal. Destaca-se ainda que isso não exclui de modo algum o sistema lingüístico enquanto tal, nem os processos cognitivos envolvidos, mas busca, integrando-os, ir além deles.

Dentre outros filósofos, Bakhtin se destaca por ter colocado a dinâmica social da prática observável da linguagem como força especificadora que estrutura as relações interpessoais, em sua filosofia da linguagem. O que o diferencia, portanto, segundo Clark; Holquist (1998, p. 36), é sua ênfase na linguagem como prática tanto cognitiva quanto social, aspectos esses que lhe permitem compreender e explicar os complexos fatores que tornam possível o diálogo que abrange, simultaneamente, as diferenças.

Diante do exposto, surge um questionamento: o que torna diferente as diferenças? A questão dos filósofos modernos instigou Bakhtin e ele acaba por se concentrar na “possibilidade de abranger diferenças numa simultaneidade”. Assim, o filósofo julga como forças interativas, o que outros pensam ser excludentes, como por exemplos, a necessidade de estabilidade das sociedades ser conciliada com sua necessidade de adaptar-se a novas condições históricas, ou de um texto ser diferente em contexto diferente, ou, ainda, de um eu individual incorporar tanta coisa que é compartilhada com outros.

Sendo assim, Bakhtin constrói sua concepção dialógica de elocução, na qual tais forças díspares coexistem. Uma elocução escrita ou falada sempre se expressa de um ponto de vista. O ponto de vista, para Bakhtin, é mais um processo do que um lugar. Para Bakhtin (2002, p.114), o grau de consciência, de acabamento formal da atividade mental é diretamente proporcional ao seu grau de orientação social. Exemplifica isso com a sensação de fome cuja tomada de consciência pode dispensar uma expressão

exterior, mas não uma expressão ideológica. Como toda tomada de consciência implica “discurso interior, entoação interior e estilo interior”, a tomada de consciência de fome, por exemplo, pode ser acompanhada de “deprecação, de raiva, de lamento ou de indignação, com matizes mais grosseiros ou marcados da entoação interior embora a atividade mental possa ser marcada por “entoações sutis e complexas”. A expressão exterior, na maior parte dos casos, prolonga e esclarece a orientação tomada pelo discurso interior e as entoações que ele contém.

Para o autor, a possibilidade de imprimir valor às palavras é o que permite a atividade autoral, quer quando falamos ou escrevemos e essa é a idéia de autor para Bakhtin. Porém, faz-se necessário especificar que moldamos os valores como formas (palavras) a partir de um ponto de vista. Daí a forma como operamos os valores dependerá de como articulamos o que somos em meio à diversidade de possibilidades ideológicas abertas a nós em qualquer momento dado. Para o filósofo russo, em nosso diálogo com o mundo, num trabalho prático de construção, determinamos a arquetônica de nossa própria responsabilidade.

Para Clark; Holquist (1998, p.38), Bakhtin é um filósofo da liberdade, liberdade essa assentada na natureza dialógica da linguagem e da sociedade e que se realiza por meio do jogo de valores condicionado pelas possibilidades sociais e políticas. Bakhtin vê a fonte do significado da linguagem no social, ao contrário das correntes personalistas que sustentam que a fonte do significado é o indivíduo singular. Isso implica que, para Bakhtin, “nossas palavras já vêm envoltas em muitas camadas contextuais sedimentadas pelas numerosas intralinguagens e pelos vários segmentos e patamares sociais, cuja soma constitui a linguagem de nosso sistema cultural”.

2. 4. 2 Sobre o significado na perspectiva de Bakhtin

É notório que, para Bakhtin, o significado está em algum lugar, compartilhado e múltiplo, ou seja, cada indivíduo pode significar o que diz, mas só que de forma indireta, com palavras que são tomadas da comunidade e que são a ela devolvidas, conforme os protocolos que ela observa. Logo, “a voz de cada um pode

significar, mas somente com outros – às vezes em coro, mas na maioria das vezes em diálogo” (BAKHTIN, 1997, P. 92). Assim acontece a criação e uso dos signos.

Bakhtin (1997, p. 92) propõe um continuum de complementariedade entre ambos. Para ele, considerando a concepção saussureana, entre a língua e a fala, ou seja, sistema e desempenho. Segundo o autor (2002, p.92), “o sistema lingüístico é produto de uma reflexão sobre a língua, reflexão que não procede da consciência do locutor nativo e que não serve aos propósitos imediatos da comunicação”. Para o locutor, não importa a forma linguística, mas aquilo que permite que a forma linguística figure num dado contexto, aquilo que a torna um signo adequado às condições de uma situação concreta. Para o locutor importa somente a forma lingüística como signo sempre variável e flexível, levando em consideração tanto o seu ponto de vista (do locutor) como o de seu interlocutor e o meio social.

Portanto, o elemento que torna a forma lingüística um signo, não é sua identidade como sinal, mas sua mobilidade específica, isto quer dizer que a compreensão da palavra no seu sentido particular depende da compreensão da orientação que é conferida a essa palavra por um contexto e uma situação precisos. “A palavra está sempre carregada de um conteúdo ou de um sentido ideológico ou vivencial” (BAKHTIN, 2002, p. 95). As formas lingüísticas vazias de ideologias são apenas sinais da linguagem. Por outro lado, não há interlocutor abstrato, pois não teríamos linguagem comum com tal interlocutor. Quando pretendemos nos exprimir de forma impessoal, como se o nosso interlocutor fosse o mundo, estamos, na verdade, falando do prisma do meio social concreto que nos engloba. Conforme Bakhtin,

(...) na maior parte dos casos, é preciso supor, além disso, um certo horizonte social definido e estabelecido que determina a criação ideológica do grupo social e da época a que pertencemos, um horizonte contemporâneo da nossa literatura, da nossa ciência, da nossa moral, do nosso direito. (BAKHTIN, 2002, p. 112).

Em outras palavras, cada indivíduo realiza suas reflexões e tem seu mundo

interior com base em um *auditório social* próprio e bem estabelecido. A palavra que usa está vinculada a si próprio e ao outro, ela é o *produto da interação do locutor e do ouvinte* e, ainda que como signo essa palavra seja extraída pelo locutor de *um estoque social de signos disponíveis*, a própria realização deste signo social na enunciação concreta é inteiramente determinada pelas relações sociais. Até os estratos mais profundos da estrutura da enunciação “são determinados pelas pressões sociais mais substanciais e duráveis a que está submetido o locutor” (BAKHTIN., 2002, p.114).

Sendo assim, existirá sempre uma orientação social de caráter apreciativo em toda a atividade mental. Na relação com o outro, para Bakhtin (2002, p.115) há dois pólos nos quais se realiza a tomada de consciência e a elaboração ideológica: a atividade mental do eu e a atividade mental do nós . No primeiro caso, a atividade mental tem caráter primitivo, perde sua modelagem ideológica, sua orientação social, sua representação verbal, aproximando-se da reação fisiológica do animal. No segundo caso, a atividade mental do nós permite diferentes tipos de modelagem ideológica. Sendo assim, o mundo interior do indivíduo, seu grau de consciência será cada vez mais distinto e complexo conforme a firmeza e organização da coletividade no interior da qual o indivíduo se orienta.

O termo “dialogia” surgiu na obra de Bakhtin, em seus estudos sobre a literatura. Ele atentou para o criador e os seres criados por este (autor e herói). A princípio, ele pensava que a construção estética somente poderia acontecer se uma vida fosse vista do exterior, como um todo (“englobada no horizonte do autor”), para ter sentido. Nesta fase, ele pensava ainda que a criação estética era um exemplo particularmente bem sucedido de um tipo de relação humana, embora assimétrica de exterioridade e de superioridade, o que seria condição indispensável à criação artística. Reconheceu, mais adiante, que tal exigência de “exotopia” correspondia ao clássico e que autores como Dostoiévski esquecem essa lei estática de superioridade do autor sobre a personagem e, em suas obras abalam essas posições, colocando tanto autor como personagem no mesmo plano.

O autor refere-se à sua concepção anterior (da relação de superioridade do autor sobre o herói) com o nome de “monologismo” e trata o estilo de escrita e

concepção do mundo encontrado em Dostoiévski como “dialogismo”, assinala Todorov ([1981] 1998, p.18). Assim, apesar da crítica de 1929, assinada por Volochinov (um dos nomes que assumiram os trabalhos de Bakhtin) pela qual o autor denunciava que a sociedade moderna não ousava dizer nada com convicção e para dissimular as incertezas, as pessoas refugiavam-se nos diversos graus de citação, o que fazia o autor renunciar à sua superioridade - Bakhtin também rejeita a referência ao absoluto e à realidade que sustentava a concepção anterior.

Bakhtin reconhece, então, que o romance “monológico” só admite duas possibilidades: a) ou as idéias são assumidas por seu conteúdo, e então são verdadeiras ou falsas; b) ou são tidas por indícios da psicologia das personagens. Já a “arte dialógica” tem acesso a um terceiro estágio, acima do verdadeiro e do falso, do bem e do mal, assim como no segundo, sem que por isso se reduza a ele: cada idéia é a idéia de alguém, situa-se em relação a uma voz que carrega e a um horizonte a que visa, explica Todorov (1998, p.8). Assim, no lugar do absoluto, encontramos uma multiplicidade de pontos-de-vista: os das personagens e o do autor que lhes é assimilado – sem privilégios ou hierarquias.

A relação dialógica em Bakhtin estabelece a união existente entre a linguagem e a vida e é constituída pela relação entre o *eu* e o *tu*, ou seja, o dialogismo é decorrente da interação verbal entre os sujeitos (locutor e interlocutor), no espaço do discurso (BARROS, 2003, p. 2). O discurso é, portanto, a materialização das relações dialógicas.

O autor russo assinala que as relações dialógicas ocorrem tanto no enunciado como um todo, como em partes do enunciado. A própria palavra isolada, desde que não seja interpretada como palavra impessoal da língua, é dialógica.

As relações dialógicas são possíveis não apenas entre enunciações integrais (relativamente), mas o enfoque dialógico é possível a qualquer parte significativa do enunciado, inclusive a palavra isolada, caso esta não seja interpretada como palavra impessoal da língua, mas como signo da posição semântica de um

outro, como representante do enunciado do outro, ou seja, se ouvimos nela a voz do outro. (BAKHTIN, 2002a, p. 184).

Em *Estética da Criação Verbal*, Bakhtin (2000, p. 313), o autor afirma que a palavra da língua não é de ninguém, mas também se apresenta para o locutor enquanto palavra do outro, que pertence ao outro e preenche o eco dos enunciados alheios e “como palavra *minha*, pois na medida em que uso essa palavra numa determinada situação, com uma intenção discursiva, ela já se impregnou de minha expressividade”.

É importante salientar que o conceito de enunciado de Bakhtin se aproxima do que hoje se entende como texto, como assinala Barros (1994, p. 1). Ela afirma que o enunciado, em Bakhtin, é concebido como matéria lingüística e como contexto enunciativo, sendo, portanto, o objeto dos estudos da linguagem.

A respeito do enunciado, afirma Bakhtin (2000, p. 315), seu estilo e sua composição são determinados pela relação valorativa que o locutor estabelece com o enunciado e que os enunciados não são indiferentes uns aos outros, nem auto-suficientes.

O enunciado é um elo na cadeia da comunicação verbal. Tem fronteiras nítidas, determinadas pela alternância dos sujeitos falantes (dos locutores), mas dentro dessas fronteiras, o enunciado, do mesmo modo que a mônada de Leibniz, reflete o processo verbal, os enunciados dos outros e, sobretudo, os elos anteriores (às vezes os próximos, mas também os distantes, nas áreas da comunicação cultural). (BAKHTIN, 2000, p. 319).

Assim, além do dialogismo constituinte da linguagem, Bakhtin ainda assinala um segundo tipo, que consiste no discurso bivocal, ou polifônico. É o discurso em que se cruzam diferentes vozes. Convém, aqui, operarmos a diferenciação feita pelo filósofo entre o discurso monovocal e o discurso bivocal. No primeiro, afirma Bakhtin

(2002a, p. 189), o discurso apresenta-se com uma só voz, enquanto que, no segundo, ocorre mais de uma voz.

O discurso monovocal pode ser de dois tipos: referencial direto (imediatamente ou plenissignificativo) e objetificado (ou representado). O primeiro “nomeia, comunica, enuncia, representa”, ou seja, visa à interpretação referencial e direta do objeto (2002a, p. 186) e o segundo “é igualmente orientado exclusivamente para o seu objeto, mas ele próprio é ao mesmo tempo objeto de outra orientação, a do autor” (2002a, p. 189). O discurso objetificado, de acordo com Bakhtin, soa como se fosse um discurso de uma só voz.

No discurso bivocal, a voz do autor convive com a voz do outro, sem fundir-se com esta e se apresenta de três formas:

1 – Discurso bivocal de orientação única – discurso da estilização, em que o autor “usa o discurso de um outro como discurso de um outro” (BAKHTIN, 2002a, p. 190). Bakhtin diz que o estilizador trabalha com um ponto de vista do outro, porém não penetra no âmago do seu discurso, observa o discurso do outro de fora.

2 – Discurso bivocal de orientação vária – discurso da paródia. Bakhtin conjectura que no discurso parodístico, diferente da estilização, o autor também utiliza a linguagem do outro, mas o reveste de uma orientação semântica oposta à orientação do outro (BAKHTIN, 2002a, p. 194). Acrescenta que esse tipo de discurso “se converte em palco de luta entre vozes”.

Para Bakhtin, a ironia é análoga ao discurso parodístico e, na linguagem cotidiana, esta prática é bastante difundida. Acrescenta também que o discurso do cotidiano é cheio das palavras do outro e que tomamos diferentes posturas quanto à utilização da palavra do outro, ora aceitando-a, ora contrapondo-se a ela e até fundindo-a com a nossa.

O nosso discurso da vida prática está cheio de palavras de outros. Com algumas delas fundimos inteiramente nossa voz,

esquecendo-nos de quem são; com outras, reforçamos as nossas próprias palavras, aceitando aquelas como autorizadas por nós; por último, revestimos terceiras das nossas próprias intenções, que são estranhas e hostis a elas. (BAKHTIN, 2002a, p. 195).

3 – Tipo ativo ou discurso refletido do outro – Bakhtin chama esse discurso bivocal de discurso polêmico. Ele afirma que, enquanto na estilização e na paródia, o autor emprega as palavras do outro para expressar suas próprias idéias, no discurso polêmico, “a palavra do outro permanece fora do discurso do autor, mas este discurso a leva em conta e a ela se refere” (BAKHTIN, 2002a, p. 195). O filósofo denomina esse tipo de discurso de variedade ativa, em oposição aos anteriores, que são variedades passivas, porque “a palavra do outro influencia ativamente o discurso do autor, forçando-o a mudar adequadamente sob o efeito de sua influência e envolvimento” (2002a, p. 198).

Bakhtin ainda afirma que, na medida em que se desfaz o grau de objetivação do discurso do outro, ou seja, desfaz-se a distância entre o autor e o outro, o narrador se transforma em uma simples “convenção composicional”. No entanto, com as palavras orientadas para diferentes fins, o discurso se converte em dialógico, ou seja, “não há dominação absoluta da voz do autor sobre a idéia do outro, a fala perde a sua serenidade e convicção, torna-se inquieta, internamente não-solucionada e ambivalente” (BAKHTIN, 2002a, p. 199).

Por fim, acrescenta o autor que a originalidade de Dostoievski consiste na utilização desses tipos de discursos bivocais distribuídos de maneira especial e na variedade dos elementos composicionais básicos da obra: “Em Dostoievski quase não há discurso sem uma tensa mirada para o discurso do outro” (2002a, p. 204). Isso torna a obra do autor em polifônica, por excelência.

O autor faz uma comparação entre o pluralismo de Dostoievski e Dante, mas reconhece em Dante o caráter vertical das vozes do universo que apresenta (os ocupantes de todas as esferas terrestres e celestes), enquanto Dostoievski apresenta um mundo “horizontal” de vozes que coexistem. O conceito de “outro”, para o filósofo, desenvolve-se na análise da tessitura polifônica do conjunto da obra de Dostoievski,

desvendada por Bakhtin em seu trabalho *Problemas da Poética de Dostoievski*, especialmente com relação à novela “O duplo”. O autor analisa essa peça literária sob o prisma discursivo, “enquanto trama sintática das formas de presenças de vozes que se espelham, que se mimetizam, que se antagonizam, expondo os conflitos existentes entre o mesmo e o outro” (BAKHTIN, 2002a, p. 199).

De acordo com Brait (2001, p.13), esse estudo de Bakhtin sobre a novela “O duplo” é uma das peças de resistência para o desvendamento dos conceitos de “outro”, “alteridade”, “vozes”, “polifonia” e “dialogismo”, pois em sua análise da materialidade lingüística ele destaca os fios discursivos que vão constituindo vozes e estabelecendo conflitos constitutivos desse sujeito e de sua linguagem. Por exemplo, na análise do diálogo do protagonista consigo próprio mostra como esse protagonista trata a si como outra pessoa, substituindo com sua própria voz a voz de outra pessoa. E a voz dessa segunda pessoa aparece como calma e segura e até provocante e zombeteira, enquanto a primeira é insegura e tímida.

Para a autora, Bakhtin, portanto, percebeu que a obra de Dostoievski representava, simultaneamente e no mesmo plano, várias consciências, umas tão convincentes quanto as outras; mas, enquanto romancista, mantém uma fé na verdade como horizonte último. Mas “do próprio conceito de verdade única não decorre, em absoluto, a necessidade de uma única e mesma consciência. Pode-se perfeitamente admitir e pensar que uma verdade única exige uma multiplicidade de consciências” (na obra Dostoievski, p.107).

Surge, então, uma questão: ao admitir-se a pluralidade de consciências não se exige a renúncia à verdade única? A essa questão, Bakhtin interpõe a idéia de inter-humanidade. Para ele, o inter-humano é constitutivo do homem, ou seja, a multiplicidade dos homens é a verdade do próprio ser do homem – e essa convicção que também une Bakhtin a Dostoievski, por outro lado, como se vê, não se reduz a uma ideologia individualista.

Disso tudo, percebe-se que, para o autor, a liberdade humana é apenas relativa e enganadora; mas na ordem do sentido, ela é absoluta porque o sentido nasce do encontro de dois sujeitos, e esse encontro recomeça constantemente - “O sentido é, de fato, esse elemento de liberdade que transpassa a necessidade. Sou determinado enquanto ser (objeto) e livre enquanto sentido (sujeito)”. Portanto, para Bakhtin o sentido é liberdade e a interpretação é o seu exercício. Mas com tudo isso, o homem não escapa de sua inserção nos gêneros do discurso que emanam das mais diversas esferas da atividade humana, em qualquer enunciado que produza. A concepção bakhtiniana de gênero do discurso nos interessa, haja vista que nossa pesquisa se detém em dois gêneros jurídicos: a sentença e o acórdão, ambos produzidos pelos operadores do Direito³, mas que acontecem em instâncias diferenciadas e são produtos de rituais também diferenciados.

No próximo item, apresentamos uma breve incursão sobre a noção de enunciado na obra do referido autor, para que se compreenda a sua concepção de gênero do discurso. Ressaltamos, porém, que as discussões apresentadas sobre os dois pontos se prestam a um esclarecimento sobre os gêneros que são objetos de análise desta pesquisa.

2. 5 O enunciado e os gêneros do discurso para Bakhtin

Bakhtin (2000, p. 312) define o enunciado como uma unidade real da comunicação verbal e aproveita para fazer uma crítica à concepção da Lingüística que considera a função comunicativa da linguagem como um processo ativo por parte do locutor e um processo passivo por parte do receptor. Nesse sentido, o papel do outro não é levado em consideração, ou seja, os pontos principais da comunicação são o enunciado e o próprio enunciador. De acordo com autor, o “outro” não pode ser ignorado, haja vista o enunciado como produto ser constituído a partir do processo de se dirigir a um destinatário.

³ Denominamos operadores do Direito todos os profissionais, bacharéis em Direito, devidamente reconhecidos pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Três aspectos que caracterizam o enunciado são ressaltados pelo pensador russo, que são: a atitude responsiva ativa, o acabamento do enunciado e o fato de que o enunciado é um elo na cadeia de comunicação verbal. Para Bakhtin (2000, p. 314), todo discurso aponta para uma atitude responsiva ativa, isto é, qualquer enunciado supõe uma resposta. Essa resposta pode se apresentar de variadas formas desde a materialização em uma resposta fônica concreta até uma compreensão responsiva muda. Nesse sentido, mais cedo ou mais tarde o que foi ouvido ou lido encontrará um eco, seja através de uma ação, de um comportamento, de uma atitude responsiva imediata ou retardada. Conforme o referido autor, o locutor ao expressar um enunciado de forma alguma espera uma atitude passiva. Na realidade, o que ele espera é uma concordância, uma adesão, uma objeção, uma execução, dentre outros atos. Nesse sentido, esse tipo de ouvinte passivo proclamado pela lingüística geral de Saussure não corresponde à figura real na comunicação verbal.

Decorre daí, a noção de interlocutor de Bakhtin que o percebe como dotado de "responsividade ativa", isto é, a resposta concreta deste é que permite que se materialize a compreensão daquilo que lhe é "proposto" pelo locutor, e este o propõe em termos de uma dada "entoação avaliativa". Sendo assim, só faz sentido para os sujeitos aquilo que responde a alguma coisa e só as coisas às quais é dada uma resposta, o que leva à recusa de uma "linguagem exemplar" que não venha do intercâmbio verbal, caso se queira apresentá-la como da ordem da enunciação.

Sobre o caráter retrospectivo e o prospectivo do texto, o autor tem como ponto de referência o realizado, o texto efetivamente enunciado, que, insiste Bakhtin, é uma unidade, dado que, constituído por outros textos, é resultado de um ato que mobiliza esses textos constitutivos, que, sem ele, não teriam sobre que incidir, ao tempo em que remete direta ou indiretamente a textos futuros (ou busca antecipar possíveis objeções etc.), criando assim um todo integrado que não é mera soma de seus elementos constituintes.

Toda e qualquer enunciação, toda e qualquer interação faz parte de processo contínuo de produção de sentidos, cada diálogo recria sentidos criados por outros diálogos, assim como antecipa diálogos ainda inexistentes, inserindo-os em novos

modos de vida, associados com os jogos de linguagem (Wittgenstein)⁴ que a ressignificação instaura. Além disso, à luz desses elementos, a percepção de social que Bakhtin leva em conta não se esgota no interdiscurso ou no contexto imediato, material mesmo, da interação.

Faraco (2003, p. 55) coloca que o conceito de discurso, em Bakhtin, está vinculado aos conceitos de enunciado e esfera de atividade humana. Para o filósofo, a forma de utilização da língua está sempre relacionada com a esfera de atividade humana em que se efetua. Se a utilização da língua está sempre relacionada à esfera de atividade humana em que se efetua, é possível buscar-se nessa utilização, em seus enunciados, as marcas características de tal esfera, tanto em relação às suas condições específicas, quanto às suas finalidades. Decorre deste posicionamento, seu conceito de esfera de atividade e existência humana, retomarem a noção de produção, permanente no pensamento do filósofo russo.

Quanto ao enunciado, Bakhtin defende que:

O enunciado reflete as condições específicas e as finalidades de cada uma dessas esferas, não só por seu conteúdo (temático) e por seu estilo verbal, ou seja, pela seleção operada nos recursos da língua - recursos lexicais, fraseológicos e gramaticais - , mas sobretudo, por sua construção composicional. Estes três elementos (conteúdo temático, estilo e construção composicional) fundem-se indissolúvelmente no todo do enunciado, e todos eles são marcados pela especificidade de uma esfera de comunicação. (BAKHTIN, 2000, p. 279).

Entende-se que, para o autor, o enunciado ultrapassa seus limites puramente lingüísticos, para vincular-se ao contexto vivencial de seus interlocutores, para estabelecer relações histórico-sociais, ao se relacionar com a esfera de atividade humana

⁴ Jogos de linguagem – concepção trabalhada por Wittgenstein em Investigações filosóficas. ([1953] 1995).

que o produziu. O enunciado é, portanto, a unidade de comunicação verbal e é ele que deve ser objeto preferencial dos estudos da linguagem. A delimitação entre um enunciado e outro faz-se pela alternância de enunciadores. O enunciado “(...) comporta um começo absoluto e um fim absoluto: antes de seu início, há os enunciadores dos outros, depois de seu fim, há os enunciados-respostas dos outros (...)” (BAKHTIN, 2000, p. 294). Observa-se que cada enunciado tem a expectativa de resposta do enunciatário.

Esses conceitos são importantes para que se possa entender a rede de relações discursivas estabelecidas nos gêneros analisados – a sentença e o acórdão, pois a partir daí, entenderemos o que os caracteriza enquanto formas específicas de relações sociais e de utilização da linguagem. É característico desses gêneros e está em sua natureza permitir a cada interlocutor dizer o que diz? No desenvolvimento da pesquisa, analisaremos este aspecto dos gêneros estudados. Portanto, é necessário entender o conceito de gênero de discurso, defendido por Bakhtin e adotado por esta pesquisa, a fim de compreender as relações em cada um dos gêneros estudados e conjuntamente. Nosso próximo passo.

2. 5. 1 Gênero do discurso: as origens do conceito de gênero

No início deste capítulo, apresentamos algumas concepções sobre a argumentação na língua (ampliaremos essa discussão no próximo capítulo) e antecipamos algumas informações sobre o surgimento da concepção de gênero em Aristóteles. Neste ponto, retomamos o tema para apresentar a concepção bakhtiniana de gênero do discurso.

Data da Antiguidade, mais precisamente do período clássico, na Grécia antiga, a existência de uma preocupação com a delimitação e a nomeação dos textos. Historicamente, pode-se considerar como o marco inicial dos estudos sobre gêneros, a obra de Aristóteles intitulada *Arte Retórica*. Neste trabalho, o autor desenvolve três idéias: a idéia de “*retórica relacionada com a dialética*”; a “*definição de retórica*”; e também “*os gêneros da retórica*”.

É a partir da idéia de gêneros, tomada da retórica, que Aristóteles opera uma divisão da arte retórica em três gêneros: o deliberativo, o demonstrativo (ou epidíctico) e o judiciário (cf. Quadro 01), cuja característica fundamental é garantida pela persuasão em três dimensões: a do orador, a do ouvinte e a do próprio discurso. Além disso, o autor propõe duas partes obrigatórias na organização dos gêneros: a exposição e a prova. A primeira indica o assunto e a segunda faz sua demonstração.

Outro ponto abordado por Aristóteles é a noção de estilo, que é colocada como própria de cada gênero. Segundo ele, são dois os estilos: o oral (dos debates) e o escrito. O estilo escrito é “*mais exato*”, ao passo que o das discussões é “*mais dramático*”. Afirma ainda que ambos não se iguala, que o estilo de um não seja o do outro. Como se pode perceber, a retórica aristotélica já tecia considerações sobre como as informações deveriam ser organizadas dentro de um texto.

Recentemente, Bakhtin ([1979] 2000) instituiu uma nova perspectiva para o reconhecimento dos gêneros. A partir daí começou a se formar uma noção de gênero diferente, aplicada ao conjunto de produções verbais organizadas, como por exemplo: a conversação, o resumo, a resenha, o artigo científico, a notícia, etc. Dentro dessa perspectiva, a língua passou a ser entendida como realização do discurso, visto que o uso que se faz da linguagem se faz obedecendo a modelos constituídos socialmente, portanto ela também é constituída na e pela sociedade. Os modelos constituídos são necessários tanto para a estruturação quanto para a compreensão do discurso.

Sendo assim, os gêneros são compreendidos, segundo Bakhtin, a partir de sua natureza sócio-histórico-cultural. São vistos, portanto, como fenômenos contextualmente situados e construídos na interação comunicativa. Porém, é com sua concepção de texto (ou discurso) como objeto comum de estudo das ciências humanas e, conseqüentemente, com sua visão de que a comunicação humana se dá através de gêneros e de que o homem é um produtor de textos, é que a Lingüística o insere definitivamente como um dos principais estudiosos de gêneros do discurso.

Para que se possa compreender a rede de relações discursivas estabelecidas por um determinado gênero, precisamos tentar entender o que o caracteriza enquanto uma forma específica de relações sociais e de utilização da linguagem. No caso da sentença monocrática e do acórdão, gêneros jurídicos aqui analisados por nós, precisamos entender o que cada um permite a cada interlocutor dizer o que diz, visto que isso está na própria natureza dessas sentenças enquanto discurso. Em um momento posterior, discutiremos essa natureza, antes, porém, faz-se necessário entender o conceito de gênero de discurso em Bakhtin, que defende que qualquer enunciado considerado isoladamente, é claro, individual, mas cada esfera de utilização da língua elabora seus tipos relativamente estáveis de enunciados, sendo isso que denominaremos gêneros do discurso. (2000, p. 279).

Percebe-se, nesta colocação, que Bakhtin ao pensar a língua em sua realização social concreta, em esferas de utilização, o que permite falar em gêneros, permite-nos abstrair dos enunciados concretos um objeto de análise que transcenda cada uma das realizações. Para ele, a esfera de utilização da língua está relacionada às esferas de atividade humana, isto é, pode-se falar em tantos gêneros quantas forem as esferas de utilização da língua e as esferas de utilização da língua serão tantas quantas forem as esferas de atividade humana. Fica claro que não pode haver rigidez nem exclusão na delimitação de um gênero de discurso, ou seja, um gênero pode conter outro ou estar em intersecção com outros e terá existência enquanto objeto de análise, a partir de critérios pautados em dois parâmetros: o social e o da produção. Social porque a diversidade dos gêneros se faz pela diversidade dos temas, das situações e da composição dos protagonistas da interação discursiva. Por outro lado, a análise tem como foco a própria produção discursiva.

O conceito de gênero também aponta para seu aspecto histórico, para a sua memória, ou seja, o gênero traz em si as marcas de seu percurso histórico, entrelaçado à memória coletiva e ideológica das relações estabelecidas em uma sociedade. Tanto a sentença quanto o acórdão, por exemplo, apresentam a tendência ideológica de uma sociedade na qual a justiça se faz a partir de um grupo fechado, cuja legitimidade é garantida por patamares que estabelecem critérios (tipo de saber específico, por exemplo) para constituir seus enunciadores. Portanto, sua constituição enquanto gêneros

e suas enunciações são determinadas por um princípio de seleção dos enunciadores constituídos e de exclusão dos demais membros da sociedade.

Ao se deter no problema dos gêneros do discurso, Bakhtin (2000, p. 60) afirma que a riqueza e diversidade dos gêneros do discurso são ilimitadas por dois motivos: primeiro, porque as possibilidades de atividade humana são inesgotáveis e os integrantes de cada esfera de atividade humana, constantemente, geram enunciados (orais ou escritos) únicos e concretos; e, segundo, porque cada esfera de atividade contém um repertório inteiro de gêneros de discurso que se diferenciam e se desenvolvem à medida que essa esfera particular se amplia e se torna mais complexa.

Então, chama-se gênero do discurso tipos relativamente estáveis de enunciados cujas características do conteúdo temático, do estilo lingüístico (ou seja, a seleção dos recursos lexicais, fraseológicos e gramaticais da língua) e, acima de tudo, de sua estrutura composicional fundem-se com aspectos que são determinados pela natureza específica da esfera particular de interação social.

Devido à extrema heterogeneidade dos gêneros do discurso, poderia parecer que não há um nível comum único pelo qual eles pudessem ser estudados. Mas Bakhtin (2000, p.61) considera dois tipos de discurso: o primário (simples) e o secundário (complexo). O que muda, na verdade, é o grau de complexidade da circunstância de interação social e a forma como o discurso é apresentado. Assim, para Bakhtin, no processo de formação, os gêneros secundários do discurso - como as novelas, o teatro, todos os tipos de discurso resultantes de pesquisa científica, os grandes gêneros de exposição de idéias etc. – surgem principalmente escritos e em circunstâncias de uma interação cultural (artística, científica, sócio-política, etc.) mais complexa e evoluída com relação aos gêneros que lhe deram origem. Isso quer dizer que os gêneros secundários “absorvem e transmutam” os gêneros primários que se constituíram em circunstância de uma interação verbal espontânea.

Nesta ótica, os gêneros primários, que se caracterizam por sua relação imediata com a realidade existente e com a realidade dos enunciados alheios (como a réplica do diálogo cotidiano, a carta), poderiam ser inseridos, por exemplo, em outros gêneros mais complexos. Assim, todos os gêneros secundários (nas artes e nas ciências)

incorporam tanto os gêneros primários do discurso na construção do enunciado como a relação entre estes gêneros primários (os quais se transformam em função das transformações das práticas sociais). Recorre-se, então, principalmente nos gêneros discursivos escritos, a recursos lingüísticos que tentam acomodar e, por vezes, subtrair vozes que teimam em se mostrar, fenômeno que pode ajudar a entender a complexidade do que se compreende como heterogeneidade discursiva⁵, polifonia e dialogismo.

Além disso, é essa inter-relação entre gêneros primários e secundários e o processo histórico da formação dos gêneros secundários que esclarece a natureza do enunciado e permite perceber a correlação entre língua, ideologias e visões do mundo. O enunciado, então, é visto por Bakhtin (1997, p. 67) como uma unidade de interação discursiva, diferente, portanto, das unidades da língua: as palavras e as orações. Isso porque a oração só poderá funcionar como enunciado completo ao se tornar individualizada, e ser abstraída de uma situação concreta de comunicação verbal.

Para Bakhtin (1997, p. 298), cada obra de construção complexa tem como sujeito falante o autor, que manifesta sua visão de mundo, o que distingue esta obra das outras obras com as quais se relaciona dentro de uma dada esfera cultural, quer como apoio ou oposição. Portanto, toda obra tem também uma relação dialógica com as outras obras-enunciado. Para que se alcance o acabamento do enunciado (que proporciona a possibilidade de compreender de modo responsivo), há três fatores ligados em seu todo orgânico:

- a) o tratamento exaustivo do objeto do sentido;
- b) o querer-dizer do locutor (intuito discursivo);
- c) a escolha de um gênero discursivo (formas estáveis do gênero do enunciado).

Decorre daí, a defesa de que a individualidade do sujeito se adapta ao gênero discursivo determinado em função da especificidade de uma dada área da comunicação (BAKHTIN, 1997:301). Observa-se que dentro da concepção bakhtiniana de gêneros do discurso, há uma relação indissociável entre o gênero do discurso e a esfera da atividade humana, onde este é produzido, conforme diz o autor:

⁵ Discutiremos esta concepção no próximo capítulo.

Cada esfera conhece seus gêneros, apropriados à sua especificidade (...). Uma função (científica, técnica, ideológica, oficial, cotidiana) e dadas condições específicas para cada uma das esferas da comunicação verbal, geram um dado gênero, ou seja, um dado tipo de enunciado, relativamente estável do ponto de vista temático, composicional e estilístico. (BAKHTIN, 2000, p. 283)

Para Bakhtin (2000), todas as esferas da atividade humana, por mais variadas que sejam, estão sempre relacionadas com a utilização da língua. Esta utilização se dá em forma de enunciados orais ou escritos, que refletem as condições de produção e os propósitos comunicativos de cada esfera, em resposta às necessidades sócio-interativas dos sujeitos que nelas se inter-relacionam, refletindo assim as condições específicas e as finalidades de cada uma dessas esferas. Em outras palavras, é através da seleção operada nos recursos da língua, ou seja, recursos lexicais, recursos gramaticais, fraseológicos e também por sua construção composicional, que a comunicação se estabelece e se manifesta através de gêneros, que são manipulados de acordo com os participantes de uma determinada situação comunicativa.

Desse modo, os gêneros representam práticas discursivas reais e concretas, pois apresentam um caráter sócio-histórico, que se caracteriza por uma relativa estabilidade, multiplicidade, heterogeneidade e plasticidade, estando sujeitos a modificações influenciadas pelas mudanças sociais. A partir dessa visão de gênero como algo dinâmico, a concepção de gênero como algo estático é definitivamente substituída. Além disso, Bakhtin imprime uma valorização ao caráter típico dos gêneros que, segundo ele, são marcados por uma relativa estabilidade, e essa “estabilidade” acaba por facilitar o processo discursivo habilitando o indivíduo a atender com facilidade e prontidão às exigências de uma determinada esfera de uso da língua. Assim sendo, os gêneros funcionam como um guia do processo discursivo, de tal modo que, o enunciado reflete a especificidade de uma esfera por meio do seu conteúdo temático – aquilo que é dizível através de um gênero; estilo verbal – diz respeito à seleção dos recursos lingüísticos; e construção composicional – está

vinculada ao tipo de estruturação e de conclusão de um todo. Verifica-se, portanto, nessa concepção que, para Bakhtin (2000, p.279), qualquer enunciado considerado isoladamente é, claro, individual, mas cada esfera de utilização da língua elabora seus tipos relativamente estáveis de enunciados, sendo isso que denominamos gêneros do discurso.

O caráter social da língua na concepção bakhtiniana comporta a valorização das formas discursivas como uma forma de valorizar os gêneros (aqui entendidos como formas específicas de uso da língua). Portanto, os gêneros são definidos pelo autor como fenômenos de pluralidade, por conceber o texto como um ato humano que diz respeito a toda produção cultural fundada na linguagem (para Bakhtin não há produção cultural fora da linguagem) (STAM, 1992. p.13).

Ao conceber o texto como ato humano, Bakhtin o situa no campo da compreensão humana, como um sistema de signos cuja coerência e a unidade se deve à capacidade de compreensão do homem na vida comunicativa e expressiva (Machado, 1996. p.235). Baseados nessa concepção, destacamos o fato de que o texto é um articulador de discursos que se manifestam nas enunciações concretas, cujas formas são determinadas pelos gêneros discursivos, que aqui tratamos como gêneros textuais, terminologia adotada por Marcuschi (2000, p. 2), que ao nosso ver, contempla de forma satisfatória e clara o fenômeno dos gêneros.

Bakhtin define enunciado como uma unidade concreta do texto, ou seja, uma unidade resultante das combinações dos gêneros discursivos por refletir formas específicas de usos das variedades virtuais de uma língua. O texto, dentro dessa perspectiva, é visto sob dois aspectos que o definem como uma enunciação: intenção e realização. A relação entre os dois é que determina a natureza do texto.

Percebe-se a ênfase que o autor dá às relações intersubjetivas, no que diz respeito ao intuito discursivo do locutor. Assim sendo, o querer dizer e a reação do destinatário como atitude responsiva são as diversas formas típicas de dirigir-se a alguém, e as concepções típicas do destinatário são as particularidades constitutivas que determinam a diversidade dos gêneros discursivos (Bakhtin, 2000, p.325).

O conceito de texto em Bakhtin (2000) deve ser entendido na mesma perspectiva. Para ele, o que determina o caráter do texto são as inter-relações dinâmicas (ou lutas) entre seu projeto discursivo e sua realização. Isso quer dizer que todo texto teria não só a dimensão da língua, do lingüístico *stricto sensu*, mas também uma dimensão do enunciado e do discurso. Percebe-se, portanto, que tanto no que diz respeito ao enunciado, quanto ao texto, a dimensão extraverbal, não pode ser tomada como algo que os envolve (enunciado e texto), mas antes deve ser tomada como uma parte constitutiva destes. Por isso, para essa concepção, num nível conceitual, não cabe separar enunciado/enunciação; texto/situação de produção.

Fica claro, portanto, que, para o autor, a linguagem é uma atividade constitutiva, cujo espaço de realização e construção é a interação verbal. Não é algo pronto, e sim produto de um trabalho lingüístico empreendido pelos sujeitos nas diferentes esferas da atividade humana que integram. Quer dizer, os sujeitos se constituem como tais, na medida em que, pela e na linguagem, potencializada através dos mais variados gêneros textuais, compreendem o mundo. No dizer do próprio Bakhtin:

Pode-se dizer que a gramática e a estilística se juntam e se separam em qualquer fato lingüístico concreto que, encarado do ponto de vista da língua, é um fato gramatical, encarado do ponto de vista do enunciado individual, é um fato estilístico. Esses dois pontos de vista sobre um único e mesmo fenômeno concreto da língua não devem, porém excluir-se (com manutenção metodológica de sua diferença) sobre a base da unidade real do fato lingüístico. (BAKHTIN, 2000, p. 286)

Assim como os enunciados, embora únicos e não reiteráveis, não rompem a barreira do silêncio pela primeira vez, a propósito de um dado objeto do discurso, suas formas também não são completamente inéditas, distintas e diferentes umas das outras, mas, ao contrário, repetem-se em diferentes enunciados. A essas formas típicas de enunciados Bakhtin atribuiu a denominação de *gêneros do discurso*. Todas as esferas da atividade humana são atravessadas por esferas de utilização da língua que lhe são

correspondentes e lhe conferem a qualidade propriamente humana. Cada uma dessas esferas de utilização da língua elabora seus *tipos relativamente estáveis de enunciados*, denominados por Bakhtin como gêneros do discurso.

Não é sem razão que Bakhtin pretendeu um estudo mais aprofundado dos gêneros do discurso, embora não tenha dado cabo do seu intento, deixando apenas um fragmento, sob o título O problema dos gêneros do discurso⁶. Como já parece explicitado no título, Bakhtin inicia esse texto afirmando a inexistência e reclamando a existência de estudos que visem uma abordagem geral dos vários gêneros do discurso, focando sua natureza verbal comum, pois o que se tinha na época, era apenas e tão somente o estudo de certos gêneros tomados em particular, como os literários e os retóricos, situação esta que, de certa forma, se mantém até os dias de hoje. Todo gênero é mais uma contraparte social dos enunciados que, embora sempre postos em relação são, por definição, individuais.

Na verdade, não é sem motivo que somente esses gêneros foram tomados como objeto de estudo. Esses eram as únicas espécies de texto designados sob o nome gêneros, como observa Bronckart (1999, p. 73). Assim, para além de subverter o conceito de gênero, Bakhtin também foi um dos que mais efetivamente ajudaram a fomentar uma ampliação do escopo do uso desse termo. Para ele, todo e qualquer texto lido ou escrito, falado ou ouvido, enfim, tudo que é dito ou dizível pertence a algum gênero, por mais que, por vezes, não se saiba designá-lo ou reconhecê-lo.

Outro ponto relevante com relação às considerações de Bakhtin sobre gênero é a afirmação de que todo enunciado refletiria as esferas de comunicação por seu conteúdo temático, seu estilo e sua construção composicional e, portanto, esses seriam elementos presentes nos gêneros, enquanto tipos de enunciados marcados pelas esferas de utilização da língua.

O aspecto temático, a representação que o enunciador faz da situação e de seu interlocutor e o aspecto expressivo determinam o estilo e a composição dos enunciados. Observa-se, porém, que o autor não fornece definições precisas sobre esses

⁶ In: Estética da criação verbal ([1979] 2000, p. 277 a 376).

elementos, o que nos obriga a um certo trabalho interpretativo – nem sempre abordado explicitamente pelos textos, mas sempre tendo os indícios deixados pelo autor, em diferentes passagens de sua obra, como suporte para análise dos três elementos. Percebe-se, também, que esses elementos não recebem igual peso em termos de destaque pelo autor.

Dos três elementos, Bakhtin se ocupa prioritariamente do estilo, medianamente do conteúdo temático e dirige muito pouca atenção às formas composicionais. Para ele, o conteúdo temático é o conjunto de temáticas que poderiam ser abarcadas por um determinado gênero, quer dizer, o que pode ser dizível numa determinada forma genérica.

O autor se refere ao conteúdo temático através de seus aspectos ou elementos afins, utilizando diferentes designações. Algumas delas: objeto de sentido (uma das designações mais usadas), ponto de vista temático, unidades temáticas, temas típicos, aspecto temático. Dentre essas, talvez a que mais possa refletir o sentido que pretendemos é temas típicos, na acepção de “típico” já mencionada, que se determina sócio-historicamente. Assim, o conteúdo temático, que faz parte do tema de um determinado enunciado, já esteve presente em muitos outros enunciados pertencentes a um determinado gênero. Segundo Bakhtin, os gêneros correspondem a circunstâncias e a temas típicos da comunicação verbal, e, por conseguinte, a certos pontos de contato típicos entre as significações da palavra e a realidade concreta (BAKHTIN, 2000, p.312).

Com relação à construção composicional, Bakhtin se refere a ela e a seus aspectos e elementos afins como ponto de vista composicional, unidades composicionais, recursos composicionais, formas típicas de estruturação. Da forma como a compreendemos, construção composicional diz respeito à estruturação, à organização geral dos tipos de enunciado. Poderíamos dizer que ela é um conjunto de restrições às formas de dizer impostas pelas situações recorrentes, mas específicas, de comunicação.

Já o estilo, segundo Bakhtin, traz em si formas composicionais mais ou menos estabelecidas, quer dizer, ao adotarmos um gênero, este traz em si formas que

determinam um rol, mais ou menos aberto, de estilos possíveis. O estilo genérico tem relação com a seleção de recursos da língua, com determinados tipos de estruturação e acabamento e com os tipos de relação que se estabelecem entre os interlocutores.

Podemos perceber que o estilo tende a ser uma categoria mais aberta que a forma composicional, sendo prefigurado e restringido por essa, mas a partir de recorrências estilísticas anteriores, dadas por especificidades das esferas de comunicação. Há, nessa relação, uma mútua determinação entre todos os elementos constituintes do enunciado, que faz com que Bakhtin afirme que esses elementos devem ser investigados conjuntamente, um em relação ao outro, no interior dos gêneros e sempre relacionados com as esferas de comunicação e com as situações de produção de enunciados correspondentes, e não como integrantes de disciplinas isoladas, independentes da natureza genérica, como faz uma certa tradição estilística, ou como fazem as descrições estruturalistas ou formalistas.

Dentro dessa perspectiva, podemos concluir que um gênero abrange um conjunto de temáticas que pode até ser indeterminado, mas certamente será finito. Mas um determinado conteúdo temático pode não ser propriedade exclusiva de um determinado gênero. O tratamento dado ao conteúdo temático, à forma composicional e aos estilos de gêneros utilizados serão diferentes em cada texto pertencente a determinados gêneros, dado que a representação dos interlocutores e os objetivos são diferentes em cada caso.

É importante destacar, que de acordo com a concepção bakhtiniana, nem todos os gêneros são permeáveis à mudança ou ao estilo de autor, ou se preferir, à autoria. Para o autor, os gêneros ligados às ciências e ao direito (essa afirmação, particularmente, nos interessa) são exemplos dessa impermeabilidade, isso porque eles possuem um alto grau de formatação, que depende da correlação de forças da esfera da atividade a que estão vinculados e aos demais aspectos das condições gerais de produção que determinam a constituição de um gênero específico. Assim, por exemplo, os gêneros jurídicos e os burocráticos possuem um alto grau de formatação, sendo refratários às mudanças e às interferências individuais. Daí a nossa preocupação em

fazermos toda essa discussão em torno das concepções bakhtinianas, pois, assim como Aristóteles, Bakhtin também colocou os gêneros jurídicos como uma categoria à parte.

O estudo dos gêneros, nesse sentido, reclama para si um estudo que vá além das esferas de comunicação a que se vinculam e das situações de produção dentro das quais se realizam enunciados pertencentes a um determinado gênero. Reclama para si um estudo de sua forma composicional, de seu estilo e de seu conteúdo temático, feito a partir da relação desses elementos entre si. Ao focar a problemática do gênero discursivo a partir do entrelaçamento dos fatores lingüísticos e contextuais, o autor em tela torna-se referência obrigatória na investigação de todo e qualquer gênero do discurso, pois seus fundamentos fornecem subsídios para a compreensão e a análise de gêneros.

Ao tomarmos como objeto de análise desta pesquisa as sentenças de 1ª instância e os acórdãos, poderíamos imaginar que suas enunciações, por se tratar de textos técnico/ científicos, deveriam ter caráter monológico devido à concentração em um objeto. Mas esses enunciados (cada sentença, cada acórdão) não podem deixar de ser uma resposta, em certo grau, ao que já foi dito sobre o mesmo objeto. Essas perspectivas dialógicas preenchem os enunciados e deverão ser levadas em conta se quisermos compreender a orientação argumentativa desses textos. Além disso, a escrita destes textos tem como índice constitutivo o fato de estar voltado para destinatários específicos, as partes envolvidas na questão jurídica.

Salientamos, porém, que, mesmo não sendo objeto desta pesquisa proceder a uma análise dos gêneros em estudo (sentença e acórdão), apresentaremos algumas de suas características (no capítulo de análise) para que se possam compreender os papéis sócio-discursivos destes. Antes, porém, apresentamos, no próximo capítulo, a concepção de polifonia adotada por esta pesquisa.

3. Teoria da Polifonia

Não contemplo o mundo com meus próprios olhos nem a partir de meu íntimo; contemplo-me em vez disso com os olhos do mundo; acho-me possuído pelo outro. Não há aqui integração ingênua entre o extrínseco e o intrínseco (...) (BAKHTIN, 1943).

3.1 Preliminares

Neste capítulo, apresentamos as concepções de polifonia e de argumentação, segundo Bakhtin e Ducrot, para que se possa entender o trabalho de análise a ser empreendido nos capítulos subseqüentes, sobre a manifestação das vozes nas sentenças e nos acórdãos. Estão aqui, em destaque, questões atinentes basicamente ao caráter dialógico da linguagem, bem como ao fenômeno da polifonia e seus desdobramentos, visto que esta pesquisa objetiva investigar os aspectos polifônicos da argumentação observados em textos jurídicos (sentenças e acórdãos). Nosso interesse pela Teoria da Argumentação proposta por Oswald Ducrot e Jean-Claude Anscombe⁷, decorre deste fato. Trata-se de uma abordagem semântico-argumentativa que parte do princípio de que a função mais importante da linguagem é a de argumentar.

Iniciamos com Bakhtin, dando continuidade às discussões feitas no capítulo anterior. Traçamos um percurso teórico que visa abarcar a incorporação das vozes no discurso, partindo do autor citado, expandindo para Authier-Revuz e Ducrot. Nossa pesquisa está pautada principalmente nas concepções de Bakhtin e Ducrot, visto serem estas as que darão suporte às análises empreendidas.

⁷ ANSCOMBRE & DUCROT. *L'argumentation dans la langue*, Mardaga, Bruxelles, 1983.

3.2 Polifonia e Argumentação: trajetórias

Na ótica de Bakhtin, a língua poderia ser, como para Saussure, um fato social cuja existência se funda nas necessidades da comunicação. Mas Bakhtin valoriza a fala, a enunciação, afirmando sua natureza social (não individual), enquanto Saussure e os estruturalistas, seus seguidores, dedicam-se ao estudo da língua como um objeto abstrato ideal, um sistema sincrônico e homogêneo.

Para o filósofo, a fala está sempre ligada às condições sociais de interação que, por sua vez, estão sempre ligadas às estruturas sociais. Portanto, a comunicação verbal revela e confronta valores sociais contraditórios que lutam entre si estabelecendo relações de dominação, de resistência, de adaptação ou resistência à hierarquia e implica, também, a utilização da língua pela classe dominante como recurso para reforçar seu poder. Essas relações são analisadas pelo autor no uso dos recursos linguísticos que constituem a materialidade do enunciado, graças às formas de apresentação do discurso do outro.

Ao atentar para os conflitos geradores das variações de um mesmo sistema, Bakhtin conclui que os motivos dessas variações da língua obedecem tanto a leis internas (reconstrução analógica e economia) como, principalmente, a leis externas, de natureza social. Bakhtin (2002, p. 89) critica a idéia de sistema de oposição língua/ fala, sincronia/ diacronia de Saussure⁸; por julgar o signo dialético, vivo, e questiona qual o verdadeiro núcleo da realidade linguística. O autor opta não pela língua, mas pelo ato individual da fala - a enunciação. Para ele, o modo de existência da realidade linguística é a evolução criadora ininterrupta e não a imutabilidade de normas idênticas a si mesmas. A forma linguística é sempre mutável. Na enunciação, então, juntam-se outras condições (como entonação, conteúdo ideológico, situação social determinada) que

⁸ Segundo as concepções deste autor, a língua se opõe à fala como o social ao individual. Portanto, a língua, para ele, é um princípio de classificação, ela é um produto que o sujeito registra passivamente. A fala, ao contrário é um ato individual de vontade e de inteligência no interior do qual se distingue, constitui a história da língua, com seu caráter individual e acidental, seria um processo diacrônico. Então o sistema linguístico, que constitui um fato objetivo externo à consciência individual - ou seja, a língua, seria um sistema sincrônico. Para Bakhtin, esse sistema sincrônico, objetivamente, não existe em nenhum verdadeiro momento da história e, portanto, em nenhum momento efetivo do processo de evolução da língua.

afetam a significação, dando valor novo ao signo. Para o pensador russo, é a classe dominante que tenta tornar o signo monovalente, mas o signo é sempre plurivalente e só a dialética pode resolver a contradição entre a unicidade e pluralidade de significação.

Toda essa discussão em torno da língua reforça a idéia de que a filosofia marxista da linguagem, postulada por Bakhtin (2002), coloca na base de sua doutrina, a enunciação como realidade da língua e, ao mesmo tempo, da estrutura sócio-ideológica. Assim, o discurso interior (sentido que algo tem para determinada pessoa) parte da consciência individual que se constrói pela consciência social (diálogo social). E a consciência individual está impregnada de conteúdo ideológico. Portanto, não existe uma consciência fora da ideologia, embora possa haver modificações ideológicas. As transformações ideológicas acontecem como reação a uma modificação da infraestrutura (realidade vista como relações de produção e estruturas sócio-políticas) num processo dialético de transformação social. Essa mesma realidade determina o signo cujas formas são condicionadas pela organização social dos indivíduos.

Toda essa discussão em torno do signo deságua na visão do filósofo sobre as vozes, sobre polifonia. Após uma análise criteriosa, Bakhtin (2002, p.194) expõe que há vários caminhos para estudar a transformação dialética da palavra, mas o melhor caminho para estudar essa transformação seria estudar a transformação da própria língua como material ideológico, como meio onde se reflete ideologicamente a existência. Este caminho leva ao estudo da reflexão da evolução social da palavra na própria palavra, dentro de contextos sócio-históricos.

De acordo com Bakhtin (2002, p. 195), a palavra categórica e assertiva só existe em situações científicas herdeiras da tradição positivista, pois em todas as outras situações a atividade verbal consiste em distribuir a palavra de outrem e a palavra que parece ser a de outrem. O filósofo afirma que não se leva mais a sério o conteúdo semântico da enunciação e que sendo assim, essa reificação da palavra significa uma deteriorização do valor temático da palavra.

3.3 Polifonia, segundo Bakhtin

De acordo com Bakhtin (2002, p.146), a sociedade é quem associa, às estruturas gramaticais da língua, elementos de apreensão ativa, apreciativa da enunciação de outrem. Estes elementos são pertinentes e constantes e, como são inseridos pela sociedade, eles têm seu fundamento na existência econômica de uma comunidade linguística dada. Sendo assim, para o filósofo, as palavras são tecidas a partir de uma multidão de fios ideológicos e servem de trama a todas as relações, em todos os domínios (p. 41). Serão, por este motivo, as palavras, os indicadores mais sensíveis de todas as transformações sociais, desde as mais insipientes ou efêmeras (BAKHTIN, 2002, p. 42). Desta forma, o autor descarta a subjetividade individual do indivíduo, mas não o sujeito. Por isso, a subjetividade, sob a perspectiva bakhtiniana, encontra seu fundamento no materialismo histórico e transforma-se na polifonia.

Compreendemos que, dentro desta perspectiva bakhtiniana, as formas de transmissão do discurso de outrem são uma relação ativa de uma enunciação a outra que podem ser apreendidas por meio de construções específicas da língua. Sendo assim, as formas sintáticas do discurso direto e indireto constituem-se em esquemas formados a partir de tendências dominantes em cada época, da apreensão do discurso de outrem.

Percebe-se que, se a língua é o reflexo das relações sociais dos falantes, dependendo da época (história), dos grupos sociais, do contexto (espaço) vemos dominar diferentes variantes ao longo do tempo. Se os meios lingüísticos permitem a apreensão do discurso de outrem e mais, a infiltração de réplicas e comentários do dizer de um no dizer de outro, esse tipo de apreensão tem por objetivo neutralizar, apagar as fronteiras do discurso de outrem para colocar em destaque um ponto de vista dominante.

Em Tchougounnikov (2001, p.121), têm-se algumas discussões sobre o trabalho de Bakhtin. Podemos destacar a de Boris Grois (Reitor da Universidade de Viena) que trata da questão da polifonia bakhtiniana. Segundo ele, a palavra bakhtiniana é sempre “inicial e em parte passiva, alienada daquele que fala, sempre ‘material’”: as vozes dos outros estão sempre presentes nele sob uma forma reduzida. Mas não somente a palavra como “corpo material do pensamento” é não autônoma, não

autêntica. É por isto que o ‘romance polifônico’, ultrapassando a característica de um livro individual, e mais freqüentemente toda individualização, é enraizado por Bakhtin e é interpretado como resultado da ‘carnavalização da literatura, isto é, como produto da destruição do caráter isolado, individual da palavra, da abolição dos direitos do autor a ter um discurso individual. Este último desaparece na polifonia geral da linguagem cujo portador é o “povo”.

A partir das concepções bakhtinianas de dialogismo e polifonia, pautadas na idéia de língua como processo de interação, Ducrot introduz definitivamente nas reflexões lingüísticas atuais os estudos do filósofo russo. Sua proposta de utilização do termo polifonia é, entretanto, diferente da de Bakhtin, pois não aplica a teoria a textos ou seqüências de enunciados, como fez o filósofo russo, mas apenas a enunciados, numa visão enunciativa do sentido.

3.4 A teoria polifônica proposta por Ducrot

É notório o lugar privilegiado que tem a argumentação nas discussões sobre o domínio da Retórica. Nossa pesquisa parte desta perspectiva, segundo a qual a língua é por natureza argumentativa, pressuposto desenvolvido por Oswald Ducrot (1994), em sua Teoria da Argumentação na Língua (TAL). Em seus estudos sobre argumentação, o referido autor abandona as idéias de convencimento e persuasão, adotadas pela Retórica Clássica e pelos estudiosos da Lógica Natural e passa a defender a determinação lingüística da argumentação, mostrando que a linguagem, por si mesma, argumentativa.

Ducrot, ao estudar a argumentação, a defende como uma propriedade da língua, mostrando que o sentido do enunciado está na qualificação de sua enunciação. Desta forma, ao descrever o sentido do enunciado, deve-se captar a imagem que ele projeta de sua própria enunciação (trataremos deste conceito mais adiante). Sendo assim, o autor parte do princípio de que a argumentação deixa marcas na organização lingüística da frase, isto é, a frase é um objeto teórico, que não pertence, para o lingüista, ao domínio do observável, mas constitui uma invenção desta ciência particular que é a gramática. (DUCROT, 1987, p.164). Essas marcas, denominadas posteriormente de operadores argumentativos, possibilitam ao locutor orientar o

interlocutor no sentido de determinadas conclusões. Desse estudo, surgem as noções de operadores argumentativos e de orientação argumentativa, que se realiza através do uso dos operadores argumentativos. Segundo o autor (DUCROT, 1987, p.166), essas marcas são denominadas de modalizadores textuais ou operadores argumentativos que funcionam como pistas da orientação argumentativa dos enunciados.

No entanto, esse pressuposto sofreu um acréscimo para afirmar que não só a língua é por natureza argumentativa, como também o uso que dela fazemos nas nossas interações sociais. Um exemplo desta ampliação foi realizada por Espíndola (2003) ao estabelecer uma conexão entre a língua e a vida, uma vez que considera que não somente a estrutura da língua é argumentativa como também a sua utilização, nas mais diversas esferas da atividade humana.

Na área de análise lingüística, Ducrot destaca-se por defender uma perspectiva integrada da Pragmática, assim, o autor recusa claramente a distinção entre Semântica e Pragmática, entre o sentido do enunciado e a intenção da enunciação. Dentro da concepção integrada da Pragmática, Ducrot apresenta as seguintes propostas fundamentais: a) distinção entre frase e enunciado (e conseqüente distinção entre significação da frase e sentido do enunciado); b) a noção da língua como "instrução"; c) a noção de semântica argumentativa, fundada na existência de significação nos *topoi* ou lugares do processo argumentativo; d) a noção de "polifonia enunciativa". Essa última nos interessa especialmente por constituir o ponto de partida para os estudos aqui empreendidos.

O autor sustenta que o sentido de um enunciado deve ser entendido como função de combinações possíveis desse enunciado com outros enunciados da língua, isto é, como função de sua orientação argumentativa. Para o estudioso, o ato lingüístico fundamental é o ato de argumentar, o de orientar outrem, por meio de palavras, a determinada conclusão, fazendo com que o falante, por meio da língua, apareça orientando seu interlocutor a determinada conclusão. O locutor nessa teoria não tem nenhuma realidade psicológica, mas sim puramente semântica determinada pelo sentido do enunciado, portanto, lingüisticamente constituída. Deste modo, compreender uma enunciação é apreender essas marcas deixadas pela língua.

A concepção de argumentação firmada por Ducrot e adotada por esta pesquisa deixa de ser vista como uma simples habilidade para convencer e persuadir, utilizada, principalmente, em determinados textos escritos e falados, e passa a ser compreendida como uma característica intrínseca à linguagem e à interação humana que permite que o falante, ao utilizar a língua, imprima suas intenções e sua subjetividade. Sendo assim, parece bastante óbvio que toda e qualquer atividade interacional pressupõe alguma intenção, uma vez que ninguém fala ou escreve sem um objetivo. Essas intenções não só ficam registradas no material lingüístico que selecionamos enquanto interagimos, como já estão contidas na própria estrutura da língua.

A afirmação de que a própria estrutura da língua já possui marcas argumentativas justifica-se pelo fato de que, de acordo com as intenções que possui o falante, ele seleciona determinadas estruturas lingüísticas, uma vez que estas, e não outras são úteis para o que ele pretende dizer ou fazer. Além disso, convém acrescentar que, nas escolhas realizadas, dentro das possibilidades que a língua lhe oferece, fica impresso o ponto de vista do falante sobre o objeto de sua interação. Portanto, é dessa maneira que a argumentação vai da estrutura da língua para o seu uso.

Antes de apresentar a teoria polifônica de Ducrot, é pertinente discutir o termo *enunciação*, que pode ser compreendido a partir de três concepções, segundo o próprio autor:

- 1) pode designar a atividade psico-fisiológica, juntamente com o jogo de influências sociais que a condiciona, ocorrida no momento de produção do enunciado;
- 2) pode ser entendida como o produto da atividade do sujeito falante, ou seja, pode ser entendida como o enunciado proposto por Ducrot;
- 3) pode ser considerada como o acontecimento construído pelo aparecimento de um enunciado, sendo essa última definição proposta por Ducrot que afirma que “a realização de um enunciado é de fato um acontecimento histórico: é dado existência a alguma coisa que não existia antes de falar e não existirá depois. É essa aparição momentânea que chamo ‘enunciação’”. (DUCROT, 1987, p.168).

Dentro da teoria da enunciação, distinguem-se frase e enunciado. O primeiro é entendido como o objeto teórico, que não pertence ao domínio do observável. O segundo é aquele que pode ser observado, considerado como a manifestação particular de uma frase. Deste modo, o enunciado é definido como um fragmento de discurso, já a frase é vista como entidade abstrata suscetível de ser manifestada por uma infinidade de enunciados.

Ducrot (1987) chama de significação da frase sua caracterização semântica e sentido do enunciado, a caracterização semântica do enunciado. O sentido do enunciado dá a descrição da enunciação, entendida como as indicações argumentativas e ilocutórias da linguagem e, ainda, como as indicações, que o enunciado apresenta, no seu próprio sentido, sobre o(s) autor(es) eventual(ais) da enunciação.

Deste modo, dizer que um enunciado, segundo a filosofia da linguagem, possui uma força ilocutória é o mesmo que atribuir a sua enunciação um poder jurídico.

Utilizando um enunciado interrogativo, pretende-se obrigar, pela própria fala, a pessoa a quem se dirige a adotar um comportamento particular, o de responder e, do mesmo modo, pretende-se incitá-lo a agir de uma certa maneira, se se recorre ao imperativo, etc. (DUCROT, 1987, p.163).

Dentro da teoria polifônica formulada por Ducrot, verifica-se que é o enunciado que mostra a enunciação e assinala, em sua enunciação, a sobreposição de vozes. Afirmando que o enunciado apresenta a sobreposição de vozes, Ducrot questiona a unicidade do sujeito. A unicidade do sujeito, que não seria questionada se todos os enunciados se apresentassem como “Na semana passada, eu estava em Paris” para responder à pergunta “Onde você estava na semana passada?”, pois, nele, facilmente, encontramos as três propriedades constitutivas do sujeito falante, pois L é o indivíduo a quem a pergunta é endereçada e que articula a resposta, é designado por *eu* e assume a responsabilidade do ato de afirmação presente no enunciado. É nesta perspectiva que Ducrot traça sua concepção de argumentação.

Ducrot trabalha com a noção de polifonia, propondo que a origem da enunciação possa a ser atribuída a um ou a vários sujeitos. Esse termo, oriundo do universo musical para designar um tipo de composição em que se superpõem diversas vozes, é utilizado nos estudos de Bakhtin (2002a) sobre os romances de Dostoievski . Bakhtin postulou a existência de dois tipos de literatura: a dogmática, de tipo monológica, e a carnavalesca, popular ou polifônica. Na última, ele incluiu a obra de Dostoievski.

Nessa mesma obra, o autor afirma que essa literatura polifônica foi utilizada por Dostoievski e marca o surgimento de um herói que possui uma voz que se coloca de igual para igual com a voz do autor. Segundo o autor, a voz do herói sobre si mesmo e o mundo é tão plena como a palavra comum do autor; não está subordinada à imagem objetificada do herói como uma de suas características, mas tampouco serve de intérprete da voz do autor (p. 5).

Na literatura polifônica, o personagem apresenta a si mesmo, é “o agente do discurso autêntico e não um objeto mudo do discurso do autor” (BAKHTIN, 2002a, p. 64). O autor, acrescenta Bakhtin, não fala do personagem, mas fala com ele, estabelecendo um diálogo constante na obra. Na literatura dogmática, por sua vez, a personagem é definida pelo autor, fechada e porta voz de um ponto de vista do autor.

Essa personagem se constrói no mundo do autor, objetivo em relação à consciência da personagem; a construção desse mundo, com seus pontos de vista e definições conclusivas, pressupõe uma sólida posição exterior, um estável campo de visão do autor. (BAKHTIN, 2002a, p. 51).

Para estabelecer o conceito de literatura polifônica, Bakhtin desenvolveu toda uma teoria a respeito do discurso. Ele partiu da premissa de que o discurso é por natureza dialógico e que a linguagem só tem existência nas relações dialógicas: “Toda a vida da linguagem, seja qual for o seu campo de emprego (a linguagem cotidiana, a

prática, a científica, a artística, etc.), está impregnada de relações dialógicas” (BAKHTIN, 2002a, p. 183).

3.4.1 Por uma teoria polifônica

Como vimos no capítulo 1, o termo polifonia surge nos estudos de Bakhtin, no interior da concepção de dialogismo. Ao trazer o termo polifonia para a Linguística, Ducrot (1988, p. 15) no capítulo intitulado “Esboço de uma teoria polifônica da enunciação” objetiva questionar a unicidade do sujeito falante, pretendendo provar que um enunciado – “manifestação particular” ou “ocorrência *hic et nunc* de uma frase” (1988, p. 164) – pode ser perpassado por mais de uma voz, ou seja, Ducrot pretende mostrar que o autor do enunciado não se expressa nunca diretamente, mas põe em cena, no mesmo enunciado, um certo número de personagens lingüísticos (1988, p. 16).

Ducrot alerta, porém, que a tese da unicidade do sujeito começa a ser contestada em enunciados mais complexos como quando L, a quem se censurou por ter cometido um erro, retruca: “*Ah! Eu sou um imbecil: você não perde por esperar!*”. O autor mostra que L, nesse enunciado, ainda é o produtor das palavras, é ainda designado por *eu*, é responsável pelo primeiro ato de afirmação do enunciado, apesar de ele ser atribuído ao ponto de vista de seu interlocutor.

Locutor é definido por Ducrot como responsável pelo enunciado, é referido pelo pronome *eu* e outras marcas de primeira pessoa e ainda é distinguido do sujeito falante, já que aquele é ser do discurso e este, ser empírico, psicológico. Há nas formulações de Ducrot, dois tipos de locutores: um *locutor enquanto tal* (*L*) e outro *locutor enquanto ser do mundo* (λ). *L* é apresentado pelo enunciado como o responsável pela enunciação, pertence ao comentário da enunciação e λ é apresentado pelo enunciado como uma pessoa “completa” que possui, entre outras propriedades a de ser a origem do enunciado, que pertence à descrição do mundo. Ducrot identifica, em seguida, dois tipos de polifonia presentes no discurso: a polifonia de locutores e a polifonia de enunciadores.

Na Polifonia de locutores é encontrada, por exemplo, no discurso relatado. No discurso relatado, estilo direto ou indireto, encontram-se pelo menos dois locutores distintos. Nos enunciados com esse tipo de estilo, há uma pluralidade de responsáveis, “dados como distintos e irreduzíveis” (DUCROT, 1987, p. 182). Em enunciados do tipo: Carla me falou: Eu irei cedo, há duas marcas de 1ª pessoa, atribuídas a dois locutores distintos. O me é atribuído a um locutor, responsável pelo discurso, e o eu é atribuído a outro locutor. Sendo assim, ambos são de 1ª pessoa, mas não se referem à mesma pessoa do discurso.

Assim, é possível que uma parte de um enunciado imputado globalmente a um primeiro locutor seja, entretanto, imputado a um segundo locutor (do mesmo modo que, num romance, o narrador principal pode inserir no seu relato o relato que lhe fez um segundo narrador). Segundo Ducrot (1987, p. 185), essa possibilidade de desdobramento do locutor permite não somente dar a conhecer o discurso atribuído a alguém como também produzir um eco imitativo, ou ainda, organizar um teatro no interior da própria fala, ou que alguém se torne porta-voz de um outro e empregue, no mesmo discurso, eus que remetem tanto ao porta-voz quanto à pessoa da qual é porta-voz.

Neste tipo de polifonia, a enunciação é apresentada como dupla, ou seja, “o próprio sentido do enunciado atribuiria à enunciação dois locutores distintos, eventualmente subordinados” (DUCROT, 1987, p. 186). E, embora a enunciação seja ação de um sujeito falante, a imagem do enunciado que se apresenta é de uma hierarquia das falas, uma troca ou um diálogo entre os locutores, acrescenta o autor.

Voltemos ao exemplo dado, Carla me falou: Eu irei cedo, percebe-se a presença desses dois locutores distintos: O primeiro L1 = (me) – responsável pelo enunciado como um todo e o segundo L2 = (eu) a quem se atribui o relato “Eu irei cedo”. Percebe-se também a hierarquia entre os locutores, uma vez que foi L1, o responsável pelo enunciado como um todo, que colocou em cena L2, responsável apenas pelo segmento “Eu irei cedo”.

Podemos citar como exemplo de polifonia de locutores, o discurso relatado, as aspas, citações, referências, uma das formas da argumentação por autoridade etc. No

discurso relatado - Ducrot afirma que este tipo de discurso “procura reproduzir na sua materialidade as palavras produzidas pela pessoa de quem se quer dar a conhecer o discurso” (1987, p. 186), logo relatar um discurso é dizer que palavras foram utilizadas pelo autor desse discurso. Partindo disso, podemos acrescentar que, língua escrita dispõe de uma série de recursos para assinalar o discurso relatado e, por conseguinte, a mudança de locutores, no texto. As marcas mais comuns são o travessão, as aspas, os dois pontos, os verbos *dicendi*, como se pode perceber nos exemplos abaixo, retirados do corpus desta pesquisa.

EX. (01) AC 02

Alega⁹ o autor que em 07.11.2000 firmou com a promovida contrato particular de promessa de compra e venda de um apartamento.

EX. (02) AC 02

(...) sob a relatoria do ministro Massami Uyeda, cuja ementa é do seguinte teor: (...)

Podem ainda aparecer, no sentido do enunciado, vozes que não são as de um locutor. Essas vozes são atribuídas a enunciadores, que se expressam através da enunciação sem que se utilizem palavras precisas. Os enunciadores falam no sentido da enunciação, expressando seu ponto de vista, sua posição, sua atitude e não suas palavras. Ducrot compara a dupla locutor/enunciador à dupla autor + ator/personagem na linguagem teatral. Na teoria narrativa apresentada por Genette (1972, p.195), o locutor é associado ao narrador, o produtor efetivo externo ao sentido do enunciado é comparado ao autor e, por fim, o enunciador corresponde ao que Genette denomina “Centro de perspectiva”, ou seja, a pessoa de cujo ponto de vista são apresentados os acontecimentos. Para Ducrot,

O locutor apresenta uma enunciação de que se declara responsável – como exprimindo atitudes de que pode recusar a responsabilidade. O locutor fala no sentido em que o narrador relata, ou seja, ele é dado como fonte de um discurso. Mas as atitudes expressas

⁹ Grifo nosso.

neste discurso podem ser atribuídas a enunciadores de que se distancia – como os pontos de vista manifestados na narrativa podem ser sujeitos de consciência estranhos ao narrador. (...) enunciador e centro de perspectiva servem para fazer aparecer no enunciado um sujeito diferente não somente daquele que fala de fato, (sujeito falante/romancista), mas também daquele de que se diz que fala (locutor/narrador). (DUCROT, 1988, p. 196).

O autor diferencia narrador de “Centro de perspectiva” afirmando que aquele é quem fala e este é quem vê. A possibilidade de superposição de vozes diferenciadas – tanto de locutores quanto de enunciadores – no enunciado demonstra que Ducrot (1988) adere ao dialogismo de Bakhtin como princípio constitutivo da linguagem e do sentido, e isso fica claro quando o autor afirma que “a enunciação é ação de um único sujeito falante, mas a imagem que o enunciado dá dela é a de uma troca, de um diálogo, ou ainda de uma hierarquia de falas”. (p. 187).

Ao tratar da enunciação, Ducrot destaca seu caráter histórico, o que promove uma diferenciação entre a sua concepção de polifonia e a concepção de Bakhtin. Para ele, a enunciação é “o acontecimento constituído por um enunciado”, uma “aparição momentânea”, isto é, é um acontecimento histórico no sentido de que dá existência a alguma coisa que não existia antes da fala e que não existirá depois. Portanto, a historicidade para o autor é vista em seu aspecto temporal, sem a implicação dos envoltórios contextuais, sócio-históricos ressaltados por Bakhtin.

A diferença entre o discurso relatado direto e o discurso indireto, de acordo com Ducrot, é que o primeiro daria a conhecer a forma, ou seja, dizer que palavras foram utilizadas pelo autor do discurso relatado, enquanto o segundo, o conteúdo. No entanto, o estilo direto pode visar somente o conteúdo. Além disso, esse estilo pode também visar só o conteúdo, mas para fazer saber qual é o conteúdo, escolhe dar a conhecer uma fala (ou seja, uma seqüência de palavras, imputada a um locutor). (DUCROT, 1987, p. 187).

Para Ducrot (1987), o estilo direto implica fazer falar um outro e, desta maneira, atribuir-lhe a responsabilidade das falas. Para Ducrot, “isto não implica que sua verdade tenha uma correspondência literal, termo a termo” (p. 187). Já Bakhtin (2002b), considera que a diferença entre o discurso direto e o indireto é de grau e orientação de análise, ou seja, no estilo direto a análise do discurso do outro pelo narrador é menor do que no indireto. E acrescenta que esse discurso integra elementos e matizes que o outro deixa de lado.

Na perspectiva do filósofo (2002b, p. 159), o discurso indireto ouve de forma diferente o discurso de outrem; ele integra ativamente e concretiza na sua transmissão outros elementos e matizes que os outros esquemas deixam de lado. Por isso transposição literal, palavra por palavra, da enunciação construída, segundo um outro esquema, só é possível nos casos em que a enunciação direta, já se apresenta na origem como uma forma algo analítica – isso, naturalmente, dentro dos limites das possibilidades analíticas do discurso direto. A análise é a alma do discurso indireto. O autor ainda acrescenta que a análise, no discurso indireto, pode ser de conteúdo ou de expressão (BAKHTIN, 2002b, p. 161). A primeira apreende o discurso do outro no plano meramente temático e a segunda “abrange grandes possibilidades às tendências à replica e ao comentário no contexto narrativo, ao mesmo tempo que conserva uma distância nítida e estrita entre as palavras do narrador e palavras citadas” (BAKHTIN, 2002b, p. 161).

Diante do exposto, discordamos que a distinção entre discurso direto e indireto não vá além da diferença entre forma e conteúdo, como postula Ducrot, e concordamos com Bakhtin que se trata de uma questão de grau e orientação de análise. No entanto, essa análise consiste em um maior ou menor comprometimento com o relato do outrem pelo locutor (ou narrador, nas palavras de Bakhtin).

No estilo direto, o locutor responsável pelo discurso (L1) não se compromete com o discurso dos outros locutores introduzidos em seu discurso, uma vez que não assume a responsabilidade pelo relato dos outros locutores. No indireto, por sua vez, L1 se compromete com os relatos dos outros locutores, porque torna seu, o discurso do outro; incorporando as palavras alheias e deixando de sinalizá-las (com aspas ou travessão) como tal. Logo, trata-se de uma questão de maior ou menor

comprometimento, já que no estilo indireto há uma assimilação e no direto, um distanciamento das palavras do outro. É exatamente isso que será observado no corpus em análise.

3.5 Ducrot e a sua Teoria da Argumentação

No capítulo anterior, fizemos uma breve discussão sobre as origens da retórica, passando por pontos importantes que ressaltam as influências de filósofos e teóricos de século XX. Como se tem observado, a compreensão e análise de sua própria linguagem – essa “ferramenta imperfeita” – tem sido uma preocupação constante do homem (CAMPOS, 2005, P. 24). Na atualidade, sob pontos de vista variados, como o estrutural, o gerativista, o lógico, o psicológico, o psicanalítico, o ideológico, o enunciativo entre outros, inúmeros teóricos buscam explicá-la, focalizando-a sob diferentes aspectos, tais como, fonológico, sintático, semântico, pragmático, textual ou discursivo.

Nossa pesquisa se propõe a investigar os aspectos polifônicos da argumentação observados em textos jurídicos. Decorre daí, nosso interesse pela TAL - Teoria da Argumentação proposta por Oswald Ducrot e Jean-Claude Anscombre, na Escola de Altos Estudos em Ciências Sociais de Paris. Trata-se de uma abordagem semântico-argumentativa que parte do princípio de que a função mais importante da linguagem é a de argumentar. Por isso, o sentido é definido como sendo essencialmente argumentativo e, segundo a primeira fase da Teoria, está marcado, inscrito na língua por meio de operadores lingüísticos que, de acordo com os estudos da linguagem, corresponderiam a nomes, conjunções, advérbios etc.

No decorrer de seus estudos, Ducrot foi reformulando suas bases teóricas. Assim, para justificar novas visões de sua teoria, busca os Topoi e reformula o conceito de polifonia bakhtiniana. Ele faz isso partindo de questões que visam descrever, verificar onde se encontra e como se constitui a argumentação. Apresentamos, na seqüência, uma análise da trajetória da Teoria da Argumentação. É uma análise breve, feita de forma sucinta, mas suficiente para que se entenda o desenvolvimento do pensamento do semanticista.

3. 5. 1 Para compreender a Teoria da Argumentação

Como vimos no início das nossas discussões teóricas, sobre a questão da argumentação, Aristóteles - em sua primeira fase, segundo Brick (2002, p. 36) investigava sobre a lógica formal. Isso nos faz crer que os estudos de semântica embasavam os de lógica argumentativa. Os estudiosos, denominados analíticos, fundavam sua lógica em princípios de verdade/falsidade e buscavam as verdades universais passíveis de demonstrabilidade. Eles consideravam a razão igual à verdade e a falácia correspondente à falsidade.

Aristóteles, em sua segunda fase, busca fragmentar essa igualdade entre razão e verdade. Mostra que a verdade, além de poder ser uma asserção, algo demonstrável ou verificável, pode, também, depender do consenso, não sendo empiricamente verificada. A esses lugares onde o pensamento se coloca como uma verdade – que são lugares múltiplos, lugares de argumentação – chama-os de topoi. Com isso, o filósofo desestabiliza as bases da lógica analítica, e é justamente, esta fase que vai inspirar os estudos sobre o papel da argumentação na língua em Ducrot.

Em síntese, fazendo um breve resumo da trajetória dos estudos sobre a Semântica, observa-se que esta é substituída pelos estudos de Retórica na sociedade romana, após a conquista da civilização grega pelos romanos, que focalizam, então, a questão do estilo, efeito da palavra. A Retórica é reduzida à Estilística e isso acaba por apagar sua dominância nos estudos semânticos da linguagem.

A semântica renasce como ciência, na França, com o filólogo Michel Bréal, em *Ensaio de semântica: ciência da significação*, em 1987, com uma retomada da cultura clássica grega. De um lado, os formalistas identificavam a Linguística como uma ciência natural semelhante à Biologia, por exemplo. Para Bréal (1992, p. 26), a linguística é uma ciência humana e histórica, pois não há linguagem sem subjetividade, não há como abstrair o sujeito da linguagem (sujeito versus objeto). Sendo assim, o sujeito é constitutivo da linguagem (esta também constitui o sujeito) que, por sua vez, é histórica porque os processos de transformação não dependem de fatos naturais, mas da história de uma língua e do trabalho lingüístico dos homens. Dentro dessa perspectiva, o estudo dos processos de transformação por que passa a linguagem em sua ampliação e modificação de sentido, deveria ser, de acordo com o filósofo, o fundamental dos estudos lingüísticos. O autor enfatiza o elemento subjetivo como constitutivo da linguagem, a inscrição do sujeito na linguagem e o sujeito e sua relação com a história na construção do sentido.

Os fundamentos da Teoria da Argumentação na Língua (TAL) retomam, de certa forma, as bases do pensamento filosófico grego, mas não mais à moda de Bréal, abstraindo de suas investigações o método comparatista. Estes fundamentos estão nas chamadas teorias estruturalistas. Nesta fase, percebe-se a preocupação desses estudiosos com a materialidade lingüística – a argumentação está na língua. Podemos citar como textos representativos dessa época: *Princípios de Semântica Linguística – dizer e não dizer* (1997), *Provar e Dizer* (1981). Nessas obras, Ducrot (1997) colocava que o ponto de partida do componente lingüístico era o enunciado e não a enunciação (o que, em princípio, já difere do posicionamento de Bakhtin), embora ele não descarte a interferência da enunciação nas significações constitutivas do seu ponto de chegada: “rompemos, portanto, definitivamente com a crença (...) segundo a qual tomar por ponto de partida os enunciados é apenas renunciar a considerar a enunciação” (DUCROT, 1997, p. 141). Nesta primeira fase, em “*Provar e Dizer*”, essas relações são apenas parcialmente observadas, ainda que reconheça que “há encadeamentos que são contrários ao espírito da língua” (1981, p.230), mas logicamente justificáveis. Ducrot (1981, p. 229) considera que a redução à lógica é “entendida como sistema de valores de verdade”. Em *Dizer e não dizer* (1997), o autor discute o problema geral do implícito - como se pode dizer uma coisa, sem, no entanto, aceitar a responsabilidade de tê-la

dito; como a implicação pode surgir de forma involuntária com relação ao locutor, que manobras estilísticas usa o locutor para implicar sentidos no seu dizer e como o semanticista descreve essa espécie de segundo código que se superpõe à língua descrita nas gramáticas e dicionários.

Na Teoria da Argumentação na língua, Ducrot (1989) busca definir conceitos e princípios, estabelecendo diferenças entre: enunciado/frase; sentido/significação. Assim, considera ser o enunciado da ordem do empírico, jamais se repetindo, pois o momento da enunciação é que faz significar o enunciado (leva em conta, para isso, um produtor, um lugar, uma data e o(s) ouvinte(s)); pode haver, isso sim, uma igual seqüência de palavras – mas o sentido será diferente, pois está atrelado à instância de enunciação. Para o autor, a frase é uma unidade abstrata, objeto do gramático e não tem realização empírica. A partir daí, o autor distingue sentido – valores semânticos atribuídos ao enunciado – e significação – valores semânticos atribuídos à frase. A frase mostra o caminho a ser seguido para interpretar o que é enunciado, especifica o que se deve procurar no contexto. Portanto, a significação é constituída de diretivas, de instruções e pistas lingüísticas para que o sentido do enunciado se estabeleça.

Para Ducrot, há entre sentido e significado uma diferença de natureza, porque há no sentido, uma preocupação com o externo da língua; sendo assim, o sentido não está numa relação contínua com o significado, uma vez que esse restringe seu campo às instruções lingüísticas contidas no enunciado. Em “*Dizer e não dizer*”, Ducrot (1997, p. 229) conceitua o efeito de sentido como a ação imposta pela enunciação, através da inscrição do implícito, no enunciado. Mas somente coloca em relevância o que é externo ao contexto semântico do dito no tratamento sobre como funcionam os subentendidos.

Nesta primeira fase, Ducrot (1981) procura analisar também as maneiras como as variáveis argumentativas (morfemas, locuções conjuntivas, conjunções, adjetivos e advérbios) apontam diretivas e instruem para a compreensão do sentido dos

enunciados. Isto é, Ducrot acredita, então, que essas variáveis argumentativas funcionam como espécies de códigos, que nos conduzem para uma determinada estratégia argumentativa. O autor critica a concepção tradicional da argumentação que mostra, por exemplo, seqüências como: *A C A logo C* – Sou pobre, logo terei de economizar para estudar. *C A C* já que *A* – Economizarei para estudar já que sou pobre.

Ducrot critica o papel secundário dado à língua na concepção tradicional da argumentação, na qual a falsidade ou a verdade do argumento implica, necessariamente, a falsidade ou a verdade da conclusão. Isso significa que *A* remete a um fato *F* e que este fato pode ser considerado verdadeiro ou falso, ou seja, ele pode ser validado ou não, com base na verificação factual da realidade externa. Tratar do sentido, nesta teoria tradicional equivale a tratar da verdade ou da falsidade dos enunciados.

Nesta fase, Ducrot resiste em admitir e aceitar a situação externa como algo constitutivo da língua, mas não aceita também os princípios do distribucionalismo. E busca justificar-se, mostrando duplas de frases (noção de algoritmo de paráfrase, oriunda do distribucionalismo) que podem indicar o mesmo fato *F* cujos enunciados, ainda que a situação de discurso seja idêntica, não autorizam a mesma argumentação. Ducrot apresenta alguns enunciados para criticar a noção de equivalência binária, proposta a partir de bases distribucionalistas. O autor (1987, p. 27), ao descrever a determinação do subentendido, explica, por exemplo, a diferença de efeito de sentido entre “pouco” e “um pouco”:

- a. “*Pedro trabalhou pouco*”;
- B. “*Pedro trabalhou um pouco*”.

Para Ducrot (1987, p. 58), o conteúdo factual de (a) e (b), embora semelhante, tem intenções argumentativas diferentes e não justifica a mesma conclusão, ou a justifica de maneira diferenciada. Assim, os argumentos (a) e (b) permitem, respectivamente, as conclusões: (a’)-“*Ele não será bem sucedido*”. (b’)-“*Ele será bem sucedido*”. Mas, para chegar a essas conclusões, é preciso que alguém se coloque num lugar especial de argumentação, um lugar “moral”, ou seja, um *topos*, que afirma: *Trabalhar é bom*. Ora, esse *topos* pressupõe a existência de duas formas tópicas (FT)

recíprocas: FT¹ – *Quanto mais se trabalha mais se tem êxito*. FT² – *Quanto menos se trabalha menos se tem êxito*. Por outro lado, se alguém a partir de (a)- *Pedro trabalhou pouco*, concluisse (a'') *Ele será bem sucedido*; e a partir de (b)-*Pedro trabalhou um pouco*, concluisse (b'') *Ele não será bem sucedido*, teríamos um outro *topos*, segundo o qual o êxito não depende do valor do trabalho: *O trabalho não leva ao êxito*. Claro que as formas tópicas desse último *topos* serão recíprocas, mas invertidas com relação às FT do primeiro *topos*. Então, como FT do segundo *topos*, temos: FT^{1'} – *Quanto menos se trabalha, mais se tem êxito*. FT^{2'} – *Quanto mais se trabalha, menos se tem êxito*.

Sendo assim, conforme ressalta Guimarães,

(...) a Teoria da Argumentação na língua passa a distinguir um valor argumentativo tratado num nível semântico “mais profundo” e o ato de argumentação que se realiza na enunciação. Ao mesmo tempo considera que o valor argumentativo está fundamentado em *topoi* que são graduais, segundo formas tópicas recíprocas (Guimarães, 2002, p. 55).

Em resumo, neste estudo, Ducrot (1988, p. 144) conclui que *pouco* e *um pouco* não determinam o *topos*, mas a forma tópica do *topos* convocado.

Ainda sobre os pressupostos da Teoria da argumentação, graças à análise e à descrição semântica de operadores argumentativos, Ducrot afirma que a argumentação está na língua, e através da língua é possível determinar os valores das orientações argumentativas. Então, de acordo com esta teoria, Ducrot ressalta que os enunciados apresentam força ou valor argumentativo diferentes – essa força ou valor argumentativo são a chave do sentido do enunciado, pois orientam sobre o funcionamento do sentido a ser atribuído a este e são atestados por operadores lingüísticos tais como advérbios, conjunções, quantificadores, etc. faz-se necessário retomar alguns conceitos e exemplos de descrições da Teoria dos *Topoi* na língua. É o nosso próximo passo.

Atentando para a constituição extremamente institucionalizada do nosso corpus que traz em si o peso do contexto em que a enunciação se dá, deixando sobressair as relações de poder no uso da linguagem, envolvidas nas construções

polifônicas – somos levados a considerar também a perspectiva mais abrangente de Bakhtin que considera a enunciação como uma instância determinada socialmente. Na seqüência, trataremos dos aspectos constitutivos da polifonia na concepção de Ducrot.

3. 5. 2 Sobre a Teoria dos *Topoi* na língua

Ducrot (1989), partindo de concepções adquiridas em Aristóteles, se apropriou do termo *topos* (vem do Grego e significa lugar, como já foi dito antes). Aristóteles o define como premissas que, não podendo ser julgadas em termos de verdade ou falsidade, passam a constituir um conjunto cuja aceitabilidade depende de um consenso entre aqueles que são reconhecidos como detentores do saber na sociedade grega.

Para Ducrot (1989, p. 25), o *topos* limita os conjuntos de encadeamento entre certos argumentos e suas conclusões. Na tentativa de restringir sua Teoria da Argumentação na Língua (TAL) à descrição do funcionamento dos operadores argumentativos na materialidade da língua, o autor adota uma concepção reducionista de *topos*, limitando-o a relações escalares, como já mostramos no item anterior. Então, no início dessa teoria, Ducrot ainda tenta ligar a noção de *Topoi* à materialidade da língua, ao caracterizar o *topos* através de três propriedades: a. universalidade – o *topos* é compartilhado por uma comunidade lingüística da qual fazem parte a fonte e o alvo. O autor deixa claro, no entanto, que a universalidade é apenas suposta ou pretendida; b. generalidade – nesta, o *topos* é apresentado como válido em uma infinidade de situações análogas, inclusive por sua condição de universal; c. gradualidade – esta é a única propriedade do *topos* que remete novamente para dentro da língua. De acordo com Ducrot (1989, p. 26), todo *topos* considera duas propriedades graduais: P e Q. Uma variação na propriedade P (aumento ou diminuição) implica uma variação na propriedade Q, se todas as outras condições se mantiverem.

Para justificar a natureza gradual do *topos*, Ducrot analisa, empiricamente, que há uma homogeneidade entre o predicado utilizado no *topos* e o que intervém no

argumento. Então, o que pretendia mostrar, inicialmente, é que a gradualidade, que incide em variações das propriedades dos morfemas inseridos nos enunciados, justifica tanto uma condição de homogeneidade entre os predicados mobilizados por um *topos*, como sustenta, ao mesmo tempo, o fato de que não se pode passar de um lugar, de uma perspectiva para outra, senão pela mediação de escalas, de relações graduais. Portanto, é pelas formas tópicas que Ducrot pretende sustentar a Teoria dos *topoi* na língua.

Em suas discussões sobre a gradualidade, Ducrot (1989, p.29) descreve dois argumentos encadeados pelo conectivo “até mesmo”, como por exemplo: “Faz 16°, talvez até mesmo 18°, vamos passear”. Neste caso, o *topos* seria “Uma temperatura *mais alta torna o passeio agradável*”. Se o argumento fosse invertido “Faz 18°, talvez até mesmo 16°” e a conclusão fosse a mesma: “Vamos passear”, o *topos* seria ao contrário: “Uma temperatura *mais baixa torna o passeio mais agradável*”. Diante disso, Ducrot conclui que o segundo argumento, introduzido por *até mesmo*, é sempre mais forte que o primeiro, e que o conectivo *até mesmo* atribui aos argumentos uma conclusão com formações tópicas graduais dentro de um mesmo *topos*. “Se um *topos* aplicado a dois argumentos, leva a ver um como mais forte do que o outro, é inevitável que o *topos* seja gradual, que ele coloque em correspondência gradações” (Ducrot, 1989 p.29). Isso acontece nos dois exemplos citados, em que o argumento se apresenta explícito como escala lingüística.

Além disso, ao longo de suas observações a cerca dos *topoi*, o autor passa a perceber que o *topos* de um enunciado pode ser heterogêneo e não-gradual, o que nos a pensar invalidação da existência dos *topoi* na Teoria da Argumentação na língua. O próprio semanticista começa a responder questões como essa, quando assume, em primeiro lugar, que, assim como o valor das palavras não é integralmente lingüístico e depende de uma realidade externa – um *topos* – a argumentação também não se funda na língua, tendo em vista o fato de que há argumentos que se produzem em torno da própria ambigüidade de valores que são dados aos signos devido às condições históricas em que o sujeito passa a inscrevê-los, determinando, em última instância, os sentidos que lhe são atribuídos.

Ducrot (1988), passa buscar a descrição dos valores que os operadores argumentativos (expressões argumentativas) podem assumir independente de valores

escalares. Em suma, a Teoria da Argumentação na Língua, de Ducrot, passou por alguns processos de reformulação e esses processos são o resultado de uma série de estudos sobre linguagem e argumentação desenvolvida pelo autor e estão sistematizados em quatro fases: Descritivismo Radical, Descritivismo Pressuposicional, Argumentação como Constituinte da Significação e Argumentatividade Radical. Atualmente, o semanticista trabalha na investigação de uma outra fase denominada de Teoria dos Blocos. Esta última não será tratada nesta pesquisa.

Em síntese, tem-se na primeira fase de sua teoria, denominada Descritivismo Radical, a tese de que a argumentação estava baseada em meros fatos. Nesta fase, a língua e a argumentação eram vistas separadamente, e os conectores apenas estabeleciam as relações entre os fatos. Anscombe e Ducrot (1994, p. 195) afirmam que, no Descritivismo Radical, a primeira contribuição da língua para a argumentação não é propriamente argumentativa, porque esta contribuição se refere, simplesmente, ao poder que as palavras têm de descrever fatos. No entanto, os pesquisadores consideravam que, quando os conectores estabeleciam as relações entre os fatos, introduziam argumentatividade nos enunciados. Para ilustrar, retomamos um exemplo de Anscombe e Ducrot (1994, p.200), EX(01): Pedro trabalhou pouco e EX(02): Pedro trabalhou um pouco. Pode-se perceber como se dá essa relação da língua com os fatos. Os enunciados acima expressam quantidades diferentes de trabalho efetivado por Pedro: no primeiro, Pedro trabalhou pouco, a quantidade de trabalho efetivada é menor que no segundo, Pedro trabalhou um pouco. Logo, *pouco* e *um pouco* designam fatos diferentes e, a argumentação se fundamenta nos fatos designados por essas expressões.

Os pontos relevantes desta etapa da pesquisa dos autores (1994, p. 199), nesta etapa, são os seguintes: a) Os encadeamentos argumentativos do discurso estão fundamentados nos fatos veiculados pelos enunciados; b) A função semântica primeira das estruturas lingüísticas é a descrição dos fatos; c) As informações veiculadas pelos enunciados resultam, por um lado, do valor semântico das frases (que é informativo) e, por outro, da aplicação eventual a este valor das leis discursivas relativas à transmissão de informação.

A segunda fase, denominada Descritivismo Pressuposicional, trata a argumentação no ainda nível factual, embora Ducrot afirmasse que somente os fatos

afirmados (postos) eram utilizados argumentativamente. Na verdade, como Anscombe e Ducrot (1994, p. 199) assumem que o Descritivismo Pressuposicional, proposto por eles, trata-se de um ajuste da fase anterior. Quando Ducrot afirma que pressupor não é dizer o que o outro sabe ou o que se pensa que ele sabe ou deveria saber, mas situar o diálogo na hipótese de que ele já soubesse. Ele permanece postulando que o pressuposto está marcado na frase e desta é transmitido ao enunciado (DUCROT, 1987, p. 33).

De volta aos exemplos a e b, no enunciado *Pedro trabalhou pouco*, o conteúdo posto é a quantidade de trabalho efetivada por Pedro é fraca e o pressuposto é *Pedro trabalhou*. Já no enunciado *Pedro trabalhou um pouco*, o posto é Pedro efetivou uma certa quantidade de trabalho e o pressuposto é Se houve trabalho realizado, sua quantidade foi fraca. Observa-se, portanto, que as marcas lingüísticas *pouco* e *um pouco* ativam pressupostos diferentes. Além disso, como foi postulado por Ducrot que a argumentação se dá a partir do conteúdo posto, e não do pressuposto, os enunciados dos exemplos a e b apontam conclusões diferentes: no exemplo a, as conclusões possíveis só podem se referir à debilidade do trabalho realizado por Pedro e, no exemplo b, as conclusões possíveis dizem respeito ao fato de Pedro ter trabalhado, ou seja, à existência desse trabalho. A mudança dessa etapa em relação à primeira, de acordo com os autores (1994, p. 201), é que, na primeira, a argumentação desses enunciados estava descrita em termos quantitativos e, na segunda etapa, evita-se essa diferença quantitativa para estabelecer potencialidades argumentativas opostas entre, por exemplo, *pouco* e *um pouco*.

A fase seguinte da teoria, conhecida como Argumentação na Língua, Ducrot começa a identificar e reconhecer valores argumentativos na língua, passa a considerar os conectores e operadores argumentativos como elementos lingüísticos que determinam e introduzem a argumentação na estrutura semântica da frase. Para o semanticista (1988, p. 76), em todas as línguas existem pares de frases cujos enunciados designam o mesmo fato, no mesmo contexto. No entanto, as argumentações possíveis a partir dessas frases são completamente diferentes. No estudo realizado a partir do uso das expressões *pouco* e *um pouco*, nos enunciados dos exemplos a e b - “Pedro trabalhou pouco” e “Pedro trabalhou um pouco”, respectivamente - em que a primeira aponta para uma conclusão positiva e a segunda, para uma conclusão negativa, Ducrot reforça que,

Lo importante es que en el mismo contexto las conclusiones serán opuestas. De esto concluyo que las posibilidades argumentativas no están determinadas solamente por los hechos sino que la forma lingüística misma impone ciertas argumentaciones y no otras. (DUCROT, 1988, p. 77).

Sendo assim, as formas lingüísticas adquirem a função de indicar a força argumentativa dos enunciados, ou seja, a direção (ou conclusão) para a qual apontam. O autor também postula que as frases impõem que seus enunciados sejam utilizados argumentativamente e que o sejam em uma direção determinada (1994, p. 206). De acordo com Ducrot, (1981, p. 180), dois conceitos básicos são indispensáveis para compreender o funcionamento da força argumentativa no discurso: escala argumentativa e classe argumentativa. Esta ocorre quando um conjunto de enunciados pode igualmente servir de argumentos para uma mesma conclusão. Aquela, quando dois ou mais enunciados se apresentam em gradação de força crescente para uma mesma conclusão, ou seja, um enunciado é, sucessivamente, mais forte que o outro. Vejamos os exemplos de classe argumentativa (03) e de escala argumentativa (04):

EX. (03):

Eduardo é o melhor professor (conclusão)

Arg. 1 – tem Licenciatura

Arg. 2 – tem experiência de sala de aula

Arg. 3 – tem os melhores índices de re-matrícula e aprovação.

EX. (04):

A festa de São João da escola foi um sucesso (conclusão R)

Arg. 1 – estiveram presentes todos os alunos

Arg. 2 – houve comidas típicas

Arg. 3 – houve a apresentação da quadrilha campeã da cidade. (argumento mais forte)

No Exemplo (03), percebe-se que todos os argumentos apresentam-se com o mesmo peso para levar o locutor a concluir que Eduardo é o melhor professor, portanto, tem-se uma classe argumentativa. Já no exemplo (04), percebe-se a existência de uma escala gradativa entre os argumentos apresentados, do mais fraco (Arg. 1) para o mais forte (Arg. 3), a fim de levar a conclusão de que a festa foi um sucesso. Tem-se, portanto, uma escala argumentativa. A introdução de um conector em um dos argumentos pode indicar que esse argumento possui determinada força, em determinada escala argumentativa. É isso que ocorre no exemplo (04): “A festa São João da escola foi um sucesso: estiveram presentes todos os alunos, houve comidas típicas e até (mesmo, até mesmo, inclusive) a apresentação da quadrilha campeã da cidade.” Observa-se que a introdução do conectivo até direciona para a afirmação da conclusão apontada.

Ressalta-se, porém, que se a escala argumentativa for utilizada para a negação da conclusão, o conectivo que vai introduzir a escala argumentativa muda: “A festa São João da escola não teve sucesso: não houve a apresentação da quadrilha campeã da cidade, nem comidas típicas, nem mesmo os alunos estiveram todos presentes.” Observa-se aqui que é mudado não somente o conectivo que vai introduzir o argumento mais forte como também a escala de gradação dos argumentos.

Na quarta fase da teoria de Ducrot, a argumentação é inscrita definitivamente na língua e então denominada de Argumentatividade Radical. Nesta fase, os conectores são tidos como elementos que servem para especificar a força argumentativa que terá o enunciado, no momento da enunciação. Desta forma, a enunciação será o acontecimento constituído pelo aparecimento de um enunciado.

Para Ducrot (1988, p. 82), a Teoria da Argumentação na Língua exige que a significação das frases seja aberta, ou seja, ela pede ao interpretante que descubra as conclusões contidas no enunciado, em seu sentido. De acordo com o autor, há expressões na língua que têm, por si mesmas, um valor argumentativo. É a partir dessa percepção que o Ducrot vai definir as expressões argumentativas (EA), que são expressões que determinam o valor argumentativo dos enunciados, em que são inseridas.

Nesta etapa da TAL, a Argumentatividade Radical defende que a introdução de um operador em um enunciado não limita as conclusões possíveis, pois dependendo da intenção do locutor e do contexto, a conclusão pode ser alterada. O autor irá provar isso analisando, mais uma vez, os conectores pouco (poco) e um pouco (un poco) (DUCROT, 1988, p. 93). Contrária a fase anterior, na qual o semanticista postulava que pouco e um pouco tinham valores argumentativos opostos. Nesta última fase, ao estabelecer contextos diferentes, as expressões acima passam a autorizar a mesma conclusão, conforme os exemplos do próprio autor (DUCROT, 1988, p. 94).

EX. (05):

Contexto 1 – Para quem considera que o trabalho conduz ao êxito:

Trabalhou um pouco, vai ter êxito.

Trabalhou pouco, vai fracassar.

Contexto 2 – Para quem não considera que o trabalho não conduz ao êxito:

Trabalhou pouco, vai ter êxito.

Trabalhou um pouco, vai fracassar.

De acordo com Ducrot (1988, p. 94), tudo depende da idéia que o locutor tem acerca do trabalho, no entanto é possível perceber que a argumentação nos enunciados do contexto 1 e nos enunciados do contexto 2 é de natureza muito diferente, porque o princípio argumentativo subjacente em cada contexto é diferente. Ele ainda afirma que é legítimo dizer que “trabalhou pouco” e “trabalhou um pouco” não têm o mesmo valor argumentativo, não permitem a mesma argumentação, embora autorizem a mesma conclusão.

O linguista expõe que existem determinados morfemas e, portanto, frases, que favorecem ou mesmo impõem a leitura polifônica. Para Ducrot (1988, p. 72), a) *Segundo (diz) x*: em seguida a enunciados como “*Segundo diz Pedro, o tempo vai mudar*”, parece muito mais comum encontrar encadeamento do tipo “*eu vou passear*”, do que “*Ele é mesmo otimista*” b) O condicional ou a forma *parece que* impõem a leitura polifônica, quando um jornalista escreve “*Parece que o preço do petróleo vai abaixar*” ou “*O preço do petróleo baixaria brevemente*”, entendem-se os enunciados

como reproduzindo a fala de alguém, de modo que eles poderão ser apresentados como argumentos para conclusões do tipo: “*os esforços do governo foram coroados de sucesso*”, mas não para “*ainda há pessoas que acreditam em Papai Noel*”. c) Certos morfemas como *já que*, *pois*, que permitem numa conversação, retomar algo que acaba de ser dito pelo alocutário, em oposição a outras como *porque*, *com efeito*, que não o permitem. A: O tempo está bonito. (E2) B: Ótimo, vamos sair (E1), já que/ pois o tempo está bonito. (E2) d) A negação: todo enunciado do tipo não-p pode ser descrito como a realização de dois atos ilocucionários: um, que é a afirmação de p por um enunciador E1, que se dirige a um destinatário D1; outro, que consiste na rejeição desta afirmação por um enunciador E2 que se dirige a um destinatário D2.

Assim, todo enunciado negativo apresenta-se como uma espécie de diálogo cristalizado: no quadro de uma concepção enunciativa do sentido, o evento enunciativo é representado, no sentido de um enunciado negativo, como o defrontar de dois enunciadores. Nele se faz alusão à asserção real ou virtual de p, por uma personagem diferente do locutor. É por esta razão que o locutor, ao empregar um enunciado do tipo não-p, faz alusão à proposição p que este encerra; e) Morfemas como *mas* e *embora*, também podem impor ao enunciado uma leitura polifônica. Através deles, o locutor faz falar um enunciador diferente dele, para depois apresentar a sua objeção. É o caso da concordância parcial, quer na argumentação formal, quer na conversa cotidiana. f) Os fenômenos da pressuposição e da ironia, entre outros (DUCROT, 1988, p.74).

Na análise que faremos dos enunciados negativos, partiremos da posição sustentada por Ducrot (1987), segundo a qual um enunciado do tipo não-p representaria dois atos ilocutórios: por um lado, a afirmação de p por parte de um enunciador E1 que se dirige a um destinatário D1; por outro, a recusa de p, assumida por um enunciador E2 dirigindo-se a um destinatário D2. Para sustentar sua argumentação, Ducrot recorre à própria concepção psicanalítica de negação: Pour Freud, un énoncé non-p est une sorte de travestissement utilisé pour dire, malgré la censure exercée par le surmoi, un p correspondant à une pensée inconsciente et interdite... (DUCROT, 1987: 50.)

O autor especifica ainda algumas relações que se estabelecem no embate entre enunciador e destinatário: E1 e E2 são necessariamente pessoas diferentes; E2 identifica-se normalmente com o locutor; D2 identifica-se normalmente com o

alocutário; E1 pode identificar-se com o alocutário, o que conferirá uma certa agressividade à negação sustentada por E2.

Concebendo, deste modo, o enunciado negativo como uma espécie de "diálogo cristalizado", no qual a produção de um sentido dependeria da explicitação de E1 (o responsável pelo enunciado afirmativo subjacente), Ducrot justifica a posição que assume: haveria uma dissimetria entre enunciados negativos e afirmativos, uma vez que a afirmação estaria implícita na negação de um modo muito mais fundamental que a negação na afirmação, segundo verificamos através do encadeamento de enunciados negativos e afirmativos com a expressão ao contrário. A título de exemplo, consideremos o seguinte enunciado: Pedro não é baixo; ao contrário, é bem alto. Como se percebe, "é bem alto" exprimiria uma relação de oposição não a "Pedro não é baixo", mas à afirmativa implícita em tal negação (a saber, a afirmação "Pedro é baixo").

O tratamento conferido por Ducrot à negação sofreu algumas reformulações com o tempo. Em *Dire et ne pas dire* e em *Provar e dizer*, eram considerados dois tipos de enunciados negativos: os que implicavam a rejeição de uma afirmativa prévia (negação "polêmica" ou "metalingüística") e os que simplesmente apresentavam uma dada realidade, sem qualquer objetivo de "contradizer" uma afirmativa implícita (negação descritiva). Como se percebe, a própria classificação fornecida pelo autor excluía a negação descritiva do âmbito de uma teoria polifônica.

Foi com o propósito de conciliar sua abordagem dos enunciados negativos com uma visão polifônica da linguagem que Ducrot procedeu a uma revisão teórica do fenômeno, passando a subdividir a antiga negação polêmica em dois tipos distintos (a que denominou negação metalingüística e negação polêmica), redefinindo o conceito de *negação descritiva*. Em *O dizer e o dito*, o quadro teórico passa a ser o seguinte: a negação metalingüística coloca em cena um locutor responsável pelo enunciado positivo implícito, agindo sobre seus pressupostos (como seria o caso de "*Ela não parou de fumar; na realidade, ela jamais fumou*"); a negação polêmica se define como sendo a que coloca em cena não um locutor, mas um enunciador responsável por uma afirmativa

virtual implícita; a negação descritiva passa a ser caracterizada como um derivado delocutivo da negação polêmica.

Para completar, ressaltamos uma das contribuições de H. Nølke (2004) a respeito da questão, quando assume que toda negação é essencialmente polêmica. O autor admite, contudo, a possibilidade de o contexto exercer um papel relevante na interpretação dos enunciados negativos. Desse modo, o contexto pode efetivamente autorizar uma leitura descritiva de um enunciado negativo (p. 71). Com efeito, um enunciado como "*O muro não é branco*" figurando num guia turístico (cuja finalidade é apresentar, descrever uma certa ambiência) seria mais provavelmente interpretado como descritivo, ficando a possibilidade de uma leitura polêmica bastante remota em tal contexto. A referida leitura descritiva do enunciado negativo é resultante de uma derivação descritiva: há contextos que, promovendo o apagamento do enunciado positivo subjacente, isto é, bloqueando a atualização do ponto de vista que desencadearia uma leitura polêmica da negação, favorecem tal derivação.

3.5.3 Marcadores de argumentação

Já foi dito anteriormente que Ducrot utiliza o termo *topos* (no plural *topoi*) para indicar um princípio argumentativo de que se vale o locutor como garantia que assegura a relação entre o argumento e a conclusão: "El topos es, para mí, un garante que asegura el paso del argumento a la conclusión" (DUCROT, 1988, p.102). Os *topoi* podem ainda ser definidos como princípios, valores, pontos de vista que o locutor apresenta como se fossem comuns a uma coletividade, ou grupo de referência, e que funcionam como alicerce de sua argumentação. Além disso, o autor aponta determinados mecanismos linguísticos que marcam essa argumentação. A esses mecanismos Ducrot denominou de operador argumentativo.

O operador argumentativo antes tido como elemento responsável pela marcação de argumentação, passa a ter o conceito de um elemento que modifica a classe das conclusões que se podem tirar do enunciado para o elemento que age no percurso que se faz para ir do enunciado à conclusão pretendida (ANSCOMBRE; DUCROT, 1994, p. 41). Espíndola (1988, p. 79) reforça a definição de operador argumentativo, a

partir dos autores citados, como elementos lingüísticos que “indicam a orientação argumentativa (*topos* alicerce da argumentação) e a força como esse *topos* deve ser atualizado”.

De toda essa explanação acerca dos desdobramentos da TAL, ressaltamos que, para esta pesquisa, interessa-nos é que os operadores argumentativos, na quarta versão da teoria de Ducrot, além de especificarem o tipo de utilização que se faz desses princípios argumentativos, os *topoi*, determinam a força argumentativa do enunciado, como pontua Espíndola (1998, p. 79). A autora ainda classifica os operadores argumentativos em três grupos, a saber:

- a) operador argumentativo no sentido estrito – que são partículas lingüísticas que aplicadas a um enunciado indicam além do *topos*, a força com que este *topos* será atualizado, ou seja, indicam o princípio argumentativo e a sua força no enunciado;
- b) conector argumentativo – são os elementos lingüísticos que articulam duas porções textuais, indicando o princípio argumentativo e a força com que é atualizado;
- c) modificador – palavras que possuem a função de modificar os predicados (nomes e verbos) de uma língua e que indicam o princípio argumentativo e a força como esse princípio é aplicado a uma determinada situação, pessoa ou fato.

Além dos operadores antes listados, outros recursos são utilizados para marcar a polifonia, ou seja, a língua dispõe de outros mecanismos para ajudar o locutor a deixar claro que um determinado fragmento de texto, um texto e/ ou apenas uma palavra pertencem a outro locutor ou tem uma força argumentativa que denota um eu que não é o eu do locutor primeiro. Dentre estas marcas, destacamos as aspas. Para Ducrot e Authier-Revuz, as aspas, além de assinalar a voz de um locutor, possuem outras diferentes funções, permitindo, inclusive, ao locutor se distanciar do que ele introduz no discurso. Ou seja, de modo geral, colocar entre aspas uma palavra permite, mesmo que se faça uso da palavra em um discurso, mostrá-la, ao mesmo tempo, como um objeto que tido à distância, é designado como impróprio de certa maneira ao discurso em que se figura: familiar, estrangeiro, contestado, etc.. (AUTHIER-REVUZ, 1998, p. 118).

Para autora (1998, p. 118), as palavras entre aspas estão marcadas como um discurso pertencente a outro e, por isso, “o contorno que elas traçam no discurso é revelador daquilo que o discurso tem a demarcar como ‘outro’ em relação àquilo em que ele se constitui”. Isso significa que, através das aspas, o locutor traz o discurso de um “outro” para dentro do seu discurso, deixando claro que aquele discurso assinalado pertence a esse “outro”.

Authier-Revuz (1988, p.118) acrescenta que no discurso científico, por exemplo, as aspas possuem duas funções diferentes. Quando as aspas estão assinalando palavras científicas, o locutor deixa claro, ao seu leitor, que está usando palavras de especialistas, logo de uma autoridade constituída. Por outro lado, quando assinala palavras correntes, da linguagem cotidiana, a intenção é mostrar que não está utilizando as palavras da Ciência, da autoridade. Neste sentido, a autora ressalta que

Ora, nos textos da D.C. são aspas duplas que correm paralelamente sobre palavras “científicas” (eu falo com palavras de especialistas, sabendo bem que não são as palavras de vocês leitores) e sobre palavras correntes (eu falo com as suas palavras de todos os dias, sabendo bem que não são as palavras da Ciência). (AUTHIER-REVUZ, 1998, p. 118).

Tem-se, então, que a possibilidade das aspas indicarem ora o discurso da ciência, ora a linguagem cotidiana, reforça a ideia de que o locutor possui intenções diferentes, ou pelo menos assume posições diferentes com relação a esse discurso que é colocado entre aspas: assumindo o discurso da ciência como o seu, no primeiro caso; distanciando-se do discurso do outro, no caso da linguagem cotidiana.

A partir das concepções postuladas por Authier-Revuz, Koch (2001, p. 53), enumera as diferentes funções das aspas, na operação de distanciamento. São elas:

a. Aspas de diferenciação – para o locutor mostrar que se distingue daquele que usa a palavra – “que somos ‘irredutíveis’ às palavras mencionadas”;

- b. Aspas de condescendência – o locutor usa para assinalar uma palavra que se incorpora ‘paternalisticamente’, por saber que o interlocutor falaria assim;
- c. Aspas pedagógicas – aparece na vulgarização dentro do discurso científico, geralmente para assinalar um termo ou expressão vulgar que será substituído por um termo técnico, ao qual o locutor adere;
- d. Aspas de proteção – o locutor a usa para mostrar que determinada palavra ou expressão não é plenamente apropriada e que está sendo empregada no lugar de outra;
- e. Aspas de ênfase – que assinala insistência;
- f. Aspas de questionamento ofensivo ou irônico – “quanto à propriedade da palavra ou expressão empregada pelo interlocutor por prudência ou por imposição da situação”.

Além de analisar expressões, marcadores e outros recursos linguísticos para descrever a polifonia, para defender sua Teoria da Argumentação na Língua, Ducrot ainda opera uma classificação da argumentação por autoridade. Tratamos deste tópico no item a seguir.

3. 5. 4 Argumentação por autoridade

Ducrot (1987) distingue a argumentação por autoridade em dois tipos: arrojado por autoridade e autoridade polifônica. Para o autor, a autoridade polifônica é um caso de argumentação por autoridade que, segundo Ducrot, está ancorado lingüisticamente: “É esta que me parece diretamente inscrita na língua” (1987, p. 143).

Na autoridade polifônica, o locutor L mostra um enunciador E1 sustentando uma determinada proposição, ou seja, ele introduz em seu discurso uma voz que não é a sua – responsável pela asserção de P. L apóia em E1(a primeira asserção) uma segunda asserção E2, identificando-se com E2. L apóia sobre esta primeira asserção uma segunda asserção relativa a uma outra proposição, Q, o que significa duas coisas. De um lado, que o locutor se identifica com o sujeito que assevera Q. E, de outro lado, que ele o faz fundamentando-se em uma relação entre as proposições P e Q, no fato de que a admissão de P torna necessário, ou em todo caso legítima, admitir Q (DUCROT, 1987, p. 144).

Nesta ótica, o enunciado é construído de tal maneira que a admissão de E1 leva necessariamente à admissão de E2. Isso ocorre, segundo Ducrot, quando são introduzidas, no discurso, determinadas formas lingüísticas como parece que, talvez e o condicional de prudência (futuro do pretérito). Para ilustrar essa autoridade polifônica, Ducrot (1987, p. 144) trabalha com o seguinte enunciado: *Parece que vai fazer bom tempo: nós deveríamos sair.*

Sua análise parte do princípio de que neste enunciado tem-se um L, responsável pelo enunciado, que coloca em cena dois enunciadores. O enunciador E1, segundo o qual Parece que vai fazer bom tempo, não é necessariamente o ponto de vista de L (pode tratar-se de uma asserção feita por terceiros – ou em última instância pelo senso comum), mas é trazido por L para o discurso. O E2 constitui-se do segmento nós deveríamos sair, colocado em cena por L, que com ele se identifica. Para se admitir E2 é necessário que se admita E1. O enunciador E1 é, portanto, uma autoridade trazida por L para se fazer admitir E2. É esse jogo de autoridade que permite o convite proposto por L ao seu interlocutor. Além do mais, não se pode atribuir a L a responsabilidade pelo enunciado segundo o qual Parece que vai fazer bom tempo, pois esse é mostrado como “um enunciador estranho” e se constitui em “uma autoridade”, utilizada por L para justificar sua conclusão.

É isto que me permite falar de argumentação por autoridade: o enunciador de P desempenha o papel de autoridade no sentido de que seu dizer é suficiente para justificar que L, por sua vez, se torna um enunciador de Q, fundamentando-se no fato de que a verdade de P implica ou torna provável a de Q. (DUCROT, 1987, p. 146).

É pertinente ressaltar que a expressão *Parece* que ativa, no exemplo do autor, a polifonia de enunciadores e é o que permite afirmar que esse tipo de polifonia – a autoridade polifônica – é lingüisticamente marcada. Outras expressões da língua, como talvez, provavelmente, etc. também podem ativar esse tipo de polifonia de enunciadores.

Koch (2002, p. 149) afirma que a autoridade polifônica permite que o locutor não se porte de maneira autoritária, preveja os discursos do adversário e, admitindo-lhes certa validade, os incorpore ao próprio discurso e adote o seu discurso de maior poder de persuasão, desarmando o seu adversário, uma vez que não pode ser contestado, além de poder antecipar-se a ele com argumentos mais fortes.

O recurso da argumentação por autoridade é, segundo Ducrot (1987, p. 139), um mecanismo freqüentemente observado no discurso e que se apresenta de duas formas, por ele denominadas de autoridade polifônica e arzoado por autoridade. De acordo com o autor, para que uma proposição P seja um argumento por autoridade, duas condições precisam ser satisfeitas, ao mesmo tempo: primeiro “indica-se que P já foi, é atualmente, ou poderia ser objeto de uma asserção” e depois “apresenta-se este fato como se valorizasse a proposição P, como se a reforçasse, como se lhe apresentasse um peso particular” (1987, p. 140).

O outro tipo de argumentação por autoridade é denominado pelo autor de *arzoado por autoridade*. Trata-se de uma polifonia de locutores. No arzoado por autoridade, o locutor responsável pelo discurso L1 traz para o discurso um outro locutor L2, com o qual se identifica: “L assevera que há uma asserção de P por X” (DUCROT, 1987, p. 148).

L2 é, portanto, a autoridade que L1 traz para o seu discurso como prova do que está asseverando: “Para tanto ele se fundamenta na idéia de que X, tendo em vista sua situação ou sua competência, não se pode enganar, ou, pelo menos, tem poucas probabilidades de se enganar quando diz¹ P”¹⁰ (DUCROT, 1987, p.148).

Ducrot (1987, p. 157) afirma que o arzoado por autoridade, como toda prova, pode ser recusado: “Ou se considera que, em geral, a palavra de um homem não

¹⁰ Em Ducrot, o verbo dizer possui pelo menos dois sentidos possíveis: diz¹, que significa asseverar (no inglês *to tell* ou *to say*) e diz², que significa mostrar (no inglês *to show*). (DUCROT, 1987, p. 141).

prova nada, ou sustenta-se que X, em particular, em se tratando de certo ponto particular, provavelmente deva ter-se enganado”.

É importante acrescentar, aqui, que Ducrot ao considerar o arrojado por autoridade como uma polifonia de locutores, demonstra como um locutor L1 traz o discurso de outro locutor L2 para que esse sirva de argumento às suas intenções, ou seja, o discurso de L2 traduz o ponto de vista de L1. Para Bakhtin (2002a, p.64), esse não seria um caso de polifonia, pois o teórico russo não considera como polifônico o discurso em que a voz da personagem (L2) é portadora do mesmo ponto de vista do autor (L1). É exatamente o tipo de literatura em que ocorre esse fenômeno que ele vai denominar de dogmática.

Percebe-se que, enquanto para Bakhtin, só há polifonia se as vozes forem independentes, para Ducrot, a polifonia também permite a dependência de vozes, ou seja, um locutor pode utilizar diferentes vozes (outros locutores) com diferentes intenções e assumindo diferentes posicionamentos com relação a essas vozes, inclusive utilizando-as para fundamentar seus pontos de vista.

3. 5. 4. 1 Os verbos *dicendi* como marcadores da polifonia de locutores

Como já discutido anteriormente, a polifonia de locutores é percebida pelo uso de marcadores, isto é, por expressões que deixam claras que aquela porção de texto refere-se a um determinado locutor que não é o L1. Esses marcadores podem vir como verbos.

Em Neves (2000, p. 47), os verbos *dicendi* são incluídos em um grupo maior de verbos, denominado pela autora de verbos de elocução. De acordo com a autora, esses verbos são “introdutores de discurso (discurso direto ou discurso indireto)”. Daí a autora sugere que, no discurso direto, a responsabilidade do locutor é muito menor com relação ao discurso dos outros locutores que esse traz para o texto. Sendo assim, no discurso direto o falante tem uma responsabilidade muito menor sobre a oração

completiva, que é uma citação direta, ficando o controle das expressões correferenciais e dêiticas (de referência à situação) circunscritas à própria oração citada, e, portanto, independente de referência ao falante (NEVES, 2000, p.47).

Para Neves (2000, p. 48), o discurso indireto é definido como uma espécie de paráfrase e, nesse tipo de discurso, o falante assume a responsabilidade do que é referido, além de controlar a correferência dos pronomes e advérbios dêiticos, já que a dêixis deixa de ficar centrada no sujeito do verbo da completiva.

Concordamos com Neves quando afirma que no discurso direto o falante tem uma responsabilidade menor do que no discurso indireto perante o discurso do outro, no entanto, não acreditamos que isso ocorra somente no campo da referencialidade e da dêixis. Acreditamos que isso se dá com relação ao discurso do outro como um todo. Em outras palavras, parece-nos claro que, ao introduzir um L2 através do discurso direto, L1 mantêm-se mais afastado do discurso daquele locutor do que se esse o introduzir através de um discurso indireto. Analisaremos como isso se dá nos textos que compõem o corpus desta pesquisa e o resultado desta análise encontra-se no capítulo 5 que trata da polifonia.

Ainda em Neves (2000) tem-se a classificação dos verbos de elocução em dois grandes grupos: o primeiro grupo, dos verbos *dicendi* que são os verbos de elocução propriamente ditos, ou seja, “são verbos de ação cujo complemento direto é o conteúdo do que se diz” (2000, p. 48). De acordo com a autora, os verbos falar, dizer, gritar, berrar, exclamar, sussurrar etc. são exemplos deste grupo. O segundo grupo é composto pelos verbos que “introduzem discurso, mas não necessariamente indicam atos de fala”¹¹ (2000, p. 49), a exemplo de acalmar, ameaçar, consolar, garantir, rir, chorar, entre outros.

Outra distinção é operada pela autora dentro do grupo dos verbos *dicendi*: os verbos básicos e os verbos que apresentam lexicalizado o modo que caracteriza esse

¹¹ A noção de atos de fala é tratada em Neves é a adotada a partir de Austin (1990, p. 29), para quem ao se dizer algo, se faz algo: “... casos e sentidos em que *dizer* algo é *fazer* algo; ou em que por dizermos, ou ao dizermos algo estamos fazendo algo”.

dizer. Os verbos *discendi* básicos são neutros, como o verbo falar e dizer, que segundo a autora são os verbos *dicendi* básicos e aqueles “cujo significado traz, somado ao dizer básico, informações sobre o modo de realização do enunciado” (p. 48). Para a autora, há, portanto, uma relação direta desses com os atos de fala, ou seja, é como se esses verbos traduzissem, explicitamente, o ato de fala realizado. Ela dá como exemplo, desse segundo tipo, os verbos gritar, berrar, exclamar, sussurrar, cochichar etc. E ainda acrescenta que os verbos do segundo tipo ainda podem acrescentar ao enunciado noções sobre a cronologia discursiva, em verbos como retrucar, repetir, completar, emendar etc.

O segundo grupo de verbos é constituído por alguns que “apresentam lexicalizado o modo que caracteriza esse dizer” (NEVES, 2000, p. 48). Dentro desta concepção, a autora sugere que esses verbos são elementos modalizadores, apesar de não discutir sobre modalização discursiva através dos verbos *dicendi*. Como exemplo, ela cita os verbos: queixar-se, comentar, confidenciar, observar, protestar etc., que podem também ser parafraseados por dizer uma queixa, dizer um comentário, dizer uma confidência, dizer uma observação, dizer um protesto etc. Há, também, incluso neste segundo grupo de verbos de elocução delimitado por Neves, alguns verbos que não necessariamente indicam atos de fala, e a autora os subdividem em dois tipos. O primeiro tipo de verbos diz respeito à instrumentalização do que se diz, como os verbos acalmar, ameaçar, consolar, desiludir etc. E o segundo tipo com verbos que circunstanciam o que se diz, como em rir, chorar, espantar-se etc. (NEVES, 2000, P. 49)

Para ilustrar sua divisão em dois grupos, a autora cita como exemplo a frase: Raul ameaçou-o com os punhos: - Olhe, que eu lhe dou uns tabefes. Para Neves (2000, p. 49), os verbos que instrumentalizam o que se diz “indicam ações realizadas com o uso de um instrumento, que pode consistir, eventualmente, em um dizer”. Isso ocorre no exemplo citado. Este tipo de verbo que circunstancia o que se diz “expressa uma ação ou um processo que pode realizar-se ao mesmo tempo que o dizer” (p. 49). A autora acrescenta que esses verbos indicam, portanto, as circunstâncias que caracterizam o ato de fala.

Sobre o papel dos verbos *dicendi*, Cervoni (1989) postula que alguns verbos enunciativos, ou seja, verbos *dicendi* podem ser portadores de modalidade. Para o autor, determinados verbos como “afirmar, sustentar, confirmar, garantir, certificar, declarar, contestar, negar,” são portadores de uma síntese lexêmica do tipo enunciativo + modalidade. Enunciar Eu sustento que João é amável é “dizer mais” do que enunciar Eu digo que João é amável (ou Eu respondo que, Eu explico que...): sustentar é o equivalente de dizer + modalidade (noção de certeza). (CERVONI, 1989, p. 68).

É importante ressaltar que o exemplo trabalhado, pelo autor, ocorre em primeira pessoa, e lustra sua preocupação em tratar a modalidade dentro do discurso do próprio locutor responsável pelo discurso, ou como um ato ilocutório, como se vê mais adiante. Não contempla, portanto, os casos do verbo *dicendi* nos textos em terceira pessoa, a exemplo do que ocorre nas sentenças e acórdãos. Segundo o autor (1989, p. 70), “dizer que, responder que, explicar que, não são de modo algum considerados como verbos modais; eles se limitam a explicitar as circunstâncias da interlocução”. Ainda com relação a essas formas, Cervoni acrescenta que embora elas se pareçam com as outras formas de modalidade, no sentido de que têm uma exterioridade com relação ao enunciado que lembra a exterioridade das modalidades proposicionais em relação à proposição (sic), essas estruturas se constituem em atos de linguagem.

Concordamos com as classificações postuladas por Travaglia (2003) e Neves (2000) que, ao nosso ver, são bastante pertinentes e apresentam algumas características bastante relevantes dos verbos *dicendi* e/ou verbos de elocução. Ressaltamos que essas classificações nos parecem incompletas, visto que elas não descrevem com precisão o funcionamento dos verbos *dicendi* modalizadores. A concepção de Cervoni, embora considere a modalidade existente em alguns verbos enunciativos, também não contempla o fenômeno de forma satisfatória, uma vez que considera a modalidade apenas em enunciados do tipo “Eu + verbo *dicendi* + que...”. Essa proposta do autor não é aplicável, portanto, aos fenômenos lingüísticos verificados no *corpus* desta pesquisa.

Adotamos a classificação proposta por Nascimento (2005). Em sua tese, o autor organiza os verbos *dicendi* em quadro que ele classifica como mais sintético dos desses verbos e que se aplique não somente a enunciações em primeira pessoa, mas também em terceira pessoa, a fim de dar conta da análise dos verbos *dicendi* nos textos jurídicos, objeto de nossa pesquisa. Vejamos o quadro proposto pelo autor:

Verbos <i>dicendi</i>	
1. não-modalizadores, ou de primeiro grupo	dizer, falar, perguntar, responder, concluir etc.
2. modalizadores ou de segundo grupo	acusar, protestar, afirmar, declarar, etc.

Quadro 03: Classificação dos verbos *dicendi*

Para o referido autor (2005, p. 92), os verbos *dicendi* de primeiro grupo, não-modalizadores, são aqueles que, por natureza, apresentam o discurso de um L2 (segundo locutor) sem deixar marcas ou avaliação do locutor que o apresenta (L1). Com esse tipo de verbo, L1 tende a manter-se afastado do discurso de L2. Isso ocorreria em enunciados como, por exemplo, O diretor disse ao aluno: “Não deixe de vir amanhã”.

Nascimento acrescenta que esses verbos, ao apresentarem o discurso de um segundo locutor L2, também assinalam o ato verbal realizado por esse mesmo locutor: fala, pergunta, resposta etc. Em outras palavras, L1 mantém-se em uma posição de afastamento com relação ao discurso de L2, mas apresenta uma certa interpretação desse discurso, dizendo que L2 realizou um ato de pergunta, resposta etc. (2005, p. 93). Já o segundo grupo de verbos *dicendi*, proposto pelo referido autor, é denominado de modalizadores e é constituído por aqueles que além de apresentarem o discurso de um locutor (L2) assinalam uma avaliação, modalização ou direção desse discurso pelo locutor que o apresenta (L1). É o que ocorre com verbos como protestar, acusar etc., como no exemplo abaixo. Os verbos deste grupo nos interessam particularmente, visto

que os textos do corpus apresentam um posicionamento, uma avaliação e/ ou uma direção que é tomada pelas autoridades, no caso, os juízes.

Esses verbos *dicendi* modalizadores podem ser tanto epistêmicos, como avaliativos. Como epistêmicos, eles veiculam um grau de certeza sobre o enunciado de L2, por parte de L1. Alguns verbos funcionam como modalizadores epistêmicos, do tipo quase-asseverativo, quando através dele L1 apresenta o discurso de L2 no campo da sugestão, ou seja, como uma hipótese, logo expressando uma avaliação sobre o valor de verdade do discurso do segundo locutor. Em outros casos, pode ocorrer um juízo de valor de L1 com relação ao discurso de L2.

É importante ressaltar que Nascimento (2005) considera como verbos *dicendi* quaisquer verbos que sejam utilizados por um locutor (L1) para apresentar o discurso de um outro locutor (L2), independente desses mesmos verbos serem utilizados, em outros discursos ou situações, com outros objetivos. Ou seja, para o autor, isso significa dizer que há verbos tipicamente *dicendi*, como os verbos dizer, perguntar, etc., e há verbos que em determinados contextos podem funcionar como *dicendi* ou não. Esses últimos são, portanto, verbos potencialmente *dicendi*. No entanto, há de se assinalar que além dos verbos *dicendi*, propriamente ditos, o locutor responsável pelo discurso (L1) pode se valer de outros recursos lingüísticos para introduzir outros locutores no seu discurso.

3. 5. 5 Polifonia de enunciadores

A polifonia de enunciadores ocorre quando, no mesmo enunciado, são identificados pontos de vista diferentes, colocados em cena pelo locutor. Os enunciadores são, portanto, esses pontos de vista que o locutor traz para o seu discurso. Para Ducrot (1987, p. 193, de uma maneira análoga, o locutor, responsável pelo enunciado, dá existência, a enunciadores de quem ele organiza os pontos de vista e as atitudes.

Desta forma, ao colocar em cena esses enunciadores, o locutor assume diferentes posições com relação a esses enunciadores, ora aprovando-os, ora assimilando-se a eles, ora se opondo a eles. No entanto, o mais importante para Ducrot é que a presença dos enunciadores está intrinsecamente relacionada com o sentido do enunciado.

E sua posição própria pode se manifestar seja porque ele se assimila a este ou aquele dos enunciadores, tomando-o como representante (o enunciador é então atualizado), seja simplesmente porque escolheu fazê-los aparecer, e que sua aparição mantém-se significativa, mesmo que ele não se assimile a eles. (DUCROT, 1987, p. 193).

Ducrot cita a pressuposição, o humor e a ironia, a negação, os enunciados formulados com *masPA*, entre outros, para exemplificar a polifonia de enunciadores. Em cada um deles, o locutor assume diferentes posições frente os enunciadores que atualiza. No entanto, esse trabalho vai deter-se apenas nos enunciados com *masPA*, por ocorrer no corpus analisado, coincidindo inclusive com a polifonia de locutores, e com a autoridade polifônica, para diferenciá-la do arrazoado por autoridade.

O conectivo *mas*, X *masPA* Y, para Vogt e Ducrot (1980) é um marcador de oposição que apresenta duas possíveis funções diferentes. A primeira função é a de retificador e a segunda, de operador argumentativo. Este último ativa uma polifonia de enunciadores. A dupla função decorre da origem da palavra, pois o *mas* do português deriva, de acordo com os autores, do advérbio *magis* do latim, que ora funcionava como comparativo, assumindo, portanto, função argumentativa, ora assumia função adversativa, como retificador. Vogt e Ducrot (1980, p. 104) denominaram o *mas* com função retificadora de *masSN*, já que para eles esse conector vem sempre depois de uma proposição negativa $p = \text{não-}p'$ e introduz uma determinação q que substitui a determinação p' negada em p e atribuída a um interlocutor real ou virtual.

Guimarães (1987, p. 61) analisa um exemplo de masSN, a partir do enunciado: *Ela não é nadadora, mas atleta*. Para o referido autor, *mas atleta* se opõe ao segmento anterior *Ela não é nadadora*. O que interessa, nesse caso, é que o conectivo *mas* aparece sempre depois de um enunciado negativo, “com uma função de correção de algo suposta ou realmente dito antes” (GUIMARÃES, 1987, p. 61). Observa-se ainda que, no segundo segmento do enunciado *mas atleta*, ocorre a omissão do verbo *ser*. A presença do verbo *ser* no segundo segmento eliminaria a função de retificação e transformaria o masSN em masPA.

Segundo Guimarães, não é possível inverter esses segmentos, por ele denominados de orações, pois não é possível *Mas atleta, ela não é nadadora*. A negação recai somente sobre a primeira parte do enunciado e a interrogação incide sobre todo ele (a interrogação e a negação são empregadas aqui, pelo autor, para testar a validade da análise.). O encadeamento também recai sobre o enunciado como um todo. Ele utiliza como exemplo o encadeamento *creio que: Creio que ela não é nadadora, mas atleta*.

O conectivo masPA, para Vogt e Ducrot (1980, p. 104), de função argumentativa, não exige necessariamente que a proposição anterior *p* seja negativa. Para esses pesquisadores, sua função é introduzir uma proposição *q* que orienta para uma conclusão não-*r* oposta a uma conclusão *r* para a qual *p* poderia conduzir. Trata-se, portanto, de um indicador de polifonia.

Ducrot (1988, p. 68) descrevendo a frase *X mas Y*, com o masPA, utiliza a polifonia de enunciadores. Assim agindo, o teórico demonstra não só como esse conector funciona argumentativamente no discurso, mas também as diferentes posições que o locutor pode assumir diante de diferentes enunciadores. No exemplo, *Creio que vamos ter êxito, mas nada é seguro na vida* (*Creo que vamos a tener éxito, pero nada hay seguro en la vida*), Ducrot identifica quatro enunciadores: E1 *Creo que vamos a tener êxito*, que crê no êxito e que é aprovado por L, mas com o qual ele não se identifica; E2 que aponta, a partir do êxito, para um otimismo absoluto (esse enunciador é a conclusão *r* que é rechaçada por L); E3 *pero nada hay seguro en la vida*, que é o ponto de vista que apresenta a falta de certeza frente às coisas da vida (esse enunciador faz oposição a E1 e é apresentado por L que se identifica com ele) e o E4 que, a partir da falta de certeza, conclui que o otimismo não deve ser absoluto. Esse último

enunciador é a conclusão não-r, que é também um ponto de vista com o qual o locutor se assimila, ou seja, se identifica. Logo, L aprova E1, rechaça E2 e se assimila com E3 e E4.

Ao analisar o exemplo citado, Ducrot mostra como deve ser descrita, semanticamente, a frase X masPA Y , afirmando que há de se identificar quatro enunciadores.

La significación de esta frase (X mas Y) va a estar constituida por el conjunto de consignas que la frase da a quien interpreta sus enunciados. La primera consigna es la siguiente: construya cuatro enunciadores. El enunciador E1 contiene el punto de vista X, el enunciador E2 saca una conclusión r a partir de X, conclusión que hay que descubrir (cuando queremos interpretar el enunciado hay que inventar esa r). El enunciador E3 sostiene el punto de vista de Y y, a partir de Y, el enunciador E4 concluye no r. (DUCROT, 1988, p. 71).

O autor afirma também que, além de identificar os quatro enunciadores, o interpretante terá de encontrar as posições do locutor em relação aos quatro enunciadores.

(...) L rechaza siempre a E2 y se identifica con E4, es decir que el locutor siempre concluye no r. En cuanto a E1 e E3 todo lo que podemos decir es que L no los rechaza, en unos casos puede aprobarlos, en otros puede identificarse con ellos. El enunciado dice por lo tanto: imagine cuáles son las posiciones del locutor e imponga algunos limites a esta imaginación. (DUCROT, 1988, p. 71).

É a partir desta concepção de operadores argumentativos de Ducrot e da classificação proposta por Espíndola que fizemos um levantamento dos operadores argumentativos encontrados nas sentenças e nos acórdãos. Além deste levantamento,

também operamos uma análise da polifonia dos locutores presentes nos textos jurídicos participantes do *corpus* desta pesquisa. Nosso objetivo, ao elencar essas duas categorias polifônicas, foi compreender como se dá a organização argumentativa desses textos, bem como analisar os desdobramentos das vozes, no que diz respeito à negação e à hierarquização.

No tópico seguinte, apresentamos a concepção postulada por AUTHIER-REVUZ, denominada de Heterogeneidade Enunciativa. Nesta concepção, a referida autora trata do discurso que é atravessado pelo discurso do outro ou por outros discursos. Em outras palavras, das vozes presentes em um discurso. Sua concepção é referenciada nos estudos da Análise do Discurso.

3.6 A(s) Heterogeneidade(s) Enunciativa(s)

O termo heterogeneidade refere-se a toda forma de alteridade no discurso, ou seja, toda forma que altera a imagem de um discurso. O tom de um enunciado pode ser identificável, por exemplo, pelo contraste entre idéias heterogêneas no interior de um mesmo texto: podemos falar em tom irônico, tom polêmico etc. A heterogeneidade enunciativa indica que todo discurso é atravessado pelo discurso do outro ou por outros discursos, que mantêm entre si relações de contradição, de dominação, de confronto, de aliança e/ou de complementação. Sendo assim, heterogeneidade enunciativa, nesse quadro, é “entendida como manifestando diversos tipos de “negociação” do sujeito falante com o que eu chamo de heterogeneidade constitutiva” (AUTHIER-REVUZ, 2004, p. 11).

Temos em Flores e Teixeira (2005) uma explicação da heterogeneidade postulada por Authier-Revuz. Ela afirma que,

(...) a heterogeneidade de que fala a autora não se reduz somente à relação com outros discursos, mas alude a toda forma de alteridade enunciativa, inclusive aquela que é da ordem do irrepresentável, que se “mostra” no plano enunciativo em pontos de

“alteração” do dizer. Trata-se de uma heterogeneidade que se impõe ao dizer, abrindo nele próprio a falha de um *não-um* constitutivo do *um*. (p. 84)

Essa falha do sistema é que irá constituir o *não-um*, a possibilidade de equívoco de sentido, se falta de significação e, estruturalmente, da ausência, da brecha que a palavra provoca no interior dos discursos, que deve ser preenchida em nome da regularidade das significações e da memória discursiva, da interdiscursividade.

A autora adota também a noção de metaenunciação e de metaenunciado, Como princípio metodológico. Para ela, a metaenunciação caracteriza-se pela presença, na linearidade discursiva, de um metaenunciado, frequentemente com retomada autonímia cuja função é modalizar os termos empregados ou avaliar a maneira pela qual o enunciado se materializa, mostrando que

(...) o dizer retorna reflexivamente sobre um ponto de seu desenvolvimento, para sustentar o “que vai por si mesmo”, sob o modo pelo qual parece dar-se normalmente a nomeação, inscrevendo nela explicitamente a *falta* por meio de uma interrogação [...], de uma crítica [...], de uma aceitação [...], de uma renúncia. (FLORES e TEIXEIRA, 2005, p. 82).

Authier-Revuz, apesar de se inserir no quadro discursivo-enunciativo se recusa sistematicamente a analisar as formas de heterogeneidades por qualquer outro viés que não seja o estritamente lingüístico. A autora consegue descrever minuciosamente as formas da língua que configuram o quadro das heterogeneidades, incluindo-se nesse escopo as (não)-coincidências do dizer. De acordo com Flores e Teixeira (2005), “sua análise não se detém propriamente em verificar as repercussões não-lingüísticas da constituição do sujeito e do discurso pelo outro [...], de forma que [a autora] não se coloca nem no campo da análise de discurso nem no da psicanálise” (p. 84). Essa característica teórico-meodológica da autora nos interessa, por encontrarmos em sua proposta o elo entre Bakhtin e Ducrot, já que por intermédio das categorias

elencadas pela autora consegue-se perceber a polifonia como constituinte da língua, mas não só no nível da frase, mas do texto como pensa Bakhtin.

Para ela, um enunciado, ou melhor, um metaenunciado possui diversas funções lingüístico-enunciativas que vão desde a fixação de sentido em quadros discursivos cristalizados pela memória discursiva até a negociação que ocorre entre o sujeito-enunciador e o Outro, definido no escopo laciano, passando pela negociação entre o sujeito-enunciador e a estrutura faltante da linguagem e sua reincidente incapacidade de nomear o real.

Duas ordens de heterogeneidade são elencadas por Authier-Revuz 1990, 1994, 2001 e 2004 distingue duas ordens de heterogeneidade:

(1) a heterogeneidade constitutiva do sujeito e de seu discurso, em que a autora mostra “o discurso como produto de interdiscursos, ou, em outras palavras, a problemática do dialogismo bakhtiniano”;

(2) a heterogeneidade mostrada no discurso (que indica a presença do outro no discurso do locutor). A heterogeneidade mostrada, por sua vez, ainda segundo a autora, divide-se em duas modalidades: a marcada, da ordem da enunciação e visível na materialidade lingüística e a não-marcada, da ordem do discurso e não provida de visibilidade.

Ao estudar as várias formas de complexidade enunciativa, a autora distingue como formas marcadas, que contribuem para manter a distinção entre o eu pleno e o sujeito que ele atropela, as que apontam univocamente para o outro (discurso direto, aspas, itálicos, incisos de glosas), e, como formas não marcadas, aquelas onde o outro se faz reconhecer sem marcação unívoca (discurso indireto livre, ironia, pastiche, imitação). Para Authier-Revuz,

Efetivamente, as formas não marcadas de heterogeneidade mostrada – discurso indireto livre, ironia... de um lado, metáforas, jogos de palavras... de outro, representam, pelo continuum, a incerteza que caracteriza a referência ao outro, uma outra

forma de negociação com a heterogeneidade constitutiva; uma forma mais arriscada porque joga com a diluição, com a dissolução do outro no um, onde este, precisamente aqui, pode ser enfaticamente confirmado mas também onde pode se perder. É deste modo que tais formas, sem ruptura, conduzem aos discursos que, bem mais próximos da heterogeneidade constitutiva, renunciam a toda proteção diante dela, e tentam o impossível “fazer falar”, no vertiginoso apagamento do enunciador atravessado pelo “isso fala” do interdiscurso ou do significante tal como o desenham, absolutos míticos [...], livros sem voz do autor, que existem sozinhos” (1990:1984, p. 34).

Além dessa marcas, as alusões, o discurso indireto livre ou qualquer jogo de palavras não marcado, como as metáforas, por exemplo, são passíveis, segundo ela, para a heterogeneidade constitutiva. No caso do discurso indireto, o locutor se comporta como tradutor: fazendo uso de suas próprias palavras, ele remete a um outro como fonte do “sentido” dos propósitos que ele relata. No discurso direto, são as próprias palavras do outro que ocupam o tempo – ou o espaço – claramente recortado da citação da frase; o locutor se apresenta como simples “porta-voz”. Nas glosas, retoques e comentários sobre um fragmento da cadeia (com ou sem aspas ou itálico), que especificam os parâmetros, pontos de vista, um discurso põe explicitamente uma alteridade em relação a si próprio. A ironia, o humor e outras formas podem, por exemplo, ser considerados rupturas no dizer, que permitem a entrada do interlocutor como co-autor do narrado. As antecipações, as correções e as auto-escutas são formas de modalização autonímica que apontam um processo por etapas, que se inscreve no tempo. A paráfrase, as retomadas são uma forma de heterogeneidade mostrada, onde o locutor atua como tradutor.

É importante ressaltar que para a autora tais noções, que se ancoram no exterior da lingüística, sejam explicitadas, uma vez que de nada adianta limitar a lingüística a aspectos intrínsecos: isto apenas promoverá concepções ingênuas em torno do sujeito e de sua relação com a linguagem. Em se tratando da enunciação, o exterior inevitavelmente retornará, de forma implícita, ao interior da descrição, “sob a forma “natural” de reprodução”, ao se analisarem as evidências vivenciadas pelos

sujeitos falantes de uma determinada língua. Sendo assim, ela recusa tanto os enfoques do sujeito como centro de seu dizer como os que se dedicam ao “salvamento do sujeito”.

Para propor aquilo que chama heterogeneidade constitutiva do sujeito e de seu discurso, toma por base os trabalhos que consideram o discurso como produto de interdiscursos (o dialogismo de Bakhtin) e a abordagem do sujeito e de sua relação com a linguagem por meio da releitura que Lacan faz os conceitos freudianos (Psicanálise). Como vemos, o conceito de heterogeneidade(s) enunciativa(s) inclui, entre outros, a dimensão dialógica da linguagem, segundo Bakhtin, por meio da qual, ao construir sua fala, o locutor marca, de modo aparente ou não, o lugar do outro, seu provável interlocutor.

Na heterogeneidade constitutiva – espaço interdiscursivo - o discurso não se origina no locutor e surge em uma dimensão de verticalidade, não linear: é o caso da não coincidência interlocutiva, não coincidência do discurso consigo mesmo, não coincidência das palavras e das coisas e não coincidência das palavras com elas mesmas (AUTHIER-REVUZ, 2001: 22).

Na heterogeneidade mostrada – espaço intradiscursivo – o locutor dá conta de sua enunciação, da delimitação que, apesar de ilusória, é necessária, do um, do sujeito e do discurso em relação à pluralidade de outros sujeitos e outros discursos. Lembra que o “dialogismo” do círculo de Bakhtin constitui uma teoria da dialogização interna do discurso, onde as palavras são sempre “as palavras dos outros” e que a saturação da linguagem constitui uma teoria da produção do sentido e do discurso. Desta forma, segundo a visão bakhtiniana, os outros discursos atuam como um centro exterior constitutivo, que pertence ao já-dito e com o qual se constrói a trama do discurso.

É em relação ao exterior da lingüística que Authier-Revuz (1990: 26) propõe “uma descrição da heterogeneidade mostrada como formas lingüísticas de

representação de diferentes modos de negociação do sujeito falante com a heterogeneidade constitutiva do seu discurso”. Esses exteriores teóricos fundamentam também a retomada da questão da dupla heterogeneidade, em que se toma como objeto a modalização autonímica, configuração enunciativa que se refere a um desdobramento, em um único ato de enunciação, onde há um dizer do elemento lingüístico realizado por um comentário desse dizer.

O estudo lingüístico e discursivo da modalização autonímica é apresentado por meio das não-coincidências do dizer e sua representação meta-enunciativa e remete a uma das formas de dialogismo, tratado por Bakhtin: a do locutor com sua própria palavra. Authier, com base nas reflexões bakhtinianas sobre o dialogismo, tematiza o outro no discurso, focalizando a heterogeneidade do locutor e do discurso: a interação com o outro, questão fundamental do dialogismo, apresenta-se como constitutiva de todo discurso. O lugar do outro se insere dentro do próprio discurso, uma vez que as palavras são sempre “as palavras dos outros” e um discurso é sempre construído na relação com os outros discursos. Tal conceituação atravessa tanto o plurilingüismo como as fronteiras constitutivas dos “falares sociais”, das formas lingüísticas e discursivas do hibridismo e da bivocalidade, enfim de todas as formas que permitem a representação no discurso do discurso do outro. O que Bakhtin considera saturação da linguagem constitui-se numa teoria da produção do sentido e do discurso; os outros discursos são colocados como um centro exterior constitutivo, o do já-dito, com o qual se tece a trama do discurso.

Quanto à psicanálise, apoiada na teoria de Saussure e na releitura feita por Lacan da obra de Freud, traz à baila “a dupla concepção de uma fala fundamentalmente heterogênea e de um sujeito dividido” (AUTHIER-REVUZ (1990: 28), o que revela palavras sob outras palavras, apontando a polifonia não intencional de todo discurso. A esta concepção do discurso atravessado pelo inconsciente articula-se aquela do sujeito dividido, descentrado, clivado, “ferida narcísica” apontada por Freud, ao descobrir-se que “o sujeito não é mais o senhor de sua morada”, o que possibilita seu mascaramento. Para Freud, não passa de uma ilusão – necessária, no entanto –, a idéia da centralização do sujeito. O fundamento do sujeito centralizado muda à medida que se produz seu deslocamento: no sujeito e em seu discurso está o Outro, constitutivamente e em torno dessa

afirmação reencontram-se as concepções do discurso, da ideologia e do inconsciente, impossíveis de serem deixadas de lado pelas teorias da enunciação. Tal ponto de vista lingüístico difere bastante da descrição das formas da heterogeneidade mostrada no discurso, por meio das quais se modifica a unicidade aparente da cadeia discursiva, para aí inscrever-se o outro, segundo diferentes modalidades, ancoradas ou não em marcas unívocas.

Neste capítulo, buscamos apresentar os pressupostos teóricos da Teoria da Argumentação da Língua proposta por Ducrot. Apresentamos também uma breve discussão sobre Heterogeneidade Discursiva proposta Authier-Revuz. Expomos as categorias que escolhemos para promover as análises desta pesquisa: os operadores argumentativos e a polifonia de locutores, ambas pertencentes a TAL. Nos capítulos seguintes, apresentamos uma análise dos gêneros sentença e acórdão, primeiramente, no que diz respeito aos aspectos jurídicos, à linguagem jurídica, aos mecanismos do Direito. Na sequência, apresentamos os caminhos metodológicos adotados pela pesquisa para, depois nos determos na análise da construção polifônica argumentativas destes textos.

4. Percursos metodológicos

Neste ponto da pesquisa, apresentamos nossas decisões metodológicas. Decisões estas que foram feitas a partir das seguintes etapas: escolhas preliminares (uma abordagem do tema e do referencial teórico), método de abordagem, delimitação do universo e procedimentos de análise do *corpus*.

4.1 Delimitação da amostra

O *corpus* desta pesquisa é composto de 12 (doze) sentenças monocráticas oriundas do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, isto é, sentenças de primeira instância, e de 12 (doze) acórdãos também oriundos do tribunal acima citado. A princípio, foram adotados critérios específicos para coleta dos dados: não foi feita nenhuma restrição com relação aos acórdãos e às sentenças coletadas, a não ser o fato de elegermos acórdãos e sentenças pertencentes ao mesmo processo jurídico. Isto implica em ter-se sentenças que foram contestadas e que houve um novo julgamento que resultou em um acórdão. Sobre esta decisão, nosso objetivo foi comparar e/ ou

acompanhar a manifestação das vozes nos acórdãos e nas sentenças que os antecedem. Além disso, optamos por manter todas as peças processuais com os seus dados originais, isto é, sem termos que criar códigos para omitir as partes envolvidas na questão jurídica, visto que estas peças processuais são publicadas.

Tanto os acórdãos quanto as sentenças oriundos do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região e fóruns, foram conseguidos através da intermediação do Promotor Público Jean Batista Ferreira que facilitou nossa participação em uma audiência da Terceira Câmara Cível, bem como nosso acesso aos textos que compõem o *corpus* desta pesquisa. Catalogamos, portanto, o *corpus* utilizando *ST* para indicar sentença de primeira instância e *AC* para indicar acórdão. Como o corpus está constituído por 12 sentenças e por 12 acórdãos, estabelecemos a numeração de 0 (zero) a 12 (doze) para os dois gêneros estudados. Desse modo, teremos ST 01 a ST 12 e AC 01 a AC12.

Outro aspecto do tratamento dado ao corpus foi o de alterar os nomes das partes, no caso de empresas e, no caso de pessoa física, usamos apenas as iniciais, quando do uso destes para exemplificar as análises, no corpo do texto desta pesquisa, como forma de resguardar esses indivíduos, apesar das peças serem de caráter público e de não ter nenhum impedimento legal no uso dos nomes das partes nas análises. Já nos anexos mantivemos os exemplares na íntegra e anexamos 5 (cinco) exemplares de cada gênero jurídico, com o propósito de facilitar a conferência de alguma análise feita, além de permitir que o leitor possa visualizar os gêneros analisados de uma forma mais ampla. Ressaltamos que os textos que compõem os anexos foram fotocopiados e, portanto, apresentam-se na sua forma original, com todos os nomes, fatos, carimbos, etc.

4.2 A sentença e o acórdão: caracterização do *corpus*

O discurso jurídico pode ser entendido como uma complexidade de discursos que, embora apresente intersecções com outros discursos, ele também traz em si especificidades que o individualizam. Este discurso se caracteriza, dentre outros aspectos, pelo fato de que se dirige a um público bastante seletivo. Apesar de os processos

jurídicos¹², na sua maioria, serem públicos - com exceção dos que correm em segredo de justiça - qualquer pessoa que desejar pode ter acesso a eles, mas em geral esse acesso se torna restrito pela forma como os produtores desses textos utilizam a linguagem. Na verdade, o discurso jurídico se dirige a poucos sujeitos.

Por terem como enunciadores desembargadores, juízes, promotores e advogados, aqui denominados operadores do Direito, os textos jurídicos têm uma força enunciativa que deve ser considerada, visto que eles têm o poder de alterar o rumo da vida das pessoas nele envolvidas. Os advogados são enunciadores que são contratados pelas partes¹³, a fim de representá-las em um mundo fictício, para o qual são necessárias habilidades específicas. Esses enunciadores são os representantes do Estado encarregados de solucionar os problemas a eles levados através de textos, que possuem características especificadas/ determinadas pela comunidade da qual os enunciadores fazem parte.

A estrutura dos textos jurídicos está definida na lei (arts. 458 e 282, do Código de Processo Civil), e é essencialmente a mesma: primeiro deve conter uma referência ao fato, a qual se chama relatório no caso específico da sentença; depois deve-se mencionar a adequação desse fato à lei vigente no país, trecho nomeado de fundamentação; e, por último, a conclusão, que, para o advogado, é o pedido e para o juiz é o dispositivo, onde determina a procedência ou não da ação. São textos em que o espaço para a criatividade é diminuto, uma vez que o enunciador deve-se cingir à legislação vigente no país.

O Direito regula, através do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal, um conjunto de atos ordenados com a finalidade de apurar um fato delituoso e sua autoria, bem como a aplicação da lei cabível a tal infração. Esse conjunto de atos denomina-se processo, que por sua vez também denomina os autos ou

¹² Em sentido amplo, significa o conjunto de princípios e de regras jurídicas. Em conceito estrito, exprime o conjunto de atos que se indicam necessários, para que se investigue, e, afinal, para que se esclareça a pendência. (De Plácido e Silva, 1980: 1227).

¹³ Termo referente a toda pessoa que participa de um processo. Pode ser a parte que provocou o processo ou a parte que se defende. Cada uma das pessoas que se opõem num litígio. (De Plácido e Silva, 1980: 1123).

os papéis e documentos em que se materializam os atos do judiciário¹⁴. Em outras palavras, o processo é um conjunto de atos sucessivos, atos esses materializados na forma de documentos, para a solução de uma lide¹⁵.

A sentença, como dispõe o Código de Processo Civil, é uma espécie do gênero ato processual, caracterizando-se por ser ato exclusivo do juiz, ao lado das decisões interlocutórias e dos despachos, como disciplina o art. 162. O §1º do art. 162 do CPC define sentença como *o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa*. A partir deste conceito depreende que há duas modalidades de sentença, aquela que decide o mérito, denominada *sentença definitiva*, e aquela que põe fim ao processo sem analisar o mérito, conforme hipóteses do art. 267 do Código de Processo Civil.

De acordo com Santos (2000),

(...) a sentença definitiva resolve a lide. O conflito, suscitado pelo pedido do autor e contestação, real ou virtual, do réu, se compõe pela decisão que o juiz profere. Fica, em consequência, satisfeita a obrigação jurisdicional do Estado, esgotando-se a função do juiz e, pois, encerrando-se a relação processual (p. 9).

Contudo, quando vislumbramos o processo em todas as suas fases, entre elas a recursal, verificamos a impossibilidade de considerar-se de forma absoluta que a sentença põe fim à relação processual e à controvérsia, pois, interposto recurso, aguardar-se-á a decisão da instância superior, como é o caso do acórdão, e o trânsito em julgado para o término do processo, salvo quando conformados os interessados com a decisão da instância originária.

¹⁴ Relativo ao direito processual ou à organização da justiça (Ferreira, 1975).

¹⁵ Lide é o termo jurídico para o litígio que se instaura entre dois sujeitos, submetido à jurisdição do Estado (Romualdo, 2002: 48).

As sentenças, para que assim possam ser consideradas e produzam efeitos no mundo jurídico, devem atender a alguns requisitos, sem os quais resta prejudicada, conforme as circunstâncias, sua existência, validade e eficácia. Sob o aspecto formal a sentença é o ato que encerra o processo independentemente de apreciar-lhe o mérito ou não, termos estes adotados pelo Código de Processo Civil - CPC (art. 162, §1º). Donde podemos concluir que as sentenças que põem termo ao procedimento, independentemente de lhe apreciar o mérito, são sentenças terminativas. Deste modo, por encerrarem o processo, seriam passíveis de apelação, nos termos legais¹⁶ de acordo com a doutrina (NORONHA, 1995, p. 281).

Já sob o aspecto material, a sentença é o ato que estabelece, declarando ou criando, a norma que regerá o caso concreto. Dentro desta perspectiva, temos que a sentença corresponde a prestação jurisdicional em sentido estrito, vez que resolveria o litígio material. Segundo Chiovenda (1998), a sentença é o meio pelo qual o juiz atende ou não ao pedido do autor ou do réu, em julgando procedente o pedido do autor, conseqüentemente julgará improcedente a defesa do réu e vice-versa (p. 198).

Abre-se aqui séria discussão a respeito do recurso cabível. Pois se considerarmos a sentença sob seu aspecto material, seria sentença o ato do juiz que apreciasse o mérito da causa, independentemente de lhe pôr termo ou não. Mas, em nosso ordenamento, as decisões que apreciam o mérito nem sempre extinguem o feito, devendo ser observado se o procedimento segue ou não para daí então averiguar qual o recurso cabível. Em síntese, se a decisão aprecia o mérito sem extinguir o procedimento, o recurso cabível será o agravo, retido ou de instrumento¹⁷ e, se o extingue, caberá apelação.¹⁸

Para Santos (2000), a importância da distinção dos aspectos materiais e formais da sentença é de ordem prática, ou seja, se o processo se extingue sem apreciar o mérito da causa, em outras palavras, a razão de ser do pedido, será possível reabrir o

¹⁶ Art.513, do CPC.

¹⁷ Art. 162, §2º c/c art. 522 do CPC.

¹⁸ Art. 162, §1º c/c art. 513 do CPC.

processo, com as exceções da coisa julgada, litispendência¹⁹ e perempção²⁰. Ao passo que, quando a sentença decide o mérito, será afetada pela coisa julgada após o fim do prazo recursal ou quando não houver mais possibilidade de recorrer da decisão (p. 207).

Sobre o momento processual da sentença, vale ressaltar que se considerarmos sentença o ato do juiz que decide o mérito da causa, veremos que esta pode ocorrer a qualquer momento no processo. Contudo, diante do §1º do art. 162, do CPC, podemos observar que a sentença é o ato do juiz que extingue o procedimento em primeiro grau de jurisdição. Deste modo, não se pode esquecer que o momento processual no qual se dá a sentença, é exatamente quando o procedimento é extinto em primeiro grau de jurisdição.

O Código de Processo Civil, em seu art. 458, incisos I a III, prevê como requisitos das sentenças, respectivamente, o relatório, os fundamentos e o dispositivo. No relatório deve constar o nome das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo. Trata-se da síntese da demanda, apresentando, brevemente, os principais elementos discutidos e apresentados no curso processual. Nos fundamentos da sentença, o juiz analisará as questões de fato e de direito, a partir do que apresentará as razões de seu convencimento quanto a quem assiste razão, de modo que seja possível aos interessados compreenderem os elementos que o levaram à conclusão exposta no dispositivo. Neste, por sua vez, apresenta-se a solução do litígio. É neste item que o juiz apresenta qual a solução cabível para as questões de fato e de direito suscitadas pelas partes e por ele analisada na fundamentação. Trata-se da conclusão das operações lógicas desenvolvidas pelo juiz na motivação.²¹

Veja-se, assim, que, embora prevaleça no Direito o princípio do livre convencimento, ou seja, de que o juiz é livre quanto aos elementos embasadores de seu convencimento, tem-se, de outro lado, como imprescindível, a fundamentação das

¹⁹ Litispendência: diz-se quando a lide ainda não foi decidida, está pendendo da decisão do juiz. (GUIMARÃES, 2007, P. 399).

²⁰ Perempção: é a perda de ação do autor; é a extinção do processo por abandono. (GUIMARÃES, 2007, P. 439).

²¹ SANTOS, Ob. cit., p. 20;

decisões judiciais, conforme art. 93, IX da CF, visando-se, com isto, dar efetividade ao princípio da segurança nas relações entre jurisdicionados e Estado.

O gênero acórdão, também objeto de nosso estudo, é uma peça decisiva, dentro de um processo jurídico. Este tipo de documento é resultado de uma apelação, requerida por um dos lados envolvidos num processo, que por sua vez se viu prejudicado pela decisão do juiz. Já o termo acórdão é oriundo da substantivação do verbo acordar, que na linguagem jurídica, significa resolução ou decisão tomada coletivamente. Segundo Silva (1982, p. 87),

(...) a denominação vem do fato de serem todas as sentenças ou decisões proferidas pelos Tribunais, na sua conclusão definitiva e final, precedidas do verbo acordam, que bem representam a vontade superior do poder ditando o seu veredicto.

O acórdão é um tipo de sentença, e como toda sentença jurídica segue a ordem legal: relatório, fundamentação e dispositivo e também está sujeito aos requisitos formais, determinados por lei. Segundo Carrasqueira (2001, p. 65),

(...) emerge daí então o fato de ele representar um silogismo em que a premissa maior deve ser a regra geral, a norma ou o direito, a menor, o fato, a ação conforme ou não a lei, e a conclusão, a decisão condenando ou absolvendo o acusado.

Percebe-se, portanto, a íntima relação entre o fato, a norma e o valor que consubstanciam o Direito. Além disso, o acórdão é uma sentença proferida pelos Tribunais. Isso quer dizer que, ao contrário de uma sentença monolítica, é uma decisão colegiada, ou seja, é tomada coletivamente por juízes-desembargadores.

Segundo Carrasqueira (2001: 58), o acórdão enquanto integrante de um processo é um produto do poder judiciário e, salvo casos muito específicos é, via de regra o término de um processo, dele não cabendo mais recursos. Em outras palavras, o acórdão geralmente põe fim a uma lide.

4. 3. Procedimentos metodológicos

A análise do material coletado se processou com o objetivo de descrever a estrutura polifônica das sentenças jurídicas de primeira instância e do acórdão. Inicialmente, foi feito um levantamento das principais marcas de polifonia presentes nas sentenças selecionadas. Nessa fase, de caráter puramente descritivo, identificamos as marcas de polifonia (principalmente de locutores), como citações, aspeamentos, referências, o uso dos verbos dicendi, o uso dos operadores argumentativos, etc. Estratégias que denunciam a pluralidade de vozes existentes nas sentenças.

Realizada essa descrição, verificamos também quais dessas marcas aparecem com maior frequência, ou seja, quais são mais recorrentes nesse gênero do discurso. Dessa maneira, estaremos tentando atingir o objeto deste trabalho, que consiste em analisar a correlação entre o aspecto formulaico dos gêneros em estudo e a constituição da polifonia presente neles. analisar os principais recursos polifônicos das sentenças.

Todo este procedimento foi norteado por um estudo piloto que nos deu a dimensão aproximada do trabalho que aqui apresentamos. Selecionaremos uma amostra – 06 acórdãos e 06 sentenças - do *corpus* coletado para criarmos alguns procedimentos de análise e ajustarmos algumas decisões já feitas para este empreendimento. A idéia de se fazer um estudo piloto surgiu da observância de que a polifonia nas sentenças assume características muito particulares e que as pesquisas citadas anteriormente sobre este fenômeno nos ajudarão, mas não serão suficientes para tanto.

Feito o estudo, ajustamos os instrumentos e procedimentos de análise do *corpus*. Após a análise e os ajustes nos eixos teóricos da pesquisa, partimos para a etapa da análise quantitativa dos dados. Nosso objetivo é o de, através da detecção dessas marcas, analisar o caráter jurídico delas, dentro da perspectiva de uso que os

operadores jurídicos fazem, visto estes afirmarem que se utilizam da linguagem ordinária.

O fechamento da pesquisa se deu quando estas etapas foram cumpridas e os resultados figuraram no texto da nossa tese. Vale ressaltar que todo o processo de análise implicou em dificuldades com a compreensão da língua usada pelos operadores do Direito, em face da nossa limitação frente a textos jurídicos.

5. Discurso jurídico e polifonia

Este capítulo versa sobre as análises propostas e está organizado em duas partes: a primeira trata dos aspectos dos gêneros sentença e acórdão, bem como do discurso jurídico e das particulares que envolvem operadores do Direito e sua linguagem. Na segunda parte, tem-se a análise da polifonia nos exemplares do *corpus*.

5.1 Sobre os gêneros textuais jurídicos: Sentença e Acórdão

Nesta etapa da pesquisa, apresentamos algumas concepções/ alguns conceitos sobre os gêneros, sobre os textos que compõem o *corpus* desta pesquisa, pautados nas duas ciências, responsáveis pelo caráter interdisciplinar deste trabalho: Linguística e Direito.

5.1.1 O discurso jurídico

De acordo com a literatura jurídica, existem várias teorias que conceituam o Direito sob enfoques diferentes, entretanto, segundo Faria (1994), duas delas diferem entre si. Uma porque vê o Direito como simples técnica de controle e organização social, e outra na qual o sistema jurídico e o conhecimento técnico são vistos como “um conjunto de manifestações parciais de uma experiência vivida e, como tal, incorporada à própria percepção da realidade socioeconômica por parte dos advogados, promotores, magistrados e juristas” (FARIA, 1994, p. 23).

Na primeira, o Direito é visto como um sistema estruturado de normas por regras jurídicas de diferentes níveis que, tendo sua origem na autoridade estatal, tem por fim delimitar os comportamentos dos homens, regular o uso da força nas relações sociais e punir as condutas indesejadas, de acordo com a ordem que se quer mantida. O Direito é reduzido, dentro dessa perspectiva, a um sistema de normas que, conferindo sentido jurídico aos fatos sociais, desde que enquadrados no sistema normativo vigente, considera apenas os aspectos técnicos procedimentais, desconsiderando as implicações éticas da função social das leis e dos códigos.

Na segunda, o Direito é tido como instrumento de direção e promoção social, e que tem como objetivo a realização do equilíbrio material entre vários setores e classes sociais. Percebe-se, desta forma, a idéia de justiça como um princípio de balanceamento de interesses que, por sua natureza, são irredutíveis a uma medida universal e geral, rompendo, portanto, com o princípio de igualdade de todos os sujeitos de direito, no âmbito de um mesmo ordenamento jurídico. Desta forma, a lei não é mais vista como sinônimo de Direito, e sim como uma peça importante, ao lado de outras, do processo de realização das instituições jurídicas. Sendo assim, as normas jurídicas só podem ser aplicadas de modo legítimo e eficaz quando “conectadas hermeneuticamente com a realidade social e econômica, integrando-a como parte necessária do sistema legal”. (FARIA, 1994, p. 23).

Benveniste, na apresentação de um congresso de Filosofia, afirmou que é na troca que se desalojam conhecimentos sedimentados pelo ponto de vista, construindo novos objetos de reflexão e, talvez, de renovação. De acordo com o autor:

(...) serão propostas à atenção dos linguistas, daqueles que se ocupam da linguagem como especialistas, como se diz, algumas maneiras, provavelmente diferentes, de refletir sobre a linguagem. Assim, começará, tardiamente é preciso dizê-lo, uma troca que pode ser de grande valia. (BENVENISTE, 1995, p. 220)

No Brasil, este tipo de estudo ainda não constitui uma linha de pesquisa, visto que os trabalhos que versam sobre o discurso jurídico²², segundo Alves (1999, p. 68), são tematizados e endereçados aos lingüistas em encontros de Linguística, quando muito tem despertado interesse de cientistas sociais de outras áreas, tais como sociólogos e antropólogos. Sendo assim, esta pesquisa visa contribuir para o desenvolvimento dessa linha de pesquisa, posicionando-se como mais um trabalho que trata dessa interdisciplinaridade.

5. 1. 2 O discurso jurídico e os gêneros jurídicos

O discurso jurídico pode ser entendido como uma complexidade de discursos que, embora tenham intersecções, têm também especificidades que os individualizam. Este discurso se caracteriza, dentre outros aspectos, pelo fato de que se dirige a um público bastante seletivo. Apesar de os processos jurídicos²³, na sua maioria, serem públicos, ou seja, qualquer pessoa que desejar pode ter acesso a eles, geralmente esse acesso se torna restrito pela forma como os produtores desses textos utilizam a linguagem. Na verdade, o discurso jurídico se dirige a poucos sujeitos.

Por terem como enunciadores juízes, promotores e advogados, entre outros, estes aqui foram denominados operadores do direito (termo usado pela própria comunidade discursiva jurídica para referir-se aos participantes do universo jurídico), os

²² De acordo com Alves (1999: 71), o termo discurso jurídico foi herdado da Sociologia e contempla o espaço institucional em que se produzem textos falados e escritos.

²³ Em sentido amplo, significa o conjunto de princípios e de regras jurídicas. Em conceito estrito, exprime o conjunto de atos que se indicam necessários, para que se investigue, e, afinal, para que se esclareça a pendência. (De Plácido e Silva, 1980: 1227).

textos jurídicos têm uma força enunciativa que deve ser considerada, visto que eles têm o poder de alterar o rumo da vida das pessoas neles envolvidas. Para se ter uma idéia de como funciona este universo, vejamos: Os advogados são enunciadores que são contratados pelas partes²⁴, a fim de representá-las em um mundo fictício, para o qual são necessárias habilidades específicas. Para solucionar o conflito existente entre as partes, outros enunciadores participam do evento. São juízes e promotores, os representantes do Estado, encarregados de solucionar os problemas a eles levados através de textos. Textos estes que refletem as características de um grupo altamente institucionalizado.

Todas as estruturas dos textos jurídicos são definidas por leis. No caso dos gêneros estudados, a sentença e o acórdão, suas estruturas são previstas pelos arts. 458 e 282, do Código de Processo Civil (CDC), e são essencialmente as mesmas, visto que o acórdão é categorizado como uma sentença. A diferença está na constituição da parte que representa o Estado. Na sentença, tem-se um juiz, enquanto que no acórdão tem-se um colegiado, uma câmara, oriunda de um Tribunal.

Em 2005, o conceito de sentença sofreu um ajuste por parte do Código de Processo Civil. Antes disso, o CDC previa que os atos do juiz seriam classificados como sentenças, despachos e decisões interlocutórias, de acordo com o antigo artigo 162, do CPC. O § 1º do já referido artigo definia o conceito de sentença, como “§ 1º Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa”.²⁵

O antigo dispositivo, portanto, definia a sentença através de dois critérios: a finalidade da sentença e o efeito que esta tinha no processo. A finalidade da sentença era extinguir o processo, independente do julgamento do mérito da ação. E o efeito era, conseqüentemente, a extinção da ação, dando o provimento jurisdicional requerido pelas

²⁴ Termo referente a toda pessoa que participa de um processo. Pode ser a parte que provocou o processo ou a parte que se defende. Cada uma das pessoas que se opõem num litígio. (De Plácido e Silva, 1980: 1123).

²⁵ Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973 de 17/173 – Código de Processo Civil, sem alteração da lei 11.232/2005.

partes. A sentença era o ato do juiz que dava termo ao curso do processo em primeira instância.

A Lei 11.232/2005 revoga o artigo 162 do CPC que definia a sentença, e dá a seguinte redação ao referido artigo: “§ 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei”.²⁶ Para completar o conceito, faz-se necessário transcrever os artigos 267 e 269 que esclarecem o papel da sentença e do juiz ao produzi-la. Vejamos:

“Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I - quando o juiz indeferir a petição inicial;

II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada;

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

VII - pela convenção de arbitragem;

VIII - quando o autor desistir da ação;

IX - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal;

X - quando ocorrer confusão entre autor e réu;

XI - nos demais casos prescritos neste Código.”

²⁶ Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil Atualizado

“Art. 269. Haverá resolução de mérito:

I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;

II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;

III - quando as partes transigirem;

IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;

V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.”²⁷

O novo conceito de sentença privilegia o conteúdo do ato do juiz para considerá-lo como sendo sentença ou não, nas hipóteses do artigo 269, em oposição ao privilégio dado ao conceito anterior exclusivamente à finalidade e à consequência do ato, como critérios para definição do ato jurisdicional. Isso porque, ao conceituar a sentença como ato do juiz que encerra uma das hipóteses dos artigos 267 e 269, o CPC releva o conteúdo da manifestação do juiz como critério para definir o que é sentença.

5. 1. 3 Aspectos do texto jurídico

O texto jurídico apresenta-se como espaço de realização da linguagem jurídica manifestada de forma variada, atentando para o propósito e para as condições de produção do evento comunicativo no âmbito da justiça. Nessa variedade destaca-se a proeminência do texto escrito, consagrada no brocardo latino: *Verba volant, scripta manent*, que significa que as palavras voam, o escrito permanece. (DINIZ, 1998, p.718). Todos os atos jurídicos, mesmo aqueles oralmente realizados como o juramento, o testemunho, a acusação necessitam ser transformados em textos escritos para poder existirem.

Há três grandes categorias de textos escritos jurídicos que correspondem aos três campos principais de utilização da linguagem jurídica: a doutrina, a legislação e a jurisprudência. Em cada uma dessas categorias é preciso considerar os propósitos/

²⁷ Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil Atualizado

objetivos do texto, o destinador, o destinatário e as condições de produção do texto. Do conjunto dessas circunstâncias, depende o aspecto formal e o conteúdo do texto produzido, ambos previstos pelos códigos jurídicos.

O texto jurídico constitui-se em um gênero peculiar cuja produção segue a regras previstas que caracterizam os vários estilos decorrentes das mais variadas funções a que se propõe o Direito. Distinguem-se, dentre outros, o texto jurisprudencial, o texto notarial, o texto forense, o texto administrativo, o texto de doutrina e o texto parlamentar. Os textos que compõem o *corpus* desta pesquisa se situam nas categorias: jurisprudencial: o acórdão; forense: a sentença.

Cada gênero jurídico tem uma feição própria que o distingue de outros gêneros. Essa feição vai desde a disposição na página, estruturação do conteúdo, as preferências léxicas e sintáticas, a outros detalhes formais que o configuram em um estilo próprio. No item a seguir, trataremos dos aspectos previstos pelos códigos que determinam a estruturação dos textos participantes do *corpus* desta pesquisa.

5. 1. 3. 1 Requisitos estruturais da sentença e do acórdão

A sentença ou decisão é o ato pelo qual o Juiz soluciona a questão que lhe é submetida. Enquanto que os atos decisórios dos órgãos colegiados de segundo grau – os Tribunais - são chamados acórdãos. Portanto, através da sentença e/ ou acórdão, o Juízo entrega a prestação jurisdicional, terminando a sua tarefa.

Assim como quase a totalidade dos textos jurídicos a sentença e o acórdão têm suas estruturas previstas pelo mesmo artigo do Código Processo Civil (CPC). O artigo 458 deste código aponta como requisitos essenciais da sentença: o relatório (I), os fundamentos de fato e de direito (II) e o dispositivo ou conclusão (III). Tais requisitos são, em princípio, concorrentes e insupríveis, isso é, qualquer um deles faltando a sentença é nula. O acórdão é regido pelo mesmo artigo visto ser um ato decisório, assim como a sentença.

Em cada requisito deste, há uma previsão não só de informações, mas de estrutura. O relatório se traduz na primeira parte da estrutura das sentenças e dos acórdãos, na qual deverá o juiz fazer um resumo dos principais pontos do processo, aí incluídos não apenas os fatos alegados pelas partes, as razões jurídicas apresentadas, as provas produzidas, as propostas conciliatórias e as razões finais, mas os eventuais incidentes verificados.

A exigência do relatório pelo art. 458 do CPC, além de ordem jurídica é também política, pois, com ele, o juiz demonstra às partes que analisou minuciosamente os autos²⁸, antes de proferir a sentença. Isto é, por intermédio do relatório, ele afirma que proferiu a sentença, com pleno conhecimento dos fatos principais da causa. O relatório deverá ser sucinto, sem que essa brevidade constitua pretexto para omissões ou atrofias deliberadas dos fatos principais do litígio. Será bastante que o juiz pontue, resumidamente, aos fatos alegados pelo autor e aos pedidos formulados, ao valor da causa, etc. Vejamos o exemplo retirado do *corpus* da pesquisa:

EX (06) ST 02:

Anunciado o julgamento antecipado da lide – vide fl. 147, em caso de não possibilidade de acordo e de não haver provas a serem produzidas, apenas os autores se manifestaram, conforme doc. Apresentado às fls. 151/ 152.

É o relatório.

Decido.

O trecho acima explica como o operador do Direito, no caso, o juiz, se preocupa em demonstrar que fez a análise dos textos que compõem o processo, além de deixar claro que aquele trecho do texto corresponde ao requisito obrigatório, o relatório. Este cuidado por parte do produtor do texto tem como fundamento a anulação da sentença em caso de não apresentar alguns dos requisitos estruturais, previstos nos códigos.

²⁸ Peças que compõem o processo (grifo nosso).

O segundo requisito é a fundamentação. Neste momento textual de uma sentença/ de um acórdão, o juiz demonstrará como se formou seu convencimento jurídico sobre os fatos narrados pelas partes envolvidas. É nela que o juiz apreciará e resolverá todas as questões de fato e de direito, que digam respeito à causa, aí compreendidas as que tenham sido alegadas pelas partes e aquelas que possa conhecer por sua própria iniciativa.

Vemos assim que, a exigência da fundamentação das sentenças e dos acórdãos visa a permitir que a parte vencida possa conhecer as razões jurídicas pelas quais o juízo não acolheu as suas pretensões, e, com isso, recorrer ao tribunal, com o objetivo de modificar o pronunciamento desfavorável. A parte vencida tendo ciência das razões poderá argumentar perante o tribunal que a sentença apreciou equivocadamente os fatos. Sem a fundamentação, a sentença é nula. Não é sentença, mas pura arbitrariedade, segundo Teixeira Filho (2001, p. 146). Ele afirma também que a doutrina não é suficiente e o que é necessário o juiz demonstrar como fez justiça, para, dessa maneira, convencer a todos. O exemplo, a seguir, refere-se a um trecho de uma fundamentação de um acórdão.

EX. (07) AC 03:

(...) Saliento que por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores para o deferimento da tutela antecipada requerida, deixo de concedê-la neste momento. Acrescento, por fim, que caberá ao recorrente desocupar o imóvel, restituindo-o à incorporadora apelada no mesmo prazo fixado de 15 (quinze) dias do trânsito julgado deste acórdão.

Podemos observar, neste trecho do referido acórdão, especificamente em sua fundamentação, uma das razões do não concedimento do pedido de nulidade pela falta de “ (...)requisitos autorizadores para o deferimento (...)”. Além disso, percebe-se no trecho restante uma instrução, isto é, o que deve ser feito a partir desta decisão.

O último requisito dos atos decisórios é a conclusão, também denominada de dispositivo da sentença ou decisão. Diz respeito à parte final da sentença, na qual o

juiz resolverá as questões que as partes lhe submeteram (CPC, art. 458, III). No dispositivo da sentença, reside a conclusão das operações lógicas desenvolvidas pelo juiz na motivação e, pois, os termos da sua decisão, ou seja, as proposições que dão sustentação a decisão. Vejamos um exemplo de decisão:

EX. (08) ST 09:

Assim, à luz de todas as considerações supra realizadas, e em especial em observância ao ditame constitucionais constantes nos art. 7º, IV, **julgo improcedente o pedido exordial**²⁹ a presente ação, deixando de ordenar a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios face a gratuidade judicial que lhe foi inicialmente deferida.

Pode se concluir que essa organização textual, prevista pelos códigos, é determinante na elaboração dos gêneros em estudo. São, inclusive, determinantes de sua validade ou não, ou seja, no caso da não observância de uma das etapas, o gênero jurídico será considerado nulo. Essas etapas e o que cada uma deve conter apontam para o que Marcuschi denominou de gêneros formulaicos (2000, p. 12), isto é, gêneros que se comportam a partir de padrões altamente institucionalizados.

5. 1. 3. 2 O Discurso jurídico nas sentenças e no acórdão

A sentença e o acórdão são textos eminentemente modais. Isto significa que eles são textos cujos produtores não apenas produzem o discurso, mas estão constantemente emitindo opiniões sobre o conteúdo do discurso. Os juízes e desembargadores, produtores destes textos, quando emitem os seus votos, suas decisões, não estão relatando uma realidade - objetivamente considerada - eles estão construindo, ou melhor, constituindo uma realidade. Esta dimensão modalizante, este caráter opinativo, é próprio da substância do acórdão. Ou seja, sem ela o acórdão deixa de ser

²⁹ Grifo do juiz.

acórdão. Concordamos com a definição de modalidade postulada por Ingedore Grunfeld Villaça Koch, em *Argumentação e Linguagem* (2000, p. 138):

Dentro de uma teoria da linguagem que leva em conta a enunciação, consideram-se modalizadores todos os elementos lingüísticos diretamente ligados ao evento de produção do enunciado e que funcionam como indicadores das intenções, sentimentos e atitudes do locutor com relação ao seu discurso. Estes elementos caracterizam os tipos de atos de fala que se deseja desempenhar, revelam o maior ou menor grau de engajamento do falante com relação ao conteúdo proposicional vinculado, apontam as conclusões para as quais os diversos enunciados podem servir de argumento, selecionam os encadeamentos capazes de continuá-los, dão vida, enfim, aos diversos personagens cujas vozes se fazem ouvir no interior de cada discurso.

Nestes textos, têm-se modalidades que são predominantemente modalidades deônticas. Isto quer dizer que as manifestações opinativas de seus produtores dizem respeito, na maioria das vezes, ao reino do dever-ser. Segue exemplo:

EX. (09) ST 04

Concordo inteiramente com as contribuições jurisprudenciais transcritas (...).

Na enunciação modal deôntica, o enunciador expõe uma conduta e emite um juízo sobre ela, dizendo se é obrigatória/ proibida/ permitida. Segundo Ferraz Jr.(1988, p. 125),

(...) a modalidade é o elemento funtor. O termo funtor vem da lógica e trata-se de operadores lingüísticos que permite modalizar as asserções. Assim a asserção “isto é comprar” pode ser modalizada por funtores como: é proibido comprar, é permitido comprar, é vedado comprar, é obrigatório comprar. Dentre os inúmeros funtores

de que se vale a linguagem normativa, a doutrina seleciona três e distingue, então, três tipos de norma: preceptivas, proibitivas e permissivas. As primeiras regem pelo funtor deôntico (de-ontos: deverser) é obrigatório. As segundas, pelo funtor é proibido. Do ponto de vista lógico, os dois primeiros são comutáveis: pode-se dizer é obrigatório o ato de comprar ou é proibida a omissão de comprar.

É importante ressaltar que a modalização deôntica pode - ou não - estar associada a uma modalização axiológica. Ou seja, quando um magistrado, julga que uma conduta é juridicamente permitida, ele pode incluir no seu julgamento um dos seguintes raciocínios: a) tal conduta é juridicamente lícita e moralmente positiva; b) tal conduta é imoral - mas infelizmente o direito a permite. A possibilidade de dissociação entre modalidade deôntica e modalidade axiológica é um dos pontos centrais da doutrina positivista. Doutrina esta que fundamenta quase todo o Direito enquanto ciência.

EX. (10) ST 04

Contribuições Fiscais e Previdenciárias. “A obrigatoriedade da retenção do imposto de renda sobre rendimentos (...)”. Como se vê, as deduções fiscais e previdenciárias constituem obrigações legais da empresa reclamada, independentemente de determinação contida na sentença.

Temos nos exemplos (09) e (10) a manifestação da modalidade deôntica, discutida nos parágrafos anteriores. Não nos deteremos em avaliar toda e qualquer manifestação de modalidade deôntica presente no *corpus* da pesquisa. Apresentamos os dois exemplos apenas para reforçar a discussão sobre o caráter essencialmente polifônico dos textos.

5. 1. 3. 3 Polifonia nas sentenças e nos acórdãos

Estes textos são estruturalmente polifônicos, dado que se manifestam tanto o juiz da sentença quanto os desembargadores do acórdão, através de um leque de vozes heterogêneas e diferenciadas entre si. Existe, nos seus julgamentos, a intenção de apresentar-se à comunidade jurídica como um todo harmônico de vozes. No acórdão, a possibilidade de divergências doutrinárias entre os seus membros chega a ser silenciada, aparecendo somente as vozes concordantes. Não houvesse esta multiplicidade de pontos-de-vista entre os seus membros já seria questionada em sua razão-de-ser como órgão colegiado. Até mesmo as decisões unânimes de um acórdão envolvem a idéia de polifonia. Estas decisões podem desfrutar de um grande prestígio exatamente porque diversos juizes chegaram à mesma conclusão através de mecanismos intelectuais diferenciados.

EX. (11) AC 02

Acordam os desembargadores integrantes da Turma Julgadora da 3ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do presente recurso (...).

No exemplo acima observamos que todos os participantes da Câmara concordam com o resultado do acórdão. O termo “por unanimidade” aponta para esta concordância. Temos então um exemplo de vozes concordantes.

Quanto à argumentação, a sentença e o acórdão são essencialmente argumentativos, e são polifônicos na sua argumentatividade. Os juizes e desembargadores não apenas decidem o caso que lhes é apresentado, mas procuram ser convincentes na sua decisão. Ambos têm por obrigação persuadir as partes - ou pelo menos tentar persuadi-las - de que a decisão tomada tem a ver com motivos profundamente racionais. Ou seja, a decisão tem que ser razoável. Não necessariamente justa - é o que diz a doutrina positivista - mas certamente razoável, no sentido de ser uma decisão que se explica com motivos racionais. É através da argumentatividade e pela argumentatividade que se justifica a polifonia. A noção de argumentação que aqui se utiliza está relacionada com a díade perelmaniana argumentador/auditório. O trecho a seguir é de uma sentença:

EX. (12) ST 05

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região não foge dessa linha de decisão, conforme se demonstra com a seguinte decisão (...)

É notório neste trecho o esforço em justificar a tomada de decisão e a partir de que ela foi tomada. Pautada em que, ela foi tomada. Isso se dá porque, como defende Perelman e Tyteca (2002, p 245), o argumentador só se coloca como argumentador porque supõe a existência (real ou virtual) de um auditório a ser convencido. Desta forma, a argumentação é vista como a busca da persuasão de um auditório (alocutário) pelo locutor. A relação locutor/alocutário, nesta perspectiva, é constitutiva da enunciação, no sentido de que esta se faz na procura de procedimentos próprios para persuadir o alocutário. Ou seja, a representação do alocutário constitui o próprio modo de argumentar. E é importante ressaltar aqui que para os autores a argumentação não é vista como um acessório a serviço da transmissão da verdade.

5. 1. 3. 4 Terminologia jurídica

A existência de uma terminologia essencialmente jurídica já é consenso entre linguístas e juristas. Ambos concordam que existem termos específicos que são usados apenas pelos Operadores do Direito. Segundo Cabré (1994, p. 589), a especialização da linguagem jurídica se relaciona tanto com a especificidade do tema, quanto à especificidade da comunicação, ou seja, enquanto a especificação temática se refere aos traços específicos de um ramo de conhecimento ou atividade, a especialização da comunicação diz respeito ao conjunto de fatores que compõem o processo comunicacional, tais como interlocutores, propósitos e circunstâncias da situação de comunicação. Os dois tipos são observados na linguagem jurídica como decorrência do contexto de comunicação.

No corpus da presente pesquisa, encontramos vários termos que diríamos pertencer à linguagem ordinária, isto é, a todo e qualquer falante da língua portuguesa, mas que inseridos no contexto jurídico ganham traços específicos das condições da área. Além de observarmos as especificidades dos termos presentes no *corpus*, percebemos também alguns aspectos morfológicos que denotam o caráter peculiar desta terminologia. Podemos dizer que os aspectos como sufixação e prefixação são os que mais contribuem para a criação desta linguagem específica dos Operadores do Direito.

Na segunda parte deste capítulo, têm-se, mais detalhadamente, as análises de alguns desses aspectos da linguagem jurídica como participantes do caráter polifônico dos textos que compõem o *corpus* da pesquisa.

5. 2 A Pluralidade das vozes na construção das Sentenças e dos Acórdãos

Ser significa comunicar-se pelo diálogo. Quando termina o diálogo, tudo termina. Daí o diálogo, em essência, não poder nem dever terminar. (Mikhail Bakhtin, Problemas da Poética de Dostoiévsky)

Esta parte do capítulo é constituída da análise, propriamente dita, das sentenças e dos acórdãos que integram o *corpus* desta pesquisa científica, com o objetivo de investigar a validade ou não da hipótese que o norteia. Vale ressaltar que a hipótese a ser verificada é de que a principal estratégia semântico-argumentativa da sentença e do acórdão é a polifonia de locutores, seguida da utilização dos verbos *discendi*. No primeiro momento, fazemos uma análise dos recursos usados para marcar a polifonia de locutores, como o discurso relatado que através do uso das aspas, do travessão, dos dois pontos, de citações, de referências faz surgir uma das formas da argumentação por autoridade. Em seguida, analisamos o uso de verbos *discendi* como

marcadores deste tipo de polifonia e fazemos também o levantamento dos operadores argumentativos recorrentes nos textos do *corpus*.

5.2.1 O Aspeamento como marcação do discurso relatado

O uso das aspas, com o objetivo de diferenciar o enunciador responsável pela sentença e pelo acórdão (E1), assinala não só o seu distanciamento do discurso de um outro enunciador (E2, E3, etc.) trazido para o seu texto, mas também o desdobramento do próprio E1. Visto que este, no caso dos textos jurídicos analisados, está revestido de Estado, portanto, representa o próprio Estado, fala pelo próprio Estado e utiliza de outros discursos também atribuídos pelo Estado, mas que se percebe claramente não pertencerem a E1. O recurso em tela, aparece geralmente dentro do discurso indireto para assinalar um não comprometimento de E com relação ao discurso de um outro enunciador, além de poder determinar a não identificação somente com o termo ou com todo o discurso do outro enunciador. No caso dos textos jurídicos, percebe-se que o uso das aspas, quando estas marcam um desdobramento de E, se dá para reforçar o discurso deste, para justificar a decisão tomada. Identificamos exemplos dos dois tipos de uso das aspas, mas o uso para marcar o que aqui chamamos de desdobramento de E foi o mais recorrente. Ressaltamos que mesmo quando as aspas não aparecem para marcar o discurso indireto, explicitamente, é possível identificar dois locutores distintos, neste tipo de discurso. Vejamos os usos de aspas nas sentenças analisadas:

EX. (13) ST 02³⁰:

“O aspecto central da problemática da consideração das atividades bancárias como sendo relações jurídicas de consumo reside na finalidade dos contratos realizados com os bancos. (...), quer porque poderá incidir no art. 6º, inciso do CDC, com a inversão do ônus da prova a favor do consumidor”. (Revista Jurídica nº 229 – Nov/96, p. 17-18)

EX. (14) ST 09³¹:

³⁰ (cf. anexo 01)

³¹ (cf. anexo 02)

(...) Vejamos a lição de Hely Lopes Meirelles:

“O princípio da isonomia, mesmo antes da Carta de 1988 – que, pelo §1º do art. 39, modificado inteiramente pela EC 19, o havia determinado especificamente para servidores civis – (...). Dessa forma, mesmo com a EC 19 sua aplicação não ser afastada. Mas há de ser entendido e aplicado nos justos limites do mandamento igualitário”.

EX. (15) ST 09:

(...). É mais que oportuna a lição de Hely Lopes Meirelles nesse sentido:

“O que a constituição assegura é a igualdade jurídica, ou seja, tratamento igual, aos especificamente iguais perante a lei. A igualdade genérica dos servidores públicos não os iguala em vencimentos e vantagens. (...), sem ofensa ao princípio isonômico”³².

Os exemplos citados trazem o uso das aspas para marcar o discurso doutrinário, ou seja, o discurso oriundo de teóricos do Direito que são usados para fundamentar, orientar e/ ou sustentar a decisão do juiz. Além de fazer uso das aspas o Enunciador (E1) reforça a autoria dos discursos através de recursos gráficos como o itálico no exemplo (13) e negrito nos exemplos (14) e (15). Como o discurso doutrinário é produzido por teóricos do Direito, entendemos que o uso das aspas se faz pertinente, pois, os doutrinadores não estão revestidos de Estado. Em outras palavras, os teóricos do Direito são, em geral, cientistas da área. Já, o discurso legislativo e o jurisprudencial são de autoria do Estado, visto que seus produtores estão no papel de Estado, quando da sua produção, ou seja, estão revestidos de Estado.

³² Grifo do juiz.

É importante destacar que, os acórdãos participantes do *corpus* desta pesquisa não apresentam nenhum exemplo de uso de aspeamento para marcar o discurso doutrinário. O que se pode afirmar não haver uso deste tipo de discurso no *corpus* citado. Na sequência, apresentamos exemplos de aspeamento para marcar o discurso legislativo nos acórdãos.

EX. (16) AC 04:

(...) A culpa, no caso, atrai a responsabilidade de que cogita a Súmula 331. “A irresponsabilidade poderia levar ao incentivo de conluio entre empresa tomadora e a fornecedora de mão-de-obra” (comentários aos Enunciados do TST – Francisco Antº Oliveira – Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pag. 814).

EX. (17) AC 07:

Por outro lado, vê-se que o disposto n item IV da Súmula nº 331 do TST, no sentido de que “o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços”, (...).

EX. (18) AC 10:

(...) A responsabilidade, neste caso, decorre das culpas *in eligendo* e *in vigilando*, estando ligada, outrossim, ao chamado risco administrativo, cuja entendimento tem assento constitucional (art. 37, § 6º) e dispõe que: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”. (...)

EX. (19) AC 11

Adoto, no presente Acórdão, o relatório da fl. 71, da lavra da ilustre Juíza Maria Irisman Alves Cidade: “A MMª 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Fortaleza julgou procedente, em parte, a reclamação trabalhista ajuizada por J. A. S. contra o Município de Fortaleza (...)”.

Os acórdãos analisados apresentaram um baixo índice de uso das aspas para destacar o discurso legislativo e jurisprudencial. Em contrapartida, as sentenças apresentaram um número considerável de uso das aspas para este tipo de discurso. Na sequência, temos os exemplos encontrados nas sentenças:

EX. (20) ST 02

“É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”. Súmula 121 do STF.

“É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano” Lei de Usura, decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, artigo 4º.

“É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Súmula 121): dessa proibição não estão excluídas as instituições financeiras, dado que a Súmula 596 não guarda relação de anatocismo. (...)”. Ementa. Recurso Extraordinário 90341/1.

EX. (21) ST 04

(...) verificar o conteúdo do inciso IV, do Enunciado Nº 331, do Tribunal do trabalho, assim:

“IV – O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, (...) e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei Nº 8.666/93)”.

EX. (22) ST 04³³:

Sobre o assunto, produziu o Tribunal Superior do Trabalho o aresto cuja ementa vai a seguir transcrita:

³³ Cf. anexo 03.

“AÇÃO RECISÓRIA – DNER – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS ADVINDOS DE TERCEIRIZAÇÃO ILEGAL³⁴. 1. Um dos princípios norteadores do Direito do trabalho, que lhe dão caráter de ramo autônomo da Ciência Jurídica (...)para nele constar expressamente a possibilidade de se impor responsabilidade subsidiária a órgãos da Administração Pública. Recurso Ordinário e remessa de ofício a que se nega provimento.”

EX. (23) ST 05:

“(…), aliás, vem-se firmando a jurisprudência dos nossos Tribunais trabalhistas, conforme se demonstra a seguir:

“Servidor Público. Exigência de prévio concurso público. A investidura em cargo ou emprego depende de aprovação prévia em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado por lei de livre nomeação e exoneração. (...). Relatora Juíza Semíramis Ferreira, de 16/03/1993.

EX. (24) ST 10:

(...) é perfeitamente corroborada pelo entendimento do Egrégio Tribunal Regional do trabalho da 7ª Região, nos arestos cujas ementas vão a seguir transcritas: “Honorários Advocatícios. Cabimento. A jurisprudência deste Tribunal, com arrimo no art. 20, do CPC, e 133, da Constituição Federal (...) – Relator Juiz Tarcísio Melo Amora – DJ/CE de 20/04/1996 – Unânime)”.

³⁴ Grifo do juiz.

EX. (25) ST 12³⁵:

Vejamos a jurisprudência:

“Na ação de ressarcimento de dano extracontratual, o fato constitutivo da pretensão do autor consiste na culpa do réu, cabendo àquele o ônus da prova, consoante regra de direito processual.” (AC. TARS – in “Julgados do Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do sul”, v. 018, p. 37).

Da análise empreendida, entendemos que, contrariando a homogeneidade do discurso jurídico, os trechos aspeados apresentam-se, como afirma Romualdo (2002, p. 148), um corpo estranho delimitado, uma particularidade acidental, um defeito local. Para o autor citado, o aspeamento não acontece a esmo, pois delimitar textos alheios significa também se posicionar perante eles. Estes são ainda pontos escolhidos para colocar explicitamente fronteiras, limites, demarcações.

É importante destacar que os exemplos foram transcritos seguindo rigorosamente as marcações do texto original, atentando, inclusive, para os recuos das citações, bem como o a pontuação que antecede cada uma delas, como é o caso do uso dos dois pontos (:). Frisamos esta observação para reforçar a ação do enunciador (E1) de cada texto analisado em deixar claro que aquela porção de discurso não pertence a ele.

As marcas encontradas, nos exemplos citados, vão além da demarcação. São reveladoras do que aqui chamamos de desdobramentos da voz do Estado. Ou seja, a voz do estado ora aparece através do discurso doutrinatório, ora pelo discurso legislativo, como também aparece por intermédio de outros enunciadores revestidos de Estado: as jurisprudências. Neste último, tem-se o posicionamento de um juiz ou colegiado que, de maneira inaugural, decide a cerca de um determinado tema. Esta decisão passa a fundamentar as decisões de outros juizes e desembargadores. Há, portanto, o que

³⁵ Cf. anexo 04.

defendemos aqui como sendo um desdobramento da voz do Estado, uma marca polifônica específica destes gêneros.

Nos exemplos a seguir, encontramos o uso das aspas para marcar uma voz que não é do locutor (L1), mas de uma partes e/ou de um locutor que de alguma forma participou do processo. Somente dois exemplos foram identificados. Ambos pertencentes à mesma sentença são trechos de provas testemunhais. Isso nos leva a deduzir que em textos jurídicos de cunho decisório não se tem o uso deste tipo de polifonia. Segue os exemplos:

EX. (26) ST 12:

M. R. R. M. (fls. 145/145), testemunha não compromissada, diz que:

“que tomou conhecimento do fato relativo do acidente por se encontrar na localidade de Torrões naquela época e haver sido procurado por populares logo quando o fato se deu (...) que informa que o poste que fica situado no lado do porto foi tocado por um mais alto...”

EX. (27) ST 12:

Z. H. O. (fls. 148/150): “... que não presenciou o evento morte... que percebeu Jaime morto quando da chegada do barco em que o mesmo estava: que tomou conhecimento que Jaime havia morrido em virtude da antena do radioamador ter encostado em fio de energia elétrica(...)”

Na primeira parte deste capítulo, discutimos a estrutura dos textos analisados a partir do que é previsto pelos códigos jurídicos. De acordo com o que foi exposto, tem-se que na etapa denominada relatório na qual o juiz deve pontuar os eventos relevantes para proceder a sua decisão. Nesta pontuação, via de regra, não se tem citações dos autos como, por exemplo, trechos de provas testemunhais. Em geral, tem-se o resumo dos fatos feito a partir de uma análise do juiz. Até porque a sentença ocorre após uma análise precisa de todos os autos que compõem o processo e as provas

testemunhais estão contidas nele. Não sendo, portanto, um procedimento comum neste gênero.

Os trechos usados para exemplificar o uso das aspas também se apresentam como exemplos do que Ducrot denominou de discurso relatado - tipo de discurso que procura reproduzir, na sua materialidade, as palavras produzidas pela pessoa de quem se quer dar a conhecer o discurso (1987, p. 186). As aspas foram a primeira marca de discurso relatado analisada, mas os exemplos também trazem citações, outro tipo de marca citada por Ducrot (exemplos 14, 15, 16, 17, 18,19, 20, 21, 22, 24, 25) e, para isso deixam claro o locutor dos discursos.

Temos então, o que Ducrot (1987) determinou como sendo tipos diferentes de locutores: um *locutor enquanto tal* (L) e outro *locutor enquanto ser do mundo* (λ). L é apresentado pelo enunciado como o responsável pela enunciação, pertence ao comentário da enunciação e λ é apresentado pelo enunciado como uma pessoa “completa” que possui, entre outras propriedades a de ser a origem do enunciado, que pertence à descrição do mundo. Esse locutor (λ) aparece nas citações presentes nos exemplos, acima listados, por intermédio da jurisprudência e da legislação.

Essa constatação nos permite ainda reforçar, pautados nas discussões feitas no capítulo 2 que este tipo de polifonia detectada nas sentenças e nos acórdãos, a enunciação é apresentada como dupla, ou seja, a enunciação nestes textos se dá por intermédio de uma troca, mais especificamente, de um diálogo entre locutores. Diálogo este que revela uma hierarquização das falas, uma subordinação entre um e outro enunciado.

Observamos que há uma frequência no uso das jurisprudências³⁶. Além de aparecerem na etapa denominada *fundamentação*, elas sempre acontecem após uma

³⁶ Assim é que se entende a jurisprudência como sábia interpretação e aplicação das leis a todos os casos concretos que se submetem a julgamento da justiça. (...) Extensivamente assim se diz para designar o

exposição da legislação que também é usada para fundamentar o ponto de vista dos operadores do Direito, produtores das peças jurídicas objeto de nossas análises. Como mostra o exemplo abaixo:

EX. (28) ST 05³⁷:

De fato, verifica-se a nulidade do ajuste. É que, com o advento da Constituição Federal de 1988, a admissão no serviço público somente se pode dar mediante concurso público, sendo nulo qualquer ajuste que não observe o preceituado no art. 37, inciso II, da Carta Política vigente. (...) Nesse sentido, aliás, vem-se firmando a jurisprudência dos nossos Tribunais Trabalhistas, conforme se demonstra a seguir:

“Servidor Público. Exigência de prévio concurso público. A investidura em cargo ou emprego depende de aprovação prévia em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado por lei de livre nomeação e exoneração. (...). Relatora Juíza Semíramis Ferreira, de 16/03/1993.

Diante do próprio conceito de jurisprudência, podemos afirmar que há, por parte dos operadores do Direito, um uso recorrente desta para confirmar, para validar o ponto de vista defendido nas sentenças e nos acórdãos. Verifica-se o que Ducrot chamou de hierarquia das falas (cap. 02, p. 23) e o que nós sobreposição de vozes, já que essas são atribuídas ao Estado, tanto quanto as vindas do discurso legislativo. Mas há um certo tom de supremacia nas vozes oriundas das jurisprudências. Acreditamos que isso se dê como decorrência da própria hierarquização e/ ou estratificação da comunidade dos operadores do Direito. É o que Carrasqueira identifica como *patamar*. Para a autora (2001, p. 73), a justiça brasileira está organizada em patamares e estes correspondem às instâncias e, simultaneamente, aos poderes conferidos aos que participam de cada uma delas.

conjunto de decisões acerca de um mesmo assunto ou a coleção de decisões de um tribunal. (SILVA, 1980, p. 902)

³⁷ Cf. anexo 05.

5. 2. 2 O discurso relatado marcado por meio de outras marcas

Nesta seção, apresentamos exemplos de discursos relatados, retirados do corpus da pesquisa, que acontecem por meio do uso do travessão, dos dois pontos, de citações e referências. Há por parte dos enunciadores das sentenças e dos acórdãos uma redundância na marcação do discurso relatado, haja vista que nos exemplos apresentados sobre o uso das aspas percebe-se o uso de alguns dos recursos aqui tratados juntamente com elas. Como ocorre nos exemplos abaixo:

EX. (29) ST 12:

Vejamos a jurisprudência:

“Na ação de ressarcimento de dano extracontratual, o fato constitutivo da pretensão do autor consiste na culpa do réu, cabendo àquele o ônus da prova, consoante regra de direito processual.” (AC. TARS – in “Julgados do Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do sul”, v. 018, p. 37).

EX. (30) ST 12:

M. R. R. M. (fls. 145/145), testemunha não compromissada, diz que:

“que tomou conhecimento do fato relativo do acidente por se encontrar na localidade de Torrões naquela época e haver sido procurado por populares logo quando o fato se deu (...) que informa que o poste que fica situado no lado do porto foi tocado por um mais alto...”

EX. (31) AC 02:

Nesta vertente é o entendimento do STJ:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. (...) 2. **Ausente a pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.** (destaquei) 3. Agravo regimental improvido.

EX. (32) AC 04³⁸:

(...) A culpa, no caso, atrai a responsabilidade de que cogita a Súmula 331. “A irresponsabilidade poderia levar ao incentivo de conluio entre empresa tomadora e a fornecedora de mão-de-obra” (comentários aos Enunciados do TST – Francisco Ant^o Oliveira – Ed. Revista dos Tribunais, 4^a edição, pag. 814).

No exemplo 29, há um L1 – responsável pela sentença – que introduz um L2 - uma jurisprudência. Observa-se que entre o discurso de L1 e o discurso de L2, aparecem os dois pontos (:). Tem-se também no exemplo (29) o uso de referência que se presta a indicar a fonte da jurisprudência. Ainda na mesma sentença, exemplo (30), há também o uso dos dois pontos para marcar a fala de uma testemunha, mas que vem precedido do verbo *dizer*. Além disso, o discurso de E2 vem aspeado, demonstrando o que afirmamos ser uma redundância que observamos em alguns exemplares do *corpus*. Em ambos os exemplos, o relato de L2 é assinalado por aspas, constituindo-se, portanto, no estilo direto.

5. 2. 3 O uso dos verbos *dicendi* como marcadores de polifonia

Não há como negar que a linguagem jurídica caracteriza-se pelas particularidades de seu uso tanto no aspecto lexical – a terminologia da área tem seu

³⁸ Cf. anexo 06.

vocabulário próprio, como pelas estruturas textuais. Nos itens anteriores pudemos verificar como se dá o uso de alguns marcadores de polifonia nos textos do corpus. Nesta etapa, apresentamos o uso de verbos *dicendi*. Travaglia (2003, p. 164) afirma que os verbos *dicendi* podem exercer três funções em um texto. A primeira é a de introduzir falas, “permitindo que se descrevam entonações, tons, altura de voz, etc. da fala, que não podem ser reproduzidos na língua escrita”. Como exemplos desse primeiro tipo de verbos ele cita *sussurrar, sibilar, gritar, pedir num gemido, chamar desesperado (feliz, ansioso, calmamente etc.)*. O segundo tipo de verbos *dicendi*, de acordo com Travaglia, é aquele que serve para “dizer o tipo de fala que se produz”, a exemplo de *perguntar, responder, redargüir etc.* Por fim, o autor diz que há um terceiro tipo cuja função é “instituir perspectivas em que se deve tomar a fala”. São exemplos desses verbos *segredar, instilar, acalmar etc.* Ora, uma vez que estabelecem perspectivas, esses verbos do terceiro tipo imprimem um ponto de vista do enunciador perante o dito, ou mais especificamente, permitem que um enunciador, ao trazer o discurso de um outro enunciador, imprima como aquele discurso deva ser lido. Em outras palavras, o verbo adquire duas funções: a primeira é apresentar o discurso de um segundo enunciador (E2), a segunda é indicar como o enunciador responsável pelo discurso (E1) quer que o discurso desse segundo enunciador (E2) seja lido. Os exemplos a seguir, retirado do *corpus* desta pesquisa, ilustram bem esse caso.

EX. (33) ST 01:

M. M. D., qualificado nos autos, **ajuizou**³⁹ a presente reclamação trabalhista em face de P. P. N. L., alegando em síntese (...). em face do exposto **pleiteia** o pagamento das parcelas relacionadas a fls. 03 (...).

EX. (34) ST (02):

³⁹ Destacamos os verbos *dicendi* dos exemplos.

P. R. J. e s/m T. M. L. R. **pugnam** pela suspensão dos pagamentos em folha de pagamento quanto aos descontos das parcelas mensais do referido financiamento, face à onerosidade excessiva (...)

Carlos Maximiliano **delineia** as diretrizes de interpretação do contrato de adesão: a) contra aquele benefício do qual foi feita a estipulação; (...).

E a jurisprudência, trilhando esse princípio, **admoestou**: “essa submissão de uma parte a outra numa cláusula de contrato de adesão (...).

O próprio Código Civil tem em seu texto lá a nos **alertar**: “São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; (...)”.

EX. (35) ST 03:

A SEGUIR, O Juiz do trabalho Titular **prolatou** a seguinte sentença (...).

EX. (36) ST 05:

(...) De outro lado, observe-se o que **preconiza** o art. 3º, da lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (Decreto-lei Nº 4.657, de 04/09/1942): Ninguém se escusa de cumprir a lei (...).

EX. (37) ST (06):

Afrontando a pretensão autoral, em defesa escrita, **aduziu** a reclamada, em síntese, o seguinte: prescrição, no mérito propriamente dito, afirma não concordar com a postulação do reclamante, haja vista que o normativo consolidado e a jurisprudência unificada do Tribunal Superior do Trabalho permanecem vigentes, a teor do disposto no art. 193, § 1º, da CLT, e do Enunciado Nº 191, do Tribunal Superior do Trabalho; **impugna** todas as verbas postuladas, inclusive honorários advocatícios, pedindo, em final, a improcedência de todos os pedidos formulados na petição inicial. Documentos de 53/ 55.

O dispositivo da CLT **estabelece** que “o trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% sobre o salário sem o acréscimo resultantes de gratificações (...)”.

Posteriormente, o Tribunal Superior do Trabalho fez editar a nova redação do Enunciado N° 191, que **dispõe**, agora assim:

TST – ENUNCIADO N° 191 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INCIDÊNCIA – NOVA REDAÇÃO – RESOLUÇÃO N° 121/2003(DJU DE 21/11/2003).

o adicional de periculosidade incide apenas sobre p salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. (...)

EX. (38) ST12:

M. A. G. S. (...). **Pede**, no final, a procedência da ação para o fim de se condenar a promovida no pagamento, de uma só vez, de uma indenização correspondente a R\$ 352.202,50 (...).

(...) Para que essa responsabilidade emerja, **ensina** o mestre Sílvio Rodrigues, necessário se faz “... que haja uma ação ou omissão por parte do agente; que a mesma seja a causa do prejuízo experimentado pela vítima; que haja ocorrido efetivamente um prejuízo; (...). (In Direito Civil, Ed. Saraiva, v. I, parte geral, p. 30).

EX. (39) AC 02:

Por fim, **propugnou** pela manutenção da sentença, bem como da gratuidade da justiça.

Às fls. 233, o representante do Ministério Público Estadual, que oficia nesta instância, **opinou** pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

(...) Ademais, o próprio Código de Defesa do consumidor, em seu art. 1º, **prescreve**:

O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos do art. 5º (...).

EX. (40) AC 04:

(...). A culpa, no caso, atrai a responsabilidade de que **cogita** a Súmula 331.

“A irresponsabilidade poderia levar ao incentivo de conluio entre empresa tomadora e a fornecedora de mão-de-obra” (Comentários aos Enunciados do TST – Francisco Antº Oliveira – Ed. Revista dos Tribunais, 4º edição, pág. 814).

EX. (41) AC 05⁴⁰:

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer, às fls. 55/57, da lavra do procurador Francisco Gérson Marques Lima, **opina** pelo conhecimento e improvimento do recurso ordinário, mantendo-se a decisão do Juízo de 1º Grau.

EX. (41) AC 06:

Adoto o relatório da lavra do Exmo. Juiz Plauto Carneiro Porto, **in verbis**:

“A Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF interpôs Recurso Ordinário, inconformada com a sentença monocrática da MM. 1ª Vara do Trabalho de Fortaleza, que julgou procedente a reclamatória ajuizada por J. L. C. (...).

EX. (42) AC 08:

Nota-se que o magistrado *a quo*, por ocasião dos embargos de declaração opostos contra a sentença, expressamente revidou a acusação da ré, pelo que **consignou**: “Em primeiro lugar, cumpre deixar consignado que são inverídicas as informações (...)”.

(...) **Alega**, a reclamada, a ausência de fundamentação da decisão de embargos de declaração, que passou a integrara a sentença (...).

EX. (43) AC 10⁴¹:

Decidiu a 1ª Vara do Trabalho de Fortaleza, após rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela segunda reclamada (CEF) e aplicar a pena de confissão e revelia à primeira reclamada (COTEPRO), (...).

⁴⁰ Cf. anexo 07.

⁴¹ Cf. anexo 07.

Nos exemplos citados, os verbos “ajuizou, alertou, propugnou, admoestou, prolatou, preconizou”, além de introduzirem o discurso de um segundo locutor (L2), deixam claro que o locutor responsável pelo discurso (L1=juiz) quer que o discurso de L2 seja lido como uma orientação, uma afirmação, uma instrução. Logo, L1 direciona o olhar das partes e/ ou do leitor para o discurso de L2, ou seja, modaliza e direciona o discurso de L2. Aqui ocorre, portanto, um fenômeno discursivo bastante peculiar. Temos um discurso polifônico em que L1 coloca em cena o discurso de um L2, e por isso é também uma polifonia de locutores, e, ao trazer o discurso do segundo locutor, L1 modaliza esse discurso, indicando como a partir dele, a decisão foi tomada, foi reforçada, foi conduzida.

Além desse aspecto polifônico dos verbos citados, podemos ressaltar o que colocado no início deste capítulo sobre as particularidades da linguagem jurídica. Em linhas gerais, destacamos a existência de termos específicos que são usados apenas pelos Operadores do Direito, ou seja, a especialização da linguagem jurídica se relaciona tanto com a especificidade do tema, quanto à especificidade da comunicação. Enquanto a especificação temática se refere aos traços específicos de um ramo de conhecimento ou atividade, a especialização da comunicação diz respeito ao conjunto de fatores que compõem o processo comunicacional, tais como interlocutores, propósitos e circunstâncias da situação de comunicação. No caso dos textos analisados, os verbos discendi encontrados apontam para o caráter decisório destes textos. Eles revelam ainda como nestes textos tem-se uma organização lingüística voltada para uma linguagem procedimental. Observamos também, que estes verbos trazem consigo valores semânticos reveladores do poder conferido aos seus produtores, isto é, os juizes organizam suas decisões e as produzem conscientes do papel que exercem: o de Estado.

5. 2. 4 Os operadores argumentativos nos textos jurídicos

Nesta etapa da análise, apresentamos alguns exemplos de uso de operadores argumentativos, observados no *corpus*. A análise aqui empreendida é fundamentada na classificação proposta por Espíndola (1998, p. 79), que classifica os operadores

argumentativos em três grupos: a) O operador argumentativo no sentido estrito; b) O conector argumentativo; c) O modificador. Na sequência, têm-se exemplos destes três tipos de operadores argumentativos.

EX. (44) ST 01:

Para sua caracterização exige-se demonstração inconteste do abuso do direito de demandar, **até porque** a boa-fé é presumida. (...)

No caso concreto, **além de** faltar tal demonstração, o próprio resultado desta sentença demonstra o contrário.

(...) Arguição de ilegitimidade passiva sob o fundamento de inexistência de vínculo empregatício se confunde com o mérito, **visto que**, somente diante das provas carreadas aos autos é que se poderá declarar a existência ou não de tal liame.

EX. (45) ST (02):

Embora não configurado como causa, e, sim, efeito, o desequilíbrio contratual é o cerne desta causa.

(...). **Mas**, em se tratando de uma relação jurídica plenamente regulada pelo Direito Positivo, em que figuram pessoas físicas e jurídicas capazes, não nos é dado entregar à lamúria, **pois** esta é a vida real.

EX. (46). ST (03):

(...), ninguém pode ser privado do exercício respectivo, **ainda que** não seja titular do direito subjetivo material invocado, situação a ser reconhecida apenas na sentença que julgue o mérito. Inacolho, **pois**, a preliminar suscitada.

EX. (47) ST (04):

(...); inexistente solidariedade com a primeira reclamada; **também** não é a contestante responsável subsidiária, em face da inexistência de fraude, (...).

(...). Na condição de tomadora dos serviços, a Administração Pública, como qualquer outro tomador, não pode ser isentada de responsabilidade, **pois** o beneficiário do serviço

deve vigiar para que a empresa prestadora de serviços observe a legislação trabalhista em vigor. (...)

EX. (48) ST 05:

Afrontado a pretensão autoral, em defesa escrita, aduziu o Município reclamado, em síntese, o seguinte: o contrato de trabalho da reclamante é nulo, **pois** a mesma foi admitida sem concurso público; (...)

(...) A nulidade do contrato de trabalho, verificada pela não submissão do obreiro ao concurso público, **além de** absoluta, opera efeitos *ex func*, **pois**, acima de todo e qualquer princípio de proteção ao trabalhador, encontra-se a regra constitucional (...).

EX. (49) ST 06:

(...) Ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista que a contratação da primeira reclamada foi lícita, **pois** para a realização de atividade-meio (serviço de vigilância); (...).

EX. (50) ST 07:

(...) a reclamante não foi demitida de forma arbitrária e sem justa causa, **pois** o seu emprego sempre esteve à sua disposição; não tem direito ao que pede (...)

EX. (51) ST11:

Acolhe-se, **pois** não existe prova nos autos de que o reclamante foi pré-avisado da dispensa.

(...) É devido o pleito de 13º salário em relação ao ano de 2002 (10/12 avos), **pois** inexistente prova de seu pagamento.

EX. (52) AC 01:

A empresa negou o vínculo laboral alegando que esteve sem funcionar, no período alegado pelo reclamante, por não haver pago os impostos de lei. **Mas**, o doc. De fl. 25

declara que a mesma foi constituída antes de 1999 e que neste período (antes de 99) não ficou inativa.

(...). Já o reclamante foi coerente em suas declarações (...), **pois** cita todas as obras onde laborou (...).

EX. (52) AC 02:

Neste ponto, cabe ressaltar que o procedimento fixado pela sentença é o mais justo, **pois** no pagamento de cada parcela primeiro deve-se amortizar o saldo devedor⁴², para só depois reajustá-lo na forma prevista no pacto e aqui revista.

EX. (54) AC 03:

A reclamação foi direcionada contra a empresa: R. E. METALÚRGICA LTDA., **porém** com um pedido de responsabilidade subsidiária contra M. DIAS BRANCO INDÚSTRIA E COMÉCIO DE ALIMENTOS LTDA.

(...) ANTE O EXPOSTO:

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso, **mas** negar-lhe provimento.

EX. (55) AC 04:

(...) A recorrente vem ao feito não em razão deste fato, **mas** em decorrência do erro no vigiar e do erro em eleger a prestação de serviços do primeiro reclamado. (...)

EX (56) AC 07:

ACORDAM OS JUIZES DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, POR UNANIMIDADE, conhecer o recurso e dar-lhe provimento, para condenar SJ Administração de Imóveis a honrar, de forma subsidiária (...).

⁴² Grifo do juiz.

EX. (56) AC 08:

Mesma sorte carrega a assertiva de indeferimento da oitiva da reclamante. Inicialmente, não restou provado tal atitude do juízo singular, **além de** revidada a adução pelo próprio magistrado, na decisão dos embargos (...).

EX. (57) AC 09⁴³:

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da 3ª Câmara Cível do tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do apelo, **mas** para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste.

EX. (58) AC 10:

A douta PTR declara não haver no presente feito interesse público que justifique sua intervenção, **mas** ressalva a faculdade de intervir na Sessão de Julgamento e de pedir vista regimental, (...).

(...) sendo que, nesta circunstancia, o TST já pacificou o entendimento de que o tomador de serviços, **ainda que** integrante da administração direta, das autarquias, das fundações públicas (...).

Nesta etapa da análise, verificou-se uma baixa frequência no uso dos operadores argumentativos. Temos exemplificado todos os usos encontrados nas 12 sentenças e nos 12 acórdãos. Outro ponto observado foi a baixa diversidade, ou seja, não uma variedade de operadores argumentativos no *corpus*. Há, sim, uma preferência alguns destes como: pois, mas, e, além de, ainda que, embora, também e porém. Além disso, observou-se também que as sentenças apresentaram um número maior de uso destes operadores. Acreditamos que este fenômeno ocorre, haja vista, os produtores destes textos optem por usar os outros recursos já trabalhados nesta pesquisa, como o uso de citações, aspas, e de verbos *dicendi*. Essa característica vai de encontro ao

⁴³ Cf. anexo 08.

propósito destes textos que tem como função primordial apresentar uma decisão acerca de um determinado fato e para que fique completamente fundamentada, eles fazem uso das vozes oriundas do desdobramento do Estado (Leis, jurisprudências, doutrinas, etc.).

5. 2. 4. 1 Operador argumentativo modificador

Os exemplos a seguir apresentam o tipo de operador argumentativo que Espíndola caracterizou como modificador. Para autora, o modificador se expressa por meio de palavras que possuem a função de modificar os predicados (nomes e verbos) de uma língua e que indicam o princípio argumentativo e a força como esse princípio é aplicado a uma determinada situação, pessoa ou fato. Elegemos exatamente esta classificação, operada pela linguista citada, por entendermos que quando há a exposição do voto no acórdão e por algum motivo um dos membros da Câmara não vota junto com os outros, há o que chamamos no início desta pesquisa de apagamento. Este apagamento se dá em função do não uso da expressão por unanimidade, ou seja, da omissão, do ocultamento da informação que um dos membros votou contra. Não concordou com a decisão tomada pelos outros dois componentes da Câmara. Esse apagamento pode se manifestar também por meio de outros termos, como os observados no corpus da pesquisa. Segue os exemplos:

EX. (59) AC 10:

ACORDAM OS JUIZES DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, **por unanimidade**, conhecer do recurso ordinário e, **por maioria**⁴⁴, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação, apenas, os honorários advocatícios. **Vencidos os juizes** Relator e Antonio Carlos Chaves Antero que davam provimento para,

⁴⁴ Os grifos em negrito nos exemplos deste item são nossos.

afastando a responsabilidade subsidiária impingida à caixa Econômica Federal, excluí-la do pólo passivo da reclamação.

EX. (60) AC 04:

ACORDAM OS JUIZES DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, **por unanimidade**, conhecer do recurso ordinário e, **por maioria**, negar-lhe provimento. (...).

EX. (61) AC 11⁴⁵:

ACORDAM OS JUIZES DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, PRELIMINARMENTE, **por maioria, vencida a Juíza Relatora**, não conhecer da remessa oficial, (...).

EX. (62) AC 12⁴⁶:

ACORDA o egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, por sua composição plenária, **à unanimidade**, em conhecer dos Embargos Declaratórios, mas para dar-lhes parcial provimento, nos termos do relator, parte integrante deste.

No exemplo (59), temos *por unanimidade* e *por maioria* usados para expressar a forma como se deu a decisão. Em um primeiro momento, a Câmara inteira, isto é, os três desembargadores reconheceram o recurso. Mas, um deles negou Dra parcial provimento. Aqui se tem o apagamento de uma das vozes que compõe a Câmara. No exemplo (60), acontece o mesmo fenômeno: o apagamento de uma das vozes também. Já no exemplo (61), há a identificação da voz que foi vencida, a Juíza Relatora, enquanto que no exemplo (62), a decisão foi igual, ou seja, foi tomada em comum acordo pelos participantes da Câmara.

⁴⁵ Cf. anexo 09.

⁴⁶ Cf. anexo 10.

É importante frisar que quando acontece de um dos membros não votar junto com os outros, em geral, há a possibilidade de acontecer um novo recurso impetrado pela parte que não ficou satisfeita com a decisão de segunda instância. Podemos concluir que a ausência da expressão “por unanimidade” diz para as partes que um dos membros da Câmara não concorda com a decisão, mas isto não está dito no acórdão.

5. 2. 5 Fechando as análises

Neste capítulo, apresentamos uma análise dos gêneros jurídicos e uma análise dos tipos de polifonia encontrados no *corpus* da pesquisa, constituído de sentenças e acórdãos. Podemos concluir que a polifonia de locutores predomina nos textos analisados, principalmente a que se dá por meio de citações, uso de aspas e referências. Além de constatar o uso específico de verbos *dicendi* muito próprios da área. Acreditamos que este comportamento lingüístico-discursivo, por parte dos operadores do Direito, se dá em vista hierarquização contundente da intuição a qual eles pertencem. Isto é, fundamentar uma decisão, usando para isto a voz de um magistrado, uma decisão já estabelecida, valida a decisão tomada.

Considerações finais

Nesta etapa da pesquisa, apresentamos as principais conclusões retiradas a partir da análise empreendida e das investigações teóricas a respeito do nosso objeto de estudo. Embora retomando alguns pontos já discutidos anteriormente, o objetivo é apresentar uma avaliação, desde a hipótese postulada até as aplicações da teoria ao corpus analisado. Apresentamos também possíveis aplicações da investigação aqui realizada bem como uma análise crítica do trabalho que realizamos.

A hipótese postulada para este trabalho, de que a principal estratégia semântica argumentativa dos textos jurídicos é a polifonia de locutores, o uso de verbos dicendi e os operadores argumentativos. A observação da presença destes elementos nos textos nos permitiu, desde o início, enxergar, não somente de que maneira essa estratégia se apresentava, bem como os efeitos de sentido registrados no discurso.

Sobre a polifonia de locutores, a principal e mais relevante consideração é a de que nesse tipo de polifonia, o locutor responsável pelo discurso (L1) assume diferentes posições com relação aos outros locutores (L2, L3 etc.) que são introduzidos

em seu discurso. Isto é, L1 assume diferentes posturas com relação aos enunciadores introduzidos em seu discurso, conforme assinala Ducrot em seus mais diversos trabalhos. As posturas assumidas por L1 na polifonia de locutores são de engajamento e não-engajamento, ou seja, a de assimilação ou não-assimilação ao discurso relatado.

Para chegar a essa conclusão foi de fundamental importância a investigação teórica realizada na Teoria da Argumentação da Língua, partindo de suas origens, desde a Retórica Clássica até a quarta fase da teoria proposta por Ducrot. A investigação teórica nos permitiu um olhar crítico sobre o corpus investigado, bem como determinou todos os passos metodológicos, quais sejam: levantamento das principais tipos de polifonia presentes no texto; identificação dos efeitos de sentidos gerados no discurso, no que diz respeito a hierarquização e também no apagamento de vozes. Com relação aos verbos dicendi, a conclusão mais relevante é que eles não são apenas meros introdutores de discurso ou relato. Além dessa função, eles são portadores de sentido e podem indicar o modo como esse discurso ou relato deve ser lido.

Convém ressaltar que as conclusões acima assinaladas convergem para uma conclusão maior, segundo a qual o fenômeno da argumentação, inerente à linguagem humana, mobiliza diferentes recursos semântico-discursivos e que esses recursos variam de um gênero do discurso para outro, dadas as funções de cada um e as esferas nas quais estão inseridas e, nos gêneros estudados, pudemos perceber que mesmo como objetivo principal julgar, decidir sobre algum fato, há sim diferenças de uso dos tipos de recursos polifônicos usados. Enquanto na sentença encontramos várias citações, uso de aspas, verbos dicendi e alguns operadores argumentativos, nos acórdãos, observamos que a frequência das citações foi maior do que todos os outros recursos polifônicos. Além disso, podemos afirmar que na sentença, encontramos as vozes das partes, do juiz/Estado (leis, doutrinas e jurisprudências), além das vozes de algumas testemunhas. No acórdão, encontramos a voz do juiz monocrático, do juiz- relator, da legislação. Há, portanto, o predomínio da voz do Estado, com os seus desdobramentos (as leis, as jurisprudências) para fundamentar a decisão do colegiado.

Sobre os marcadores polifônicos, utilizados com maior frequência pelos juízes e pelos desembargadores, como recurso para fazer valer seus pontos de vistas, verificamos que a citação é o recurso mais usado pelos juizes para fundamentar as suas decisões e essas vem por meio das aspas, após os dois pontos e ainda pelo uso dos verbos *dicendi*.

Tanto na sentença de primeira instância quanto no acórdão, a voz que prevalece é a voz do Estado e essa voz acontece por intermédio de um desdobramento. As leis, as jurisprudências, as doutrinas são atribuídas ao Estado, ou seja, os juízes se valem da voz das vozes do Estado para, como Estado, falarem. Outra observação importante, diz respeito ao apagamento de vozes que verificamos no acórdão. O que chamamos de apagamento, trata-se da não citação do voto contrário do membro câmara, quando este não vota junto com os outros desembargadores. Este apagamento tem um papel importante para a justiça, visto que o voto contrário, o voto apagado pode gerar um recurso pela parte que se sentiu prejudicada com a decisão. Além disso, percebemos que ao construir um ponto de vista que se opõe a decisão proclamada pelo juiz de primeira instância, os desembargadores responsáveis pelo acórdão utilizam determinados recursos lingüísticos, recursos estes bastante específicos, se sobrepor e/ou apagar a voz a qual eles se contrapõem.

Nesta pesquisa, tratamos apenas de alguns aspectos polifônicos encontrados nas sentenças e nos acórdãos. Vários outros podem e devem ser tratados por outras pesquisas, principalmente a negação polifônica que não foi tratada por este trabalho. Concluimos que o caráter hierárquico da instituição jurídica é refletido nas construções textuais polifônicas dos textos decisórios. Os tipos de polifonia detectados revelam o alto grau de hierarquização deste grupo.

Referências Bibliográficas

ANSCOMBRE & DUCROT. **L 'argumentation dans la langue**, Bruxelas : Mardaga, 1983.

ARISTÓTELES. **A arte retórica e a arte poética**. (trad. de Antônio Pinto de Carvalho).Rio de Janeiro: Ediouro, 1975.

_____. **Organon**. (tradução de Pinharanda Gomes). Lisboa: Guimarães Editores, 1986, v. 1, 2, 3, 4, 5. (Colecção de Filosofia & Ensaios).

BAKHTIN, M. **Marxismo e Filosofia da Linguagem**. 7 ed. São Paulo:Hucitec, 2002.

_____. **Estética da criação verbal**. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

_____. *The Problem of Speech Genres*. In: EMERSON e HOLQUIST (eds.)**Speech Genres and other late Essays**. Austin University of Texas Press, 1986.

BARROS, D. L. P.; FIORIN, J. L. (orgs). **Dialogismo, Polifonia, Intertextualidade: Em torno de Bakhtin**. 2 ed. 1. Reimpr. – São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2003.

BIRCK, C. In: ZANDWAIS, Ana (org.) **Relações entre pragmática e enunciação**. Porto Alegre: Ed. Sagra Luzzatto, 2002. (Coleção Ensaios, n. 17), p. 10-21.

BRAIT, Beth. *Alteridade, dialogismo, heterogeneidade: nem sempre o outro é o mesmo*. In: BRAIT, B. (Org.) **Estudos enunciativos no Brasil: Histórias e Perspectivas**. Campinas, São Paulo: Pontes, 2001.

BRÉAL, Michel. **Ensaio de Semântica: ciência das significações**. São Paulo: EDUC, 1992.

BRONCKART, J. P. **Atividades de linguagem, textos e discursos – Por um interacionismo sócio-discursivo**. São Paulo: Educ, 1999.

CAMPOS, C. M. **Efeitos argumentativos na escrita infantil ou a ilusão da argumentação**. Tese de Doutorado – Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 2005.

CARRASQUEIRA, M. H. J. **As vozes da lei: vida x capital. Subsídios ao estudo do acórdão enquanto gênero polêmico**. (Dissertação de Mestrado). São Paulo: Universidade de São Paulo, 2001.

CLARK, K; HOLQUIST, M. **Mikhail BAKHTIN**. (trad. J.Guinsburg). São Paulo: Perspectiva, 1998.

CORNU, G. **Linguistique juridique**. 2 ed. Paris: Ophrys, 2000.

DUCROT, O. **Princípios da semântica lingüística: dizer e não dizer**. São Paulo: Cultrix, 1997.

_____. **Provar e dizer**. São Paulo: Global, 1981.

_____. **O dizer e o dito**. Campinas, São Paulo: Pontes, 1987.

_____. **Polifonia y argumentación**. Cali, Universidad del Valle, 1988.

_____. *Argumentação e “topoi” argumentativos*. In: GUIMARÃES, E.(org.). **História e sentido na linguagem**. Campinas, São Paulo: Fontes, 1989.

_____. *Os topoi na Teoria da Argumentação na Língua*. In: **Revista Brasileira de Letras**. Vol. 1, nº1. São Carlos: Universidade Federal de São Carlos (SP), 1999.

_____. *Quelques raisons de distinguer “locuteurs” et “énonciateurs”*. In: **Polyphonie-linguistique et littéraire-document de travail -Les Polyphonistes scandinaves**, nº III, Mai 2001.

_____. *Topoi e formas tópicas*. Trad. BIRCK, C. In: ZANDWAIS, Ana (org.) **Relações entre pragmática e enunciação**. Porto Alegre: Ed. Sagra Luzzatto, 2002. (Coleção Ensaio, n. 17).

FARACO, C. A. **Linguagem & Diálogo – As idéias lingüísticas do Círculo de Bakhtin**. Curitiba: Criar Edições, 2003.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**. São Paulo: Atlas, 1988.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário técnico jurídico**. 9 ed. São Paulo: Editora Rideel, 2007

GUIMARÃES, Eduardo. **Os limites do sentido. Um estudo histórico e enunciativo da linguagem**. São Paulo: Pontes, 2002.

KOCH, Ingedore Grunfeld Villaça. **Argumentação e linguagem**. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

MARCUSCHI, Luiz A. **Gêneros textuais: o que são e como se constituem**. Recife, 2000. (Não publicado)

_____. *Gêneros textuais: definição e funcionalidade*. In: DIONÍSIO, A. P.; MACHADO, R.; BEZERRA, M.A. . **Gêneros textuais & ensino**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Lucerna, 2003.

OSAKABE, H. **Argumentação e Discurso político**. São Paulo: Martins Fontes, 2.ed., 1999.

PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS - TYTECA, Lucie. **Tratado da argumentação: a nova retórica**. 5 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SAUSSURE, F. **Curso de Lingüística Geral**. 24 ed. São Paulo: Cultrix, 2002.

TODOROV, T. **Mikhail Bakhtine: le principe dialogique**. 4 ed. Paris: Seuil, 1998.

TCHOUGOUNNIKOV, S. L'ideologème comme procédé ou la querelle de Bakhtine. In: **Histoire, epistemologie, langage**. Paris: PUV, 2001.

VOGT, C. **Linguagem, Pragmática e Ideologia**. São Paulo: HUCITEC, 1980.

WITTGENSTEIN, Ludwig - **Tratado Lógico-Filosófico. Investigações Filosóficas**. 2 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995.

ANEXOS

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA
JUÍZO DA 15ª VARA CÍVEL



Cópia

Processo nº 2003.02.66477-7

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL À PRAZO. REVISIONAL. NULIDADES DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. APLICAÇÃO DO CDC.

Pelo que se vislumbra do art. 3º e seus parágrafos do Código de Defesa do Consumidor, as relações das instituições bancárias com os usuários de seus serviços podem ser perfeitamente enquadradas como de consumo, haja vista que o adquirente do crédito fornecido pela instituição financeira, o faz somente em seu proveito e de forma final. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário.

Vistos etc...

PAULINO RIBEIRO JUNIOR e s/m TELIA MARIA LIMA RIBEIRO, aforaram a presente ação Ordinária Revisional de Financiamento Habitacional com pedido de Repetição de Indébito e de Tutela Antecipada em face de FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, todos amplamente qualificados, aduzindo, em síntese, o seguinte: que no dia 30 de outubro do ano de 1996, celebraram contrato de compra e venda de mútuo com pacto adjeto de hipoteca, a ser pago em 240 (duzentas e quarenta) prestações, para aquisição de um imóvel destinado à moradia familiar.

Pugnam pela suspensão dos lançamentos em folha de pagamento quanto aos descontos das parcelas mensais do referido financiamento, face à onerosidade excessiva e ao confisco salarial que vem sofrendo, bem como pelo depósito mensal do valor de R\$ 260,20 (duzentos e sessenta reais e vinte centavos), relativo as parcelas vincendas, conforme laudo

Cópia



pericial anexo. Requerem, ainda, a repetição de indébito, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC e a procedência do pedido.

Devidamente citada, a parte promovida apresentou contestação às fls. 61/87 e documentos anexos (fls. 88/136). Requesta pelo julgamento improcedente da súplica vestibular.

Réplica às fls. 137/146, reiterando, em todos os seus termos, o pedido inicial.

Anunciado o julgamento antecipado da lide – vide fl. 147, em caso de não possibilidade de acordo e de não haver provas a serem produzidas, apenas os autores se manifestaram, conforme doc. apresentado às fls. 151/152.

É o relatório.
Decido.

Trata-se, o caso vertente, de ação de Revisional com pedido de tutela antecipada, a pretexto de que as cláusulas estabelecidas no contrato estão eivadas de ilegalidade, tais como, anatocismo, cumulação de juros de permanência com correção monetária, relativamente ao pagamento das parcelas assumidas quando por ocasião da compra do imóvel.

Financiado o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em 240 (duzentas e quarenta) prestações, destas, foram pagas 81 (oitenta e uma), restando, à época do ajuizamento da presente demanda, 159 (cento e cinquenta e nove) prestações, cujo saldo devedor totalizava em R\$ 67.954,62 (sessenta e sete mil novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos). Hoje, já passados 13 (treze) meses, ainda restam 146 (cento e quarenta e seis) parcelas do financiamento.

DA PLENA APLICABILIDADE DO CDC

Pelo que se vislumbra do art. 3º e seus parágrafos do Código de Defesa do Consumidor, as relações das instituições imobiliárias com os usuários de seus serviços podem ser perfeitamente enquadradas como de consumo, haja vista que os adquirentes da unidade residencial vendida pela empresa demandada, o fizeram somente em proveito próprios e de forma final.

O contrato de promessa de compra e venda de imóvel à prazo para o mercado de consumo é típico produto de massa, estando plenamente enquadrado na previsão da legislação consumerista e apresentando subordinação típica: contrato de adesão, cláusulas estandardizadas, oferta massiva e homogênea.

Segundo Nelson Nery Junior, na consagrada obra "Código de Defesa do Consumidor" (Editora Forense Universitária):



“O aspecto central da problemática da consideração das atividades bancárias como sendo relações jurídicas de consumo reside na finalidade dos contratos realizados com os bancos. Havendo a outorga do dinheiro ou do crédito para que o devedor o utilize como destinatário final, há a relação de consumo que enseja a aplicação dos dispositivos do CDC. Caso o devedor tome o dinheiro ou o crédito emprestado do banco sem repassá-lo, não será destinatário final e portanto não há que se falar em relação de consumo. Como as regras normativas de experiência nos dão conta de que a pessoa física que empresta dinheiro ou toma crédito de banco o faz para sua utilização pessoal, como destinatário final, existe aqui uma presunção hominis, jures tantum de que se trata de relação de consumo, quer dizer, de que o dinheiro está destinado ao consumo. O ônus de provar o contrário, ou seja, que o dinheiro ou o crédito tomado pela pessoa física não foi destinado ao uso final do devedor, é do banco, quer porque se trata de presunção a favor do mutuário ou creditado, quer porque poderá incidir no art. 6º, inciso VIII do CDC, com a inversão do ônus da prova a favor do consumidor”. (Revista Jurídica n.º 229 - nov/96, p. 17-18).

O conceito de serviço e consumidor, como se depreende da lição suso mencionada, é o mais amplo possível, se estendendo, por vezes, ao considerado consumidor “equiparado”, como é caso do art. 29 do CDC, dele se excluindo, somente, os serviços prestados em decorrência de relações de natureza trabalhista, posto que regidas por direito especial.

Pelo que se infere facilmente dos fatos narrados, a empresa demandada usa e abusa de sua superioridade econômica, tendo extraído da autora juros capitalizados. Não há mais dúvidas - e isto está abundantemente dito na doutrina e na jurisprudência - sobre a iminente abusividade das grandes empresas que avançam sobre o patrimônio de pequenos comerciantes sob a capa da liberdade contratual e do *pacta sunt servanda*.

Neste caso, nasce o abuso com o próprio contrato de adesão, que embute em suas minúsculas letras uma gama de responsabilidades restritivas para o aderente/promitente comprador, outra leva de opções facultativas à promitente vendedora, criando uma relação análoga à dos senhores feudais com seus vassalos.

Recomenda-se, uma leitura minuciosa de todo o teor do contrato em questão. Muito distante da publicidade e dos sorrisos que seduzem o consumidor, a efetivação do negócio se transforma numa armadilha - escondida sob o contrato de adesão - que acaba por dilapidar o seu já escasso patrimônio. É assim que enriquece rapidamente a empresa vendedora. É assim que o seu poderio econômico invade nocivamente a economia popular.

E é justamente com base nesta conduta que os autores devem ser protegidos, mirando evitar um escancarado desequilíbrio contratual. A corroborar tal assertiva, vem em socorro a peça inicial, a apontar facilmente a desproporcionalidade dos reajustes cobrados.



A adoção de índice de atualização monetária, distinto do que realmente espelha a corrosão da moeda, bem como a utilização de método de amortização diferente do sistema de amortização constante, prática esta conhecida como anatocismo, ou seja, cobrança de juros sobre juros, só pode gerar um galopante aumento das prestações, fazendo com que o promitente comprador se torne inadimplente, de forma involuntária.

Encontram-se os autores diante de uma relação de abuso no contrato, em que figuram cumulativamente o anatocismo, a correção monetária ilegal, a cobrança indevida e, por tudo, o desequilíbrio contratual.

DO ANATOCISMO:

A figura do anatocismo, capitalização dos juros, é absolutamente rechaçada pela lei:

"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Súmula 121 do STF.

"É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta-corrente de ano a ano" Lei da Usura, Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933; artigo 4º.

E esta repulsa se encontra com abundância nos entendimentos jurisprudenciais:

"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (súmula 121); dessa proibição não estão excluídas as instituições financeiras, dado que a súmula 596 não guarda relação com anatocismo. A capitalização semestral de juros, ao invés da anual, só é permitida nas operações regidas por leis especiais, que nela especialmente constem". Ementa. Recurso Extraordinário 90341/1.

"A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do Art.4º do Decreto 22.626/33, pela Lei 4.595/64. O anatocismo repudiado pelo verbete nº 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal não guarda relação com o enunciado nº 50 e TRF/164." Recurso Especial nº 1285 - GO, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo.

"... a capitalização de juros é vedada, mesmo em favor das instituições". RTJ 92/1.341, 98/851, 108/277, 124/616; STF - bol. AASP 1343/218.

"Embargos à execução. Excesso de Execução. Juros infringentes. Lei da Usura. Desatualidade da Súmula 596. Procedência dos

embargos." Ementa da Ap. Cível 194249132, 4ª C. Cível, Arroio do Meio. Apelante Suinícola Arroio do Meio Ltda e Telmo Stacke. Apelado Banco Meridional do Brasil.

"A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo que expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do artigo 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Anatocismo repudiado pelo verbete da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado 596 da mesma Súmula." Recurso Especial 1.285, 14.11.89, 4ª Turma do STJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, in JSTJ - TRF 6/163.

Tendo incorrido em anatocismo, a promovida ofende os ditames da Lei da Usura, no seu quarto artigo, e a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Mais que isso, agride ao esforço conjunto de toda a sociedade em recuperar decênios perdidos em inflação, desvalorização monetária e estagnação econômicos.

O país sofreu e ainda sofre com as dificuldades características do desenvolvimento contido, e quaisquer condutas abusivas de poder econômico por parte das grandes empresas se tornam logo severos ataques ao equilíbrio social. Não apenas dos pequenos, mas, principalmente, dos grandes se espera postura nobre, consciente e concorde aos princípios do Direito e da Justiça que dão sentido à vida de um povo.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA ABUSIVA:

Ao contrário dos juros, que representam rendimento, remuneração do capital, a correção é tão-somente a atualização do poder liberatório da moeda, decorrente do processo inflacionário. No dizer do Ministro Athos Carneiro (RSTJ 33/462), "não é um *plus* que se adiciona ao crédito, mas um *minus* que se evita".

Conforme o Desembargador Carlos Prudêncio do TJSC, a correção monetária, então, "não é um acréscimo, mas sim a própria dívida atualizada, retificada na sua expressão monetária; é mero instrumento de atualização da moeda desvalorizada pela inflação. Assim, sendo duas coisas distintas, a correção monetária não atinge nem interfere nos juros de 12%. Independentemente de qual seja a inflação mensal, em torno de 1% como atualmente, ou mesmo por volta dos 30% até tempos atrás, os juros jamais poderão ser superiores a 12% ao ano, pois a taxa de juros é a parcela que supera a taxa de inflação do período computado".

A escolha do índice de correção monetária tem uma considerável repercussão nos valores a pagar ao longo de um financiamento. Tratando-se de contrato de adesão e não sendo o consumidor um especialista em

economia, jamais poderia imaginar o alcance da pactuação, que não seja já em sede de execução do contrato, com o aumento estarrecedor das prestações em detrimento do poder aquisitivo do consumidor, leigo contratante.

Como exemplo do acima afirmado, transcrevo orientação de um site especializado em assuntos econômicos, *expressis*:

Aluguel novo sobe 5,3%; antigo, até 32%

O levantamento do Sindicato da Habitação de São Paulo (Secovi-SP) mostra que os aluguéis novos subiram em março 0,3%, elevando para 2% a variação no primeiro trimestre. Essa variação é bem inferior à inflação no mesmo período, que pelo IPCA acumula alta de 5,13% e pelo IGPM, 6,26%. Esses números projetados para um ano inteiro mostram uma enorme diferença entre o que vai pagar quem alugar um imóvel hoje o que passará a desembolsar quem alugou em abril do ano passado.

Um exemplo: um imóvel que estivesse vago para aluguel desde abril de 2002 por R\$ 1.000 e fosse alugado somente agora, em abril de 2003, seria ocupado por um valor próximo de R\$ 1.050 (cerca de 5% de aumento). Se esse mesmo imóvel tivesse sido alugado em abril de 2002 pelos mesmos R\$ 1.000, e o inquilino tiver aceitado como índice de reajuste o IGPM (um dos preferidos pelos proprietários), pagará agora em abril R\$ 1.324,80, já que esse indicador acumula 32,48% em 12 meses.

Cuidados - Quem vai alugar agora deve ter o cuidado de escolher o índice de reajuste e não aceitar, como se fosse um simples contrato de adesão, o IGPM. Até mesmo índices mais equilibrados de inflação apresentam enorme diferença em relação à valorização dos imóveis vagos para aluguel. O IPCA, por exemplo, acumula variação de 16,57% em um ano e o INPC, de 18,54%. O IPC da Fipe mostra variação de 13,87 nos preços. Todos muito superiores à variação média dos aluguéis novos, de pouco mais de 5% em um ano.

Quem já alugou e é um bom inquilino, conserva o imóvel e paga em dia, deve negociar reajustes menores. O locador deve-se interessar em manter um bom pagador a correr o risco de ter o imóvel vazio, arcando com impostos, condomínio e manutenção, e ainda eventuais incertezas quanto ao próximo inquilino.

*Roberto do Nascimento
Da equipe do DiárioNet
Publicada em 15/4/2003*

Tendo estipulado a promovida, no contrato, que todo reajuste seria baseado no IGP-M, tal cláusula se traduz em evidente prática abusiva em



detrimento dos consumidores aderentes, sendo forçosa a decretação de sua nulidade, a fim de adotar-se o índice reputado mais equânime no momento: o IPCA. Inclusive, no deslinde provisório da celeuma jurídica instalada por conta do reajuste das tarifas telefônicas, entendeu o colendo Superior Tribunal de Justiça que o índice a ser aplicado é o IPCA.

DA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL

Embora não configurado como causa, e, sim, efeito, o desequilíbrio contratual é o cerne desta causa.

Em razão da proibida capitalização dos juros e da abusividade na fixação dos critérios de recomposição do capital, não teve - e nem poderia ter - outro destino o contrato em questão.

De um lado a vantagem exagerada, o bônus forjado, o enriquecimento imoral; de outro a absurda desvantagem, o ônus injusto, o empobrecimento irremediável. Fosse numa partida de xadrez, "venceu a inteligência", poderiam dizer alguns; "falta de sorte", diriam outros. Mas em se tratando de uma relação jurídica plenamente regulada pelo Direito Positivo, em que figuram pessoas físicas e jurídicas capazes, não nos é dado entregar à lamúria, pois esta é a vida real. O que nos cabe é agir, operadores do direito que somos, para trazer de volta o direito e a justiça que pela fraqueza ou pela malícia do homem foram afastados.

No que tange à proteção ao efetivo equilíbrio contratual numa relação de consumo, como é o caso, o próprio Código de Defesa do Consumidor traz, já no sexto artigo, o dispositivo de segurança:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor":

...

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou a sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; "Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990; artigo 6º, inciso V.

Além de dispor sobre as cláusulas abusivas, já mencionadas, o Código do Consumidor traz no artigo 47 o princípio da interpretação pró-consumidor, o que segundo Alberto do Amaral Júnior (Comentários ao Código de Proteção ao Consumidor, 1ª ed., Saraiva, 1991, página 184), é mais do que o princípio do contra proferentem, pelo qual o ônus da dúvida recai sobre o predisponente.

Aqui o bônus será sempre do aderente, no caso consumidor.

É o texto:



"As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor." Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990; artigo 47.

A Lei 8.078/90 visa, neste caso, cuidar mais dos contratos chamados "de adesão", que são normalmente os instrumentos da irregularidade contratual, já por sua natureza de predisposição unilateral. Eis porque tratou de bem conceituá-los, no caput do artigo 54:

"Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo". Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990; artigo 54, caput.

Carlos Maximiliano delinea as diretrizes de interpretação do contrato de adesão: a) contra aquele em benefício do qual foi feita a estipulação; b) a favor de quem a mesma obriga e, portanto, em prol de devedor e do promitente; c) contra o que redigiu o ato ou cláusula, ou melhor, contra o causador da obscuridade ou omissão.

E a jurisprudência, trilhando esse princípio, admoestou: "Essa submissão de uma parte a outra numa cláusula de contrato de adesão, e que, antes de constituir ato de autonomia de vontade, é, pelo contrário, negação desta, esbarra na tendência humanitária do Direito moderno, orientado no sentido de evitar abusos do poder econômico pelo economicamente mais forte". Orlando Gomes, Transformações Gerais do Direito das Obrigações, São Paulo Ed. RT, 1967, cap. I, § 1º e seguintes.

O próprio Código Civil tem seu texto lá a nos alertar:

"São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbitrio de uma das partes". Código Civil, artigo 122.

DA PRESERVAÇÃO DA IDONEIDADE CREDITÍCIA

Diante de uma situação de inadimplência, é comum - principalmente quando do outro lado figuram empresas de grande porte - que haja uma espécie de "punição" por mãos próprias, quando o credor faz registrar o nome do devedor em sistemas de cadastro de devedores, cheques sem fundo e similares.

O mais comum resultado prático que se atinge com isto é a dilapidação moral do devedor, que mesmo conseguindo quitar seu débito mais



adiante jamais recuperará o status quo ante, pois que esta espécie de depreciação é muitas vezes irreversível, sem contar que fere também o patrimônio, provocando lesão emergente, pela perda do crédito.

Quanto a esta questão prescreve a lúcida lição do Desembargador Gaspar Rubick, que vem sendo citada em várias decisões do TJSC, como por exemplo no Agravo de Instrumento 960046-73, de Tijucas:

"Ocorre que não logrou êxito em confirmar presente o periculum in mora, pois o SPC e o SERASA constituem-se em organizações privadas que, em resumo, têm por fim lançar anátema sobre aqueles que, inadvertidamente, deixam de cumprir com alguma obrigação ligada ao sistema financeiro. E, por certo, a inscrição do nome de alguém em tais instituições, causa muito mais prejuízos ao cadastrado do que a sua não inclusão às empresas de crédito.

Com o registro do nome do devedor, o crédito, muitas vezes mantido incólume anos a fio, desfaz-se da noite para o dia, passando uma pessoa ou uma empresa por inveterada caloteira, sem que lhe ofereça meios de defesa ou se lhe apresente uma sentença judicial condenatória. Não se admite a contestação do débito ou qualquer escusa. Sobre ela é lançado o opróbrio de inadimplente, que somente é levantado após burocrático e moroso processo.

O fato é que o crédito do cadastro fica aniquilado, enquanto que se for ele excluído da nominata nenhum prejuízo se mostra evidente para o sistema financeiro, até porque o fato de não ter alguém honrado com um compromisso aqui, não é indicativo certo de que vá fazê-lo acolá.

Destarte, nesse aspecto, é de ser negado o pedido de conferimento de efeito suspensivo ao agravo."

Com muita propriedade o excelentíssimo senhor Desembargador Pedro Manoel Abreu faz referência à exposição do Juiz Alcindo Gomes Bittencourt, coordenador do Centro de Estudos do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul:

"Não ofende direito do credor liminar obstativa da inscrição do nome do devedor em banco de dados de consumo, assim como impeditiva de que o credor comunique a terceiros registro de inadimplência que haja procedido em seu cadastro interno, durante a pendência de processos que tenham por objeto a definição da existência do débito ou seu montante. "(11ª conclusão)

Comentando a referida conclusão, o Juiz Alcindo Gomes Bittencourt, Coordenador do CETARGS, apresentou a seguinte justificativa:

"Os arquivos de consumo apresentam dupla modalidade. Ora se estabelecem como bancos de dados (v.g., SPC ou SERASA), ora como simples cadastros, elaborados, geralmente, à vista de informes do consumidor, acrescentando à empresa, por vezes, informes seus. Ambos, de qualquer sorte,

são considerados como entidades de caráter público" (§ 4º do art. 43 da Lei 8.078/90).

Está em debate a existência do débito ou seu montante, não se compreende seja o devedor tratado como inadimplente e, via inscrição em banco de dados ou pela divulgação do que constar no cadastro interno do credor, sofra restrição creditícia. Ademais, se o devedor tem direito à imediata retificação de dados inexatos, § 3º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, não se compreende que possibilite lançamentos eventualmente equivocados, sem que se possam ser de imediato retificados, vez que somente após a definição no processo é que a erronia restará definida.

"Com relação aos cadastros, o seu uso interno à empresa não se pode tolher. A divulgação a terceiros, esta sim, é que pode ser objeto de limitação. (in Ajuris, 67/172)." AI 96005563-0, de Tijuca; Relator Desembargador Pedro Manoel Abreu.

Há, portanto, sério prejuízo ao direito dos requerentes, caso fique à mercê de deméritos deste caráter e, por conseqüência, vulnerável às restrições e discriminações creditícias, restando perpetrados o abuso de poder econômico; a configuração do anatocismo; a aplicação de correção monetária abusiva; a provocação do desequilíbrio contratual e final, o excesso contratual doloso no caráter de adesão infringente à lei.

Deve-se destacar que o contrato em apreço foi ajustado com a anuência das partes, no entanto o que não se pode conceber é o grande desequilíbrio entre os contratantes. É evidente que se trata de um contrato de adesão, mas isso não o exime da preservação e respeito às relações negociais. Ademais, o princípio da obrigatoriedade dos contratos não tem rigidez absoluta e inadmissível para gerar enriquecimento ilícito do vendedor.

As cláusulas que a promovida pretende que sejam mantidas hígidas, é por óbvio um contra senso para a perpetuação das relações jurídico-negociais.

O Código do Consumidor (Lei 8.078/90) em seu artigo 51 §1º, dispõe:

...
§1º *Presume-se exagerada entre outros casos, a vantagem que:*
I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;
II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;
III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Assim, as aludidas cláusulas prejudicam sobremaneira o consumidor, e no caso em espécie restou evidente o exagero da perda demasiada da quantia paga. Aliado ao fato de que estamos vivenciando um período de grande crise econômica, tendo sido descontadas em folha de pagamento do primeiro autor várias parcelas na compra da unidade imobiliária.

Destarte, o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 94.640-DF, relator Min. Rui Rosado de Aguiar, já decidiu: *Promessa de Compra e Venda. Restituição das importâncias pagas - Cláusula de decaimento de 90%. Modificação judicial. Na vigência do Código do Consumidor, é abusiva a cláusula de decaimento de 90% das importâncias pagas pela promissória compradora do imóvel. Cabe ao juiz alterar a disposição contratual, para adequá-la aos princípios do direito das obrigações e às circunstâncias do contrato. Ação proposta pela promissória compradora inadimplente. Art. 51 e 53 do CODECON. Art. 924 do Código Civil.*

Ainda, consoante este entendimento, o Min. Rui Rosado Aguiar leciona: *No contrato de promessa de compra e venda de bem imóvel, a cláusula contratual que determina a perda, em favor do promitente vendedor, das prestações pagas, caracteriza nítida perda de justiça por parte do promissário comprador, que não apenas vê desaparecer a oportunidade de aquisição o bem, já certamente mais valorizado do que qualquer moeda, nestes tempos de inflação, como ainda deixa de receber a devolução do que desembolsou. Além da injustiça, ainda há a ofensa aos princípios jurídicos que regulam a resolução, cuja característica está na reposição das partes à situação anterior. Reavendo o bem e embolsando os pagamentos recebidos, o promitente vendedor não só recompõe seu patrimônio como o enriquece ilicitamente com as prestações, em troca das quais nada dispendeu. (REsp. nº 45.511-1-SP).*

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inserto na exordial, operando a revisão judicial do contrato para fito de declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê o reajustamento do saldo devedor pela TR, aplicando-se o INPC como índice de reajuste do saldo devedor e fixação da prestação mensal, desde o início do contrato, efetivando-se primeiro a amortização para depois aplicar tal índice e os juros contratuais, tudo a ser apurado através de simples cálculo aritmético (art. 604, CPC), determinando, ainda, que a instituição demandada proceda aos descontos mensais das prestações vincendas no valor de R\$ 260,20 (duzentos e sessenta reais e vinte centavos), de conformidade com os valores constantes no laudo técnico apresentado às fls. 48/51, até o advento da liquidação da sentença, momento em que ter-se-á conhecido e fixado o real valor das prestações a serem depositadas.

Ademais, deverá ser verificado e apurado minuciosamente os excessos contratuais, adotando-se o sistema de amortização constante, sem capitalização, condenando, ainda, o réu no pagamento do indébito, na forma simples, e a compensação dos valores pagos a maior, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.



Cópia

Sendo caso de sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor apurado, na proporção da metade, por força do art. 21 do CPC.

P.R.I.

Fortaleza, 19 de novembro de 2004.


Raimundo Nonato Silva Santos
Juiz de Direito – Resp.



Poder Judiciário do Estado do Ceará
Fórum Clóvis Beviláqua
Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública

TIPO DE PROCESSO – AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA
PROCESSO Nº 99.02.28836-7 - T. Nº 280/99
REQUERENTE – VERA LÚCIA DE MELO VIANA SOUZA E OUTRAS
REQUERIDO - INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA

Vistos, etc.

Vera Lúcia de Melo Viana Souza, Triana da Silva Bezerra, Sônia Maria de Sousa M. Freitas, Liduína Saraiva Vieira e Maria Clécia P. Vasconcelos aforaram ação ordinária declaratória de reajuste vencimental contra **Instituto Dr. José Frota – IJF**, ambos qualificados nos autos.

Pretendem as autoras obter reajuste vencimental da mesma ordem do conseguido por servidores detentores do mesmo cargo (auxiliar de enfermagem) na autarquia promovida, em processo trabalhista de sentença com trânsito em julgado que reconheceu o direito destes últimos em ver seus vencimentos calculados em múltiplos do salário mínimo (Piso Salarial).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/42.

Despacho às fls.43 determinando a emenda da inicial com a retificação do valor atribuído à causa, o que foi prontamente atendido às fls.45/46.

Novo despacho às fls. 50, deferindo às autoras o benefício da gratuidade judicial.

Regularmente citado o instituto promovido apresentou contestação às fls.53/62, onde foi alegado em sede de preliminares a prescrição da ação com esteio no art.7º,

Handwritten signature

Cópia



XXIX da CF/88, além da ausência de possibilidade jurídica do pedido pelas vedações constantes na Magna Carta à pretensão dos requerentes.

No mérito foi alegado em suma:

a) a impossibilidade de vinculação de salário mínimo para efeito de remuneração de servidor estatal e de vinculação ou equiparação de vencimentos para o pessoal do serviço público a teor dos atrts. 7, inciso IV e 37, inciso XIII da Carta Suprema;

b) “Não consta nos autos, prova de que os reclamantes utilizados como paradigma estejam efetivamente recebendo seus salários acrescidos do Piso Salarial concedido através do processo nº 07.1846/93, da 7ª J CJ ...”

c) a pretensão autoral de invocar o princípio da isonomia para fins remuneratórios encontra óbice na nova redação do §1º do art.39 da CF com as alterações oriundas da EC nº19/98, que suprimiu o referido princípio;

d) os servidores do Município de Fortaleza, submetidos ao regime estatutário, já foram beneficiados com as gratificações inerentes ao regime estatutário (PCCS) não podendo assim cumulá-las com as vantagens atinentes ao regime da CLT (Piso Salarial).

e) é pública e notória a inexistência de Piso Salarial em vista da incompatibilidade do Decreto Municipal 7.153/85 com a Constituição Federal de 1988.

Réplica autoral às fls. 65/69, refutando os argumentos da contestação.

Configurou-se a hipótese de julgamento antecipado da lide (v. despacho de fls. 70), que restou irrecorrido.

Parecer do representante do Ministério Público às fls.72/75, opinando pela total improcedência do feito.

Relatados, passo à **decisão**.

A preliminar suscitada pelo promovido de prescrição da ação em virtude da incidência do disposto no art.7º, XXIX da CF/88 não merece prosperar, já que como afirma o próprio texto da inicial, os requerentes postulam o reajuste vencimental “a partir de quando houve tal implantação em folha de pagamento dos paradigmas (Fevereiro de 1999)”. Logo não há como se justificar que no caso em liça se deu o esgotamento do prazo prescricional para a propositura da presente “actio”.

Quanto a outra preliminar levantada, referente à impossibilidade jurídica do pedido, creio que a mesma se confunde com a análise do mérito da demanda, razão pela qual reservo-me para tratar do assunto (eventual vedação constitucional à pretensão dos promoventes) no momento oportuno.

Passando-se ao exame do mérito da contenda judicial, cum verificamos que a pretensão das ora promoventes **tem por fundamento primordial o princípio de isonomia**, que supostamente teria restado violado pelo gestor do instituto promovido, por não estendido o mesmo reajuste concedido a outros servidores da mesma repartição em virtude de determinação judicial em ação trabalhista.

É curial perceber que embora a EC 19/98 tenha suprimido do art. 5º da Magna Carta o princípio da isonomia para fins vencimentais entre servidores civis, tal regra permanece viva no contexto constitucional atual em vista do cânone jusfundamental da igualdade, insculpido no “caput” do art. 5º da CF/88. Vejamos a lição de Hely Lopes Meirelles

“O princípio da isonomia, mesmo antes da Carta de 1988 – que, pelo §1º do art.39, modificado inteiramente pela EC 19, o havia determinado especificamente para os servidores civis-, já vinha sendo freqüentemente invocado para a equiparação de servidores não contemplados nas leis majoradoras de vencimentos ou concessivas de vantagens. Hoje, com a nova redação do §1º do art.39, dada pela EC 19, suprimindo o princípio da isonomia da seção II – “Dos servidores civis” -, a questão é regulada pelo princípio geral da igualdade previsto no art.5º da Carta. Dessa forma, mesmo com a EC 19 sua aplicação não pode ser afastada não pode ser afastada. Mas há de ser entendido e aplicado nos justos limites do mandamento igualitário”.

Há de se perceber porém que o mandamento constitucional de tratamento igualitário não deve ser tomado em termos absolutos, impondo uma aplicação genérica e irrestrita. Cabe ao aplicador do direito proceder a uma observância da situação fática jurídica em que estão inseridos os particulares e com base nestas circunstâncias “tratar de maneira igual os iguais e de maneira desigual os desiguais”. Assim faz-se mister estar atento para certos aspectos ou características das pessoas, do contexto em que estas se encontram, para então se aferir se as mesmas reúnem aspectos que em essência as incluem em “situações idênticas”.

Tais considerações se aplicam perfeitamente no âmbito da administração pública, mais especificamente no caso da diferença de vencimentos e vantagens percebidos por servidores públicos. É mais que oportuna a lição de Hely Lopes Meirelles neste sentido:

“ O que a Constituição assegura é a igualdade jurídica, ou seja, tratamento igual, aos especificamente iguais perante a lei. A igualdade genérica dos servidores públicos não os iguala em vencimentos e vantagens. Genericamente, todos os servidores são iguais, mas pode haver diferenças específicas de função, de tempo de serviço.... . Se assim não fosse, ficaria a Administração obrigada a dar os mesmos vencimentos e vantagens aos portadores de iguais títulos de habilitação, aos que desempenham

duy



o mesmo ofício, aos que realizam o mesmo serviço embora em cargos diferentes ou em circunstâncias diversas. Todavia, não é assim, porque cada servidor ou classe de servidor pode exercer as mesmas funções (v.g. de médico, engenheiro, escriturário, porteiro, etc) em condições funcionais ou pessoais distintas, fazendo jus a retribuição diferentes, sem ofensa ao princípio isonômico”.

Ora, sem a necessidade de uma leitura mais percuciente dos fôlios, constata-se facilmente a fragilidade das alegações dos promoventes. Antes de invocar o princípio da isonomia como ponto fundamental de sua pretensão, cabia à parte autora demonstrar cabalmente que todos aqueles que fazem parte do pólo ativo da demanda preenchem as mesmas condições e se encontram em situações inquestionavelmente comparáveis; **o que não ocorreu.** Não me parece portanto suficientemente plausível o simplório argumento das requerentes de que as mesmos, na condição de servidores públicos municipais e detentoras de mesmo cargo naquela autarquia têm direito à revisão de seus vencimentos no mesmo índice e na mesma data em que tal reajuste vencimental fôra concedido à outros servidores então detentores do cargo de auxiliar de enfermagem.

Note-se ainda que o STF através da Súmula 339 decidiu que **“não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia”**. E não se diga que tal verbete por ter sido prolatado no longínquo ano de 1963 não tem aplicação frente à ordem constitucional atual, pois no mesmo sentido vem decidindo os pretórios pátrios. Cabe então a título de ilustração citar alguns julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça onde a matéria foi ventilada:

“FUNCIONARIO PUBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE. LEI DELEGADA NO 13. - EXTENSÃO AOS SERVIDORES DO IBAMA. ATO QUE DEPENDE DE LEI, TANTO MAIS QUE NÃO CABE AO PODER JUDICIARIO AUMENTAR VENCIMENTOS, SOB FUNDAMENTO DE ISONOMIA (SUMULA 339-STF)”. (STJ MS 2747/DF ; MANDADO DE SEGURANÇA, DJ DATA:05/08/1996, Relator(a) Min. JOSÉ DANTAS).

“ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. VENCIMENTOS. REAJUSTE. ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. SUM. 339/STF.

- NÃO CABE A CONCESSÃO DE AUMENTO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PUBLICOS PELO PODER JUDICIARIO, QUE NÃO TEM FUNÇÃO LEGISLATIVA, SOB A ALEGAÇÃO DE ISONOMIA. SUM. 339/STF.

- MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO” (STJ, MS 4064/DF; MANDADO DE SEGURANÇA, DJ DATA:25/02/1998, Relator(a) Min. FELIX FISCHER).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REAJUSTE DE 3,07%. LEI 8.880/94. PORTARIA MINISTERIAL 26/95. LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DE SERVIDORES. ISONOMIA. SUM. 266 E 339 DO STF.

- NÃO CABE O USO DE MANDADO DE SEGURANÇA PARA ATACAR LEI EM TESE, ENQUADRANDO-SE NESSE CONCEITO AS PORTARIAS MINISTERIAIS (SUM.266/STF).

- E VEDADO AO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO TEM FUNÇÃO LEGISLATIVA, CONCEDER AUMENTO DE VENCIMENTOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS SOB O FUNDAMENTO DA ISONOMIA (SUM. 339/STF).

- MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO" (MS 4002/DF; MANDADO DE SEGURANÇA, DJ DATA:27/04/1998, Relator(a) Min. FELIX FISCHER)

Frise-se por último, como acertadamente acentuou o requerido em sua contestação, que a percepção de reajuste vencimental tendo como base múltiplos de salário mínimo não encontra guarida na ordem constitucional atual, havendo ao contrário, vedação expressa de vinculação do salário mínimo para qualquer fim (CF/88, art. 7º, IV), o que impede portanto que se estabeleça remuneração do servidor público tendo por indexador múltiplos do mínimo legal. A esse respeito, vejamos os seguintes arestos:

"RMS - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROFESSORES DA REDE DE ENSINO DO PARANÁ - VINCULAÇÃO DOS VENCIMENTOS AO SALÁRIO MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO DO ART. 7º, IV DA CF/88 E DO ART.3º DA LEI 7.789/89. PRECEDENTES.

1 - A Constituição da República ao instituir o salário mínimo, instituiu remuneração mínima (art. 7º, VII) vedando, contudo, a "sua vinculação para qualquer fim." (art. 7º, IV).

2 - Inviável, portanto, a vinculação sob pena de inevitável quebrado princípio federativo, não podendo a política salarial de servidores estaduais subordinar-se à variação de índices fixados pela União.

3 - Ademais, "O piso salarial de servidores, antes fixado em salários mínimos de referência, com a extinção deste índice pela Lei nº 7.789/89, não pode ser vinculado ao salário mínimo, tendo em vista a vedação contida no art. 3º desse diploma legal. Precedentes." (REsp. 190.658-PR).

4 - Recurso desprovido" (STJ, ROMS 9930/PR ; RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA, DJ DATA:13/12/1999, Relator(a) Min. GILSON DIPP).

Cópia

“CONSTITUCIONAL. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS A QUANTIDADE DE SALARIOS MINIMOS. IMPOSSIBILIDADE. APOS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, JA NÃO E POSSIVEL FIXAR VENCIMENTOS A BASE DA QUANTIDADE DE SALARIOS MINIMOS (CF, ART. 7., IV), INDEPENDENTEMENTE DE QUAL SEJA A NATUREZA JURIDICA DESSA REMUNERAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS”. (STJ, EDROMS 6228/GO ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA DJ DATA:25/03/1996, Relator(a) Min. ARI PARGENDLER).

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. VENCIMENTOS E PROVENTOS DA APOSENTADORIA VINCULADOS A NUMERO DE SALARIOS MINIMOS. PROIBIÇÃO CONTIDA NA CONSTITUIÇÃO VIGENTE.

A NOVA CARTA POLITICA, PROIBIU, NO ARTIGO 7., IV, A VINCULAÇÃO DE VALORES AO SALARIO MINIMO, "PARA QUALQUER EFEITO".

DADA A VEDAÇÃO, INSUBSISTE QUALQUER "DIREITO ADQUIRIDO" A PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS EXPRESSOS EM NUMERO DESSES SALARIOS.

CONFORME JA TEM DECIDIDO O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO CONTRA A CONSTITUIÇÃO.

RECURSO IMPROVIDO, POR UNANIMIDADE” (STJ, ROMS 762/GO ; RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA, DJ DATA:03/08/1992, Relator(a) Min. DEMÓCRITO REINALDO).

Assim, à luz de todas as considerações supra realizadas, e em especial em observância ao ditame constitucionais constantes nos art. 7º, IV, **julgo improcedente o pedido exordial** a presente ação, deixando de condenar a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios face a gratuidade judicial que lhe foi inicialmente deferida.

Trânsita esta em julgado e satisfeitas as formalidades legais, baixar e arquivar.

P.R.I.

Fortaleza, 23 de agosto de 2000

WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

ST-04



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO - 7.ª REGIÃO
1.ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
Avenida Duque de Caxias N.º 1.150 - 1.º Andar - Centro, em Fortaleza/CE

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DE
RECLAMAÇÃO N.º 01928-2004-001-07-00-1

Aos quinze (15) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatro (2.004), nesta cidade de Fortaleza, às 11h10min, estando aberta a audiência da 1.ª Vara do Trabalho de Fortaleza, na Sala de Audiências, na Avenida Duque de Caxias N.º 1.150, bairro Centro, em Fortaleza/CE, com a presença do Sr. Juiz do Trabalho Titular, Dr. JUDICAEL SUDÁRIO DE PINHO, foram, por sua ordem, apregoados os litigantes:

CARLOS ALFREDO FONTENELE DE OLIVEIRA, reclamante, e COOPERATIVA DOS TÉCNICOS EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, reclamadas.

Ausentes as partes.

A seguir, o Sr. Juiz do Trabalho Titular prolatou a seguinte sentença:

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO.

CARLOS ALFREDO FONTENELE DE OLIVEIRA, bem qualificado nos autos da reclamatória trabalhista que promove contra a COTEPRO - COOPERATIVA DOS TÉCNICOS EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. e contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteia o reconhecimento de vínculo empregatício com a primeira reclamada, com o conseqüente pagamento das verbas descritas na petição inicial de fls. 02/05, e responsabilidade subsidiária da segunda reclamada. Documentos de fls. 06/10.

Primeira tentativa de conciliação rejeitada entre o reclamante e a primeira reclamada.

Sobreposição de 14710;

Afrontando a pretensão autoral, em defesa escrita, aduziu a primeira reclamada, em síntese, o seguinte: pede o chamamento da Caixa Econômica Federal ao processo; diz ser uma entidade civil, inexistindo vínculo empregatício com o reclamante, que era seu sócio; o reclamante pretende dissimular a relação societária, afirmando que a reclamada era mera intermediadora de mão-de-obra; impugna todas as verbas postuladas e pede, em final, a improcedência da reclamatória. Documentos de fls. 27/83.

Deferido o pedido da COTEPRO de chamamento da Caixa Econômica Federal ao processo.

A Caixa Econômica Federal apresentou a defesa escrita de fls. 95/107, oportunidade em que alegou, em síntese, o seguinte: preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*, tendo em vista que o reclamante jamais foi seu empregado; no mérito: a contratação da primeira reclamada se deu em estrita obediência aos ditames da Lei N.º 8.666/93; inexistente solidariedade com a primeira reclamada; também não é a contestante responsável subsidiária, em face da inexistência de fraude; o item IV do Enunciado N.º 331 não é válido, por importar em responsabilidade objetiva; impossibilidade de atribuição de responsabilidade à tomadora dos serviços pelas obrigações personalíssimas e de cunho punitivo; tece comentários sobre parcelas fiscais e previdenciárias, impugna o pedido de honorários advocatícios e pede, em final, a improcedência, em relação a si, de todos os pedidos formulados na inicial. Documentos de fls. 108/145, sobre os quais nada opôs a reclamante (ata de audiência de fls. 146/147).

Em face da ausência injustificada da reclamada COTEPRO - COOPERATIVA DOS TÉCNICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA., foi-lhe aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato e decretado o encerramento de sua prova.

Dispensados os depoimentos pessoais do reclamante e da representante legal da reclamada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Quanto à reclamada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a matéria por ela argüida e objeto de querela no presente feito é unicamente de direito, razão por que se tornou desnecessária a produção de provas em audiência.

Encerrada a instrução do feito.



Razões finais remissivas das partes litigantes presentes, prejudicadas as da reclamada COTEPRO - COOPERATIVA DOS TÉCNICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA..

Sem êxito a derradeira tentativa de conciliação entre as partes litigantes presentes, prejudicada a renovação da proposta conciliatória com a reclamada ausente.

Autos conclusos para julgamento.

É, em síntese, o relatório.

II - RAZÕES DE DECIDIR.

Quanto à reclamada COTEPRO, foi-lhe aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato. Quando a parte é fictamente confessa, deslinda-se a questão em função da presunção de veracidade das alegações formuladas pela parte contrária. É que a lei, na hipótese, autoriza o Juízo Trabalhista a proferir decisão com base na confissão ficta, isentando-o de perquirir a verdade real, para autorizar o julgamento com base na verdade estabelecida em lei.

A confissão ficta aqui verificada beneficia o reclamante, devendo a reclamatória ser julgada parcialmente procedente.

Honorários advocatícios à base de 15% sobre o valor da condenação, apoiados nas interpretações mais evoluídas sobre o tema. A presença do advogado nas lides trabalhistas deve ser incentivada, sendo mesmo sua presença indispensável, como determina o art. 133, da Constituição Federal de 1988. O princípio da sucumbência (CPC, art. 20) deve ser trazido, em sua inteireza, para o processo trabalhista, até como meio de proteção dos interesses do empregado hipossuficiente. A posição adotada pelo signatário, quanto ao deferimento de honorários advocatícios, é perfeitamente corroborada pelo entendimento do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7.ª Região, nos arestos cujas ementas vão a seguir transcritas: "Honorários Advocatícios. Cabimento. A jurisprudência deste Tribunal, com arrimo no art. 20, do CPC, e 133, da Constituição Federal, já sedimentou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios, arbitrados em 15%, são sempre devidos pela parte sucumbente, nos casos em que funcione advogado." (Proc. TRT N.º 826/96 - Ac. TRT N.º 1.651/96 - Relator Juiz Tarcísio Melo Amora - DJ/CE de 17/06/1996 - Unânime) / "Honorários Advocatícios. Os honorários advocati-



Handwritten signatures and the number 3 at the bottom right of the page.

cios são cabíveis no processo trabalhista, uma vez que o advogado é meio essencial à ampla defesa, sendo sempre devidos pela parte sucumbente, em todos os casos em que funcione advogado.” (Proc. TRT N.º 1.366/96 - Ac. TRT N.º 160/96 - Relator Juiz Tarcísio Melo Amora - DJ/CE de 29/04/1996 - Unânime)”.
es

Quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

Não se verifica a ilegitimidade passiva *ad causam*, uma vez que o reclamante, em nenhuma passagem de sua petição inicial, diz ter sido empregado da Caixa Econômica Federal, e sim da Cooperativa dos Técnicos de Processamento de Dados Ltda. Em face disso, inacolho a preliminar suscitada.

O reclamante pede o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal, na forma do Enunciado N.º 331, do Tribunal Superior do Trabalho, pelo que ficam prejudicadas as alegações da reclamada em relação à responsabilidade solidária.

A responsabilidade subsidiária da segunda reclamada é inegável, a teor do disposto no Enunciado N.º 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Completamente inconsistentes os argumentos da Caixa Econômica Federal, no sentido de que estaria havendo ofensa a dispositivos constitucionais, sendo bastante, para afastá-los, verificar o conteúdo do inciso IV, do Enunciado N.º 331, do Tribunal Superior do Trabalho, assim:

“IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei N.º 8.666/93).”

Mais não precisa ser dito para declarar a responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de direito privado, integrante, por definição, da administração indireta, portanto apta a ser enqua-

drada na previsão do inciso IV, do Enunciado N.º 331, do Tribunal Superior do Trabalho.



Na terceirização, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços é a regra, não se podendo estabelecer exceção somente porque o tomador é entidade integrante Administração Pública Indireta da União. O preceito legal que estabelece a exclusão da responsabilidade estatal é de flagrante inconstitucionalidade, na medida em que afronta o princípio da isonomia, e se aparta de toda a construção teórica, doutrinária e jurisprudencial da responsabilidade civil no sistema jurídico-constitucional brasileiro. É a permissão, tão ao gosto do Poder Público, para locupletamento com a própria negligência.

Assim, deve a Caixa Econômica Federal ser subsidiariamente condenada ao pagamento das verbas trabalhistas deferidas à reclamante. Na condição de tomadora dos serviços, a Administração Pública, como qualquer outro tomador, não pode ser isentada de responsabilidade, pois o beneficiário do serviço deve vigiar para que a empresa prestadora de serviços observe a legislação trabalhista em vigor. E em se tratando da Administração Pública, esse encargo é ainda mais significativo, uma vez que o administrador público tem o dever de escolher bem o melhor contratante, assim entendido não só aquele que apresente o menor preço para a execução do contrato, mas que também observe as normas de segurança na execução do contrato e de adimplemento das obrigações dele resultantes, como por exemplo, os salários dos trabalhadores. O integrante da Administração Pública que não observa esses aspectos incorre em culpa *in eligendo*, de onde decorre a sua responsabilidade.

Ressalte-se, ainda, o dever que tem a Administração Pública de vigilância na execução do contrato, é dizer, a Administração Pública somente poderia efetuar o pagamento das parcelas contratuais mediante comprovação, pela empresa contratada, de que estavam adimplidas as obrigações decorrentes do contrato, dentre elas as trabalhistas e previdenciárias. Não tendo observado o seu dever de vigilância e de fiscalização, a Caixa Econômica Federal, por culpa *in vigilando*, deve ser responsabilizada subsidiariamente, inexis-

A handwritten signature in the bottom right corner of the page, with the number "5" written below it.

tindo, aqui, qualquer responsabilidade objetiva da segunda reclamada, como expressamente se referiu em sua defesa escrita.

Demais disso, mesmo para as pessoas jurídicas de direito público, para quem, é certo, a responsabilidade é objetiva, a teor do disposto no art. 37, § 6.º, da Constituição Federal de 1988, a negligência em relação à terceirização conduz à sua responsabilização por atos de seus agentes que escolheram mal o contratante e não fiscalizaram a correta execução dos contratos de trabalho, executados em órgãos do próprio Estado e sob suas vistas.

Sobre o assunto, produziu o Tribunal Superior do Trabalho o acórdão cujo texto vai a seguir transcrito:

"AÇÃO RESCISÓRIA - DNER - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS ADVINDOS DE TERCEIRIZAÇÃO ILEGAL. 1. Um dos princípios norteadores do Direito do Trabalho, que lhe dão o caráter de ramo autônomo da Ciência Jurídica, é o da aplicação da norma mais favorável ao trabalhador, mediante a quebra da hierarquia das fontes, que estrutura a pirâmide jurídica kelseniana. 2. Em relação à questão da responsabilidade subsidiária de entes da administração pública quanto a débitos trabalhistas não honrados por empresas prestadoras de serviços com as quais contrataram, o art. 71, § 1.º, da Lei N.º 8.666/93, em sua literalidade, afasta expressamente a possibilidade de responsabilização. No entanto, a exegese literal do dispositivo de lei não é a única forma de hermenêutica jurídica, havendo também, dentre tantas outras (histórica, sociológica, teleológica, etc.) a interpretação sistemática. Não fora assim, a atividade jurisdicional seria meramente mecânica, de enquadramento da matéria-prima fática na forma legal jurídica, sem se perquirir sobre o conteúdo, finalidade e dimensão mais abrangente da norma. 3. Numa exegese do sistema legal trabalhista, de caráter protecionista do hipossuficiente na relação laboral, não se pode admitir que as empresas estatais

1022
wacul

6



admitir que as empresas estatais estejam infensas a responsabilidade subsidiária em caso de contratação de mão-de-obra por interposta pessoa, se esta não se mostra idônea para arcar com os encargos trabalhistas do pessoal posto a serviço da empresa estatal. Nossa Carta Política assegura o mesmo tratamento jurídico, no campo trabalhista, para as empresas públicas e privadas (CF, art. 173).

4. '*In casu*', a responsabilidade subsidiária decorre de dois fatores: a) a prestação direta dos serviços do empregado é para a empresa estatal, que se beneficia da força de trabalho alheia; e b) se a prestadora dos serviços que forneceu a mão-de-obra não é idônea ou não paga os salários de seus empregados, a estatal que a contratou tem culpa '*in eligendo*' ou '*in vigilando*' com relação à empresa terceirizada.

5. O que não se admite em matéria de Direito do Trabalho é a empresa tomadora dos serviços beneficiar-se do esforço humano produtivo e depois o trabalhador que o dispendeu ficar sem receber a retribuição que tem caráter alimentar.

6. Assim, não há que se falar, '*in casu*', em violação do art. 5.º, II, da Constituição Federal, que alberga o princípio da legalidade, uma vez que a decisão rescindenda não carece de base legal, mas está devidamente respaldada numa interpretação sistemática do ordenamento jurídico-trabalhista.

7. Ademais, o pedido rescisório encontra óbice na Súmula N.º 83 do TST, porquanto a questão da responsabilidade subsidiária de autarquia, em virtude da terceirização ilegal de serviços, calcada no art. 71, § 2.º, da Lei N.º 8.666/93, era amplamente controversa à época da prolação da decisão rescindenda, vindo somente a ser pacificada por meio da Resolução Administrativa N.º 96, publicada no DJ de 18-09-00, que modificou a redação do item IV do Enunciado N.º 331 do TST, para nele fazer constar expressamente a possibilidade de se

TRABALHO
155
M

impor responsabilidade subsidiária a órgãos da Administração Pública. Recurso Ordinário e remessa de ofício a que se nega provimento.” (TST - Remetente: TRT da 9.ª Região - Recorrente: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER - Recorrido: José de Oliveira - Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU de 27/09/2002).

Diante da clara disposição do Enunciado N.º 331, do Tribunal Superior do Trabalho, no seu item IV, afiguram-se-me igualmente inconsistentes as alegações da Caixa Econômica Federal quanto à impossibilidade de atribuição de responsabilidade à tomadora de serviços pelas obrigações personalíssimas e de cunho punitivo, uma vez que o Enunciado não faz diferença entre as responsabilidades que subsidiariamente são atribuídas à tomadora dos serviços.

Configurado o vínculo empregatício entre o reclamante e a primeira reclamada, tenho também por inconsistentes os argumentos da Caixa Econômica Federal no sentido de afronta a dispositivos do Código Civil Brasileiro, de vez que a legislação civilista não regula a relação trabalhista que se estabeleceu entre as partes.

Tampouco a Caixa Econômica Federal demonstrou onde teria hávido afronta aos dispositivos constitucionais indicados, de forma que se torna impossível pronunciamento deste Juízo a respeito do que pede a segunda reclamada.

Correção Monetária. Referente à correção monetária, a obrigação de pagar o salário do obreiro vence no trigésimo dia da prestação do trabalho, não podendo ser pago em período posterior. A liberalidade criada pela norma, reduzida do décimo para o quinto dia útil do mês seguinte ao vencido, em razão da espiral inflacionária existente quando da edição da Lei N.º 7.855/99, modificadora do dispositivo, foi criada como instrumento de facilitação contábil à empresa, quando do cumprimento regular do contrato, não como um direito que possa ser exercido contra o trabalhador, qualquer tempo ou circunstância. Ao estabelecer que não poderá o pagamento dos salários superar o trintídio, assenta-se o entendimento de que limita o legislador o financiamento promovido pelo empregado ao empreendimento a que está vin-

8

culado no máximo em trinta dias. Ao receber os salários, num intervalo de trinta dias ao esforço já despendido, na verdade o trabalhador financia o empreendimento, uma vez que seu empregador já utilizou sua força de produção e já auferiu lucros e vantagens com o peso de seu trabalho. Alargar o prazo para aplicação da correção ou juros sobre os valores devidos é penalizar injustificadamente o trabalhador. Descumprida a obrigação patronal de pagar salários, a mora se caracteriza a partir do trigésimo dia da realização do trabalho.

Os Tribunais trabalhistas têm-se pronunciado sobre esse assunto na conformidade do entendimento aqui exposto, conforme demonstram os arestos cujas ementas vão a seguir transcritas:

"Da orientação da Turma, de priorizar o mês de competência em detrimento do mês subsequente, no cálculo da correção monetária, não se extrai qualquer ofensa ao inciso II ou ao inciso XXXVI do art. 5.º, da Constituição, em virtude dela confinar-se ao rés da legislação ordinária" (TST - 2.ª Turma - AI-RR 285.530/96.0 - Acórdão N.º 4.252/97 - Relator Ministro Antônio Levenhagen).

"Atualização do débito. Índice de correção. Considera-se como termo inicial para o cálculo da correção monetária, nos débitos de natureza trabalhista, o mês da obrigação que, no caso, se confunde com o mês da prestação laboral" (TST - 4.ª Turma - RR 229.953/95.7 - Acórdão N.º 5.821/97 - Relator Ministro Leonaldo Silva).

"Época própria: o mês seguinte. A correção incide desde a data do vencimento da obrigação, como determina o art. 39 da Lei N.º 8.177/91. Concluído o trabalho, o pagamento é exigível no primeiro dia útil que se seguir (CC, art. 1.092). O parágrafo único do art. 459 da CLT refere-se ao mês vencido, e o real sentido do advérbio enfatizado na expressão 'o mais tardar, até o quinto dia' reforça a convicção de que o salário é exigível logo que o empregado conclui a sua prestação" (TRT-2.ª Região - 8.ª

TRT-2.ª REGIÃO DE FORTALEZA
156
1997

19

Turma - RO 02950428007 - Acórdão N.º 02970137075 - Relator Juiz Rafael Edson Pugliese Ribeiro).

"Termo inicial. O termo inicial da correção monetária dos créditos trabalhistas há de se assentar no mês de referência da dívida atualizada, como forma de preservação do valor real da obrigação. Revogado o Decreto-Lei N.º 75/66 pelo art. 44 da Lei N.º 8.177/91, sendo certo que o parágrafo único do art. 459 da CLT enfeixa mero favor legal na dilação do pagamento dos salários, não sendo razoável invocá-lo fora desse pequeno propósito" (TRT-2.ª Região - 8.ª Turma - RO 02950504781 - Acórdão N.º 02960625140 - Relatora Juíza Maria Elisabeth Pinto Ferraz Luz).

Concordo inteiramente com as contribuições jurisprudenciais transcritas. Quando a lei fala em "correção monetária (...) calculada a contar do respectivo vencimento" (Lei N.º 6.899/81, art. 1.º, § 1.º), refere-se ela ao mês da competência, é dizer, aquele em que a obrigação se torna exigível, e não ao mês do pagamento, faculdade atribuída pelo legislador ao empregador (quinto dia útil do mês seguinte ao vencido), dadas as naturais dificuldades para a elaboração das folhas de pagamento. O mesmo entendimento aqui manifestado aplica-se às verbas fundiárias, sem que isso signifique qualquer afronta ao art. 15, da Lei N.º 8.036, de 11 de maio de 1990.

Contribuições Fiscais e Previdenciárias. *"A obrigatoriedade da retenção do imposto de renda sobre os rendimentos oriundos da decisão judicial está expressamente prevista nas Leis N.ºs 8.218/91 e 8.541/92, tornando dispensável a sua inclusão no título judicial."*¹ *"São devidos os descontos dos valores a título de imposto de renda e previdência social, incidentes nas parcelas salariais, pelo disposto no art. 27, da Lei N.º 8.218/91 e arts. 43 e 44, da Lei N.º 8.212/91, respectivamente."*² Como se vê, as deduções fiscais e previdenciárias constituem obrigações legais da empresa reclamada, independentemente de determinação contida na sentença.

¹ TRT 3.ª Reg., 1.ª T., ACP - 02419/92 - Rel. C. Dias - DJ/MG de 13/08/1993 - p. 103.

² TRT-PR - RO 8.196/91 - Ac. 1.ª T - 4.096/93 - DJ/PR de 30/04/1993, p. 177.

De qualquer forma, deve a empresa reclamada observar o disposto no art. 27, da Lei N.º 8.218/91, no art. 46, da Lei N.º 8.541/92 e no art. 12, da Instrução Normativa SRF N.º 02/93, recolhendo e comprovando nos autos o recolhimento do imposto de renda incidente na condenação judicial. Deverá, também, a empresa reclamada comprovar o recolhimento previdenciário no prazo estabelecido no art. 1.º, do Decreto N.º 738/93, sobre as parcelas desta condenação que possuam natureza de salário de contribuição, conforme definido no art. 28, da Lei N.º 8.212/93, com as exceções previstas no § 9.º, do mesmo artigo, sob pena de ser oficiado o INSS sobre a irregularidade praticada, ficando desde logo autorizada a retenção, pela empresa reclamada, do que couber ao reclamante, a esse título, bem assim do imposto de renda, onde for pertinente.

Pelas razões expendidas, devem ser procedidas, pela empresa reclamada, as deduções fiscais e previdenciárias que a quantia a ser paga ao reclamante comportar.

III - DISPOSITIVO.

TUDO ISTO POSTO,

DECIDE o JUIZ DO TRABALHO TITULAR DA 1.ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA julgar **PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta reclamatória trabalhista, para o fim de, reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre o autor e a primeira reclamada no período compreendido entre 11 de março de 2001 a 20 de março de 2004, condenar a reclamada **COTEPRO - COOPERATIVA DOS TÉCNICOS EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.** e, subsidiariamente, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,** a pagar ao reclamante **CARLOS ALFREDO FONTENELE DE OLIVEIRA,** no prazo de cinco (5) dias após o trânsito em julgado desta decisão e sob as penas da lei, e tendo como remuneração da reclamante para efeito de cálculo das verbas deferidas o valor de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), as seguintes verbas: aviso prévio indenizado (30 dias), no valor de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais); saldo de salário (20 dias), no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais); férias vencidas + 1/3, no valor de R\$ 1.120,00 (hum mil e cento e vinte reais); férias simples + 1/3, no valor de R\$ 1.120,00 (hum mil e cento e vinte reais); 13.º salário proporcional/2001 (9/12), no valor de R\$ 315,00 (trezentos

159
M

e quinze reais); 13.º salário proporcional/2004 (4/12), no valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais); 13.º salário integral dos anos de 2002 e 2003, no valor de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais); FGTS de todo o período trabalhado, inclusive sobre as verbas rescisórias, acrescido da multa de 40% (quarenta por cento), a ser depositado em conta vinculada do reclamante, e, posteriormente, liberado no Código 01, no valor de R\$ 3.110,03 (três mil e cento e dez reais e três centavos); restituição da parcela dispendida para integralização do capital, no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), verbas a serem atualizadas por cálculos do contador, com as incidências legais de juros e correção monetária.

Proceda a primeira reclamada às anotações pertinentes na CTPS do reclamante (admissão em 11/03/2001, demissão em 20/03/2004, na função de digitador, mediante remuneração mensal de R\$ 420,00). A providência deverá ser adotada no prazo de cinco (5) dias após o trânsito em julgado desta decisão. Não o fazendo a reclamada, fica a Secretaria deste Juízo, desde já, autorizada a fazê-lo. Em qualquer hipótese, expeça-se ofício à Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Ceará, objetivando o cumprimento do art. 39, § 1.º, consolidado.

Proceda a primeira reclamada, em igual prazo de cinco (5) dias, à entrega ao reclamante da documentação idônea que lhe permita habilitar-se junto ao programa do seguro-desemprego, sob pena de lhe pagar indenização compensatória de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais).

Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelas reclamadas.

Honorários advocatícios, igualmente pelas reclamadas, em prol da autoria, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, no valor de R\$ 1.155,75 (hum mil e cento e cinqüenta e cinco reais e setenta e cinco centavos).

Devem as reclamadas observar o disposto no art. 27, da Lei N.º 8.218/91, no art. 46, da Lei N.º 8.541/92 e no art. 12, da Instrução Normativa SRF N.º 02/93, recolhendo e comprovando nos autos o recolhimento do imposto de renda incidente na condenação judicial.

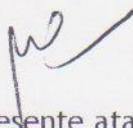


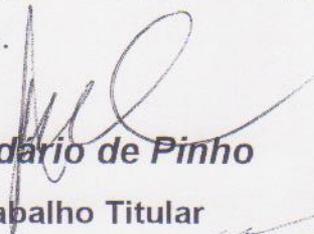
160
pe
Qualific

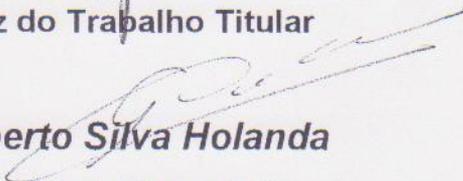
Deverão, também, as reclamadas comprovar o recolhimento previdenciário no prazo estabelecido no art. 1.º, do Decreto N.º 738/93, sobre as parcelas desta condenação que possuam natureza de salário de contribuição, conforme definido no art. 28, da Lei N.º 8.212/93, com as exceções previstas no § 9.º, do mesmo artigo, sob pena de execução (CF/88, art. 114, § 3.º), ficando, desde logo, autorizada a retenção, pelas reclamadas, do que couber ao reclamante, a esse título, bem assim do imposto de renda, onde for pertinente.

Após o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se notificações à Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Ceará, à Caixa Econômica Federal, à Delegacia da Receita Federal e ao INSS.

Intimações e notificações necessárias pelo Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 7.ª Região.

E, para constar, eu, , **Silvana Martins Diógenes**, Assistente Secretário, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Juiz do Trabalho Titular e pelo Diretor de Secretaria.


Judicael Sudário de Pinho
Juiz do Trabalho Titular


Gilberto Silva Holanda
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA
Juízo da 17ª Vara Cível de Fortaleza
Rua Des. Floriano Benevides, 220, Água Fria

SENTENÇA

Cópia

Processo nº 1999.02.03806-9

Vistos etc.

Maria Anunciação Gama da Silva, brasileira, doméstica, viúva, residente e domiciliada na localidade de Barra Nova, Município de Cascavel – Ceará, ajuizou a presente *AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS* contra a **Companhia Energética do Ceará – COELCE**, com endereço na Avenida Barão de Studart, Bairro Dionísio Torres, nesta Capital.

Inicialmente requereu os benefícios da justiça gratuita.

Aduz que é viúva do extinto Jaime Gomes da Silva, falecido às 6:45 horas do dia 28 de maio de 1998, no Porto dos Barcos, em Torrões, município de Itarema - Ceará, quando foi tomado inesperadamente por uma descarga elétrica de alta tensão que lhe sobrecaiu através do contato da antena do rádio de comunicação do barco que conduzia, nominado barco Santo Amaro, com um fio de alta tensão da rede elétrica aérea ali instalada pela promovida, perpendicularmente ao leito do Rio Aracati – Mirim, sobre o qual navegava.

No dia do evento, o falecido marido da petionante que era Patrão de Pesca, navegava pelo rio a bordo da embarcação em socorro a outro barco que no leito do mesmo rio se encontrava enguiçado. Ao confrontar-se com a rede elétrica a antena do rádio de comunicação do barco por si navegado atritou-se com a mesma induzindo-lhe

a uma descarga elétrica que o arrebatou da navegação, jogando-o à distância, fazendo imergir nas águas da maré alta daquele instante, por mais de dia, quando as buscas encontraram o corpo já em início de decomposição.

O trágico episódio aconteceu justamente porque a rede elétrica ali instalada e mantida por ela, não obedece a altura necessária ao resguardo da segurança de quem por ali costuma navegar, quer a trabalho, quer a passeio. Máxime no tocante a adoções de providências capazes de relegar as permanentes oscilações de níveis do rio derivadas das altas e baixas marés.

O certo é que a morte do marido da requerente, além de representar a perda total da assistência material que lhe proporcionava com o produto da atividade de Patrão de Pesca, representou, também, desfalque afetivo que de certo ficará irremediavelmente registrado nos seus assentos emocionais.

Pede, no final, a procedência da ação para o fim de se condenar a promovida no pagamento, de uma só vez, de uma indenização correspondente a R\$ 352.202,50 (trezentos e cinquenta e dois mil, duzentos e dois reais e cinquenta centavos), composta de R\$ 222.202,50 a cargo de danos materiais e R\$ 130.000,00, a cargo de danos morais e mais custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos, fls. 08/28.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação, atribuindo a culpa do evento trágico a pobre vítima. Pugna pela improcedência da presente ação e a condenação da autora nos ônus sucumbenciais.

Anexou documentos, fls. 43/46.

Às fls. 48/48 falou a autora sobre a peça contestatória.

Audiência preliminar (termo de fls. 58/59), sendo a proposta de conciliação rejeitada pelas partes e aberto vista as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias para especificação de provas.



Petição da promovida protestando pela ouvida da autora, testemunhas e perícia (fl. 63). Da autora, apresentando rol de testemunhas (fls. 65/66).

Processo saneado (fl. 67), sendo deferida a prova testemunhal e ouvida da parte autora, bem como as testemunhas indicadas pela suplicada.

Carta precatória enviada à Comarca de Itarema - Ceará.

Audiência de instrução (termo de fls. 76/770), sendo requerida a dispensa dos depoimentos pessoais e determinado em seguida que se expedisse cartas precatórias para ouvida das testemunhas arroladas na contestação.

Carta precatória enviada à comarca de Itarema - Ceará (fls. 101/153), onde foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora de nomes: Zacarias Hermenegildo de Oliveira, Marcos Robério Ribeiro Monteiro e Maria Djanira Ribeiro Monteiro. Sendo dispensada a pedido da parte arrolante a de nome Raimundo José Andrade.

Carta Precatória enviada à comarca de Sobral - Ceará, onde se observa que a testemunha não foi ouvida por residir em Juazeiro do Norte/Ceará. (fls. 205/234).

Carta precatória enviada à Comarca de Juazeiro do Norte/Ceará, sendo ouvida a testemunha de nome Expedito Freitas Rocha (fls. 290/291).

Petição da promovida, persistindo na ouvida da testemunha Carlos Aurélio Rodrigues (fls. 293/294).

Destituição do advogado, petição da autora (fl. 296).

Novos advogados constituídos (fls. 298/300).

Novo endereço da testemunha Carlos Aurélio Rodrigues (fl. 302).

Handwritten signature

2º Volume, início fl. 305.

Nova carta precatória enviada à Comarca de Itapipoca/Ceará, onde foi ouvida a testemunha acima indicada (fl.302).

Memoriais, da autora (fls. 354/382). Da suplicada (fls. 383/392).

É O RELATÓRIO.

Trata-se, como se vê dos autos, de ação de reparação de danos, que vem embasada nas disposições ínsitas no artigo 159, do Código Civil (1916), que consagra a teoria da responsabilidade extracontratual ou aquiliana. Tal princípio também adotado no Código Civil Pátrio, art. 186, que entrou em vigor no mês de janeiro de 2003.

Para que essa responsabilidade emergja, ensina o mestre Silvío Rodrigues, necessário se faz *“... que haja uma ação ou omissão por parte do agente; que a mesma seja a causa do prejuízo experimentado pela vítima; que haja ocorrido efetivamente um prejuízo; e que o agente tenha agido com dolo ou com culpa. Inocorrendo um destes pressupostos não aparece, regra geral, o dever de indenizar.”* (in “Direito Civil”, Ed. Saraiva, ,v. I, parte geral, p.030).

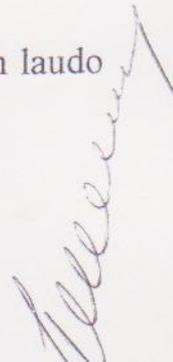
Como constitutivo do direito à indenização, a autora alegou o fato de ter perdido o seu marido e provedor de seu sustento por culpa da suplicada.

A ré não negou a existência do fato, apenas atribui a culpa do nefasto episódio a pobre vítima.

Na inicial a autora alegou que a negligência da promovida foi a causa do acidente, já que esta não adequou a rede elétrica que passa no local, com a altura necessária ao resguardo da segurança, o que teria causado o atrito do barco com a fiação elétrica e provocado o choque que ceifou a vida de seu marido.

Não existe nos autos prova técnica, nem laudo pericial no inquérito policial, conforme documentos juntos pela autora.

Passo a examinar a prova testemunhal:



Marcos Robério Ribeiro Monteiro (fls. 145/145), testemunha não compromissada, diz que:

“que tomou conhecimento do fato relativo do acidente por se encontrar na localidade de Torrões naquela época e haver sido procurado por populares logo quando o fato se deu; que chegando ao local do fato ainda presenciou a embarcação no meio do rio com a antena do radioamador a tocar o fio de energia elétrica; que chegou a ver faíscas do encontro da autora com o fio; que o barco estava parado, não estando encalhado, nem com a âncora lançada; que não viu mais ninguém no barco... que nesse rio há um trecho de um quilômetro no qual os barcos podem transitar; que há um local nesse ponto onde podem ser amarradas as embarcações, local este que fica mais próximo do mar; que após esse trecho de um quilômetro os barcos não podem mais transitar sob pena de encalhar, em se tratando de barcos grandes a motor; que no meio desse trecho passa sobre o rio uma rede de energia elétrica sustentada por dois postes, os quais distam aproximadamente um do outro 150 metros; que à época estes postes eram do mesmo tamanho que aqueles usados na iluminação urbana convencional; que informa que o poste que fica situado no lado do porto foi tocado por um mais alto...”

Zacarias Hermenegildo de Oliveira (fls. 148/150): *“...que não presenciou o evento morte... que percebeu Jaime morto quando da chegada do barco em que o mesmo estava; que tomou conhecimento que Jaime havia morrido em virtude da antena do radioamador ter encostado em fio de energia elétrica no local em que o barco passava...que o local que aconteceu o acidente é um rio, rio este que se tem costume tráfego de barcos, dentre os quais o barco em que se achava Jaime...que nesse local passa todo tipo de barco, barco à vela, a pano, com antena de radioamador, mastro alto; que ouviu falar que há uns dois meses o barco da comunidade, a pano, chegou a encostar o mastro no fio de energia que havia nesse local... informa que o rio é atravessado, por cima, pelo cabo de energia elétrica sustentado por dois postes que se encontravam às margens do Rio Mirim; ... a distância sobre a distância dos postes é bem próximo ao ponto de a água tocar o poste, que esclarece melhor que quando a maré é alta o poste fica ilhado, ocasião em que a água do rio, acrescida da maré alta, anda uns vinte metros após o local onde a poste está; que o poste se encontra encravado num pequeno elevado de terra; que o poste do outro lado fica numa posição mais elevada do que este outro que é banhado quando há maré alta; que tais fatos tinham por consequência um poste mais alto do que o outro; que a distância entre um poste e outro era de aproximadamente cem metros; que a linha de*

energia não ficava retesada, e sim fazendo uma linha curva demonstrando efeito da gravidade; que antes desse fato nunca teve conhecimento de nenhum outro semelhante ocorrer com alguma das outras embarcações daquele local; que reside no local há dois anos e que não tem conhecimento e nem ouviu falar de caso semelhante..."

A testemunha Maria Djanira Ribeiro Monteiro (fls. 51/53), afirma: "...que os pescadores condutores de barcos não se preocupavam muito com o perigo que representava aquele fio de energia que passava sobre o rio, vindo a se aperceber da situação e ficaram motivados a exigir providências da COELCE, após o acidente que resultou na morte do Jaime..."

As arroladas pela parte ré.

Exedito Freitas Rocha (fl. 290), nada informou sobre o acidente.

Carlos Aurélio Rodrigues (fls. 346/347): "...que não foi ao local do acidente... que existia escalas para manutenção das redes de acordo com as idades delas..."

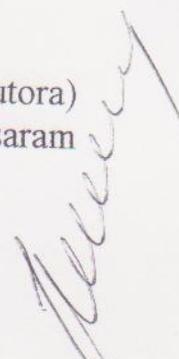
Após a análise das provas coligidas ao processo, em que pese a seriedade das alegações e as conseqüências lamentáveis do fato, entendo que a razão está com a parte ré.

A autora não conseguiu provar durante a regular instrução processual, que a demandada obrou com culpa pela ocorrência do sinistro descrito na inicial.

Como é sabido, em ações dessa natureza, o ônus da prova recai na pessoa do autor, que deve provar a real culpa da parte contrária, para que esta possa ser responsabilizada em indenizar prejuízos porventura suportadas em decorrência do acidente.

As testemunhas inquiridas na instrução processual, por sua vez não assistiam o evento trágico, pois quando chegaram ao local a vítima já havia falecido.

Três testemunhas (arroladas pela autora) disseram que a rede elétrica já existia no local e que vários barcos passaram





sobre a mesma e que os postes dão sustentação aos fios são iguais o da rede urbana e ficam aproximadamente de 100 a 150 metros.

Portanto, observa-se que o marido da requerente foi negligente, já que tinha conhecimento da rede elétrica que passava no local e mesmo assim, levou o barco sem os devidos cuidados, não prestando a atenção quanto ao fio do radioamador, principalmente o perigo deste bater nos fios elétricos.

Se o condutor de energia passava sobre o rio e estava em perfeito estado de conservação, ou seja, não estava rompido, não há porque atribuir a promovida a culpa pelo evento. Cabe a culpa a infeliz vítima que ao navegar no rio, não observou a rede elétrica que passava sobre este, há bastante tempo.

Vejamos a jurisprudência:

“Na ação de ressarcimento de dano extracontratual, o fato constitutivo da pretensão do autor consiste na culpa do réu, cabendo àquele o ônus da prova, consoante regra de direito processual.” (Ac.TARS – in “Julgados do Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul”, v.018, p.37).

“Todo e qualquer dano resultante de acidente provocado pelo serviço público de fornecimento de eletricidade deve ser indenizado, mesmo que ocorra culpa da vítima. Este é o entendimento dominante em nossos tribunais, inclusive no Pretório Excelso. Se a fiação causadora do dano é do município e o fornecimento de energia é da Companhia Distribuidora, a ambas se debitam os danos que merecem indenização.” (Ap. 15.319-7/94, 30.10.96, 1ª CC. TJBA, rel. Des. Lourival Ferreira, in RT 737/336).

Assim, se os fios estavam intactos, não houve rompimento, a rede elétrica já se encontrava no local há bastante tempo, chego à conclusão que a causa do acidente foi a falta de atenção da vítima.

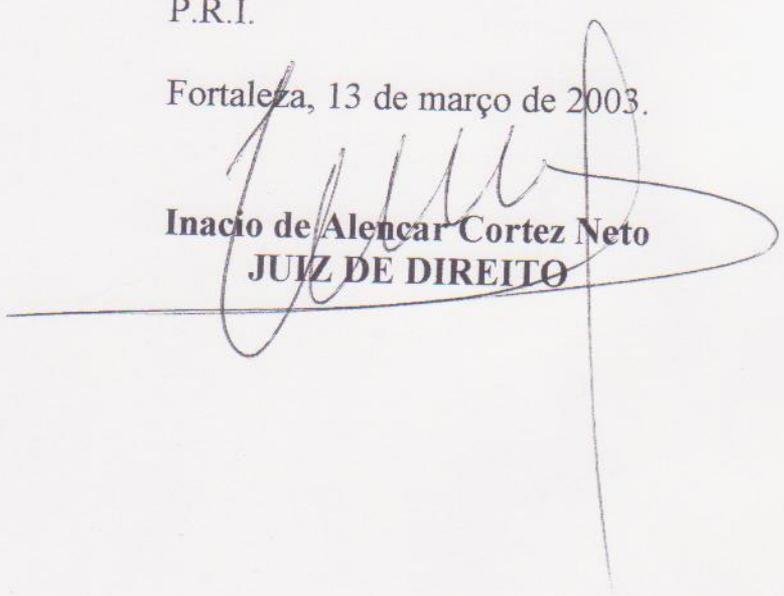
Portanto, não havendo prova cabal da culpa da promovida na ocorrência do sinistro, inexistente obrigação de indenizar, conforme ensina o consagrado Washington de Barros Monteiro, “...o ofendido só tem direito à reparação, se comprovar que o evento lesivo se deve à ato culposos do agente.” (Curso de Direito Civil, Saraiva, 5v, p.427).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente *AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS* promovida por MARIA ANUNCIÇÃO GAMA DA SILVA contra COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ – COELCE.

Deixo de impor o ônus da sucumbência a suplicante por beneficiária da gratuidade da justiça.

P.R.I.

Fortaleza, 13 de março de 2003.


Inacio de Alencar Cortez Neto
JUIZ DE DIREITO

ST05



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO – 7.ª REGIÃO
1.ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
Avenida Duque de Caxias N.º 1.150 – 1.º Andar - Centro, em Fortaleza/CE

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO
DE RECLAMAÇÃO N.º 01394-2006-001-07-00-5

Aos vinte e sete (27) dias do mês de julho do ano de dois mil e seis (2.006), nesta cidade de Fortaleza, às 10h30min, estando aberta a audiência da 1.ª Vara do Trabalho de Fortaleza, na Sala de Audiências, na Avenida Duque de Caxias N.º 1.150, bairro Centro, em Fortaleza/CE, com a presença do Juiz do Trabalho Titular, Dr. JUDICAEL SUDÁRIO DE PINHO, foram, por sua ordem, apregoados os litigantes:

ANA LÚCIA DA SILVA, reclamante, e
MUNICÍPIO DE FORTALEZA, reclamado.

Ausentes as partes.

A seguir, o Juiz do Trabalho Titular prolatou a seguinte **sentença**:
Vistos, etc.

I – RELATÓRIO.

ANA LÚCIA DA SILVA, bem qualificada nos autos da reclamação trabalhista que promove contra o **MUNICÍPIO DE FORTALEZA**, afirmando ter trabalhado para o Município reclamado no período, horário, local e função declinados na petição inicial, como prestadora de serviços, e dizendo ter sido demitida sem justa causa, pleiteia as verbas descritas no termo inicial de reclamação de fls. 02/03. Documentos de fls. 04/05.

Primeira tentativa de conciliação rejeitada.

Afrontando a pretensão autoral, em defesa escrita, aduziu o Município reclamado, em síntese, o seguinte: o contrato de trabalho da reclamante é nulo, pois a mesma foi admitida sem concurso público; impugna

19
8

todas as verbas postuladas e pede, em final, a improcedência de todos os pedidos. Sem documentos.

Dispensados os depoimentos pessoais, declinaram as partes da produção de provas em audiência, dando-se por encerrada a instrução do feito.

Razões finais remissivas das partes litigantes.

Sem êxito a derradeira tentativa de conciliação.

Autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

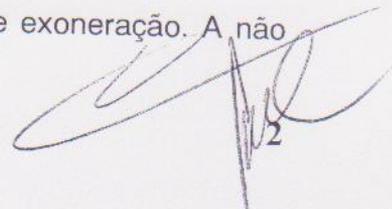
II - RAZÕES DE DECIDIR:

Pelas afirmações constantes da defesa escrita apresentada pelo Município reclamado, indubitavelmente de trabalho o contrato firmado entre as partes aqui litigantes.

A nulidade do contrato de trabalho, verificada pela não submissão do obreiro ao concurso público, além de absoluta, opera efeitos *ex tunc*, pois, acima de todo e qualquer princípio de proteção ao trabalhador, encontra-se a regra constitucional que veda de forma absoluta a admissão no serviço público sem o prévio concurso. Impossível aceitar que, por estabelecer penalidades ao administrador que efetuou a contratação, o comando constitucional tenha querido estabelecer qualquer benefício em favor do que foi admitido em afronta às suas previsões.

De fato, verifica-se a nulidade do ajuste. É que, com o advento da Constituição Federal de 1988, a admissão no serviço público somente se pode dar mediante concurso público, sendo nulo qualquer ajuste que não observe o preceituado no art. 37, inciso II, da Carta Política vigente. A Constituição Federal de 1969 já continha norma idêntica (art. 97, § 1.º), com igual cominação de nulidade à admissão que ocorresse sem obediência a essa regra, ainda que implícita. Nesse sentido, aliás, vem-se firmando a jurisprudência dos nossos Tribunais trabalhistas, conforme se demonstra a seguir:

“Servidor Público. Exigência de prévio concurso público. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A não



12

20
+

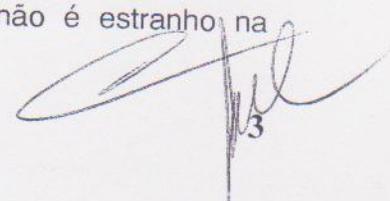
observância desse dispositivo constitucional implicará a nulidade do ato de contratação e a punição da autoridade responsável (art. 37, II, e seu § 2º, da Constituição Federal de 1988." [Ac. (unânime) TRT 8ª Região, 2.ª Turma (REO 1723/92), Rel. Juiz Vicente Fonseca, de 22/03/1993].

"Contrato de emprego celebrado após a vigência da Constituição Federal de 1988. Nulidade, ante o descumprimento da exigência prevista no inciso II, do art. 37, da referida Carta Magna." [Ac. (unânime) TRT 8ª Região, 1ª Turma (RExOff 2.602/92), Relatora Juíza Semíramis Ferreira, de 16/03/1993].

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região não foge dessa linha de decisão, conforme se demonstra com a seguinte decisão:

"ADMISSÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (REQUISITO DE VALIDADE, EM SE TRATANDO DE CARGO OU EMPREGO, DE NATUREZA EFETIVA - IMPLICAÇÕES, EM CASO DE INATENDIMENTO). A condição de validade da investidura em cargo, ou emprego, de natureza efetiva, na Administração Pública, é a prévia aprovação do servidor em concurso público, pena de nulidade ex tunc do ato, obrigatoriamente declarável pelo (s) Juiz (es), por se tratar, *in casu*, de 'interesse público', contra o qual não prevalece 'nenhum interesse de classe ou particular', des que acima do princípio da realidade está o primado da Constituição (RECURSO OFICIAL E VOLUNTÁRIO, unanimemente conhecidos e parcialmente providos). [Proc. TRT N.º 3.460/94 - Ac. N.º 5.045/94 - Relator: Juiz Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde - julgamento de 07/12/1994 - publicado no DJ/CE de 07/02/1995].

De igual teor é o Acórdão N.º 5.046/94, produzido pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7.ª Região no Processo TRT N.º 3.465/94, de que foi relator o Juiz Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde, com ementa publicada no DJ/CE de 14/02/1995. Tal entendimento não é estranho na



3

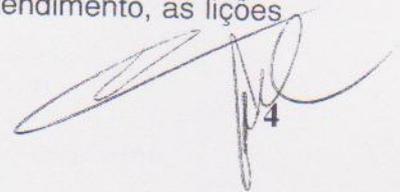
jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, de que é exemplo o aresto cuja ementa a seguir se transcreve:

“CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - DECRETAÇÃO - EFEITO. A decretação da nulidade do contrato de trabalho, por força do não cumprimento de norma constitucional, gera obrigação quanto à contraprestação pelos serviços efetivamente prestados, pela impossibilidade de restituir-se, ao empregado, a mão-de-obra dispensada na vigência do liame.” (TST - Ac. 5.711 da 1.^a T. - publicado no DJU de 09/12/1994, p. 34.234 - RR 90.125/93.9 - Relator: Ministro Ursulino Santos).

E assim é porque a nulidade vicia o ato de maneira insanável, de pleno direito, sem nem mesmo necessidade de alegação da parte interessada e sem possibilidade de saneamento. Se há possibilidade de se refazer o ato nulo, o novo ato válido opera para o futuro. O novo ato não se junta ao ato nulo de molde a fazer dele um ato válido, como se houvessem sido superadas as causas de nulidade. Constituirá uma novidade jurídica, que não se vincula ao passado. Não ocorre a ratificação, mas um ato inteiramente novo.

Para alguns autores juslaboralistas, a norma do inciso II, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, seria dirigida apenas ao Administrador Público. Nada mais equivocado. Não se pode pretender que a nulidade do ato, prevista no art. 37, § 2.º, da CF/88, atinja somente uma das partes da relação jurídica, no caso, o órgão público contratante do trabalhador. Se o ato é nulo, parece evidente que a nulidade atinge a todos quantos participaram da relação jurídica acoimada de nula. De outro lado, observe-se o que preconiza o art. 3.º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (Decreto-lei N.º 4.657, de 04/09/1942): Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Ora, se a ninguém é permitido alegar o desconhecimento da lei, o que, então, se dizer da Constituição Federal, mãe de todas as leis? Poderia o trabalhador contratado alegar que desconhece a regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988? É evidente que não.

Os que defendem a posição de que não se pode aplicar, na sua inteireza, a regra da nulidade do ato, prevista no art. 37, § 2.º, da Constituição Federal de 1988, costumam buscar, em auxílio de seu entendimento, as lições

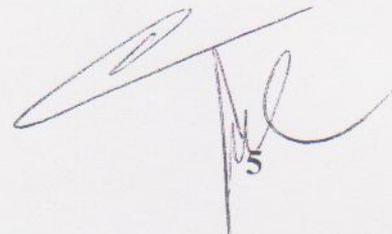


22
+

dos eminentes doutrinadores ORLANDO GOMES e ELSON GOTTSCHALK.
Dizem estes autores:

“O princípio, segundo o qual o que é nulo nenhum efeito produz, não pode ser aplicado ao contrato de trabalho. É impossível aceitá-lo em face da natureza da prestação devida pelo empregado. Constituindo em força-trabalho, que implica em dispêndio de energia física e intelectual, é, por isso mesmo, insuscetível de restituição. Deve-se admitir em toda extensão o princípio segundo o qual trabalho feito é salário ganho. Pouco importa que a prestação de serviço tenha por fundamento uma convenção nula. Em Direito do Trabalho, a regra geral há de ser a irretroatividade das nulidades. O contrato nulo produz efeitos até a data em que for decretada a nulidade. Subverte-se, desse modo, um dos princípios cardeais da teoria civilista das nulidades. A distinção entre os efeitos do ato nulo e do ato anulável, se permanece para alguns, não subsiste em relação a este contrato.” (in Curso de Direito do Trabalho. Rio de Janeiro, Forense, 1990, Vols. I e II, pp. 136-137).

A lição acima, aliada à previsão do art. 182, do vigente Código Civil Brasileiro – Lei N.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“*anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente*”), dão a tônica dos defensores da referida posição. Ocorre que, no caso destes autos, não há como se vislumbrar somente a existência do interesse do trabalhador, de um lado, e o do órgão público contratante, de outro. A regra do art. 37, § 2.º, da Constituição Federal de 1988, assim como o igual preceito da Constituição Federal de 1969, procura proteger o INTERESSE PÚBLICO, no seu mais amplo sentido, é dizer, o interesse da coletividade, da sociedade como um todo. Como bem afirmou, aliás, ALICE GONZÁLEZ BORGES, após descrever o quadro desalentador e frustrante que se tem revelado na Administração Pública brasileira:



5

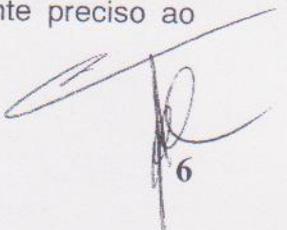
23
4

“Pretendendo conjurar essa dolorosa realidade, a nova Carta, ao tratar da Administração Pública, absorveu a experiência da Constituição espanhola (art. 103), ao enunciar expressamente seus princípios norteadores. Erigiu, porém, em categorias constitucionais, riquíssimas em conteúdo, desdobramentos e conseqüências, princípios tão óbvios como os de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Uma Administração Pública informada por esses princípios, é, verdadeiramente, o sonho de todos os brasileiros escarmentados por tantos desmandos e descabros, desalentados com tanta impunidade e sem-cerimônia para com a coisa pública. Nenhum texto constitucional anterior abordou, de modo tão sistemático, objetivo e cristalino, as coordenadas que devem balizar a atuação dos administradores públicos brasileiros.” (in “O Controle Jurisdicional da Administração Pública”. Revista de Direito Administrativo, Vol. 192, pp. 49-50).

Vale dizer: foi visando a proteção da coisa pública que se estabeleceu, além de todos os princípios norteadores da Administração Pública, as sanções previstas nos §§ 2.º e 4.º, do art. 37, da Constituição Federal de 1988. O interesse público é o bem maior a ser protegido. Isso é o que nos dá conta a própria Consolidação das Leis do Trabalho, assim:

“Art. 8.º. As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.”

MOZART VICTOR RUSSOMANO foi absolutamente preciso ao comentar o supratranscrito art. 8.º, consolidado:



6

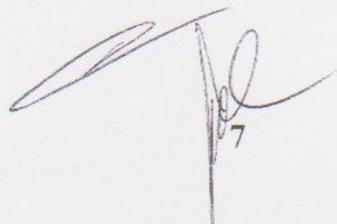
24
7

“Sempre, diz o art. 8.º, haja ou não lei expressa regulando o caso concreto, o juiz ou a autoridade administrativa decidirá a controvérsia de forma a que o interesse privado não prevaleça sobre o interesse público. Essa é a linha central de aplicação da lei trabalhista. Se a justificativa do Direito do Trabalho está na necessidade coletiva de paz, de harmonia, de sossego, que apenas são possíveis quando há certo equilíbrio de situações e de interesses entre os membros que constituem a sociedade, só se podem interpretar as normas chamadas sociais dentro desse critério coletivista, que é o fim de todas elas. O aspecto da finalidade da lei é essencial para sua perfeita aplicação. Diante disso, estabelece restrições sérias ao exercício do direito pelo indivíduo. Sua finalidade é eminentemente social. Nesse passo, o individual é obrigado a ceder lugar ao social.” (in Comentários à CLT. Rio de Janeiro, Forense, 1993, Vol. 1, p. 42).

E o entendimento do signatário, a respeito da nulidade de contrato de trabalho firmado com a administração pública sem anterior concurso público, se encontra hoje inteiramente respaldado pela jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Por intermédio do Precedente Jurisprudencial N.º 85, da SDI/TST, ficou assim pacificada a matéria no âmbito da nossa mais alta Corte trabalhista:

“CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.”

Hoje, tal entendimento do Tribunal Superior do Trabalho está inclusive sumulado, o que foi feito por intermédio do Enunciado N.º 363, cuja redação é a seguinte:



7

25
+

“CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.” (Redação dada pela Resolução N.º 121, de 28/10/2003).

Observe-se, ainda, que, “*sendo o empregado contratado sem concurso público é irrelevante a existência do contrato-realidade, pois no serviço público, por imposição constitucional, a única forma de ingresso é aquela prevista no art. 37-II, da Constituição da República. Ausentes os requisitos exigidos pela Constituição, é nulo o ato de contratação e não enseja reconhecimento de relação de emprego.*” (TST - 4.ª T - RR 0111198-94 - RS - Ac. 01072 - Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto - unânime - DJU de 28/04/1995, p. 11.460).

Além do que “não pode ser reconhecida relação de emprego com o Estado, inclusive com estabilidade, se o trabalhador não se submeteu a regular concurso público, nos termos do art. 37-II, da atual Constituição Federal.” (TST - 2.ª T - RR-59987-MG - Ac. 00028 - Relator Ministro Vantuil Abdala - unânime - DJU de 18/03/1994, p. 5.307). O próprio Tribunal Regional do Trabalho da 7.ª Região, em decisões recentes, parece haver mudado o seu entendimento a respeito do assunto, conforme demonstra o aresto cuja ementa vai a seguir transcrita:

“ADMISSÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE. O reclamante foi admitido sem prestar o devido concurso público, em afronta ao que prescreve o art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, sendo seu contrato de trabalho nulo de pleno direito.” (TRT - 7.ª Região - RO 02702/98 - Ac. 005288/98 - Relator Juiz Raimundo Feitosa de Carvalho - DO/JT de 14/10/1998, p. 6.404).

No mesmo sentido e com iguais ementas, os Acórdãos N.ºs 005325/98 (Remessa *Ex Officio* e Recurso Voluntário N.º 03357), 005380/98


8

(RO N.º 03335/98), 005386/98 (RO N.º 03407/98), 005387/98 (RO N.º 03426/98), 005388/98 (RO N.º 03445/98), 005390/98 (RO N.º 03476/98), 005322/98 (RO N.º 03413/98), 005322/98 (RO N.º 03277/98), 005454/98 (Rem Ex Officio e Recurso Voluntário N.º 03463/98), 005455/98 (Rem Ex Officio e Recurso Voluntário N.º 03480/98), 005460/98 (Rem Ex Officio e Recurso Voluntário N.º 03522/98) e 005465/98 (Rem Ex Officio e Recurso Voluntário N.º 03719/98), todos publicados no mesmo Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 7.ª Região de 14/10/1998. Também recente é o seguinte acórdão:

“CONTRATO NULO (Admissão na Administração Pública, sem prévio concurso público - Efeitos). A condição de validade da investidura em cargo, ou emprego, de natureza efetiva, na Administração Pública, é a prévia aprovação do servidor em concurso público, pena de nulidade ‘ex tunc’ do ato, obrigatoriamente declarável pelo (s) Juiz (es), por se tratar, ‘in casu’, de ‘interesse público’, contra o qual não prevalece ‘nenhum interesse de classe ou particular’, dês que acima do princípio da realidade está o primado da Constituição.” (TRT - 7.ª Região - Rem Ex Officio e Recurso Voluntário N.º 03281/98 - Ac. 005407/98 - Relator Juiz Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde - DO/JT de 14/10/1998, p. 6.408).

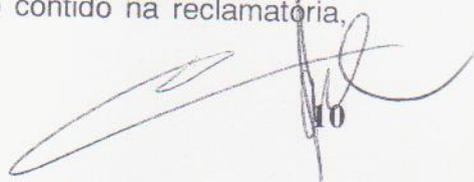
No mesmo sentido e com igual teor os Acórdãos N.ºs 005415/98 (RO N.º 03385/98), 005419 (RO N.º 03413/98) e 005471 (Rem Ex Officio e Recurso Voluntário N.º 03375/98), todos igualmente publicados no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 7.ª Região, edição de 14/10/1998.

Mais recentemente, ainda, o próprio Tribunal Superior do Trabalho, apreciando um processo originário da Única Vara do Trabalho de Limoeiro do Norte, assim se pronunciou, quando da apreciação de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho:

“D E S P A C H O. 1. O TRT da 7.ª Região, rejeitando preliminar de carência de ação argüida pelo Ministério Público do Trabalho, deu provimento parcial à remessa oficial para limitar os depósitos relativos ao FGTS

27
+

a 06.05.92, data da adoção do Regime Jurídico Único pelo Município reclamado. Entendeu que a Administração Pública responde pelas verbas rescisórias, mesmo em se tratando de nulidade do pacto respaldada no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, na medida em que esta gera efeitos *ex nunc* (fls. 87-88). 2. Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano e ofensa ao art. 37, II, e § 2.º, da Constituição Federal, sustentando fazer jus a Reclamante apenas aos salários *stricto sensu* (fls. 90-104). 3. Admitido o apelo por força do provimento dado a AIRR-431902/98.9, não foi contra-arrazoado, não se justificando a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente. 4. O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso. 5. Razão assiste ao Recorrente, uma vez que foram contrariados os termos da Orientação Jurisprudencial N.º 85 da SDI, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, constitui-se em nulidade absoluta, não gerando quaisquer efeitos, ante a previsão expressa no § 2.º do art. 37 da Constituição Federal, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. O segundo paradigma de fl. 99 autoriza o conhecimento da revista, porquanto dispõe que, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a admissão de servidor público, sem concurso público, torna nulo o ato de pleno direito. 6. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1.º-A, do CPC, dou provimento à revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial N.º 85, da SDI, para julgar improcedente o pleito contido na reclamatória.



10

25
↑

determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 38, II, parágrafo 2.º, da Constituição Federal. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2.000. a) Ives Gandra Martins Filho, Ministro Relator" (Proc. N.º TST-RR-572771/99.7 – Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 7.ª Região – Recorridos: Terezinha Benedita da Silva e Município de Jaguaruana).

Assim, nulo é o contrato de trabalho firmado entre a reclamante e o Município de Fortaleza, reclamado, pelo que somente são devidos os salários não pagos e os depósitos fundiários referentes aos salários recebidos pela obreira. Nenhuma outra verba lhe é devida, nos precisos termos da Súmula N.º 363, do Tribunal Superior do Trabalho.

III – DISPOSITIVO.

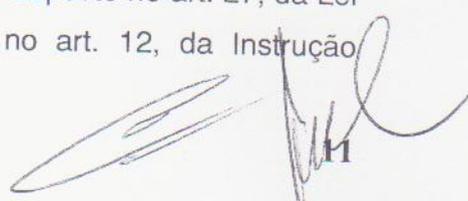
TUDO ISTO POSTO,

DECIDE o JUIZ DO TRABALHO TITULAR DA 1.ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta reclamatória trabalhista, para o fim de, na forma da Súmula N.º 363, do Tribunal Superior do Trabalho, condenar o reclamado **MUNICÍPIO DE FORTALEZA** a pagar à reclamante **ANA LÚCIA DA SILVA** os salários de dezembro de 2005 a 07 de junho de 2006, no valor de R\$ 8.820,48 (oito mil e oitocentos e vinte reais e quarenta e oito centavos) e o FGTS do período trabalhado, acrescido da multa de 40% (quarenta por cento), a ser depositado em conta vinculada da reclamante e, posteriormente, liberado no Código 01, no valor de R\$ 1.330,52 (hum mil e trezentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos), verbas a serem atualizadas por cálculos do contador, com as incidências legais e juros e correção monetária.

Custas de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), pelo Município reclamado, dispensadas, na forma da lei (CLT, art. 790-A, inciso I).

Sem honorários advocatícios.

Deve o Município reclamado observar o disposto no art. 27, da Lei N.º 8.218/91, no art. 46, da Lei N.º 8.541/92 e no art. 12, da Instrução



Normativa SRF N.º 02/93, recolhendo e comprovando nos autos o recolhimento do imposto de renda incidente na condenação judicial.

Deverá, também, o Município reclamado comprovar o recolhimento previdenciário no prazo estabelecido no art. 1.º, do Decreto N.º 738/93, sobre as parcelas desta condenação que possuam natureza de salário de contribuição, conforme definido no art. 28, da Lei N.º 8.212/93, com as exceções previstas no § 9.º, do mesmo artigo, sob pena de execução (CF/88, art. 114, inciso VIII), ficando, desde logo, autorizada a retenção, pelo Município reclamado, do que couber à reclamante, a esse título, bem assim do imposto de renda, onde for pertinente.

Deverá, ainda, o Município reclamado comprovar nos autos, em dez (10) dias a contar da data dos recolhimentos (previdenciários), a observância do disposto no art. 143, da Instrução Normativa INSS/DC N.º 100/03, de 18 de dezembro de 2.003 (modificada pela Instrução Normativa INSS/DC N.º 105, de 24 de março de 2.004), em relação à GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (art. 32, inciso IV, da Lei N.º 8.212/91; e art. 19, do Decreto N.º 3.048/99).

Duplo grau obrigatório.

Intimações e notificações necessárias pelo Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 7.ª Região.

E, para constar, eu,

Silvana Martins Diógenes,

Assistente Secretário, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Juiz do Trabalho Titular e pelo Diretor de Secretaria.

Judicael Sudário de Pinho

Juiz do Trabalho Titular

Gilberto Silva Holanda

Diretor de Secretaria



AC 04

TRT 7ª REGIÃO
FLS. 132

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ CLAUDIO SOARES PIRES

PROCESSO Nº 01928/2004-001-07-00-1

1610/2005

TIPO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECORRIDO: CARLOS ALFREDO FONTENELE DE OLIVEIRA

**EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO -
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O
inadimplemento das obrigações
trabalhistas, por parte do empregador,
implica a responsabilidade subsidiária do
tomador dos serviços, quanto àquelas
obrigações, inclusive quanto aos órgãos
da administração direta, das autarquias,
das fundações públicas, das empresas
públicas e das sociedades de economia
mista, desde que hajam participado da
relação processual e constem também do
título executivo judicial (Súmula nº 331
TST).

Vistos, relatados e discutidos os
presentes autos de RECURSO ORDINÁRIO, em que são partes CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL e CARLOS ALFREDO FONTENELE DE OLIVEIRA.

ADMISSIBILIDADE

Conheço do Recurso e da respectiva
contra-razão, tempestivamente interpostos e preparados na
forma da lei.

PRELIMINAR

ILEGITIMIDADE

O Recorrente se diz parte ilegítima no
feito.

Sobre o tema, é entendimento do Tribunal
Superior do Trabalho:

"O inadimplemento das obrigações
trabalhistas, por parte do empregador, implica na

responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Eis o estribilho contido na Súmula 331 do TST e que se amolda com perfeição no presente feito, em decorrência do reconhecimento do vínculo de emprego direto com a Cooperativa COTEPRO. Não escapa a sábia sabença de que a Recorrente não foi a empregadora do Recorrido. A Recorrente vem ao feito não em razão desse fato, mas em decorrência do erro no vigiar e do erro em eleger a prestação de serviços do primeiro reclamado. A culpa, no caso, atrai a responsabilidade de que cogita a Súmula 331.

"A irresponsabilidade poderia levar ao incentivo de conluio entre empresa tomadora e a fornecedora de mão-de-obra" (Comentários aos Enunciados do TST - Francisco Antº Oliveira - Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pag. 814).

Logo, a Recorrente é parte passiva legítima na presente ação, devendo ser destacado que a responsabilidade subsidiária não atropela o artigo 37 da Constituição Federal. Não se está vinculando o Recorrido à Recorrente, mas atribuindo responsabilidade pelo resultado de falso cooperativismo.

MÉRITO

Quanto ao cerne da questão, tudo deriva do falso cooperativismo. Quando o trabalhador não tem noção do valor econômico do que faz e que deveria ser a resultante do somatório do trabalho de todos os cooperativados, no exercício de uma atividade produtiva de proveito comum, desnuda-se intermediação ilegal de mão-de-obra e desvirtuamento da prática do cooperativismo previsto na Lei nº 5.764/71.

Declarado por sentença o vínculo de emprego entre o Recorrido e a Cooperativa COTEPRO, não mais está se tratando de contrato realidade ou de imputar à Recorrente a responsabilidade direta. Cogita-se tão somente da responsabilidade subsidiária, da qual a Recorrente não pode se escusar, nos termos da fundamentação acima.

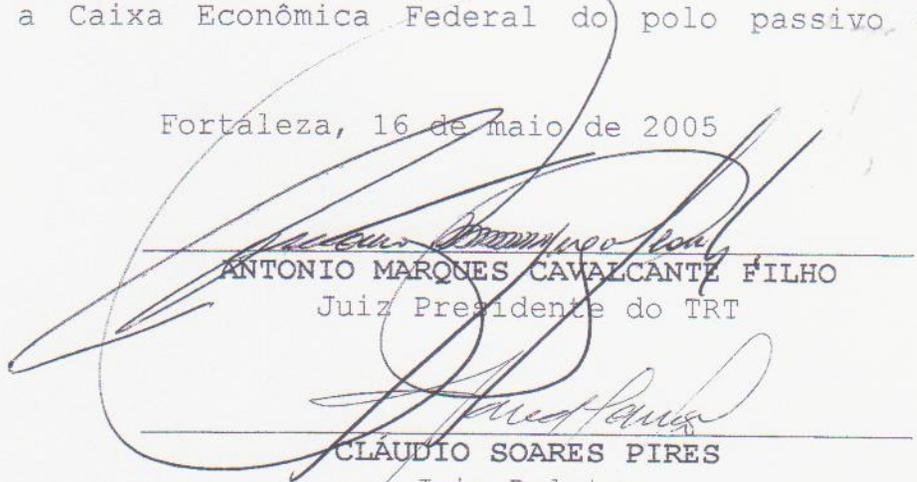
ANTE O EXPOSTO:

ACORDAM OS JUÍZES DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário

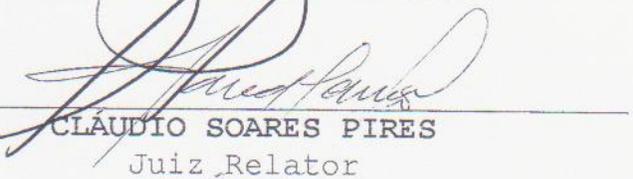


e, por maioria, negar-lhe provimento. Vencidos os Juizes Manoel Arízio Eduardo de Castro e Antônio Carlos Chaves Antero que excluíaam a Caixa Econômica Federal do polo passivo da reclamação.

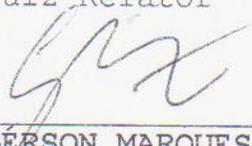
Fortaleza, 16 de maio de 2005



ANTONIO MARQUES CAVALCANTE FILHO
Juiz Presidente do TRT



CLÁUDIO SOARES PIRES
Juiz Relator



FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
Procurador da PRT/7ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
GABINETE DA JUÍZA LAIS MARIA ROSSAS FREIRE

PROCESSO Nº 00313/2005-001-07-00-9 (TRT Nº 2702/2005)

TIPO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF

RECORRIDO: ROSÂNGELA DA SILVA FROTA

EMENTA: EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS
- TOMADOR - RESPONSABILIDADE
SUBSIDIÁRIA Conforme entendimento jurisprudencial já sedimentado no âmbito do c. TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de RECURSO ORDINÁRIO, em que são partes CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF e ROSÂNGELA DA SILVA FROTA.

Decidiu a 1ª Vara do Trabalho de Fortaleza, após rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela segunda reclamada (CEF) e aplicar a pena de confissão e revelia à primeira reclamada (COTEPRO), reconhecendo o vínculo empregatício com esta, julgar procedente a reclamação aforada por ROSÂNGELA DA SILVA FROTA contra COTEPRO - COOPERATIVA DOS TÉCNICOS EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, condenando essa última como responsável subsidiária, nos termos da sentença de fls. 86/93.

Recorre ordinariamente a Caixa Econômica Federal, fls. 98/113, discutindo, dentre outros pontos, sua ilegitimidade passiva "**ad causam**", por não ser empregadora, e não cabimento da responsabilidade subsidiária que lhe foi aplicada.



Às fls. 121/127, razões do recorrido, defendendo a manutenção do julgado.

A douta PRT declara não haver, no presente feito interesse público que justifique sua intervenção, mas ressalva a faculdade de intervir na Sessão de Julgamento e de pedir vista regimental, caso entenda necessário, nos termos da justificativa de fl. 132.

É O RELATÓRIO da lavra do Juiz Manoel Arízio Eduardo de Castro.

ISTO POSTO:

Insurge-se a Caixa Econômica Federal - CEF contra a decisão de primeiro grau que julgou procedente a ação e condenou, de forma subsidiária, a pagar à reclamante as parcelas de fls. 103/104.

Alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, eis que o art. 71, § 1º da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações) veda sua responsabilização em casos como o dos autos. Diz que a reclamante jamais foi sua empregada, mas da COTEPRO - Cooperativa dos Técnicos de Processamento de Dados Ltda, não havendo, portanto, que falar em responsabilidade subsidiária ou solidária. Diz, por fim, que devem ser autorizados os descontos previdenciários e fiscais excluídos os honorários advocatícios.

Passando-se à análise da preliminar, vê-se a recorrente participou da relação processual e constou da sentença de primeiro grau, sendo que, nesta circunstância, o TST já pacificou o entendimento de que o tomador de serviços, ainda que integrante da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, responde, a despeito do disposto no citado art. 71, § 1º da Lei 8.666/93, pelo inadimplemento, por parte do empregador, das obrigações trabalhistas para com o empregado locado (Súmula nº 331, inciso IV do Tribunal Superior do Trabalho), sendo patente a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

Quanto ao mérito, vê-se que em momento algum foi reconhecida a relação de emprego entre a recorrente e a reclamante, donde inexistir qualquer ofensa ao art. 37 da Constituição Federal. A responsabilidade, neste caso, decorre das culpas "**in eligendo**" e "**in vigilando**", estando ligada, outrossim, ao chamado risco administrativo, cuja doutrina tem assento constitucional (art. 37, § 6º) e dispõe que: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". **In casu**, não há, nos autos, prova de que a prestadora de serviços tivesse cumprido



com suas obrigações e nem de que a recorrente tenha adotado qualquer forma de fiscalização neste sentido, o que, aliás, lhe competia até mesmo por força dos contratos firmados com as fornecedoras de mão-de-obra (inciso 7º da cláusula 2ª do instrumento de fls. 51/60), o que afasta a alegada ofensa ao art. 71, parágrafo 1º da Lei 8.666/93.

Note-se que em nenhum instante foi declarada a responsabilidade solidária da recursante, mas tão somente que a mesma deverá responder, de forma subsidiária, pelas obrigações trabalhistas reconhecidas na sentença e eventualmente não satisfeitas pela COTEPRO, real empregadora do demandante. Deste modo, e uma vez que, segundo a Caixa, a contratação daquela Cooperativa revestiu-se de todos os cuidados, tendo sido verificado o atendimento, pela mesma, de todos os requisitos da Lei de Licitações, aí incluída sua idoneidade financeira, muito provavelmente esta é que honrará com as parcelas objeto da condenação, recaindo a responsabilidade sobre a CEF apenas na remota hipótese do adimplemento não se realizar.

A tese de que a Caixa não poderia responder pela multa não procede, na medida em que o Enunciado supracitado não excepciona qualquer direito trabalhista.

Quanto aos descontos previdenciários e fiscais, os mesmos já foram autorizados na decisão recursada (fl. 93), valendo lembrar que aquelas deduções decorrem de imposição legal e deverão ser efetivados quando do pagamento da condenação.

Procede, contudo, o apelo quanto aos honorários advocatícios, vez que na Justiça do Trabalho os mesmos não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, para fazer jus a tal parcela, demonstrar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação que não lhe permita demandar sem o prejuízo de seu sustento ou de sua família e, ainda, estar assistida por sindicato de classe (Lei 5.584/70). No caso dos autos não houve assistência sindical, o que torna indevidos os honorários.

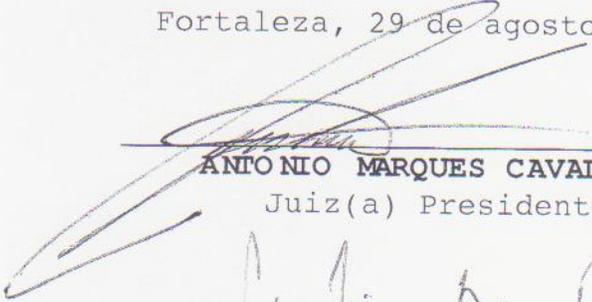
É este, aliás, o entendimento uniforme do e. Tribunal Superior do Trabalho consubstanciado na Súmula 219, já tendo aquela mesma Corte reiterado o posicionamento no sentido de que mesmo após a promulgação da CF/88 permanece válido o disposto na Súmula supra, pelo que não pode ser deferida tal verba, ainda que sob a ótica do art. 133 da Constituição. (v. Súmula 329 do TST)

ANTE O EXPOSTO:

ACORDAM OS JUÍZES DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, por maioria, dar-lhe parcial provimento para

excluir da condenação, apenas, os honorários advocatícios. Vencidos os Juizes Relator e Antônio Carlos Chaves Antero que davam provimento para, afastando a responsabilidade subsidiária impingida à Caixa Econômica Federal, excluí-la do polo passivo da reclamação.

Fortaleza, 29 de agosto de 2005



ANTONIO MARQUES CAVALCANTE FILHO
Juiz(a) Presidente do TRT



LAI S MARIA ROSSAS FREIRE
Juíza Relatora Designada



FERNANDA MARIA UCHÔA ALBUQUERQUE
Procurador(a) da PRT/7ª Região



Cópia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.0012.4950-2/0
COMARCA: FORTALEZA – 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: TRIANA DA SILVA BEZERRA
APELANTE: MARIA CLÉCIA PEREIRA VASCONCELOS
APELADO: INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
RELATOR: DES. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES

EMENTA: CONSTITUCIONAL
ADMINISTRATIVO – DIFERENÇA
REMUNERATÓRIA ENTRE OCUPANTES DO
MESMO CARGO NO INSTITUTO DR. JOSÉ
FROTA – LIMITES DA COISA JULGADA – NÃO
RECEPÇÃO DO DECRETO MUNICIPAL Nº
7.153/85 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 339 DO
STF.

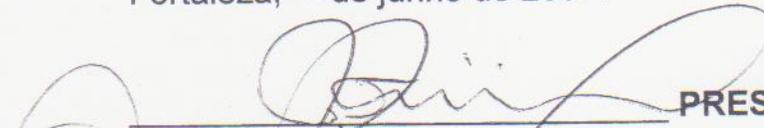
- 1) A pretensão das autoras, ora recorrentes, não pode prosperar por encontrar obstáculos: a decisão trabalhista apontada não pode ser aplicada às servidoras-promoventes devido o instituto da coisa julgada; o Decreto Municipal nº 7.153/85 não tem mais vigência, por não ter sido recepcionado pela Carta Política de 1988 e, por fim, a impossibilidade do Poder Judiciário determinar o acréscimo da remuneração de servidores a título de isonomia, em virtude da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.
- 2) Embora reconheça a discrepância da remuneração paga a servidores com o mesmo cargo no Instituto Dr. José Frota, o princípio da isonomia que embasa o pedido das apelantes, quando consagrar esta finalidade, é dirigido ao Legislativo competente e não ao Poder Judiciário, sob pena deste ferir o Princípio da Separação dos Poderes. Entendimento já sumulado por nosso Pretório Excelso.
- 3) Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Cópia

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do apelo, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste.

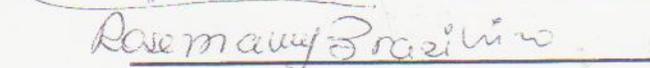
Fortaleza, ²⁵ de junho de 2007.



PRESIDENTE



RELATOR



PROCURADOR(A)

RELATÓRIO:

Cuida-se na espécie de Apelação Cível interposta por Triana da Silva Bezerra e outra em face do Instituto Dr. José Frota, por discordar da sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, que, em sede de Ação Ordinária Declaratória, movida pelas ora apelantes, julgou improcedente o seu pedido de tratamento isonômico em relação às servidoras paradigmas apontadas, que conseguiram acréscimo em suas remunerações em virtude do processo trabalhista nº 07-1846/93.

Em suas razões às fls. 84/86, as apelantes arguem, em síntese, que a sentença trabalhista deveria ser estendida a elas, por conta do princípio da isonomia consagrado em nossa *Carta Magna*, pois seria inaceitável que duas servidoras que desempenham as mesmas funções no mesmo ente público ganhem de forma diferenciada.

Aduzem, ainda, que este caso não configuraria concessão de aumento da remuneração de servidores públicos sob o fundamento de isonomia, mas de aplicação isonômica de um direito que deve ser outorgado a todos.

Pugna, ao final, pela reforma integral da sentença ora vergastada.

Contra-razões da autarquia municipal às fls. 90/99, asseverando que a Constituição Federal veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, com base no disposto em seu art. 7º, IV e 37, XIII, de sorte que seria inconstitucional a equiparação salarial pretendida pelas recorrentes. Atesta, também, que não foram recepcionadas quaisquer normas que vinculem a remuneração de servidor público ao salário mínimo, não cabendo se falar em direito adquirido contra a Constituição.

Alegam que as apelantes, em virtude de regime estatutário ao qual estão submetidos, já se beneficiam de todas as gratificações constantes do Regime Jurídico Único e do Plano de Cargos e Carreiras da Saúde (PCCS), não podendo auferir vantagens de dois regimes jurídicos diferentes. Explicita que, mesmo que fosse possível a vinculação ao salário mínimo, este direito só seria possível àqueles que tivessem trabalhando no período de 09.10.85 a 07.08.87, ou seja, desde a edição do Decreto nº 7.153/85 até a sua revogação pelo Decreto nº 2.351/87.

Defende, ainda, que o Decreto Municipal nº 7.153/85 não se aplica aos servidores públicos, posto que estabelece uma inaceitável vinculação de remuneração do pessoal do serviço público ao salário mínimo, o que afronta diversos dispositivos constitucionais.

Por fim, alega a inidoneidade do Decreto Municipal nº 7.153/85 para atribuir vantagens de ordem pecuniária a servidor público, sendo espécie normativa inferior à lei *strictu sensu*, não podendo contrariar, restringir ou ampliar suas disposições.

Por fim, requer a manutenção do *decisum* atacado.

Petições às fls. 100, 102, 132 e 141, requerendo a desistência das apelantes Liduína Saraiva Vieira, Sônia Maria de Souza Marajó Freitas e Vera Lúcia de Melo Viana Souza, as quais foram devidamente homologadas.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 126/130, opinando pela conhecimento e provimento do apelo.

É o relatório.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Alo', is written over a large, loopy scribble that extends across the page.

VOTO:

Ao examinar o mérito do apelo, percebo claramente um tratamento diferenciado entre ocupantes de um mesmo cargo dentro da mesma entidade pública, oriundo de acordos firmados em processos que tramitavam na Justiça do Trabalho, que culminou na edição do Decreto nº 7.153/85 resguardando a todos os integrantes da categoria tais direitos. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve a mudança do regime de celetistas para estatutários, tudo em conformidade com a Lei Complementar Municipal nº 02/1990. Posteriormente, por questões burocráticas, constatou-se que nem todos os componentes de cada categoria gozavam das benesses desse pacto, daí o claro desrespeito ao mandamento insculpido no antigo § 1º, do art. 39, de nossa Carta Magna, o qual estabelece a isonomia de vencimentos para os ocupantes de um mesmo cargo.

Entretanto, tal pretensão não pode prosperar por encontrar alguns obstáculos: a decisão trabalhista apontada não pode ser aplicada às servidoras-promoventes devido o instituto da coisa julgada; o Decreto Municipal nº 7.153/85 não tem mais vigência, por não ter sido recepcionado pela Carta Política de 1988 e, por fim, a impossibilidade do Poder Judiciário determinar o acréscimo da remuneração de servidores a título de isonomia, em virtude da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.

De fato, quando as recorrentes invocaram a decisão definitiva do processo nº 1846/1993, que tramitou perante a 7ª Junta de Conciliação e Julgamento, esqueceram-se dos limites da coisa julgada disciplinados no art. 472, do Código de Processo Civil:

Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros. (grifei)

Portanto, este julgado não serve como fundamento normativo para o pedido inaugural.

O Decreto Municipal nº 7.135 foi publicado em 19 de setembro de 1985, tendo uma vigência curta, posto que fora revogado em pelo Decreto-lei nº 2.351, de 07 de agosto de 1987, o qual instituiu o piso nacional de salários e o salário-mínimo de referência.¹

¹ Este fato foi relatado pela sentença do processo nº 1.846/93, da 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza, p. 37;

Ocorre que este último dispositivo, perante a Justiça do Trabalho, foi considerado inconstitucional por ter contrariado o § 3º, do art. 153, da Constituição Federal de 1967. Sendo assim, mesmo que a norma municipal em estudo tivesse continuado vigente, não teria sido recepcionada pela *Carta Magna* de 1988, tendo em vista o inciso IV, do art. 7º:

IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação para qualquer fim (grifei)

Pelo menos este tem sido o entendimento dos tribunais pátrios, a saber:

EMENTA: ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORAS PÚBLICAS ESTADUAIS INATIVAS - PISO SALARIAL - VALOR VINCULADO AO SALÁRIO-MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 7º, IV, DA CF/88 - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1 - Falece direito às recorrentes, aposentadas no cargo de Técnico de Nível Superior da Secretaria da Cidadania e Trabalho do Estado de Goiás, de perceberem oito salários-mínimos e meio, a título de piso salarial, nos termos da Lei nº 10.054, de 05.06.86, que alterou a Lei nº 6.725/67, antes modificada pela Lei nº 9.964, de 10.01.86. Isto porque, conforme reiterada jurisprudência, tal vinculação viola a parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal. Ausência de liquidez e certeza a amparar a pretensão.

2 - Precedentes (STF, Ag.Reg. no RE nºs 255.442/PR e 292.659/PR; RE nº 273.205/PR; STJ, ROMS nº 9.930/PR).

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido. ²

EMENTA: SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO. PODER CONSTITUINTE. DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, INCISO IV, DA CARTA DE OUTUBRO. Afastada a pretensão de manter-se a vinculação a múltiplos e índices de reajuste do salário mínimo por não ser possível sua ereção como fator de indexação de obrigação de pagamento em relação de trato sucessivo. Fica

² STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, RMS 16.289/GO, Recurso Ordinário em mandado de segurança 2003/0062598-0, julgado em 04/12/2003 e publicado no DJ em 08/03/2004, p. 282;

ressalvada, no entanto, a garantia do piso salarial, calculado pelo valor do salário mínimo vigente à época da promulgação da Carta da República, corrigido monetariamente. Recurso a que se nega provimento.³

Desta forma, este embasamento não tem respaldo para alicerçar o direito das apelantes.

Por fim, ainda que todos os argumentos explicados anteriormente fossem inapropriados, haveria o problema da aplicabilidade do tratamento isonômico em relação a remuneração de servidores públicos por parte do Poder Judiciário, haja vista a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, em vigor, ter o seguinte enunciado:

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia.

Portanto, é forçoso deduzir que mesmo se este órgão jurisdicional reconhecer esta transgressão ao direito das recorrentes, nada pode fazer visto que pelo Princípio da Separação dos Poderes, consagrado no art. 2º, da CF/88, somente o Legislativo competente tem o poder de conceder tal acréscimo remuneratório.

Neste sentido, tem sido as decisões dos Ministros do nosso Pretório Excelso. Como paradigma vejamos o pronunciamento elucidativo do Min. Eros Grau:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado (fls. 141): "Servidor público municipal. Cargos iguais. Não recebimento do piso salarial. Afronta ao disposto nos arts. 5º, caput, da Constituição Federal. Reconhecido o direito à percepção de determinado piso salarial a uma categoria de servidores do mesmo quadro funcional, estende-se a todos aqueles que ocupam cargo ou exercem funções idênticas, sob pena de infringência ao princípio da igualdade insculpido no art. 5º, caput, da Carta Magna. Vedação constitucional de vinculação ou equiparação das espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público não violada. Apelo improvido." 2. Aduz o recorrente violação dos artigos 7º, IV, e 37, XIII, da Constituição do Brasil. 3. A alegação de que a extensão aos recorridos da decisão da justiça trabalhista --- que concedeu aos servidores apontados como paradigmas o direito à percepção de um determinado piso salarial

³ STF, 1ª Turma, Rel. p/ o Acórdão Min. Carlos Britto, RE 407.272/CE, julgado em 04/05/2004 e publicado no DJ em 17/09/2004, p. 78;

--- ocorreu em obediência ao preceito legal da isonomia, não pode prevalecer. Aqueles servidores que integram a lide estão amparados por decisão judicial, e isto os diferencia dos demais funcionários. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros (art. 472 do CPC). Por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende firmar é a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas, o que não é o caso dos autos. 4. Ademais, ressalta-se que o Poder Judiciário --- que não possui função legislativa --- não pode, ainda que sob o fundamento de isonomia, conceder a servidores públicos extensão de vantagens pecuniárias exclusivamente outorgadas àqueles que foram partes em ação judicial (Súmula n. 339-STF). Ante o exposto, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso. ⁴

No mesmo diapasão foi a decisão prolatada em sede de Recurso Extraordinário nº 477.607, pela Ministra Ellen Gracie, *in verbis*:

1.O Tribunal de Justiça do estado do Ceará, ao condenar a autarquia a fixar os vencimentos das recorridas, na condição de ocupantes do cargo de auxiliares de enfermagem da Administração Municipal, em igualdade de condições com os demais profissionais exercentes do mesmo cargo, entrou em confronto com a orientação desta Corte contida na Súmula nº 339: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento de isonomia". 2. Nesse sentido, no julgamento de caso análogo, a primeira Turma do Supremo Tribunal Federal assim decidiu: "AUDITORES DO ESTADO DO MARANHÃO. VENCIMENTOS. ISONOMIA COM OS AUDITORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. VEDAÇÃO. SÚMULA 339. Segundo assentado pelo Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento em isonomia (súmula 339)m, nem ao próprio legislador é dado, segundo a Constituição vigente, estabelecer vinculação ou equiparação de vencimentos (arts.37, XIII). O art.39, § 1º, da CF, ao assegurar isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, estabelece norma que há de ser observada pelo Poder Legislativo na fixação da remuneração devida aos integrantes de cada categoria funcional, não havendo

⁴ Recurso Extraordinário nº 440.964-0/Ceará, Rel. Min. Eros Grau, julgado em 29/06/05, publicado no DJ em 02/08/05, p. 83.

margem para extensão da remuneração de uma categoria a outra. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 160.850, Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ de 14.06.1996). 3. Com fundamento no art.557, § 1º-A, dou provimento ao recurso extraordinário. Invertam-se os ônus da sucumbência. 14.02.2006. DJ 47 de 09.03.2006.

Aponta-se outros precedentes colhidos na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

1. Min. Carlos Brito - RE nº 475915, de 31.03.2006.
2. Min. Sepúlveda Pertence - RE nº 478696 de 28.05.2006.
3. Min. Eros Grau - RE nº 449586 e Ag.RE nº 449.586-4, de 28.03.2006.

Ressalte-se que com exceção desta última, em sede de Agravo Regimental no Recurso Extraordinário, os provimentos jurisdicionais citados assumiram a forma monocrática, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, por ser um entendimento pacífico daquela Corte.

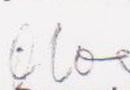
Inclusive, esta Câmara também já pacificou o entendimento a este respeito, nos moldes descritos neste aresto, senão vejamos alguns julgamentos:

1. Desa. Edite Bringel Olinda Alencar – Apelação Cível nº 2000.0105.1987-5/1;
2. Desa. Edite Bringel Olinda Alencar – Apelação Cível nº 2005.0008.9933-1/0;
3. Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes – Apelação Cível nº 2003.0006.3134-0/0.

ISSO POSTO,

Conheço do apelo, por ter preenchido os requisitos legais aplicáveis, **negando-lhe provimento**, em face dos fundamentos expostos e, principalmente, devido a incidência da Súmula 339 do STF, pelo que mantenho a sentença nestes termos.

Fortaleza, 25 de junho de 2007.


Antônio Abelardo Benevides Moraes
Desembargador Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
GABINETE DA JUÍZA DULCINA DE HOLANDA PALHANO

PROCESSO Nº 00605/2003-001-07-00-0
TIPO: REMESSA EX-OFFICIO E REC VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE FORTALEZA
RECORRIDO: JOSÉ AIRTON DOS SANTOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE EMPREGADO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA AUTORIDADE. A contratação irregular de empregados pelos entes de direito público não os desobriga de honrar as obrigações decorrentes da prestação dos serviços, cabendo a responsabilidade pela irregularidade à autoridade que praticou o ato, conforme previsto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de REMESSA EX-OFFICIO E REC VOLUNTÁRIO, em que são partes MUNICÍPIO DE FORTALEZA e JOSE AIRTON DOS SANTOS.

Adoto, no presente Acórdão, o relatório de fl. 71, da lavra da Ilustre Juíza Maria Irisman Alves Cidade:

“A MMª 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Fortaleza julgou procedente, em parte, a reclamação trabalhista ajuizada por JOSÉ AIRTON DOS SANTOS contra o MUNICÍPIO DE FORTALEZA, condenando o município reclamado a pagar ao reclamante as seguintes parcelas: a) aviso prévio; b) Multa do art. 477, § 8º da CLT; c) FGTS + 40%, d) 13º salário; e) férias simples e proporcionais (7/12 avos), ambas acrescidas de 1/3 constitucional; f) seguro desemprego; g) devolução de descontos indevidos pertinentes ao IPM - SAÚDE e a PREVIFOR; h) anotações na CTPS (01.03.2001 a 21.10.2002); i) indenização relativa ao PIS; j) honorários advocatícios.

Recorre ordinariamente o MUNICÍPIO DE FORTALEZA às fls. 45/54, alegando que a precária e temporária relação de trabalho estabelecida perante poder público e que, por sua natureza, não permite seja interpretada como um contrato comum de emprego, e, que o reconhecimento do vínculo de emprego pelo Judiciário, sem que o trabalhador tenha cumprido o requisito do concurso público, não pode prevalecer, sob pena de constituir-se num manifesto retrocesso no caminho da moralização proposto pelas disposições constituintes.

Devidamente notificado o Reclamante apresentou Contra-Razões às fls. 57/58.

A Douta Procuradoria Regional do Trabalho, opinou pelo conhecimento e parcial provimento da remessa oficial e do recurso ordinário.”

É O RELATÓRIO.

ISTO POSTO:

Inconformado com os termos da sentença de fls. 39/42, por meio da qual o MM. Juiz Substituto da 1ª Vara do Trabalho de Fortaleza julgou procedente, em parte, a reclamação ajuizada por José Airton dos Santos, interpôs o Município de Fortaleza o presente recurso ordinário (fls. 45/54), alegando, em síntese, a nulidade do contrato de trabalho, vez que o reclamante fora admitido sem aprovação em concurso público.

Sobem os autos com remessa "ex officio", nos termos do Decreto-Lei 779/69.

Conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Incabível a remessa oficial, vez que o valor da condenação é de apenas R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O Município, em suas razões recursais, alega, tão-somente, a nulidade do contrato de trabalho, abstendo-se de tecer qualquer argumento a respeito das verbas constantes da sentença.

Inegável que somente é válida a contratação de servidores públicos após aprovação prévia em concurso público, tal como preceitua o artigo 37, inciso II, da CF/88.

Nesse sentido, dispõe o § 2º do citado dispositivo constitucional que a não observância da disposição prevista no inciso II "... implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei."

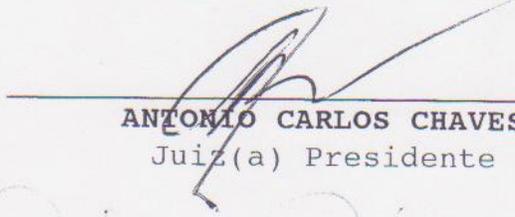
Sendo assim, não há que se argüir a nulidade da contratação como forma de punir o trabalhador, vez que a responsabilidade pelo ato irregular é atribuída à autoridade.

Prestados os serviços, de forma não-eventual, mediante subordinação e onerosidade, tem-se, não obstante a irregularidade da contratação, verdadeiro contrato de trabalho a obrigar o tomador dos serviços ao pagamento dos direitos inerentes a referido contrato, vez que não se devolve ao trabalhador a força de trabalho despendida nem dele se pode exigir que rejeite o emprego alegando que é nulo o contrato.

ANTE O EXPOSTO:

ACORDAM OS JUÍZES DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, preliminarmente, por maioria, vencida a Juíza Relatora, não conhecer da remessa oficial, por incabível e, sem divergência, conhecer do recurso voluntário. Preliminarmente, por maioria, rejeitar a prefacial de nulidade da sentença alçada pelo Juiz Manoel Arízio Eduardo de Castro. No mérito, ainda por maioria, negar provimento ao recurso. Vencidos a Juíza Relatora, que julgava improcedente a reclamação, o Juiz Manoel Arízio Eduardo de Castro, que excluía da condenação a multa rescisória, transformava a indenização do seguro desemprego na liberação das guias deste benefício, excluía o IPM saúde, o PIS e as custas processuais; e o Juiz José Antônio Parente da Silva que limitava a condenação ao 13o. salário, as férias, aos honorários advocatícios e ao FGTS. Redigirá o acórdão a Juíza Revisora.

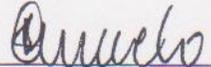
Fortaleza, 19 de janeiro de 2004



ANTONIO CARLOS CHAVES ANTERO
Juiz(a) Presidente do TRT



DULCINA DE HOLANDA PALHANO
Juíza Relatora Designada



FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO
Procurador(a) da PRT/7ª Região



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ **Cópia**

PROCESSO Nº: 2003.0009.7309-8/1

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

COMARCA DE FORTALEZA – 17ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DO CEARÁ
 - COELCE

EMBARGADA: MARIA ANUNCIÇÃO GAMA DA SILVA

RELATOR: DES. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES

EMENTA: PROCESSO CIVIL.
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
 ENFRENTAMENTO DO
 PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE
 CONTRADIÇÃO. TAXA DE JUROS.
 OMISSÃO PRESENTE. EMBARGADA
 VENCIDA EM PARTE MÍNIMA.
 APLICAÇÃO DO ART. 21, PARÁGRAFO
 ÚNICO DO CPC. RECURSO
 PARCIALMENTE PROVIDO.

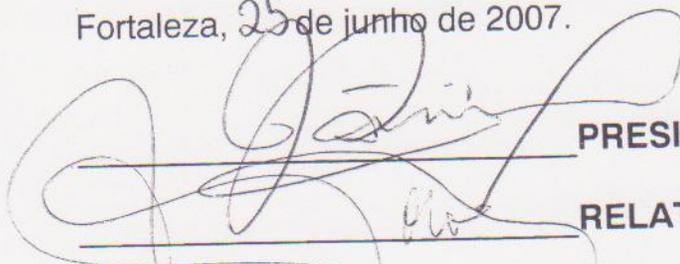
1. Ao contrário do alegado, a definição do *quantum* da pensão observou a existência de culpa recíproca. Eventual redução no valor arbitrado, de pouco mais de R\$ 250,00, importaria em não fixar pena alguma para a concessionária de serviço público Coelce.
2. Sobre o dano material incidirá juros de 6% a.a. da data do evento danoso até o dia anterior à vigência do novo Código Civil, e a partir de então, juros de 1% ao mês.
3. Quando da análise do recurso apelatório, a embargada decaiu em parte mínima do pedido, devendo ser aplicada a norma do art. 21, parágrafo único do CPC.
4. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

ACORDA o egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, por sua composição plenária, à unanimidade, em conhecer dos Embargos Declaratórios, mas para dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste.

Cópia

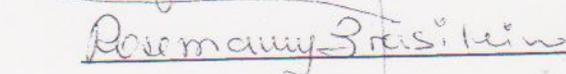
Fortaleza, 25 de junho de 2007.



PRESIDENTE



RELATOR



PROCURADOR(A)

RELATÓRIO

COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DO CEARÁ - COELCE interpôs Embargos Declaratórios contra o Acórdão lançado às fls.453/462, que deu parcial provimento ao recurso, para ao reformar a sentença lançada, reconhecer a existência de culpa recíproca e condenar a prestadora de serviço público a indenizar a apelante pelo dano material e moral sofrido, além dos ônus sucumbenciais.

Alega a embargante que houve contradição no Acórdão por desconsiderar quando da fixação dos danos materiais a existência de culpa concorrente; aponta omissão da taxa de juros a ser aplicada sobre o valor do dano material e quanto à sucumbência recíproca, prevista no art.21 do CPC.

Requer o acolhimento do recurso, com o prequestionamento de artigos de lei, para eventual interposição de recurso (fls.480/495).

É o relato do essencial.

VOTO

Conforme estabelece o art.535 do Código de Processo Civil, os Embargos Declaratórios são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou ainda, quando omitido ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o juiz ou o tribunal.

Inicialmente, entendo não haver contradição no julgado que reconheceu a obrigação da empresa embargante em pensionar a recorrida no valor equivalente a 2/3 do salário mínimo, pelo evento danoso que vitimou fatalmente o Sr.Jaime Gomes da Silva, seu esposo.

Ao contrário do alegado, a fixação dos danos materiais observou, inclusive expressamente, a condição da culpa recíproca havida entre a empresa embargante e a vítima, Sr.Jaime Gomes da Silva, a norma inserida no art.945 do Código Civil, bem como as condições financeiras das partes envolvidas no evento danoso.

Vejamos o que diz o Acórdão neste ponto atacado (fl.461):

“Neste caso, dada a singeleza da atividade exercida (de pesca), sendo o trabalho da vítima a única fonte de sustento do lar, e diante da impossibilidade de se aferir o verdadeiro valor

mensal por ela percebido, além da existência de culpa concorrente e do entendimento adotado em casos similares, tenho como justa a fixação da pensão mensal em valor equivalente a 2/3 do salário mínimo, a ser paga pela Coelce à apelante, até a data em que a vítima completaria 65(sessenta e cinco) anos de idade". (destaquei)

Desta feita, nenhuma alteração neste capítulo merece acolhida, porquanto em sendo o caso de ser reconhecida a culpa somente da empresa concessionária, a pensão estabelecida por esta Corte certamente não seria de tão-somente R\$ 253,33 (duzentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos).

Reduzir ainda mais esta importância resultaria em não fixar pena alguma, especialmente se levada em consideração o porte da embargante. O Princípio da Razoabilidade de Proporcionalidade não podem ser desprezados neste momento, como pretendido pela embargante.

Assim, mantenho o julgado neste ponto.

A empresa embargante alega também omissão quanto à taxa de juros a incidir sobre o valor do dano material.

Assiste razão a recorrente nesse aspecto.

No que pertine a taxa de juros, a posição majoritária dos tribunais sinaliza que o § 3º, do art. 192, da Constituição Federal já não mais se fazia aplicável, posto que se caracterizava como norma de eficácia limitada, entendimento esse pacificado pela Súmula nº 648 do STF. Atualmente, devido às modificações constitucionais realizadas pela EC nº 40/2003, que revogou tal dispositivo, tenho a certeza de sua não aplicabilidade ao caso em análise.

Nessa vertente, e tratando o caso em tela de responsabilidade extracontratual, há uma tolerância na fixação de percentual compatível com o mercado, motivo pelo qual aplico os juros de 6% a.a (art.1.062, CC/16) sobre o valor do dano material, desde o evento danoso até a data imediatamente anterior à vigência do novo Código Civil, passando, a partir de então, a incidir os juros de 1% (um por cento) ao mês (art.161, § 1º do CTN).

Por último diz o embargante haver omissão quanto à sucumbência recíproca, por ter deixado este Relator de aplicar a norma inserida no art.21 do CPC.

Contudo, considero justa a condenação da recorrente nos ônus da sucumbência, tendo em vista que no primeiro grau de jurisdição a autora/embargada foi parte integralmente vencida, e quando da análise do seu recurso perante esta instância, foi reconhecido o direito de indenização tanto material quanto moral, decaindo em parte mínima do pedido, devendo, assim, ser aplicada a norma do art.21 do CPC, não do caput, mas do seu parágrafo único.

Logo, permanece inalterada essa questão.

ISSO POSTO,

Conheço dos embargos, para **dar-lhe parcial provimento**, suprimindo a omissão quanto à definição da taxa de juros sobre o *quantum* do dano material, que deverá ser aplicada da seguinte forma: da data do evento danoso até um dia antes da vigência do novo Código Civil, os juros de 0,6% a.a (art.1.062, CC/1916), a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, os juros de 1% ao mês.

Mantenho inalterados os demais termos da decisão proferida, que deverá ser cumprida no seu inteiro teor.

É como voto.

Fortaleza, 25 de junho de 2007.

Antônio Abelardo Benevides Moraes
Desembargador Relator